

PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO - PUC-SP
FACULDADE DE DIREITO

Juliana Ruiz Costa

A Arbitragem Comercial e os Impactos da Coisa Julgada

MESTRADO EM DIREITO DAS RELAÇÕES ECONÔMICAS INTERNACIONAIS

São Paulo

2023

PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO - PUC-SP
FACULDADE DE DIREITO

Juliana Ruiz Costa

A Arbitragem Comercial e os Impactos da Coisa Julgada

Dissertação de mestrado apresentada à banca examinadora da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, como exigência parcial para obtenção do título de MESTRE em Direito das Relações Econômicas Internacionais, sob a orientação do Professor Livre-docente e Doutor Cláudio Finkelstein.

São Paulo

2023

Autorizo exclusivamente para fins acadêmicos e científicos, a reprodução total ou parcial desta Dissertação de Mestrado por processos de fotocopiadoras ou eletrônicos.

Assinatura:

Data:

E-mail: julianaruizcosta@gmail.com

Sistemas de Bibliotecas da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo -
Ficha Catalográfica com dados fornecidos pelo autor

Costa, Juliana Ruiz

A Arbitragem Comercial e os Impactos da Coisa
Julgada / Juliana Ruiz Costa. -- São Paulo: [s.n.],
2023.

210p. ; 29,7 cm.

Orientador: Cláudio Finkelstein.

Dissertação (Mestrado)-- Pontifícia Universidade Católica
de São Paulo, Programa de Estudos Pós-Graduados em
Direito.

1. Arbitragem. 2. Coisa Julgada. 3. Lei Brasileira
de Arbitragem. 4. Homologação de Sentenças Arbitrais
Estrangeiras. I. Finkelstein, Cláudio. II. Pontifícia
Universidade Católica de São Paulo, Programa de Estudos
Pós-Graduados em Direito. III. Título.

CDD

Juliana Ruiz Costa

A Arbitragem Comercial e os Impactos da Coisa Julgada

Dissertação de mestrado apresentada à banca examinadora da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, como exigência para obtenção do título de MESTRE em Direito das Relações Econômicas Internacionais, sob a orientação do Professor Livre-docente e Doutor Cláudio Finkelstein.

Aprovada em: __/__/__

BANCA EXAMINADORA

Livre-docente e Dr. Cláudio Finkelstein – PUC/SP

Livre-docente e Dr. Giovanni Ettore Nanni – PUC/SP

Dr. Thiago Marinho Nunes – IBMEC/SP

Às minhas avós Cleide e Nadir e meus
avôs Manoel e Adail.

AGRADECIMENTOS

Acredito que, certamente, não é possível alcançar as grandes conquistas da vida sozinha. Aqui estão as pessoas que fizeram parte desta jornada e que tornaram possível a realização de um sonho.

Agradeço ao Professor Cláudio Finkelstein, por tanto, mas, principalmente, por ter mudado minha vida para sempre. Acredito que todas as pessoas que passam em nossas vidas deixam um pouco de si em nós e o Cláudio deixa muito de si nas pessoas (e deixou muito de si em mim). O Clau é um exemplo de ser humano sempre capaz de estender a mão para qualquer um que dele precise. Obrigada por todas as oportunidades, por ter me ensinado tanto sobre a minha paixão por Arbitragem e pelo Direito Internacional, mas principalmente por ter me ensinado o que é ser um mestre.

Agradeço aos meus pais - Eliana e Vamilson - por tudo. Por terem me ensinado que é com trabalho duro, dedicação e empenho que os sonhos se tornam realidade, mas sobretudo pelo apoio incondicional para que eu possa tornar todos os meus sonhos realidade. Por serem exemplos de seres humanos éticos e íntegros. Por me mostrarem que devemos colocar o máximo de amor em tudo que fazemos.

Agradeço ao Gui, por tudo que vivemos e ainda temos para viver. Por ter me amado, encorajado, apoiado e auxiliado de maneira incondicional ao longo de todo esse período, até mesmo nos dias mais difíceis. Pelo carinho que lhe é característico e está presente em todas as páginas dessa dissertação. Esta conquista também é sua.

Agradeço ao Gabriel, que eu amaria mesmo que não fosse meu irmão. Obrigada por estar sempre ao meu lado, compartilhando minhas alegrias e aliviando minhas tristezas. Obrigada por sua bondade e leveza ímpares.

Agradeço à Pontifícia Universidade Católica de São Paulo por ter me dado o que eu precisava para me tornar uma versão muito melhor de mim. Obrigada por ter expandido meus horizontes, me acolhido, me ensinado tanto sobre liberdade e diversidade. Agradeço acima de tudo por ter me mostrado que sempre vale a pena lutar por um mundo melhor.

Aproveito também para agradecer a todos os professores que passaram por minha vida e me formaram para ser quem hoje sou. Aqui, o agradecimento mais que especial vai para a Professora Clarisse Laupman, pelos ensinamentos que

ultrapassaram a vida acadêmica. Obrigada pelo privilégio que foi ser sua aluna e pela honra de poder ver de perto a forma tão altruísta com que se dedica aos alunos e seu aprendizado.

Agradeço também à Professora Clarisse Laupman por ter participado da minha banca de qualificação, bem como ao Professor Cassio Scarpinella Bueno. Muito obrigada pelas contribuições que foram fundamentais para o aprimoramento deste trabalho. Agradeço por terem dedicado seu tempo para analisar meu trabalho e por terem dado valiosas dicas e sugestões construtivas que enriqueceram minha pesquisa.

Agradeço aos amigos do Mestrado da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, por tantas trocas valiosas. Em especial, agradeço à Paula Akemi, que me acompanhou em todos os dias e todas as etapas dessa jornada, me ajudou, compartilhou alegrias, desafios e conquistas e tornou o caminho muito mais leve. Obrigada pelas trocas de ideias e pelo suporte que me fortaleceu ao longo desses anos.

Também não poderia deixar de agradecer à MAMG Advogados, por todo o apoio nos últimos seis anos e incontáveis oportunidades que me são concedidas ao longo de minha carreira. Em especial, agradeço ao Rafael Francisco Alves e à Lígia Espolaor Veronese, não só pela excelência profissional que serve de verdadeiro exemplo, mas também pela confiança depositada em mim e por me ensinarem tanto. Agradeço também ao Fernando Marcondes e ao Bruno Panarella pelo profundo conhecimento que sempre é gentilmente compartilhado comigo.

Não poderia deixar de agradecer à Stefânia Françoso Giosa, por ser uma mentora excepcional e incansável, por todo seu compromisso com o meu crescimento profissional, por sua valiosa contribuição e apoio ao longo deste percurso acadêmico e, acima de tudo, pela amizade. Agradeço, ainda, aos demais membros da equipe que tenho prazer de integrar, por todo o auxílio durante minhas ausências.

Também é necessário agradecer os meus queridos amigos do escritório e profissionais exemplares, que são muitos, mas agradeço especialmente ao Caiã Lopes Caramori, ao Gabriel Aragão Veras e à Giulia Spalletta, pela parceria, apoio diário e pela imensidão de experiências que estamos compartilhando ao longo de todos esses anos.

Gostaria de agradecer também minha amada família, por serem uma fonte constante de incentivo e carinho. Por estarem sempre presentes em minha vida, por terem feito parte dessa jornada e por compartilharem comigo as alegrias e realizações que obtive ao longo deste Mestrado. Agradeço especialmente aos meus padrinhos, Ana Cláudia Gonçalves Costa e Cleverson Manoel Costa, por nunca terem deixado me faltar amor.

Agradeço a todos os meus amigos, que me deram a maravilhosa oportunidade de dividir a vida com eles. Em especial, gostaria de agradecer minhas amigas Ana Carolina Nista, Bruna Silva, Fernanda Tubero, Gabriela Pereira, Giovanna Rodrigues, Giulia Cruz, Julia Gava, Luiza Prado e Verônica Franchini, por serem uma constância em todos os momentos, bons e ruins, por me incentivarem e por tudo que vivemos e aprendemos juntas. Também é necessário agradecer à Inah Laupman, pelo presente que é sua amizade.

Para o final, deixei o agradecimento à maior parceira das longas noites e dias necessários para escrever essa dissertação: a Maggie, que foi incansável na tarefa de ficar ao meu lado (muitas vezes pedindo carinho) enquanto eu trabalhava nessa dissertação.

“Penso que chega um momento na vida da gente, em que o único dever é lutar ferozmente por introduzir, no tempo de cada dia, o máximo de eternidade” (Guimarães Rosa).

RESUMO

A presente dissertação tem como objetivo analisar o impacto da coisa julgada na Arbitragem Comercial, examinando tanto o efeito gerado pela coisa julgada das sentenças arbitrais no sistema jurídico como um todo e quanto o impacto que a coisa julgada decorrente das sentenças judiciais exerce sobre a Arbitragem. Será realizada uma análise abrangente de como o sistema arbitral lida com a questão da coisa julgada e como ela se forma nesse contexto específico. A Arbitragem é um importante método de solução de disputas, tanto no Brasil como internacionalmente. O estudo da coisa julgada, por sua vez, é considerado um dos mais clássicos do Direito, pois se relaciona intrinsecamente com a segurança jurídica das partes. Todavia, apesar de a coisa julgada ser um tema muito debatido no âmbito do Processo Civil, o estudo sobre a formação da coisa julgada na Arbitragem é ainda pouco explorado. Com o desenvolvimento da prática da Arbitragem, surgem questionamentos e desdobramentos inusitados no tratamento teórico a ela conferido. Da mesma forma, apesar de o estudo da coisa julgada ser um tema clássico, ele constantemente assume novos contornos e ganha novas complexidades. Assim, a presente dissertação busca explorar a relação e desdobramentos teóricos do relacionamento destes dois institutos (Arbitragem e coisa julgada) e tecer algumas conclusões acerca do impacto da coisa julgada gerada pelas sentenças arbitrais sobre os processos judiciais e vice-versa. A dissertação também analisará o tema da homologação de sentença arbitral estrangeira, especialmente o regramento que a coisa julgada recebe no cenário internacional e o impacto da coisa julgada das sentenças arbitrais estrangeiras interiorizadas no Ordenamento Jurídico Brasileiro.

Palavras-chave: Coisa julgada. Arbitragem. Procedimentos Correlatos. Homologação de Sentenças Arbitrais Estrangeiras. Lei Brasileira de Arbitragem.

ABSTRACT

This thesis aims to analyze the impact of *res judicata* on Commercial Arbitration, examining both the effect that the *res judicata* of arbitral awards has on the entire legal system and the impact of *res judicata* arising from judicial decisions on Arbitration. A comprehensive analysis will be conducted on how the arbitral system deals with the issue of *res judicata* and how it is formed in this specific context. Arbitration is an essential method of dispute resolution, both in Brazil and internationally. On the other hand, the study of *res judicata* is considered one of the classical topics of Law, as it is intrinsically related to the legal certainty of the parties. However, although *res judicata* is a highly discussed topic in civil procedure, the study of *res judicata* in Arbitration remains largely unexplored. With the development of arbitration practice, new questions and unforeseen developments arise in the theoretical treatment given to it. Equally, despite the classical nature of the study of *res judicata*, it constantly assumes new contours and gains new complexities. Thus, this thesis seeks to explore the relationship and ramifications of these two institutes (Arbitration and *res judicata*) and draw some conclusions about the impact of *res judicata* generated by arbitral awards on judicial proceedings and vice versa. The thesis also examines the topic of the enforcement of foreign arbitral awards, especially the regulation that *res judicata* receives in the international scenario, and the impact of *res judicata* arising from foreign arbitral awards when they are included into the Brazilian Legal System.

Keywords: *Res judicata*. Arbitration. Related Procedures. Recognition and Enforcement of International Arbitral Awards. Brazilian Arbitration Law.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

AgInt	Agravo Interno
AgRg	Agravo Regimental
AREsp	Agravo em Recurso Especial
Art.	Artigo
CAM-CCBC	Centro de Arbitragem e Mediação da Câmara de Comércio Brasil Canadá
CBAr	Comitê Brasileiro de Arbitragem
CC	Código Civil
CCI	Corte Internacional de Arbitragem da Câmara de Comércio Internacional
CDC	Código de Defesa do Consumidor
CF	Constituição da República Federativa do Brasil de 1988
CPC	Código de Processo Civil de 2015.
EDcl	Embargos de Declaração
ICCA	<i>International Council for Commercial Arbitration</i> ou, em português, Conselho Internacional de Arbitragem Comercial
ILA	<i>International Law Association</i> ou, em português, Associação de Direito Internacional
LINDB	Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro
RCL	Reclamação
RE	Recurso Extraordinário
RESP	Recurso Especial
SE	Sentença Estrangeira
SEC	Sentença Estrangeira Contestada
STF	Supremo Tribunal Federal
STJ	Superior Tribunal de Justiça
TJ	Tribunal de Justiça

TJRJ	Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
TJSP	Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
UNCITRAL	<i>United Nations Commission on International Trade Law</i> ou, em português, Comissão das Nações Unidas para o Direito Comercial Internacional

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	15
1 A COISA JULGADA	19
1.1 Conceito	19
1.2 Natureza Jurídica.....	30
1.3 A Coisa Julgada Formal e Material	34
1.4 A Coisa Julgada e a Variedade de Conteúdo de Sentenças.....	41
1.5 O Alcance e os Limites da Coisa Julgada.....	46
1.6 Os Efeitos e a Eficácia da Coisa Julgada.....	54
1.7 Preclusão	58
2 A COISA JULGADA NA ARBITRAGEM COMERCIAL	65
2.1 Arbitragem como Atividade Jurisdicional: Contexto Histórico.....	65
2.2 Aplicabilidade do CPC e seus Conceitos à Arbitragem.....	77
2.3 A Coisa Julgada na Arbitragem	84
2.4 As Especificidades da Coisa Julgada na Arbitragem	94
3 O IMPACTO DA COISA JULGADA DAS SENTENÇAS ARBITRAIS SOBRE A ARBITRAGEM.....	103
3.1 O Impacto em Arbitragens já existentes	103
3.2 O Impacto na proposta de Novas Demandas.....	115
3.3 O Impacto sobre Terceiros	124
4 O PODER JUDICIÁRIO E A ARBITRAGEM: A RELAÇÃO ENTRE AS COISAS JULGADAS	135
4.1 O Impacto da Coisa Julgada Gerada na Arbitragem sobre as Cortes Estatais.....	135
4.2 O Impacto da Coisa Julgada Gerada pelas Cortes Estatais sobre a Arbitragem	140
4.3 A Tutela Coletiva e a Coisa Julgada	147
5 A COISA JULGADA E A HOMOLOGAÇÃO DE SENTENÇAS ARBITRAIS ESTRANGEIRAS.....	157
5.1 O Tratamento da Coisa Julgada no Cenário Estrangeiro	157
5.2 A Homologação de Sentenças Arbitrais Estrangeiras.....	164

5.3	A Coisa Julgada e o Impacto Da Homologação De Sentença Arbitral Estrangeira.....	168
	CONCLUSÃO	183
	REFERÊNCIAS.....	189

INTRODUÇÃO

A coisa julgada é um dos mais clássicos, complexos e debatidos temas do direito moderno. A importância do instituto da coisa julgada é tamanha, que sua proteção se encontra alçada a direito fundamental constitucional (artigo 5º, inciso XXXVI da Constituição da República Federativa do Brasil) e o tema é intrinsecamente ligado à segurança jurídica das partes, garantindo o bom funcionamento da atividade jurisdicional.

Uma sociedade que reconheça a figura da coisa julgada, seja expressamente em lei ou, ainda, implicitamente como princípio ou dogma, pode ser delineada como uma sociedade democrática e estável, com poderes devidamente constituídos e um direito concretamente consolidado. A coisa julgada sustenta estrita ligação com o Estado Democrático de Direito e seus valores.

O fundamento jurídico da coisa julgada não reside apenas na busca pela paz definitiva, mas também na confiança existente na sabedoria dos julgadores. A coisa julgada tem o propósito de reverenciar a justiça personificada nos órgãos da lei.

Ocorre que nem mesmo os muitos séculos de intenso debate (doutrinário e jurisprudencial) sobre o tema da coisa julgada tornaram esse instituto algo menos controverso, sobretudo no que diz respeito a sua aplicação na Arbitragem.

A natureza singular da Arbitragem, como um sistema privado e autônomo de resolução de disputas, implica em desafios específicos quando se trata de lidar com a coisa julgada. Assim, a compreensão desse tema é essencial para a garantia da eficácia da Arbitragem como método alternativo de solução de conflitos comerciais, assegurando sua autonomia e sua compatibilidade com o sistema judicial.

Com o avanço da globalização, tecnologia e interconexão entre os Estados, a sociedade moderna vem enfrentando uma crescente complexidade em todas as suas dimensões. Esse cenário também influi nas relações jurídicas, as quais, por sua vez, se tornam mais intrincadas e desafiadoras. Para enfrentar essa complexidade crescente, é fundamental que o sistema jurídico seja capaz de se adaptar e oferecer respostas eficazes e equitativas aos novos desafios. Isso inclui a revisão e atualização constante das leis, a promoção de métodos alternativos de solução de conflitos, como a Arbitragem e a mediação e, especialmente no que diz respeito ao tema dessa dissertação, criar mecanismos para lidar com a maior

complexidade jurídica das relações, que muitas vezes geram impactos em diversas esferas.

Em um cenário jurídico de crescente complexidade, no qual as relações comerciais e as disputas se tornam cada vez mais sofisticadas, é inevitável que haja uma interação entre diversos processos, podendo ser arbitrais e judiciais.

Desta forma, o principal objetivo desta dissertação é analisar o impacto que a coisa julgada gera na Arbitragem Comercial, incluindo-se, nesta análise, tanto o impacto que a coisa julgada da sentença arbitral gera no sistema jurídico como um todo, como também o impacto que a coisa julgada oriunda das sentenças judiciais gera na Arbitragem. Ainda, a dissertação compreende a análise do impacto gerado pela coisa julgada das sentenças arbitrais estrangeiras homologadas. Busca-se analisar como o sistema arbitral lida com a coisa julgada e sua formação.

Com isso e já delimitando o tema da presente dissertação, será necessário avaliar e responder, principalmente, aos seguintes questionamentos: a coisa julgada gera algum impacto na Arbitragem? Em que medida ocorre este impacto?

Para tanto, é necessário, antes, compreender os contornos que o instituto da coisa julgada recebe no Ordenamento Jurídico Brasileiro. Assim, no capítulo 1 será tratado o que se entende por coisa julgada, sua natureza jurídica, a diferença entre coisa julgada formal e material, quais sentenças são aptas para a formação da coisa julgada, bem como os efeitos da coisa julgada e sua distinção em relação ao instituto da preclusão.

No capítulo 2, será fundamental avaliar se a coisa julgada é aplicável à Arbitragem, bem como analisar os contornos conceituais dados ao tema no âmbito da Arbitragem, sobretudo considerando que, no Brasil, as regras específicas de Processo Civil não são automaticamente aplicáveis à Arbitragem. Desta forma, é estritamente necessária a verificação da adequação da reprodução do instituto da coisa julgada e seu regramento processual-constitucional a outros âmbitos que não o da jurisdição estatal.

Na sequência, o capítulo 3 analisará a interação da coisa julgada das sentenças arbitrais no mundo jurídico, em especial o seu impacto sobre as Arbitragens já existentes, em novas demandas arbitrais e sobre terceiros. Para isso, será realizado estudo sobre como a coisa julgada influencia os resultados das Arbitragens e como as sentenças arbitrais podem repercutir em litígios arbitrais futuros.

O capítulo 4 prossegue com a análise do impacto da coisa julgada gerada pelas sentenças arbitrais sobre os processos judiciais e vice-versa. Neste contexto, também é relevante o exame sobre os efeitos gerados pelo julgamento das tutelas coletivas, algo facilmente verificado na prática considerando o incremento de complexidade das relações jurídicas. Apesar de a Arbitragem ser um método de solução de disputas que busca afastar a jurisdição estatal, isso não implica que esteja totalmente imune aos impactos das decisões judiciais, nem que as decisões judiciais não sofram influências da Arbitragem. Ambos os sistemas podem interagir e exercer influência e gerar efeitos sobre as decisões.

No mais, no capítulo 5 desta dissertação, também será analisado o tema da homologação de sentença arbitral estrangeira, especialmente o regramento que a coisa julgada recebe no cenário internacional, bem como a maneira com que as sentenças arbitrais estrangeiras homologadas no Brasil, com força de coisa julgada, se relacionam com os demais procedimentos desenvolvidos no território brasileiro. A ideia é compreender em que medida a homologação das sentenças arbitrais se relaciona com o instituto da coisa julgada e os efeitos desta homologação sobre procedimentos nacionais correlatos.

Para os fins dessa dissertação, será utilizado o método dialético com análises, principalmente comparativas, das teorias que circundam o tema. Ainda, o impacto que a coisa julgada gera na Arbitragem não deve ser entendido como a invocação de julgados como precedentes persuasivos para o Tribunal Arbitral. Nota-se, por fim, que a análise desta dissertação está voltada para a Arbitragem Comercial, seja o regramento nacional como o internacional.

1 A COISA JULGADA

A coisa julgada é um tema que, apesar de extensamente estudado na doutrina, continua controverso. Assim, mostra-se relevante o estabelecimento de parâmetros sobre este instituto para firmar as bases sobre as quais a presente dissertação se desenvolverá.

1.1 Conceito

A definição do conceito de coisa julgada é essencial para a compreensão dos debates que serão levantados nesta dissertação. Assim, para os fins que busca esta dissertação, o objetivo deste tópico não é esgotar as discussões acerca do conceito de coisa julgada, especialmente considerando que se trata de tema extensamente debatido pela doutrina no decorrer dos anos. Todavia, busca-se traçar os principais contornos que foram dados ao instituto, conforme seu conceito foi sendo moldado, alterado e aperfeiçoado pela doutrina.

Ao longo da história, o conceito de coisa julgada evoluiu e foi alterado e, até mesmo atualmente, existem divergências doutrinárias acerca de certas características atribuídas à coisa julgada. Apesar de existirem registros da existência da noção de uma coisa julgada desde o direito babilônico (em trabalhos datados de 1735 a.C.)¹, foi no Direito Romano, com o surgimento da *res iudicata*, que o instituto se consolidou. O Digesto romano já apresentava um conceito de coisa julgada muito avançado para a época² e suas premissas serviram de base para o direito ocidental contemporâneo³.

¹ Segundo alguns autores, há mais de 3700 anos atrás já existia no direito a ideia de estabilização da sentença. Neste sentido: CABRAL, Antonio do Passo. **Coisa julgada e preclusões dinâmicas: entre continuidade, mudança e transições de posições processuais estáveis**. 4. ed. Salvador: Editora Juspodivm, 2021, p.62; NIEVA-FENOLL, Jordi. **Coisa Julgada**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, p.29 – 87.

² Inclusive, alguns autores consideram que os preceitos adotados pelo Digesto romano são exatamente os adotados pelos ordenamentos jurídicos atuais, de forma que a evolução doutrinária teria trazido pouca contribuição para a prática judicial. Neste sentido:

Deixando de lado, por ora, o Código de Hammurabi, estimo que seja evidente aquilo de que falava o Digesto que é exatamente o mesmo do que falamos agora, vale dizer, como influem os juízos dos processos passados nos juízos futuros. E o indico deste modo porque esse mesmo problema e o que se analisou em todas as épocas. Se é assim, creio que estamos em condições de perguntarmo-nos o que trouxeram as diversas teorias sobre a coisa julgada para resolver esse dilema. temo ser um pouco duro, mas me remeto a situação atual. As teorias não trouxeram praticamente nada de útil à

Já no direito moderno, apesar de existirem autores predecessores que trataram do tema⁴, foi com Giuseppe Chiovenda que o conceito de coisa julgada ganhou novas feições. A teoria de Chiovenda inspirou-se no conceito romano de *res iudicata*, resgatando-o após o enfraquecimento que este conceito havia sofrido na doutrina medieval.

Chiovenda entende coisa julgada como a eficácia da sentença que põe fim a demanda, como um dos efeitos da sentença⁵. Para ele, a coisa julgada impede a contestação do que foi decidido na sentença em relação ao bem da vida, de forma que a autoridade da coisa julgada apenas se estende à vontade estatal constante na sentença⁶.

Chiovenda compreende, ainda, que a coisa julgada abrange a exata medida do bem julgado e reconhecido ou desconhecido pelo julgador e, assim como os

prática judicial, mas, sim, ao contrário, um aumento das dificuldades. (NIEVA-FENOLL, Jordi. **Coisa Julgada**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, p.87-88.).

³ CABRAL, Antonio do Passo. **Coisa julgada e preclusões dinâmicas: entre continuidade, mudança e transições de posições processuais estáveis**. 4. ed. Salvador: Editora Juspodivm, 2021, p.62.

⁴ Friedrich Karl Von Savigny, por exemplo, interpretou e atualizou o conteúdo do Digesto romano e definiu coisa julgada como a “ficção da verdade, através da qual a sentença estável fica protegida frente a qualquer futuro intento de anulação ou desvirtuação.”. (VON SAVIGNY, Friedrich Karl. **System des heutigen römischen Rechts**. Darmstadt: Editora de Berlin, 1974, p.261.).

⁵ A coisa julgada é a eficácia própria da sentença que acolhe ou rejeita a demanda, e consiste em que, pela suprema exigência da ordem e da segurança da vida social, a situação das partes fixada pelo juiz com respeito ao bem da vida (*res*), que foi objeto de contestação, não mais se pode daí por diante, contestar; o autor que venceu, não pode mais ver-se perturbado no gozo daquele bem; o autor que perdeu, não lhe pode mais reclamar, ulteriormente, o gozo. A eficácia ou a autoridade da coisa julgada é, portanto, por definição, destinada a agir no futuro, com relação aos futuros processos. (CHIOVENDA, Giuseppe. **Instituições de Direito Processual Civil. Vol. I**. Tradução por: J. Guimarães Menegale. 2. ed. São Paulo: Editores Largo do Ouvidor, 1942, p.518.).

A ideia da coisa julgada como um efeito da sentença também está presente em demais obras de Chiovenda. Em uma de suas obras, Chiovenda define coisa julgada como “(...) *quella efficacia inerente alla sentenza del giudice (...)*.”. (Tradução livre: “aquela eficácia inerente à sentença do juiz”). (CHIOVENDA, Giuseppe. **Sulla coda giudicata, in Saggi di Diritto Processuale Civile. Vol. II**. Milão: Giuffrè, 1993, p.399.).

Em outra obra, Chiovenda sustenta que: “*La sentenza dunque che produce la cosa giudicata è quella che accoglie o respinge la domanda dell'attore e questa soltanto, quella che è a valere per sempre nel futuro fuori del processo, garantendo il vincitore contro qualunque nuova pretesa o contestazione intorno al bene riconosciuto o negato (...)*.”. (Tradução livre: “a sentença que produz a coisa julga é aquela que acolhe ou rejeita a demanda do autor e esta, portanto, é a que deve ser válida para sempre no futuro fora do processo, garantindo o vencedor contra qualquer nova reivindicação ou contestação que envolva o bem reconhecido ou negado”). (CHIOVENDA, Giuseppe. **Cosa giudicata e preclusione, in Saggi di Diritto Processuale Civile. Vol. III**. Milão: Giuffrè, 1993, p.235.).

⁶ LEAL, Rosemiro Pereira (coord.). **O ciclo teórico da coisa julgada: de Chiovenda a Fazzalari**. Belo Horizonte: Del Rey, 2007, p.17.

romanos, reconhece que o bem julgado se torna incontestável⁷. Assim, a autoridade da coisa julgada, para Chiovenda, consiste exatamente no fato de que a parte sucumbente nada mais pode reclamar em relação ao bem da vida e, por outro lado, a parte vencedora tem direito a conseguir o bem demandado na exata medida reconhecida na sentença. Segundo o autor, ainda, está incluída dentro da coisa julgada a preclusão de todas as questões futuras^{8 9}.

Enrico Tullio Liebman posicionou-se veementemente contra esta ideia¹⁰. Antes do surgimento das ideias defendidas por Liebman, a doutrina vigente comumente misturava os conceitos de coisa julgada, os efeitos da sentença e a imperatividade desta¹¹. À época, existiam duas vertentes de pensamento acerca do conceito da coisa julgada: i) os que a conceituavam como um efeito da sentença atrelada à imutabilidade e ii) os que a atrelavam ao conteúdo declaratório do julgado.

Foi Liebman quem alterou esses conceitos¹², estabelecendo que a imperatividade, na realidade, não está atrelada à imutabilidade da sentença, mas sim à natureza da decisão jurisdicional. Isto porque a sentença vincula as partes independentemente da existência da coisa julgada, sendo que é da própria sentença que emana a autorização do uso da força pelo Estado e não da coisa julgada¹³.

A teoria de Liebman também condenou a associação da coisa julgada ao conteúdo declaratório da sentença¹⁴. Igualmente, defendeu que o conceito de coisa julgada não deveria estar atrelado aos efeitos da sentença, uma vez que misturar tais conceitos seria equiparar situações diversas sob um mesmo critério¹⁵.

⁷ CHIOVENDA, Giuseppe. **Instituições de Direito Processual Civil. Vol. I.** Tradução por: J. Guimarães Menegale. 2. ed. São Paulo: Editores Largo do Ouvidor, 1942, p.512.

⁸ Sobre a diferença dos institutos da preclusão e da coisa julgada, ver o item 1.7 desta dissertação.

⁹ CHIOVENDA, Giuseppe. **Instituições de Direito Processual Civil. Vol. I.** Tradução por: J. Guimarães Menegale. 2. ed. São Paulo: Editores Largo do Ouvidor, 1942, p.517-518.

¹⁰ Neste sentido ver: LIEBMAN, Enrico Tullio. **Eficácia e autoridade da sentença e outros escritos sobre a coisa julgada.** Rio de Janeiro: Forense, 1945.

¹¹ LOPES, Bruno Vasconcelos Carrilho. **Limites objetivos e eficácia preclusiva da coisa julgada.** São Paulo: Saraiva, 2012, p.85.

¹² LOPES, Bruno Vasconcelos Carrilho. **Limites objetivos e eficácia preclusiva da coisa julgada.** São Paulo: Saraiva, 2012, p.85.

¹³ LIEBMAN, Enrico Tullio. **Eficácia e autoridade da sentença e outros escritos sobre a coisa julgada.** Rio de Janeiro: Forense, 1945, p.19-20.

¹⁴ LIEBMAN, Enrico Tullio. **Eficácia e autoridade da sentença e outros escritos sobre a coisa julgada.** Rio de Janeiro: Forense, 1945, p.17-18.

¹⁵ Da premissa há pouco enunciada deriva uma só e necessária consequência: a autoridade da coisa julgada não é efeito da sentença, como postula a doutrina unanime, mas, sim, modo de manifestar-se e produzir-se dos efeitos da própria sentença, algo que a esses efeitos se ajunta para qualificá-los e reforçá-los em sentido bem determinado. (LIEBMAN, Enrico Tullio. **Eficácia e autoridade da sentença e outros escritos sobre a coisa julgada.** Rio de Janeiro: Forense, 1945, p.36.).

Para Liebman, a coisa julgada deve ser definida como uma propriedade da sentença e de seus efeitos, fazendo com que estes se tornem imutáveis e não seja possível o questionamento ulterior¹⁶. Assim, ele sustenta que a coisa julgada é uma ‘qualidade especial da sentença’ na medida em que auxilia na sua eficácia e aumenta a sua capacidade de produzir efeitos, tornando-a um ato processual imutável¹⁷.

A coisa julgada em Liebman não é efeito da sentença e tampouco sua eficácia, dado que não se constitui em sua aptidão de produzir efeitos. Trata-se de um atributo que, somado aos efeitos, torna-os imutáveis¹⁸.

Neste sentido, ele entende que os efeitos da sentença são produzidos independentemente do trânsito em julgado. Em seu entendimento, apenas o comando contido na sentença é capaz de produzir coisa julgada, mas não os motivos, que apenas serviriam para auxiliar no entendimento do dispositivo¹⁹.

Francesco Carnelutti criticou o posicionamento de Liebman em separar a coisa julgada dos efeitos da sentença. Para Carnelutti, ao contrário do que defendia Liebman, autoridade não significava imutabilidade, mas sim eficácia²⁰. Carnelutti baseia sua tese no Código Civil italiano, para sustentar que a sentença deve ser entendida como coisa julgada e que a eficácia da sentença corresponde à sua imperatividade e, por esta razão, é chamada de autoridade pela lei²¹.

Para Carnelutti, a autoridade da coisa julgada está fundada no fato de que esta é proveniente do Estado, ou seja, a sentença é imperativa, pois se trata de um ato

¹⁶ Nisso consiste, pois, a autoridade da coisa julgada, que se pode definir, com precisão, como a imutabilidade do comando emergente de uma sentença. Não se identifica ela simplesmente com a definitividade e intangibilidade do ato que pronuncia o comando; é, pelo contrário, uma qualidade, mais intensa e mais profunda, que reveste o ato também em seu conteúdo e torna assim imutáveis, além do ato em sua existência formal, os efeitos, quaisquer que sejam, do próprio ato. (LIEBMAN, Enrico Tullio. **Eficácia e autoridade da sentença e outros escritos sobre a coisa julgada**. Rio de Janeiro: Forense, 1945, p.50.).

¹⁷ LEAL, Rosemiro Pereira (coord.). **O ciclo teórico da coisa julgada: de Chiovenda a Fazzalari**. Belo Horizonte: Del Rey, 2007, p.36-37.

¹⁸ Neste sentido e sobre Liebman, Thereza Alvim discorre: “a eficácia, para Liebman, deve distinguir-se da sua imutabilidade. O comando contido na sentença, mesmo quando é eficaz pode ainda ser suscetível de reforma.”. (ALVIM, Thereza. **Questões prévias e os limites objetivos da coisa julgada**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1977, p.88.).

¹⁹ LIEBMAN, Enrico Tullio. **Eficácia e autoridade da sentença e outros escritos sobre a coisa julgada**. Rio de Janeiro: Forense, 1945, p.50.

²⁰ CARNELUTTI, Francesco. *Efficacia, autorità e immutabilità della sentenza*. **Rivista di Diritto Processuale Civile**, Padova, v. 12, n. 1, p.205-214, 1935, p.205.

Ver também: SILVA, Ricardo Alexandre da. **A nova dimensão da coisa julgada**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019, p.56.

²¹ CARNELUTTI, Francesco. *Efficacia, autorità e immutabilità della sentenza*. **Rivista di Diritto Processuale Civile**, Padova, v. 12, n. 1, p.205-214, 1935, p.206.

estatal e é justamente na imperatividade que o comando da sentença apresenta que reside a coisa julgada²². Também defende que o comando contido na sentença é complementar ao da lei, na medida em que pressupõe uma identidade com o comando da lei, mas não é necessariamente idêntico a este²³.

Já com relação à eficácia, Carnelutti entende que se trata do efeito criativo do direito concreto que é materializado através da sentença prolatada. Para ele, a eficácia reflexa da coisa julgada não é um fenômeno que se insere no âmbito do Direito Processual, mas sim do Direito Material. Por outro lado, Carnelutti sustenta que o problema da eficácia reflexa interessa ao Direito Processual, especialmente para diferenciar o que ele chama de eficácia direta e reflexa²⁴.

À luz do Ordenamento Jurídico Brasileiro, diversos são os autores que conceituam e tratam com profundidade do instituto da coisa julgada.

Neste sentido, Barbosa Moreira define coisa julgada como uma situação jurídica que surge em razão da preclusão dos recursos, tornando o *decisum* insuscetível a impugnações posteriores²⁵. Assim, o autor posiciona-se no sentido de que a coisa julgada não é uma qualidade dos efeitos da sentença (como defende Liebman), mas sim de seu conteúdo²⁶.

²² LEAL, Rosemiro Pereira (coord.). **O ciclo teórico da coisa julgada: de Chiovenda a Fazzalari**. Belo Horizonte: Del Rey, 2007, p.260.

²³ LEAL, Rosemiro Pereira (coord.). **O ciclo teórico da coisa julgada: de Chiovenda a Fazzalari**. Belo Horizonte: Del Rey, 2007, p.260.

²⁴ TUCCI, José Rogério Cruz e. **Limites subjetivos da eficácia da sentença e da coisa julgada civil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p.67.

²⁵ Essa nova situação, a que a sentença tem acesso mediante a preclusão dos recursos, é que se denominara com propriedade, segundo oportunamente sugeria MACHADO GUIMARÃES, coisa julgada. Nela ingressando, reveste-se a sentença de atributo também novo, que consiste na imunidade a contestações juridicamente relevantes. A isso se chamará autoridade da coisa julgada. (MOREIRA, José Carlos Barbosa. Coisa julgada e declaração. In: MOREIRA, José Carlos Barbosa. **Temas de Direito Processual. Primeira Série**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 1988, p.88.).

Neste mesmo sentido: Mais exato parece dizer que a coisa julgada é uma situação jurídica: precisamente a situação que se forma no momento em que a sentença se converte de instável em estável. E a essa estabilidade, característica da nova situação jurídica, que a linguagem jurídica se refere, segundo pensamos, quando fala da autoridade da coisa julgada. (MOREIRA, José Carlos Barbosa. Eficácia da sentença e a autoridade da coisa julgada. In: MOREIRA, José Carlos Barbosa. **Temas de Direito Processual. Terceira Série**. São Paulo: Saraiva, 1984, p.113.).

Este conceito foi originalmente elaborado por Luiz Machado Guimarães: A coisa julgada, em ambas as suas modalidades - formal e substancial - pertence ao campo das situações processuais consequentes à preclusão dos recursos (rectius: consequentes ao trânsito em julgado da decisão). Há, portanto, uma relação lógica de antecedente-a-consequente (não de causa-e-efeito) entre o trânsito em julgado e a coisa julgada. (GUIMARÃES, Luiz Machado. **Estudos de Direito Processual**. Rio de Janeiro: Editora Jurídica e Universitária, 1969, p.14.).

²⁶ MOREIRA, José Carlos Barbosa. Ainda e sempre a coisa julgada. In: MOREIRA, José Carlos Barbosa. (org.). **Direito Processual Civil: ensaios e pareceres**. Rio de Janeiro: Borsoi, 1971, p.141-

Para Barbosa Moreira, a autoridade da coisa julgada é justamente a estabilidade concedida à sentença. Assim, a sentença torna-se indiscutível em razão de sua imutabilidade²⁷, sendo que não são os efeitos da sentença que se tornam indiscutíveis, mas sim a sentença em si²⁸. O conceito trazido e defendido por Barbosa Moreira realça a importância da necessidade da estabilização da tutela jurisdicional dentro do Ordenamento Jurídico.

Eduardo Talamini posiciona-se de maneira semelhante, na medida em que sustenta que a coisa julgada é um efeito anexo do trânsito em julgado da sentença, tornando-a imutável²⁹. Talamini também defende que a atribuição de autoridade para a coisa julgada é uma opção política que se baseia na conciliação entre os valores da imutabilidade do julgamento e da justiça^{30 31}.

143; MOREIRA, José Carlos Barbosa. **Coisa julgada e declaração**. In: MOREIRA, José Carlos Barbosa. **Temas de Direito Processual. Primeira Série**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 1988, p.89; MOREIRA, José Carlos Barbosa. **A legitimação para a defesa dos interesses difusos no direito brasileiro**. São Paulo: Saraiva, 1984, p.184, p.108-113.

O adendo que Barbosa Moreira fez à teoria de Liebman foi elogiado por uma grande parcela da doutrina nacional: MESQUITA, José Ignacio Botelho de. **A coisa julgada**. Rio de Janeiro: Forense, 2006, p.17-19; BUENO, Cássio Scarpinella. Coisa julgada e sentença denegatória em mandado de segurança. **Revista de Processo / Instituto Brasileiro de Direito Processual (IBDP)**, São Paulo, v. 20, n.80, p.223-235, out./dez. 1995, p.226; LOPES, Bruno Vasconcelos Carrilho. **Limites objetivos e eficácia preclusiva da coisa julgada**. São Paulo: Saraiva, 2012, p.86.

²⁷ MOREIRA, José Carlos Barbosa. **Coisa julgada e declaração**. In: MOREIRA, José Carlos Barbosa. **Temas de Direito Processual. Primeira Série**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 1988, p.88.

²⁸ Barbosa Moreira defende que a indiscutibilidade atinge “a própria sentença, ou, mais precisamente, a norma jurídica concreta nela contida.” (MOREIRA, José Carlos Barbosa. **Eficácia da sentença e a autoridade da coisa julgada**. In: MOREIRA, José Carlos Barbosa. **Temas de Direito Processual**. Terceira Série. São Paulo: Saraiva, 1984.).

Ainda, é importante notar que Barbosa Moreira deixa claro que a coisa julgada torna imutável a decisão jurisdicional, mas não a situação regulada: a imutabilidade (ainda ilimitada) do conteúdo da sentença não importa, é óbvio, na imutabilidade da situação jurídica concreta sobre a qual versou o pronunciamento judicial. (...) A norma sentencial permanece imutável, enquanto norma jurídica concreta referida a uma determinada situação. (MOREIRA, José Carlos Barbosa. **Ainda e sempre a coisa julgada**. In: MOREIRA, José Carlos Barbosa (org.). **Direito Processual Civil: ensaios e pareceres**. Rio de Janeiro: Borsoi, 1971, p.143.).

²⁹ “Nessa perspectiva, é um efeito anexo do trânsito em julgado da sentença - vale dizer, um efeito diretamente atribuído por norma de lei, em relação a qual a sentença transitada em julgado funciona como mero fato jurídico.”. (TALAMINI, Eduardo. **Coisa julgada e sua revisão**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005, p.44-45.).

³⁰ “A atribuição da autoridade da coisa julgada decorre de opção política entre dois valores: a segurança, representada pela imutabilidade do pronunciamento, e o ideal de justiça, sempre passível de ser buscado enquanto se permite o reexame do ato.”. (TALAMINI, Eduardo. **Coisa julgada e sua revisão**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005, p.41.).

³¹ O posicionamento de Antonio do Passo Cabral é semelhante, na medida em que o autor também entende que a coisa julgada é um efeito do trânsito em julgado: “Em nosso sentir, a coisa julgada pode ser tranquilamente retratada como um efeito sistêmico, decorrente não da sentença, mas do trânsito em julgado ou da preclusão das vias recursais.”. (CABRAL, Antonio do Passo. **Alguns mitos**

Cândido Rangel Dinamarco concorda com os ideais defendidos por Liebman - inclusive pontuando que a distinção entre a eficácia da sentença e a autoridade de seus efeitos é uma das maiores conquistas doutrinárias³² - ao entender que a coisa julgada pode incidir sobre os efeitos da sentença, mas não se trata de um dos efeitos da sentença³³. De igual forma, defende que a coisa julgada é imutabilidade³⁴ e que esta imutabilidade é voltada aos efeitos da sentença³⁵. Dinamarco também entende que, a depender do caso analisado, a coisa julgada pode atingir somente a sentença, como ato processual, ou também esta e seus efeitos³⁶.

Ainda, no que tange ao Direito Brasileiro, Thereza Alvim entende o instituto da coisa julgada como algo voltado a tornar definitiva a decisão proferida pelo Poder Judiciário³⁷. Para ela, a própria análise da terminologia do termo “coisa julgada” demonstra que tal instituto é voltado a proteger o bem julgado³⁸. A coisa julgada garante à sentença a chamada “autoridade da coisa julgada”, fazendo com que

do processo (II): Liebman e a coisa julgada. **Revista do Ministério Público do Rio de Janeiro: MPRJ**, Rio de Janeiro, n. 52, p.29-54, abr./jun.2014, p.38.).

³² DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de Direito Processual Civil. Vol. III.** 6. ed. São Paulo: Malheiros, 2009, p.304.

³³ DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de Direito Processual Civil. Vol. III.** 6. ed. São Paulo: Malheiros, 2009, p.303-304.

³⁴ Em Direito Processual, coisa julgada é imutabilidade. Quando proferida a sentença, ela própria e seus efeitos ainda são mera proposta de solução do litígio (sentenças de mérito), ou simplesmente proposta de extinção do processo (terminativas), uma vez que ainda é possível a substituição da sentença e a alteração do teor do julgamento, em caso de recurso interposto pela parte vencida. (DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de Direito Processual Civil. Vol. III.** 6. ed. São Paulo: Malheiros, 2009, p.295.).

³⁵ “A coisa julgada é somente uma capa protetora, que imuniza esses efeitos e protege-os contra as neutralizações que poderiam acontecer caso ela não existisse.”. (DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de Direito Processual Civil. Vol. III.** 6. ed. São Paulo: Malheiros, 2009, p.304.).

³⁶ “Essa estabilidade e imunização, quando encarada em sentido bastante amplo, chama-se coisa julgada e atinge, conforme o caso, somente a sentença como ato processual ou ela própria e também os seus efeitos.”. (DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de Direito Processual Civil. Vol. III.** 6. ed. São Paulo: Malheiros, 2009, p.296.).

³⁷ ALVIM, Thereza. **Questões prévias e os limites objetivos da coisa julgada.** São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1977, p.43. Ainda neste mesmo sentido, Eduardo Arruda Alvim conceituou coisa julgada como: a coisa julgada não é efeito, mas um status de que passa a gozar determinada sentença (rectius, parte dispositiva da sentença), e que decorre do fato de não ser mais possível, no caso em concreto, a revisão do julgado, seja em decorrência da impossibilidade de interposição de recurso ou do não cabimento de reexame necessário. Nesse caso, tendo sido percutido o mérito, a parte dispositiva torna-se imutável e não poderá ser revista nem no próprio processo em que proferida a decisão nem em qualquer outro. (ALVIM, Eduardo Arruda. **Direito Processual Civil.** 6. ed. São Paulo, Saraiva, 2019, p.740.).

³⁸ ALVIM, Thereza; ALVIM NETTO, José Manoel de Arruda. Coisa julgada. In: CAMPILONGO, Celso Fernandes (coord.); GONZAGA, Alvaro de Azevedo (coord.). Enciclopédia Jurídica da PUC-SP - Tomo: Processo Civil. 2. ed. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2021. *E-book*. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/177/edicao-2/coisa-julgada>. Acesso em: 19 mar. 2023.

subsista o resultado obtido no processo, mesmo que seja alterado o direito objetivo sob o qual a decisão de mérito baseou-se.

Thereza Alvim também ressaltou que a sentença pode ser entendida de duas maneiras: i) como ato de raciocínio do julgador ou ii) como ato da autoridade estatal, mas que, no tema da coisa julgada, esta deve ser vista como autoridade estatal, não podendo a ocorrência da coisa julgada se subordinar à eventual concordância com o raciocínio do julgador³⁹.

Conforme será visto adiante, no cenário internacional o conceito de coisa julgada é igualmente controverso⁴⁰. Os sistemas que adotam o *common law*, em que pese utilizarem a expressão do direito romano *res judicata* para se referirem à coisa julgada, muitas vezes relacionam este instituto com a preclusão ou com seus efeitos preclusivos (*issue preclusion and claim preclusion*)⁴¹.

A análise dos fundamentos do instituto da coisa julgada auxilia na tentativa de localizar uma dentre suas diversas definições possíveis. Fato é que, a depender da época e do Ordenamento Jurídico analisado, o instituto jurídico da coisa julgada é abordado de modo diverso, o que impacta em sua definição.

De qualquer forma, a partir dos conceitos abordados anteriormente é possível traçar algumas conclusões fundamentais para a presente dissertação sobre o que se entende por coisa julgada. Assim, é possível compreender que i) a conceituação de coisa julgada, geralmente, parte da premissa de que se trata de um fenômeno que visa conferir segurança jurídica ao direito, uma vez que assegura a imutabilidade e a

³⁹ ALVIM, Thereza; ALVIM NETTO, José Manoel de Arruda. Coisa julgada. In: CAMPILONGO, Celso Fernandes (coord.); GONZAGA, Alvaro de Azevedo (coord.). Enciclopédia Jurídica da PUC-SP - Tomo: Processo Civil. 2. ed. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2021. E-book. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/177/edicao-2/coisa-julgada>. Acesso em: 19 mar. 2023.

⁴⁰ Mas foi o instituto romano da *res iudicata* que irradiou suas características e fixou a terminologia enraizada no direito ocidental contemporâneo. O termo latino influenciou as expressões italiana (*cosa giudicata*) e francesa (*chose jugée*), assim como a nomenclatura da língua portuguesa: coisa julgada (Brasil) ou caso julgado (Portugal). Os ordenamentos de origem germânica (Alemanha, Áustria e Suíça) denominam a coisa julgada "força jurídica" (*Rechtskraft*). A palavra "força" é adotada também na Escandinávia e encontra, aqui e ali, alguma referência em outros países, embora o termo proporcione diversas incompreensões, já que, na língua alemã, o vocábulo *Kraft* pode também assumir o significado de "validade", "vigência", tanto de uma lei, como de contratos. Já os sistemas jurídicos do *common law*, de tradição anglo-americana, sempre utilizaram a própria expressão latina *res iudicata*, ainda que modernamente, como veremos a seu tempo, tenham começado a fundir a terminologia com o estudo das preclusões: a coisa julgada seria a "preclusão da causa" ou "«preclusão da demanda" (*claim preclusion*) e as preclusões de outras questões são chamadas de *issue preclusions*. (CABRAL, Antonio do Passo. **Coisa julgada e preclusões dinâmicas: entre continuidade, mudança e transições de posições processuais estáveis**. 4. ed. Salvador: Editora Juspodivm, 2021, p.62.).

⁴¹ Este ponto será analisado em maiores detalhes no item 5.1 abaixo.

indiscutibilidade das sentenças⁴²; ii) não é mais possível conceber que coisa julgada se trata de um dos efeitos da sentença; iii) na realidade, a coisa julgada tampouco pode ser classificada como um efeito, mas sim como uma situação jurídica garantida à sentença tornando-a indiscutível e imutável (sendo que a autoridade da coisa julgada é justamente a imutabilidade produzida pela *res iudicata*); e iv) há uma relação lógica de antecedência e consequência entre trânsito em julgado e a coisa julgada.

Em todo caso, é importante ressaltar que “coisa julgada” é instituto jurídico diverso de “trânsito em julgado”. O trânsito em julgado pode ser definido como “o momento em que, para fins de alterar a sentença, não são mais cabíveis mecanismos recursais e de revisão internos ao processo em que foi proferida”⁴³. Neste sentido, pode haver trânsito em julgado sem que haja a imutabilidade característica da coisa julgada, mas é impossível existir imutabilidade sem que antes haja o trânsito em julgado.

No mais, independentemente do conceito adotado, é necessário reconhecer que a coisa julgada tem uma razão para existir nos ordenamentos jurídicos. A coisa julgada está estrita e indissociavelmente ligada ao conceito de segurança jurídica⁴⁴. Neste sentido, Jordi Nieva-Fenoll discorre que “se a coisa julgada não existisse em um ordenamento jurídico, haveria que inventá-la, porque é perfeitamente imaginável a insegurança jurídica que se derivaria da sua inexistência”⁴⁵.

Desta forma, por ser verdadeiro corolário da ideia de segurança jurídica, a coisa julgada torna-se também consectário lógico do Estado Democrático de Direito⁴⁶. A garantia de que um poder imparcial possa solucionar uma lide de

⁴² BECKER, Rodrigo Frantz. **Conflito de coisas julgadas**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017, p.26. CABRAL, Antonio do Passo. **Coisa julgada e preclusões dinâmicas: entre continuidade, mudança e transições de posições processuais estáveis**. 4. ed. Salvador: Editora Juspodivm, 2021, p.64.

⁴³ CABRAL, Antonio do Passo. **Coisa julgada e preclusões dinâmicas: entre continuidade, mudança e transições de posições processuais estáveis**. 4. ed. Salvador: Editora Juspodivm, 2021, p.64.

Nesse mesmo sentido: MOREIRA, José Carlos Barbosa. Ainda e sempre a coisa julgada. In: MOREIRA, José Carlos Barbosa (org.). **Direito Processual Civil: ensaios e pareceres**. Rio de Janeiro: Borsoi, 1971, p.145.

⁴⁴ CABRAL, Antonio do Passo. **Coisa julgada e preclusões dinâmicas: entre continuidade, mudança e transições de posições processuais estáveis**. 4. ed. Salvador: Editora Juspodivm, 2021, p.69.

⁴⁵ NIEVA-FENOLL, Jordi. **Coisa Julgada**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, p.39.

⁴⁶ BRASIL. Supremo Tribunal Federal (2ª Turma). RE nº 592.912 AgR / RS. Agravante: União. Agravados: Imelda Anna Haab e outro. Relator: Ministro Celso de Mello. Julgao em: 03 abr. 2012. Publicado em: 22 nov. 2012.

maneira definitiva e impositiva, sem posterior rediscussão, é também uma garantia de respeito por parte de um determinado Estado⁴⁷. Uma sociedade que reconhece e garante a figura da coisa julgada é, afinal, uma sociedade estável, democrática e que garante a paz social, pois de nada serviria uma sentença se ela não evitasse a rediscussão dos conflitos e pudesse ser constantemente questionada⁴⁸.

É justamente por tratar-se de um dos pilares do Estado Democrático de Direito que a coisa julgada é uma garantia constitucional, sendo inclusive uma cláusula pétrea. Neste sentido, o art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República Federativa do Brasil (“CF”)⁴⁹, estabelece que “a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada”. Assim, a previsão constitucional tem, essencialmente, o efeito prático de vedar a vulneração da coisa julgada por lei retroativa.

Outros artigos da legislação brasileira também regulamentaram o instituto da coisa julgada. Na legislação ordinária brasileira, o art. 6º, §3º, da Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro (“LINDB”)⁵⁰ define coisa julgada como a decisão judicial insuscetível a recurso. A redação deste artigo é criticada pela doutrina, na medida em que é entendida como atécnica⁵¹, especialmente porque o momento em

⁴⁷ BECKER, Rodrigo Frantz. **Conflito de coisas julgadas**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017, p.27.

⁴⁸ Para Dinamarco, a função da coisa julgada é garantir a segurança jurídica, de forma que a imutabilidade da sentença implica no fim da relação processual: A função da coisa julgada *tout court* é a de proporcionar segurança nas relações jurídicas, sabendo-se que a insegurança é gravíssimo fator perverso que prejudica os negócios, o crédito, as relações familiares e, por isso, a felicidade pessoal das pessoas ou grupos. (...) a imutabilidade implica pôr um ponto final nos debates e nas dúvidas, oferecendo a solução final destinada a eliminar o conflito ou, ao menos, a extinguir os vínculos inerentes à relação processual. (DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de Direito Processual Civil. Vol. III**. 6. ed. São Paulo: Malheiros, 2009, p.296-297.).

⁴⁹ CF. Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;

⁵⁰ LINDB. Art. 6º. A Lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada.

§ 3º Chama-se coisa julgada ou caso julgado a decisão judicial de que já não caiba recurso.

⁵¹ Neste sentido, Barbosa Moreira pontua: A Lei de Introdução ao Código Civil, por exemplo, conceitua a coisa julgada como ‘a decisão judicial de que já não caiba recurso’ (art. 6º, § 3º, com a redação da lei n. 3.238, de 1957). Identifica, pois, a coisa julgada com a sentença dotada de uma especial característica, que é a de não comportar impugnação por meio de recurso. Firmaria o texto legal a equação: *res iudicata* = sentença irrecorrível. Em cada membro da igualdade há uma expressão do tipo substantivo + adjetivo; mas em vão se tentara conjugar em pares os elementos à primeira vista correspondentes, porque nem a termo ‘sentença’ equivale ao termo ‘res’, nem ‘irrecorrível’ a ‘*iudicata*’. A distância a que se chegou da perspectiva romana só em anos-luz se poderia medir. (MOREIRA, José Carlos Barbosa. Ainda e sempre a coisa julgada. In: MOREIRA, José Carlos Barbosa (org.). **Direito Processual Civil: ensaios e pareceres**. Rio de Janeiro: Borsoi, 1971, p.134.).

que não são mais cabíveis recursos é conceituado como o trânsito em julgado, algo que, como já visto, não se confunde com a coisa julgada.

Em momento posterior, a coisa julgada também foi abordada pelo Código de Processo Civil de 2015 (“CPC”), essencialmente em seu art. 502⁵², que confere à coisa julgada importante função na estabilização da decisão e conceitua o instituto como a autoridade que torna imutável e indiscutível as decisões de mérito transitadas em julgado⁵³.

Parte da doutrina tece elogios à redação do artigo 502 do CPC, pois compreende que ela afasta o entendimento equivocado de que a coisa julgada tornaria imutável e indiscutível os efeitos da sentença⁵⁴. Assim, para os fins da legislação brasileira a coisa julgada não é mais vista como um “efeito”, mas sim como uma “autoridade”. Por outro lado, autores, como Eduardo Arruda Alvim, entendem que a propriedade de não poder mais ser modificada não seria da sentença, como preceitua o texto legal, mas de seu comando⁵⁵.

Desta forma, os parâmetros previstos pela Lei também constituem importante fonte para o entendimento e delimitação do conceito da coisa julgada.

No mesmo sentido: SILVA, Ricardo Alexandre da. **A nova dimensão da coisa julgada**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019, p.63.

⁵² CPC. Art. 502. Denomina-se coisa julgada material a autoridade que torna imutável e indiscutível a decisão de mérito não mais sujeita a recurso.

⁵³ A definição trazida pelo art. 502 do CPC reproduz, em linhas gerais, os elementos que a doutrina brasileira, a partir de LIEBMAN, passou a empregar para a conceituação da coisa julgada. Acrescente-se que de um conceito legal não se pode esperar nada além dos traços gerais de determinado instituto, de modo que o art. 502 do CPC cumpre o objetivo de indicar ao seu intérprete as características fundamentais da coisa julgada no exercício da jurisdição civil. (SILVA, Ricardo Alexandre da. **A nova dimensão da coisa julgada**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019, p.65.).

⁵⁴ ASSIS, Araken de. **Processo Civil Brasileiro - Parte especial: procedimento comum (da demanda à coisa julgada)**. V.3. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p.1353. No mesmo sentido: NERY JUNIOR, Nelson. **Princípios do Processo na Constituição Federal**. 12. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p.65.

Em sentido contrário, entendendo que seria equivocada a definição utilizada pelo art. 502 do CPC: CABRAL, Antonio do Passo. Coisa Julgada. In: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim *et al.* **Breves comentários ao novo Código de Processo Civil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p.1.281.

⁵⁵ “O atributo de não poder ser mais modificada nem discutida (eficácia, segundo o art. 502 do CPC/2015) não é propriamente da sentença, como sugere o texto legal, mas do conteúdo desta, ou seja, do comando, ou, por assim dizer, da norma jurídica concreta que emerge da decisão.”. (ALVIM, Eduardo Arruda. **Direito Processual Civil**. 6. ed. São Paulo, Saraiva, 2019, p.740.).

1.2 Natureza Jurídica

A caracterização da natureza jurídica da coisa julgada também é relevante não apenas para delinear os contornos teóricos deste instituto, mas também para a definição dos limites objetivos da coisa julgada, que têm implicações práticas.

Novamente, apesar de o debate ser antigo, não há na doutrina um consenso sobre qual seria a natureza jurídica da coisa julgada. O excesso de debates e posicionamentos doutrinários acerca deste tema somente demonstra que se trata de assunto complexo e de extrema relevância para o Direito, bem como para a garantia da democracia.

Assim, em relação à natureza jurídica da coisa julgada, é possível apontar duas diferentes vertentes teóricas: i) a corrente que defende uma concepção materialista da coisa julgada e ii) a que defende uma concepção processualista. Isto porque, em que pese a doutrina reconhecer que a coisa julgada é um vínculo entre o Estado⁵⁶, as partes e o direito substancial discutido, nem sempre são uníssonas as opiniões acerca de como esse vínculo é formado, especialmente se seria um vínculo de natureza material ou processual.

A doutrina adepta à teoria material reconhece a força constitutiva de direitos da coisa julgada⁵⁷. Entende-se que a coisa julgada alteraria a relação jurídica estabelecida entre as partes, criando uma nova norma material que regeria o comportamento dos litigantes.

Desta maneira, é característica marcante das teorias materiais o estabelecimento de uma ligação entre a coisa julgada e o direito material⁵⁸. As sentenças injustas são o que motivaram a elaboração da vertente material acerca da concepção de coisa julgada. As teses que defendem essa visão buscam demonstrar que as decisões injustas não são aptas a declararem direitos, de forma que uma

⁵⁶ CABRAL, Antonio do Passo. **Coisa julgada e preclusões dinâmicas: entre continuidade, mudança e transições de posições processuais estáveis**. 4. ed. Salvador: Editora Juspodivm, 2021, p.74.

⁵⁷ CAVALCANTI, Marcos de Araújo. Coisa julgada e questões prejudiciais: limites objetivos e subjetivos. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019, p.303.

⁵⁸ CABRAL, Antonio do Passo. **Coisa julgada e preclusões dinâmicas: entre continuidade, mudança e transições de posições processuais estáveis**. 4. ed. Salvador: Editora Juspodivm, 2021, p.77.

declaração pelo Poder Judiciário acerca de um direito pré-existente não poderia gerar uma sentença injusta⁵⁹.

Cumprе mencionar que dentre as teorias materiais existem diversas vertentes de pensamento. Algumas defendem que a sentença seria um negócio jurídico processual⁶⁰, outras conceituam a coisa julgada como uma presunção relacionada ao conceito de verdade⁶¹ e o restante entende que a sentença, após a formação da coisa julgada, por criar efeitos materiais, tornar-se-ia *lex specialis*⁶². No Brasil, um defensor da teoria material que pode ser citado é Adroaldo Furtado Fabrício⁶³.

⁵⁹ CAVALCANTI, Marcos de Araújo. Coisa julgada e questões prejudiciais: limites objetivos e subjetivos. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019, p.303; CABRAL, Antonio do Passo. **Coisa julgada e preclusões dinâmicas: entre continuidade, mudança e transições de posições processuais estáveis**. 4. ed. Salvador: Editora Juspodivm, 2021, p.76.

⁶⁰ Trata-se de teoria com menor adesão pela doutrina, conforme informa Antonio do Passo Cabral: CABRAL, Antonio do Passo. **Coisa julgada e preclusões dinâmicas: entre continuidade, mudança e transições de posições processuais estáveis**. 4. ed. Salvador: Editora Juspodivm, 2021, p.77.

⁶¹ Nesta teoria, acredita-se que a sentença, uma vez coberta com o manto da coisa julgada, tem seu *decisum* considerado como verdadeiro. Esta tese surge com base no Direito Romano, que se pautava no brocado "*res judicata pro veritate habetur*" (a coisa julgada deve ser tida por verdade), inclusive reproduzido no Digesto. Na idade média, Robert Joseph Pothier defendeu a tese da presunção de verdade, pensando a coisa julgada como uma presunção de *jure et de jure*: POTHIER, Robert Joseph. **Traité des obligations, selon les règles, tant du for de la conscience, que du for extérieur**. T. II. Paris: Letellier, 1813, p.256, p.262, p.282-283.

Se opondo à tese de que a coisa julgada seria uma presunção de verdade, Friedrich Carl Von Savigny defendeu que a coisa julgada seria uma ficção de verdade, de forma que garantiria a eficácia da sentença transitada em julgado: VON SAVIGNY, Friedrich Karl. **System des heutigen römischen Rechts**. Darmstadt: Editora de Berlin, 1974, p.261, p.271, p.277, p.413.).

Para mais detalhes sobre esse tema, ver: CABRAL, Antonio do Passo. **Coisa julgada e preclusões dinâmicas: entre continuidade, mudança e transições de posições processuais estáveis**. 4. ed. Salvador: Editora Juspodivm, 2021, p.77.

⁶² Os adeptos desta tese criticavam a teoria defendida outrora, especialmente porque acreditavam que era atribuído ao instituto da coisa julgada a função de legitimar o erro. A ideia desta teoria era que não bastava ao ordenamento jurídico a existência de normas jurídicas abstratas (*lex generalis*), sendo necessário um processo judicial através do qual o juiz completaria e adaptaria este ordenamento jurídico para as situações individuais (*lex specialis*). Um dos principais defensores desta tese foi Oskar Von Bülow, que entendia que a coisa julgada, sendo correta, estabelece uma nova relação jurídica entre as partes e, quando errônea, prevalece sobre a lei porque é mais forte que ela: BULOW, Oskar. **Klage und Urteil. Eine Grundfrage des Verhältnisses zwischen Privatrecht und Prozess**. Berlin: Carl Heymanns, 1903, p.76-77.

⁶³ Dizer-se que a doutrina material explica bem a sentença injusta (tida como anomalia, subproduto indesejável mas inevitável do sistema) e mal a sentença justa (vista como normal) e falsificar-se a problemática envolvida por ignorar-se que, no plano da autoridade do julgado - único que interessa à conceituação da coisa julgada - não cabe sequer falar-se da possível existência de sentenças injustas', pois o único órgão ou instituição capacitado a dizer da justiça ou injustiça das soluções cogitáveis já foi chamado a talar e já pronunciou, ex hypothes, sua última palavra. De resto, a conformidade teórica entre a sentença e o ordenamento jurídico precedente seria ideal dificilmente atingível, e até seria de questionar se é esse um objetivo desejável [...] Tudo bem pesado, o que menos se há de esperar que ocorra é a exata, completa e constante correspondência da qual se fala, a saber, a pura e precisa 'declaração pelo juiz de ser este ou aquele o Direito do caso concreto segundo um padrão previamente definido em abstrato. Nem mesmo se pode dizer seja isso desejável, por implicar a redução da figura do juiz à inaceitável *lex loquens* da metáfora célebre. O

Contrariamente aos que defendem as teorias materiais, as vertentes doutrinárias que entendem que a natureza jurídica da coisa julgada seria processual baseiam-se no pressuposto de que a sentença não cria uma relação jurídica de direito material, mas tão somente declara ou reconhece um direito previamente existente⁶⁴. Acredita-se que a coisa julgada seria um vínculo processual, pertencente ao Direito Público⁶⁵. Nesta mesma linha, há o entendimento de que a formação coisa julgada teria caráter puramente processual⁶⁶, dado que gera a incontestabilidade do decidido⁶⁷.

Os defensores da teoria processual acreditam que a coisa julgada é vinculante, pois se trata de uma norma de julgamento para o julgador e não porque cria uma norma de comportamento⁶⁸. Para a teoria processual, a vinculação decorrente da coisa julgada ocorre porque as normas processuais assim estabeleceram. Desta maneira, na visão da doutrina adepta a esta corrente de pensamento, o efeito da coisa julgada sobre o direito material acontece de maneira indireta, apenas em razão da indiscutibilidade (atributo processual).

Diferentemente da teoria material - que entende a coisa julgada como atrelada à verdade - a teoria processual relaciona a coisa julgada com a paz social⁶⁹. De fato, para a teoria processual de nada importa a separação entre sentenças justas ou injustas, pois a formação da coisa julgada vincula os demais juízos, a despeito de ser ou não uma decisão correta⁷⁰.

juiz faz o Direito tanto quanto o legislador, ainda que em plano distinto e com outros instrumentos, retomando a tarefa onde a deste se esgotou. A lei é obra incompleta, esquemática, sem aptidão para prefigurar e solucionar ex ante cada espécime de litigiosidade emanado da variedade inesgotável da vida. Por isso, 'no fundo, o significado da doutrina material é que a sentença contém um regulamento constitutivo da relação por ela acertada. (FABRÍCIO, Adroaldo Furtado. A coisa julgada nas ações de alimentos. **Revista Forense**, Rio de Janeiro, v. 87, n. 313, p.3-15, jan./mar.1991, p.5.).

⁶⁴ CAVALCANTI, Marcos de Araújo. Coisa julgada e questões prejudiciais: limites objetivos e subjetivos. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019, p.310.

⁶⁵ CABRAL, Antonio do Passo. **Coisa julgada e preclusões dinâmicas: entre continuidade, mudança e transições de posições processuais estáveis**. 4. ed. Salvador: Editora Juspodivm, 2021, p.82.

⁶⁶ MIRANDA, Francisco Cavalcanti Pontes de. **Comentários ao Código de Processo Civil**. T. V. Rio de Janeiro: Forense, 1974, p.82.

⁶⁷ TALAMINI, Eduardo. **Coisa julgada e sua revisão**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005, p.45.

⁶⁸ Uma crítica que é tecida à teoria processual é que ela não seia capaz de explicar a função positiva da coisa julgada, ou seja, a obrigação de implementar-se a decisão prolatada.

⁶⁹ COUTURE, Eduardo J. *La cosa juzgada como presunción legal*. **Revista Jurídica**, Porto Alegre, v.17, n. 3, p.5 - 20, set-out./ 1955, p.16-17.

⁷⁰ ASSIS, Araken de. **Processo Civil Brasileiro - Parte especial: procedimento comum (da demanda à coisa julgada)**. São Paulo: Revista dos Tribunais, v. 3, 2. ed., 2016, p.1385.

Assim como na teoria material, na teoria processual também existem diversas vertentes de pensamento. Uma parte da doutrina, como por exemplo, Eduardo Couture, defende que o julgado seria dotado de uma presunção de autoridade⁷¹, outra parte defende que as sentenças declaram um direito preexistente⁷². Também é defendido que a coisa julgada poderia ser entendida como a extinção da obrigação jurisdicional⁷³, ao passo que existem os que defendem que a coisa julgada seria qualidade da sentença e seus efeitos⁷⁴ e, ainda, há a doutrina que defende que somente o conteúdo decisório se torna imutável⁷⁵.

Conforme defendido no item anterior, para os fins desta dissertação, a coisa julgada e sua natureza jurídica estão relacionadas ao conceito de inalterabilidade, incontestabilidade e imutabilidade da sentença, não permitindo o reexame do objeto litigioso. A partir das exposições acerca de sua natureza feitas acima, também se pode concluir que, uma vez que a *res judicata* imutabiliza o conteúdo da decisão, ela tem um caráter processual, mas que repercute sobre o direito material⁷⁶.

⁷¹ Eduardo Couture é um expoente desta visão e defende que a sentença, quando coberta pelo manto da coisa julgada, não garante uma presunção de veracidade, mas de autoridade, pois estaria ligada à paz social: COUTURE, Eduardo J. *La cosa juzgada como presunción legal*. **Revista Jurídica**, Porto Alegre, v.17, n. 3, p.5 - 20, set-out./ 1955, p.16-17.

⁷² Trata-se de tese defendida por Konrad Hellwig que sustentava que, contendo o julgamento diversos conteúdos, a coisa julgada não tornaria todos imutáveis. Para Hellwig alguns conteúdos não declaratórios de uma sentença poderiam ser excepcionalmente rediscutidos, de forma que somente o conteúdo declaratório seria abrangido pela coisa julgada: HELLWIG, Konrad. **Wesen und subjektive Begrenzung der Rechtskraft**. Leipzig: A. Deichertsche, 1901, p.2-5.

⁷³ Esta é a teoria defendida por Ugo Rocco e Guilherme Estellita, que sustentam que o Estado, enquanto responsável pela solução dos conflitos, tem como obrigação a prestação jurisdicional aos indivíduos. A sentença, assim, representa o cumprimento desta obrigação, de forma que tal obrigação só é devidamente cumprida quando a sentença se torna final (só é completa a jurisdição após a formação da coisa julgada): ROCCO, Ugo. **Trattato di Diritto Processuale Civile**. Vol. II. Torino: Utet, 1957, p.306.

ESTELLITA, Guilherme. **Da coisa julgada: fundamento jurídico e extensão aos terceiros**. Rio de Janeiro: Tese, 1936, p.77-89, p.150-151.

⁷⁴ Este é o posicionamento de Enrico Tullio Liebman que, muito embora diga que a coisa julgada não é nem material e tampouco processual, conforme visto, afirma que a coisa julgada não se confunde com os efeitos da sentença, sendo um atributo da sentença. As teses anteriores à Liebman identificavam a coisa julgada como a própria sentença, de forma que coube a ele fazer esta distinção: LIEBMAN, Enrico Tullio. **Eficácia e autoridade da sentença e outros escritos sobre a coisa julgada**. Rio de Janeiro: Forense, 1945, p.50.

⁷⁵ Barbosa Moreira defende este posicionamento, reformulando o pensamento de Liebman para compreender que os efeitos da sentença não são imutáveis: MOREIRA, José Carlos Barbosa. Ainda e sempre a coisa julgada. In: MOREIRA, José Carlos Barbosa. (org.). **Direito Processual Civil: ensaios e pareceres**. Rio de Janeiro: Borsoi, 1971, p.12.

⁷⁶ Esse é inclusive o posicionamento de: SILVA, Ricardo Alexandre da. **A nova dimensão da coisa julgada**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019, p.100; e: TALAMINI, Eduardo. **Coisa julgada e sua revisão**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005, p.46.

Desta maneira, também é possível concluir que existem críticas recíprocas às teorias materiais e processuais⁷⁷. Há, ainda, autores como Jordi Nieva-Fenoll que afirmam que este debate teria pouca utilidade de ordem prática, pois, apesar de ser relevante a compreensão de que existem diversas teorias acerca da natureza jurídica da coisa julgada, o verdadeiro debate gira em torno dos limites da coisa julgada⁷⁸. Este não é o posicionamento da presente dissertação, pois é de extrema importância a análise acerca do debate e das divergências em torno da natureza jurídica e conceito de coisa julgada, não apenas para melhor compreensão do instituto, mas também para a definição quanto aos seus limites e efeitos. Há uma repercussão de ordem prática nestes debates.

1.3 A Coisa Julgada Formal e Material

No início deste capítulo⁷⁹ foi feita uma conceituação de coisa julgada de maneira geral, mas fato é que ao longo da evolução doutrinária, tornou-se comum a separação e distinção entre coisa julgada formal e material.

As doutrinas mais antigas, que não traziam esta diferenciação entre os institutos da coisa julgada material e formal, costumavam misturar estes conceitos de forma a atribuir efeitos à coisa julgada que hoje não lhe são reconhecidos. Assim, muito embora o conceito de coisa julgada seja muitas vezes usado de maneira intercambiável pela doutrina e até mesmo na prática, mostra-se necessário entender sob qual ponto de vista está se analisando a coisa julgada (mesmo que sem atribuir a conceituação de coisa julgada formal ou material). Deste modo, é relevante compreender a definição e distinção entre estes institutos.

Liebman apresentou uma proposta de diferenciação entre a coisa julgada material (ou substancial, como por ele nomeada) e formal. Na dicotomia

⁷⁷ Com o desenvolvimento das teorias processuais da coisa julgada, as teorias materiais foram criticadas por criarem uma artificial dualidade entre a verdade dos fatos e a verdade processualmente obtida. (...) As teorias materiais defendem-se afirmando que aqueles que sustentam as teses processuais da coisa julgada estariam criando dois ordenamentos jurídicos em paralelo, um pertinente ao direito material abstratamente concebido (o direito objetivo) e outro referente ao direito aplicado no foro. (CABRAL, Antonio do Passo. **Coisa julgada e preclusões dinâmicas: entre continuidade, mudança e transições de posições processuais estáveis**. 4. ed. Salvador: Editora Juspodivm, 2021, p.93.).

⁷⁸ NIEVA-FENOLL, Jordi. **Coisa Julgada**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, p.88.

⁷⁹ Vide item 1.1 desta dissertação.

apresentada por Liebman⁸⁰, coisa julgada formal é classificada como a qualidade da sentença que não pode ser mais impugnada por recursos. Já a coisa julgada substancial foi por ele definida como a eficácia específica da sentença que lhe garante, de fato, a autoridade de coisa julgada. O autor defende que a coisa julgada formal garantiria à sentença imutabilidade como ato processual, enquanto a coisa julgada substancial estaria ligada à imutabilidade em relação ao conteúdo e efeitos da sentença⁸¹. Na sua visão, a formação da coisa julgada substancial estaria condicionada à formação também da coisa julgada formal (que ocorreria de forma predecessora).

Liebman tece algumas conclusões sobre esta divisão, especialmente o fato de que somente as sentenças de mérito são suscetíveis à formação de coisa julgada substancial⁸². Desta forma, entende que os dois aspectos da coisa julgada, a depender da decisão, podem ser separados, atribuindo apenas às sentenças que são capazes de formar coisa julgada substancial a capacidade de projetar sua eficácia para além do processo em que foi proferida⁸³.

Atualmente, a parcela da doutrina que é adepta desta dicotomia não se distância da essência do pensamento de Liebman⁸⁴. A coisa julgada formal decorre

⁸⁰ Não há, pode-se dizer, discordância entre os escritores sobre o ponto da distinção entre coisa julgada em sentido formal e em sentido substancial (ou material). E a primeira uma qualidade da sentença, quando já não é recorrível por força da preclusão dos recursos; seria, por sua vez, a segunda sua eficácia específica, e, propriamente, a autoridade da coisa julgada, e estaria condicionada à formação da primeira. (LIEBMAN, Enrico Tullio. **Eficácia e autoridade da sentença e outros escritos sobre a coisa julgada**. Rio de Janeiro: Forense, 1945, p.56.).

⁸¹ LIEBMAN, Enrico Tullio. **Eficácia e autoridade da sentença e outros escritos sobre a coisa julgada**. Rio de Janeiro: Forense, 1945, p.57.

⁸² “Dessa distinção derivam, aliás, importantes consequências, especialmente porque, enquanto todas as sentenças são, sem dúvida, suscetíveis da primeira, conseguiriam, pelo contrário, a segunda somente as sentenças que acolhem ou rejeitam a demanda no mérito.”. (LIEBMAN, Enrico Tullio. **Eficácia e autoridade da sentença e outros escritos sobre a coisa julgada**. Rio de Janeiro: Forense, 1945, p.56.).

⁸³ Esfumam-se assim, quanto a formulação, embora permaneçam de fato, também as consequências da distinção. A unidade do conceito impede, sem mais, que os seus dois aspectos se possam cindir e manter-se separados conforme o objeto da sentença. Assim, uma sentença que julgar os pressupostos processuais (por exemplo, competência) ou a admissibilidade de um meio de prova, ou despache em geral sobre o processo, não se pode dizer que logre uma coisa julgada diversa da que acolha ou rejeite a demanda como fundada ou infundada. Verdade e que no primeiro caso tem a sentença efeito meramente interno no processo no qual foi prolatada, e perderá toda a importância com o término do mesmo processo; no segundo, porém, a sentença, decidindo sobre a relação deduzida em juízo, destina-se a projetar a sua eficácia também e sobretudo fora do processo e a sobreviver a este. Mas a diferença está toda no comando contido na sentença e nos seus efeitos, não na coisa julgada, que permanece sempre a mesma. (LIEBMAN, Enrico Tullio. **Eficácia e autoridade da sentença e outros escritos sobre a coisa julgada**. Rio de Janeiro: Forense, 1945, p.57.).

⁸⁴ Contrariamente a este posicionamento, Pontes de Miranda traz uma definição de coisa julgada formal e material mais relacionada aos efeitos deste instituto: “a coisa julgada é formal quando não

do esgotamento dos recursos cabíveis e é tida como um evento com efeitos endoprocessuais, gerando a imutabilidade e indiscutibilidade da sentença como um fato processual interno ao processo. Por outro lado, a coisa julgada material é entendida como a estabilidade material da sentença, atingindo o dispositivo da sentença e operando efeitos panprocessuais.

Na visão de Dinamarco, a bipartição da coisa julgada em formal e material demonstra que a imutabilidade é um fenômeno que possui dois possíveis vieses. A distinção está no objeto de cada um desses institutos: enquanto a coisa julgada formal⁸⁵ está presente em todas as sentenças e é voltada a extinguir o procedimento, a coisa julgada material⁸⁶ é a imutabilidade dos efeitos da decisão, estabilizando também o direito material nela contido. Barbosa Moreira define os institutos de forma muito semelhante⁸⁷.

mais se pode discutir no processo o que se decidiu. A coisa julgada material é a que impede discutir-se, noutro processo, o que se decidiu.”. (BRASIL. Supremo Tribunal Federal (3ª Turma). RE nº 102.382/MG. Relator: Ministro Carlos Madeira. Julgado em: 27 abr. 1984. Publicado em: 25 maio.1984.).

⁸⁵ Coisa julgada formal é a imutabilidade da sentença como ato jurídico processual. Consiste no impedimento de qualquer recurso ou expediente processual destinado a impugná-la, de modo que, naquele processo, nenhum outro julgamento se fará. No processo em que se deu a coisa julgada formal, o ato jurídico sentença é representado pela sentença ou acórdão que, por não comportar recurso algum, haja transitado em julgado. A coisa julgada formal é um dos dois aspectos do instituto da coisa julgada e opera exclusivamente no interior do processo em que se situa a sentença sujeita a ela. Tem, portanto, uma feição e uma missão puramente técnico-processuais. Toda e qualquer sentença é apta a receber a coisa julgada formal, porque todas elas têm o efeito programado de extinguir o processo e, quando nenhum recurso tem cabimento ou o cabível não é interposto, o processo se extingue por força dela e nenhuma outra se proferirá naquele processo. (DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de Direito Processual Civil. Vol. III.** 6. ed. São Paulo: Malheiros, 2009, p.297.).

⁸⁶ Coisa julgada material é a imutabilidade dos efeitos substanciais da sentença de mérito. Quer se trate de sentença meramente declaratória, constitutiva ou condenatória, ou mesmo quando a demanda é julgada improcedente, no momento em que já não couber recurso algum institui-se entre as partes e em relação ao litígio que foi julgado, uma situação de absoluta firmeza quanto aos direitos e obrigações que os envolvem, ou que não os envolvem. Esse status, que transcende a vida do processo e atinge a das pessoas, consiste na rigorosa intangibilidade das situações jurídicas criadas ou declaradas, de modo que nada poderá ser feito por elas próprias, nem por outro juiz, nem pelo próprio legislador, que venha a contrariar o que foi decidido (Liebman): a garantia constitucional da coisa julgada consiste na imunização geral dos efeitos da sentença. (DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de Direito Processual Civil. Vol. III.** 6. ed. São Paulo: Malheiros, 2009, p.301-302.).

⁸⁷ A variável extensão da imutabilidade abre ensejo à distinção entre coisa julgada formal e coisa julgada material. Dá-se a primeira quando a sentença só se torna imutável no âmbito do processo em que foi proferida; ou seja, quando não há óbice a que, em outro processo, se prefira nova decisão com o mesmo objeto. Ocorre a segunda quando a imutabilidade da sentença prevalece ainda em relação a processos distintos. Não há vantagem em alterar, como intentou CARNELUTTI, os termos tradicionais dessa distinção, para estender o conceito de coisa julgada formal à imutabilidade da sentença também noutros processos. Com isso se esvaziaria, aliás, o conceito de coisa julgada material, que na construção do insigne autor - mas em nossa opinião, como já foi dito, inadequadamente era preenchido pela eficácia ou “imperatividade”. (MOREIRA, José Carlos Barbosa.

Eduardo Arruda Alvim traça essencialmente a mesma distinção entre coisa julgada formal e material⁸⁸, ressaltando os efeitos endoprocessuais (coisa julgada formal) e panprocessuais (coisa julgada material) de cada um dos institutos, bem como esclarecendo que apenas a parte dispositiva da sentença é capaz de gerar coisa julgada material^{89 90}.

Em que pese parte da doutrina⁹¹ defender a sequência lógica e cronológica destes dois conceitos, estabelecendo uma relação de sucessividade (de forma que seria necessária a prévia formação da coisa julgada formal para que haja a formação da coisa julgada material), Eduardo Arruda Alvim sustenta que, havendo sentença resolutiva do mérito, a coisa julgada formal e material formam-se no mesmo instante⁹².

Pontua-se também que Eduardo Arruda Alvim⁹³, a exemplo de outros⁹⁴, relaciona o instituto da coisa julgada formal ao da preclusão, defendendo que a

Ainda e sempre a coisa julgada. In: MOREIRA, José Carlos Barbosa. (org.). **Direito Processual Civil: ensaios e pareceres**. Rio de Janeiro: Borsoi, 1971, p.142.).

⁸⁸ Distingue-se a coisa julgada material, a que faz menção o art. 502 do CPC/2015, da coisa julgada formal. Esta última opera efeitos endoprocessuais e decorre do esgotamento dos recursos cabíveis. A coisa julgada material opera efeitos panprocessuais, como se terá oportunidade de melhor analisar. Nesta hipótese, havendo coisa julgada material, o comando que emerge da parte dispositiva da sentença torna-se imutável e indiscutível no processo em que a sentença for prolatada ou em outro qualquer. (ALVIM, Eduardo Arruda. **Direito Processual Civil**. 6. ed. São Paulo, Saraiva, 2019, p.742, p.734.).

Também é importante mencionar o entendimento de Thereza Alvim, que define coisa material como: “denomina-se coisa julgada material a eficácia, que torna imutável e indiscutível o efeito da sentença não mais sujeita a recurso ordinário ou extraordinário.”. (ALVIM, Thereza. **Questões prévias e os limites objetivos da coisa julgada**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1977, p.88.).

⁸⁹ A fundamentação da sentença não faz coisa julgada, segundo o inciso I, do art. 504, do CPC. De igual forma, o inciso II do mesmo artigo estabelece que a verdade dos fatos, estabelecida como fundamento da sentença, não é atingida pela coisa julgada: CPC. Art. 504. Não fazem coisa julgada: I - os motivos, ainda que importantes para determinar o alcance da parte dispositiva da sentença II - a verdade dos fatos, estabelecida como fundamento da sentença.

⁹⁰ Neste sentido, o CPC também estabelece que a coisa julgada se forma sobre a decisão do pedido, tal como formulado pelo autor: CPC. Art. 503. A decisão que julgar total ou parcialmente o mérito tem força de lei nos limites da questão principal expressamente decidida.

⁹¹ GUIMARÃES, Luiz Machado. Preclusão, coisa julgada, efeito preclusivo. In: GUIMARÃES, Luiz Machado. **Estudos de Direito Processual**. Rio de Janeiro/São Paulo: Editora Jurídica e Universitária, 1969, p.14-15;

ATTARDI, Aldo. In *terra di limiti oggettivi della cosa giudicata*. **Rivista Trimestrale di Diritto e Procedura Civile**, Milão, v. XLIV, p.481 – p.539, 1990, p.496.

⁹² Havendo resolução de mérito, uma e outra, coisa julgada formal e coisa julgada material, formam-se no mesmo instante. A primeira, todavia, quer significar, apenas, a estabilidade da relação jurídica processual. Enquanto a última projeta seus efeitos para fora do processo, impedindo a rediscussão daquele litígio, naquele ou noutros processos. Esta última hipótese, repita-se, só ocorrerá quando houver resolução de mérito (hipóteses do art. 487 do CPC/2015). (ALVIM, Eduardo Arruda. **Direito Processual Civil**. 6. ed. São Paulo, Saraiva, 2019, p.742.).

⁹³ ALVIM, Eduardo Arruda. **Direito Processual Civil**. 6. ed. São Paulo, Saraiva, 2019, p.741.

coisa julgada formal corresponderia à ‘preclusão máxima’, isto é, o esgotamento de todos os recursos cabíveis.

Como visto⁹⁵, o artigo 502 do CPC faz referência à coisa julgada material, ecoando a concepção doutrinária de que esta corresponderia à imutabilidade do que foi decidido⁹⁶. Os críticos da dicotomia entre coisa julgada formal e material pontuam que a divisão da coisa julgada seria irrelevante ao Processo Civil Brasileiro até a edição do Código de Processo Civil de 2015⁹⁷.

Na realidade, apesar de a separação de coisa julgada material e formal ser utilizada e defendida por uma parcela relevante da doutrina⁹⁸, esta divisão também sofreu diversas críticas doutrinárias.

⁹⁴ SILVA, Ovídio A. Baptista da. **Teoria Geral do Processo Civil**. 3. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002, p.322.

⁹⁵ Vide item 1.1 desta dissertação.

⁹⁶ Sobre a redação deste artigo: Em última análise, o art. 502 do CPC/2015, quando afirma que “denomina-se coisa julgada material a autoridade, que torna imutável e indiscutível a decisão de mérito, não mais sujeita a recurso”, afora utilizar-se de uma terminologia algo imprópria, eis que a coisa julgada não é, como se viu, um efeito da decisão de mérito propriamente dito, senão que uma qualidade que se agrega aos efeitos dela, trata da coisa julgada formal e não da coisa julgada material. O esgotamento dos recursos cabíveis gera preclusão máxima (coisa julgada formal). Se, porém, além disso, houver resolução de mérito, então, a solução dada ao litígio (constante da parte dispositiva do decisor) não mais poderá ser revista, seja naquele, seja noutro processo. (ALVIM, Eduardo Arruda. **Direito Processual Civil**. 6. ed. São Paulo, Saraiva, 2019, p.742.).

⁹⁷ Neste sentido: No Cap.4, teceremos críticas sobre a divisão da coisa julgada nestes dois fenômenos, e sobretudo ao conceito de coisa julgada formal, que entendemos ter sido irrelevante para o direito processual brasileiro até a edição do CPC/2015. Por ora cabe apenas a referência e a observação metodológica de que, a partir deste ponto, quando não qualificarmos a coisa julgada estaremos tomando o termo no sentido de “coisa julgada material”. (CABRAL, Antonio do Passo. **Coisa julgada e preclusões dinâmicas: entre continuidade, mudança e transições de posições processuais estáveis**. 4. ed. Salvador: Editora Juspodivm, 2021, p.74.).

E ainda: Pois ainda que a coisa julgada formal tenha subsistido na doutrina brasileira sem qualquer aplicabilidade à luz do CPC/73, curiosamente, com o advento do CPC/2015, esse equívoco generalizado pode ter sido corrigido com a quebra do dogma da impossibilidade de fracionamento do mérito em várias decisões. É que, a partir do permissivo de fracionamento do mérito, se forem admitidas sentenças/decisões incidentais e com reserva em nosso ordenamento processual, teria algum sentido teórico e prático a distinção entre coisa julgada formal e coisa julgada material. Isso porque só então será necessário distinguir, dentro de um mesmo processo, a estabilidade que certas decisões deverão adquirir, uma estabilidade que certamente deve ser diversa da coisa julgada material (art.502) e da preclusão do art.486 §1º do CPC porque terá eficácia restrita ao processo em que proferida. Não obstante, frise-se que só haverá utilidade para a coisa julgada formal, se o fenômeno da fracionabilidade do mérito em várias decisões for admitido para além dos capítulos de sentença e das sentenças parciais. (CABRAL, Antonio do Passo. **Coisa julgada e preclusões dinâmicas: entre continuidade, mudança e transições de posições processuais estáveis**. 4. ed. Salvador: Editora Juspodivm, 2021, p.360-361.).

⁹⁸ Além dos doutrinadores já expostos acima, a dicotomia entre coisa julgada formal e material é defendida por: THEODORO JUNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil – Vol. 1**. 63. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022, p.465; NERY JUNIOR, Nelson. **Teoria Geral dos Recursos**. 6. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2004, p.501-502; SILVA, Ovídio A. Baptista da. **Teoria Geral do Processo Civil**. 3. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002, p.323; GRINOVER,

Uma primeira crítica tecida a esta separação do conceito de coisa julgada é que ela seria desnecessária⁹⁹, pois a coisa julgada formal deve ser tratada como uma espécie de preclusão no processo moderno e não ser elevada à categoria conceitual autônoma¹⁰⁰. Também se defende que não haveria como justificar a existência de uma relação de pressuposição entre os dois institutos, tratando-se de conceitos dotados de autonomia entre si¹⁰¹. A doutrina também critica o fato de que, no Processo Civil, não apenas a coisa julgada material é apta a produzir efeitos extraprocessuais, de forma que não haveria um propósito para este critério de distinção entre os institutos¹⁰².

É entendimento dos críticos desta dicotomia que o conceito de coisa julgada formal foi importado da Europa e não seria aplicável ao Ordenamento Jurídico Brasileiro¹⁰³, pois o direito estrangeiro admitiria sentenças que resolvem apenas parcela do mérito (tanto a possibilidade de fracionar o pedido, quanto à cisão do mérito), algo que não acontece de maneira plena no direito brasileiro.

Há ainda autores que, em que pese adotarem a dicotomia entre os institutos da coisa julgada formal e material para fins de diferenciação dos efeitos gerados por

Ada Pellegrini. Notas ao § 3º. In: LIEBMAN, Enrico Tullio. **Eficácia e autoridade da sentença: e outros escritos sobre a coisa julgada**. Rio de Janeiro: Revista Forense, 1945, p.68.

⁹⁹ Por essa razão, muitos já criticaram a divisão do fenômeno da res iudicata em coisa julgada formal e material. Para Hellwig, é errado tratar a coisa julgada dividindo-a em dois fenômenos diversos, o que seria derivado da tradição pandectística de pensar na coisa julgada material como um instituto pertencente ao direito substancial. Também Merkl, Gilles e Koussolist sustentam que o conceito da coisa julgada formal é um "peso morto" desnecessário ao processo moderno. E têm toda razão esses autores. Os adjetivos "formal" e "material" devem ser evitados ou abandonados. Devemos tratar apenas da coisa julgada material, denominando-a tão somente "coisa julgada", e lidar com a coisa julgada formal como mais uma preclusão. (CABRAL, Antonio do Passo. **Coisa julgada e preclusões dinâmicas: entre continuidade, mudança e transições de posições processuais estáveis**. 4. ed. Salvador: Editora Juspodivm, 2021, p.350.).

¹⁰⁰ SILVA, Ricardo Alexandre da. **A nova dimensão da coisa julgada**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019, p.108.

¹⁰¹ CABRAL, Antonio do Passo. **Coisa julgada e preclusões dinâmicas: entre continuidade, mudança e transições de posições processuais estáveis**. 4. ed. Salvador: Editora Juspodivm, 2021, p.349. Neste mesmo sentido: NIEVA-FENOLL, Jordi. **Coisa Julgada**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, p.93.

¹⁰² Sobre este ponto, ver: CABRAL, Antonio do Passo. **Coisa julgada e preclusões dinâmicas: entre continuidade, mudança e transições de posições processuais estáveis**. 4. ed. Salvador: Editora Juspodivm, 2021, p.350-356; SILVA, Ricardo Alexandre da. **A nova dimensão da coisa julgada**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019, p.104-108.

¹⁰³ Em suma, até aqui, quisemos demonstrar que a diferenciação entre coisa julgada material e formal nunca teve qualquer sustentação dogmática no sistema brasileiro, parecendo fruto de uma repetição impensada de conceitos tipicamente europeus. Um erro de comparação que se generalizou na doutrina nacional. (CABRAL, Antonio do Passo. **Coisa julgada e preclusões dinâmicas: entre continuidade, mudança e transições de posições processuais estáveis**. 4. ed. Salvador: Editora Juspodivm, 2021, p.360.).

cada uma delas, sustentem que o termo “coisa julgada formal” seria impróprio, pois chama de coisa julgada instituto completamente distinto: o da preclusão¹⁰⁴.

Considerando as críticas tecidas à separação do instituto da coisa julgada em formal e material, concebe-se que, ainda que não haja concordância sobre o cabimento da utilização dos termos “coisa julgada material” e “coisa julgada formal”, é de extrema relevância a separação do que seria o efeito de imutabilidade e indiscutibilidade da sentença (causado pela coisa julgada) da impossibilidade de que sejam apresentados recursos contra a sentença proferida.

Ainda que criticada, a bifurcação dos conceitos foi útil para esclarecer o entendimento acerca da diferenciação entre os efeitos que são típicos da coisa julgada daqueles que hoje são por muitos classificados como preclusão. Isto porque, nas doutrinas mais remotas, era comum definir a coisa julgada apenas como o estado gerado em razão da ausência de recursos, sem lhe atribuir qualquer efeito com relação ao conteúdo da sentença. Definições como essas não são mais aceitas pela doutrina e a separação dos conceitos teve importante papel para este desenvolvimento doutrinário.

Nota-se também que a Arbitragem é um procedimento menos suscetível a recursos¹⁰⁵, sendo que, no Ordenamento Jurídico Brasileiro, o recurso ao Poder Judiciário foi expressamente vedado por força do artigo 18, da Lei de Arbitragem¹⁰⁶. Assim, é de menor relevância ao tema a discussão em torno da existência de uma separação entre coisa julgada formal e material, sendo que a maior relevância reside nos efeitos que são atribuídos à coisa julgada.

¹⁰⁴ ALVIM, Eduardo Arruda. **Direito Processual Civil**. 6. ed. São Paulo, Saraiva, 2019, p.742; NERY JUNIOR, Nelson. **Teoria Geral dos Recursos**. 6. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2004, p.95.

¹⁰⁵ Sendo possível as partes convencionarem a possibilidade de recurso a um segundo tribunal arbitral. Neste sentido: CARMONA, Carlos Alberto. **Arbitragem e Processo**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2009, p.25.

¹⁰⁶ Lei de Arbitragem. Art. 18. O árbitro é juiz de fato e de direito, e a sentença que proferir não fica sujeita a recurso ou a homologação pelo Poder Judiciário.

1.4 A Coisa Julgada e a Variedade de Conteúdo de Sentenças

Muito se discute na doutrina sobre o conteúdo das sentenças e o que estaria coberto pela coisa julgada. Antes de adentrar no conteúdo da sentença de mérito, é importante endereçar a discussão sobre a coisa julgada estender-se ou não para as sentenças cujo conteúdo é meramente processual.

Assim, em um primeiro momento, cumpre definir o que se entende por sentença no Ordenamento Jurídico Brasileiro. As partes têm um direito subjetivo à prestação jurisdicional e este direito constitui um dever para o Estado em aplicar a lei para solucionar o litígio¹⁰⁷. Desta maneira, a sentença:

É emitida como prestação do Estado, em virtude da obrigação assumida na relação jurídico-processual (processo), quando a parte ou as partes vierem a juízo, isto é, exercerem a pretensão à tutela jurídica¹⁰⁸.

Importante notar que o Código de Processo Civil assegurou que as ‘decisões’ de mérito gerariam coisa julgada, termo este que é mais amplo que sentença¹⁰⁹. A seu turno, a doutrina reconhece que a sentença de mérito é o auge do processo de conhecimento, especialmente porque a finalidade da tutela jurisdicional é o julgamento dos pedidos que foram apresentados¹¹⁰. Existem alguns posicionamentos acerca do que poderia ser considerado “mérito” no Ordenamento Jurídico Brasileiro. Dinamarco aponta três posicionamentos fundamentais sobre o tema: i) os que atrelam o mérito às questões formuladas na demanda; ii) os que conceituam o mérito como demanda (ou como as situações externas ao processo que são trazidas para ele através da demanda); e iii) os que sustentam que mérito é

¹⁰⁷ THEODORO JUNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil – Vol. 1**. 63. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022, p.865.

¹⁰⁸ MIRANDA, Francisco Cavalcanti Pontes de. **Comentários ao Código de Processo Civil**. T. V. Rio de Janeiro: Forense, 1974, p.395.

¹⁰⁹ CAVALCANTI, Marcos de Araújo. **Coisa julgada e questões prejudiciais: limites objetivos e subjetivos**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019, p.282-284.

¹¹⁰ “A sentença de mérito é o momento culminante do processo de conhecimento, dito também processo de sentença justamente porque tem a finalidade específica de produzir a tutela jurisdicional mediante o julgamento de pretensões.”. (DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de Direito Processual Cvil. Vol. III**. 6. ed. São Paulo: Malheiros, 2009, p.194.).

a lide¹¹¹. O autor conclui defendendo que mérito do processo é a pretensão apresentada em juízo pelo demandante^{112 113}.

A doutrina que defende a divisão entre coisa julgada formal e material sustenta que somente as sentenças de mérito são capazes de gerar coisa julgada material¹¹⁴, ao passo que a coisa julgada formal abrange todas as sentenças, desde que se tornem irrecorríveis. Pontuam que este é o único posicionamento possível considerando a interpretação dos arts. 502 e 503 do CPC¹¹⁵. Mesmo autores como Chiovenda, que não apresentavam esta divisão de maneira tão clara, defendiam que a coisa julgada não abrangeria as sentenças cujo conteúdo é meramente processual¹¹⁶. Este entendimento foi respaldado pelo CPC em seu artigo 486¹¹⁷.

¹¹¹ DINAMARCO, Cândido Rangel. **Fundamentos do Processo Civil Moderno**. T. I. 6. ed. São Paulo: Malheiros, 2010, p.24.

¹¹² DINAMARCO, Cândido Rangel. **Fundamentos do Processo Civil Moderno**. T. I. 6. ed. São Paulo: Malheiros, 2010, p.45.

¹¹³ Sobre este ponto, versa o artigo 487 do CPC: art. 487. Haverá resolução de mérito quando o juiz: I - acolher ou rejeitar o pedido formulado na ação ou na reconvenção; II - decidir, de ofício ou a requerimento, sobre a ocorrência de decadência ou prescrição; III - homologar: a) o reconhecimento da procedência do pedido formulado na ação ou na reconvenção; b) a transação; c) a renúncia à pretensão formulada na ação ou na reconvenção.

¹¹⁴ DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de Direito Processual Civil. Vol. III**. 6. ed. São Paulo: Malheiros, 2009, p.305; ALVIM, Eduardo Arruda. **Direito Processual Civil**. 6. ed. São Paulo, Saraiva, 2019, p.742. À luz do CPC atual também defendem que a coisa julgada só atinge as decisões de mérito: WAMBIER, Luiz Rodrigues; TALAMINI, Eduardo. **Curso Avançado de Processo Civil. Vol. III**. 16. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017, p.792. TUCCI, José Rogério Cruz e. Artigos 485 ao 538. In: MARINONI, Luiz Guilherme (coord.). ARENHART, Sérgio Cruz (coord.); MITIDIERO, Daniel (coord.). **Comentários ao Código de Processo Civil. Vol. VIII**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p.184 e 190.

¹¹⁵ CPC. Art. 502. Denomina-se coisa julgada material a autoridade que torna imutável e indiscutível a decisão de mérito não mais sujeita a recurso. (grifo nosso)

CPC. Art. 503. A decisão que julgar total ou parcialmente o mérito tem força de lei nos limites da questão principal expressamente decidida. (grifo nosso)

¹¹⁶ A coisa julgada e a natureza da provisão do juiz. Uma vez que, na maioria dos casos, a provisão de mérito importa em sentença, habituamo-nos a relacionar unicamente com a sentença a eficácia da coisa julgada, fenômeno, dir-se-ia, misterioso, que, para se consumir, reclama o concurso de solenidades especiais. Recompota a coisa julgada em sua singela natureza, como procuramos fazer, e assinalando que provisões de mérito se podem, por vezes, emanar inclusive sob formas diferentes da sentença, como sejam o mandado ou o decreto (supra, n.º 77 a 80), fácil será compreender que mesmo um mandado ou um decreto pode produzir a coisa julgada, e tal acontecera quando de semelhante provisão, tornada definitiva, resulte afirmada e indiscutível uma vontade de lei que garanta um bem a uma parte em confronto com outra. A própria lei (art. 2.036, CC.) fala de "sentença ou provisão passadas em julgado". (CHIOVENDA, Giuseppe. **Instituições de Direito Processual Civil. Vol. I**. Tradução por: J. Guimarães Menegale. 2. ed. São Paulo: Editores Largo do Ouvidor, 1942, p.530.).

¹¹⁷ CPC. Art. 486. O pronunciamento judicial que não resolve o mérito não obsta a que a parte proponha de novo a ação.

Existe, todavia, parcela da doutrina que defende que haveria um sentido em conceber que as sentenças de cunho processual gerariam coisa julgada¹¹⁸. Para os defensores desta tese, o reconhecimento de que as sentenças definitivas processuais formam coisa julgada afastaria as tentativas contundentes de questionar pontos previamente decididos e evitaria que fossem reiterados juízos idênticos¹¹⁹.

Especificamente no contexto da Arbitragem, existe uma razão para se considerar que a coisa julgada abrangeria também as decisões jurisdicionais (ou seja, de cunho processual), especialmente levando em conta o princípio da competência-competência¹²⁰. Portanto, assegurar que as decisões do árbitro em relação à sua competência tenham força de coisa julgada ajudaria a fortalecer o instituto da Arbitragem e impediria possíveis tentativas de discussões repetitivas sobre qual órgão seria competente para resolver a disputa¹²¹.

De qualquer forma, a doutrina pontua que até mesmo algumas decisões de mérito não são aptas a gerar coisa julgada¹²². Este é o caso, por exemplo, das sentenças proferidas em sede de jurisdição voluntária¹²³, bem como das sentenças proferidas em processo cautelar¹²⁴ cujos efeitos atuam apenas como medidas de apoio ao processo, podendo ser alterados em sede de cognição exauriente¹²⁵.

¹¹⁸ NIEVA-FENOLL, Jordi. **Coisa Julgada**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, p.158-159.

¹¹⁹ NIEVA-FENOLL, Jordi. **Coisa Julgada**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, p.160.

¹²⁰ PARENTE, Eduardo de Albuquerque. **Processo arbitral e sistema**. São Paulo: Atlas, 2012, p.187.

¹²¹ Sobre este ponto ver item 2.4 desta dissertação.

¹²² Em resumo: a) são suscetíveis de coisa julgada formal as sentenças em geral, quer terminativas ou de mérito; b) só as sentenças de mérito e não as terminativas podem obter a autoridade da coisa julgada material; c) não obtêm coisa julgada material as sentenças de natureza cautelar, (d) nem as medidas antecipatórias de cautela, (e) nem as sentenças proferidas em processo de jurisdição voluntária; f) as sentenças sujeitas a reexame necessário não obtêm coisa julgada material e sequer formal (art. 475). (DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de Direito Processual Civil. Vol. III**. 6. ed. São Paulo: Malheiros, 2009, p.310.).

¹²³ DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de Direito Processual Civil. Vol. III**. 6. ed. São Paulo: Malheiros, 2009, p.308.

¹²⁴ Nem incide a coisa julgada material sobre os efeitos das sentenças proferidas em processo cautelar. Esses efeitos atuam exclusivamente no universo processual e só sobre ele se projetam, como medidas de apoio ao processo, sem decidir sobre as pretensões substanciais das partes. As medidas cautelares destinam-se a vigorar somente enquanto pender o processo principal, perdendo eficácia quando ele se extingue (arts. 807 e 808, inc. III) - justamente porque, findo este, já não existe o que tutelar mediante elas. (DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de Direito Processual Civil. Vol. III**. 6. ed. São Paulo: Malheiros, 2009, p.309.).

¹²⁵ Sobre a cognição no Processo Civil: WATANABE, Kazuo. **Da Cognição no Processo Civil**. 2. ed. rev. e atual. Campinas: Bookseller, 2000, p.111-112.

Outro ponto a ser analisado é a capacidade das decisões parciais de mérito gerar coisa julgada¹²⁶. O Código de Processo Civil vigente autorizou expressamente o julgamento antecipado parcial do mérito¹²⁷. Uma vez que a cognição nestas decisões que julgam parcialmente o mérito é exauriente, é possível admitir que tais decisões formem coisa julgada¹²⁸. De qualquer forma, o artigo 503 do CPC também estendeu a coisa julgada às decisões que julgam parcialmente o mérito¹²⁹.

Neste ponto também é necessário analisar a abrangência da coisa julgada em relação aos diferentes conteúdos e efeitos da sentença. São reconhecidas três espécies de sentenças: i) declaratórias, ii) condenatórias e iii) constitutivas¹³⁰.

As sentenças declaratórias são aquelas que visam declarar a certeza e existência de relação jurídica¹³¹. Desta forma, cumpre ressaltar que é reconhecido que toda sentença teria um elemento declaratório, elemento este que pode ser o conteúdo da decisão (no caso das sentenças declaratórias) ou somar-se aos demais conteúdos da sentença (constitutiva e condenatória). Assim, a classificação das sentenças baseia-se em seu elemento preponderante¹³².

¹²⁶ A doutrina processual discute sobre a possibilidade de existirem sentenças parciais, algo que é empregado frequentemente na arbitragem. Os que entendem que tal terminologia seria errônea sustentam que os provimentos jurisdicionais que resolvem uma parcela do mérito são apenas decisões cognitivas, pois não encerram a fase cognitiva. (THEODORO JUNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil – Vol. 1**. 63. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022, p.438.).

¹²⁷ Artigo 354 caput e parágrafo único, artigo 355, incisos I e II e artigo 356, incisos I e II, §§ 1º ao 5º do CPC.

¹²⁸ SILVA, Ricardo Alexandre da. **A nova dimensão da coisa julgada**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019, p.116.

¹²⁹ CPC. Art. 503. A decisão que julgar total ou parcialmente o mérito tem força de lei nos limites da questão principal expressamente decidida.

¹³⁰ Uma parcela da doutrina defende outras classificações para as sentenças, pontuando que o conceito “sentença condenatória” seria muito amplo e deveria ser dividido em: i) sentença condenatória, ii) sentença executiva e iii) sentença mandamental. Neste sentido: SILVA, Ovídio A. Baptista da. **Sentença e coisa julgada: ensaios e pareceres**. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2006, p 74-80; MIRANDA, Francisco Cavalcanti Pontes de. **Tratado das ações**. Vol. 1. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1970, p.122.

¹³¹ A sentença meramente declaratória é a mais simples entre todas as sentenças de mérito em sua estrutura lógico-substancial, porque se limita à mera declaração, sem nada lhe acrescentar (supra, n. 889). É de sua essência e natureza a afirmação ou negação da existência de uma relação jurídica, direito ou obrigação, ou a de seus elementos e quantificação do objeto. O resultado da sentença declaratória, seja positiva ou negativa, é invariavelmente a certeza - quanto à existência, inexistência ou valor de relações jurídicas, direitos e obrigações. (DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de Direito Processual Civil. Vol. III**. 6. ed. São Paulo: Malheiros, 2009, p 219.).

Neste mesmo sentido: THEODORO JUNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil – Vol. 1**. 63. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022, p.915.

¹³² CABRAL, Antonio do Passo. **Coisa julgada e preclusões dinâmicas: entre continuidade, mudança e transições de posições processuais estáveis**. 4. ed. Salvador: Editora Juspodivm, 2021, p.84.

O efeito declaratório diferencia-se do elemento declaratório, especialmente porque apenas possuem efeito declaratório as sentenças procedentes das ações declaratórias, mas todas as sentenças possuem um elemento declaratório¹³³.

Já as sentenças condenatórias podem ser classificadas como aquelas que afirmam imperativamente a existência do direito da parte vencedora¹³⁴. A seu turno, as sentenças constitutivas são aquelas que criam, reconstituem, modificam ou extinguem uma relação jurídica¹³⁵.

Assim, estabelecidas as diferentes formas que a sentença de mérito pode tomar, a questão remete a quais delas seriam atingidas pela coisa julgada. A doutrina não é pacífica neste ponto¹³⁶.

Parcela da doutrina entende que a coisa julgada apenas abrangeria o efeito declaratório da sentença. Este posicionamento foi defendido por Ovídio Baptista da Silva¹³⁷ e José Botelho de Mesquita^{138 139}.

¹³³ MESQUITA, José Ignacio Botelho de. **A coisa julgada**. Rio de Janeiro: Forense, 2006, p.9.

¹³⁴ A tutela que as sentenças condenatórias concedem consiste em afirmar imperativamente a existência do direito do autor e aplicar a sanção executiva (Liebman). Como toda sentença de mérito, ela é portadora de uma declaração; o que a distingue das demais é o seu segundo momento lógico, consistente na criação de condições para que a execução passe a ser admissível no caso, isto é, para que ela venha a ser a via adequada para o titular do direito buscar sua satisfação (supra, n. 889). Ao declarar a existência do direito e aplicar a sanção executiva, a sentença condenatória está instituindo o título executivo, que é requisito sem o qual nenhuma tutela executiva será admissível (CPC, arts. 583, 586 etc.). Daí terem as sentenças condenatórias um caráter constitutivo em sentido lato, consistente em criar essa nova situação jurídico-processual que é a admissibilidade da execução forçada (art. 584, inc. 1). (DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de Direito Processual Civil. Vol. III**. 6. ed. São Paulo: Malheiros, 2009, p. 229-230.). Neste mesmo sentido: THEODORO JUNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil – Vol. 1**. 63. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022, p.916.).

¹³⁵ “A tutela jurisdicional constitutiva consiste na alteração de dada situação jurídica em benefício daquele que tiver direito a ela - quer se trate de constituição, reconstituição, modificação ou extinção de uma relação jurídico-substancial.”. (DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de direito processual civil**. 6. ed. São Paulo: Malheiros, 2009, vol. III, p.229-230). Neste mesmo sentido: THEODORO JUNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil – Vol. 1**. 63. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022, p.918.

¹³⁶ Com efeito, outro problema relacionado à coisa julgada consiste em identificar quais efeitos são acobertados pela autoridade da coisa julgada. A doutrina diverge nesse ponto. Há quem diga que a coisa julgada abrangeria não apenas o efeito declaratório, mas também o condenatório ou o constitutivo. De outro lado, parcela da doutrina sustenta que a coisa julgada não atinge efeitos condenatórios ou constitutivos, mas apenas declaratórios. (ALVIM, Eduardo Arruda. **Direito Processual Civil**. 6. ed. São Paulo, Saraiva, 2019, p.739.).

¹³⁷ Ovídio defendeu que a coisa julgada estaria restrita à declaração, mas concebeu que seria uma consequência da imutabilidade da declaração a impossibilidade de modificação dos efeitos condenatórios e constitutivos: SILVA, Ovídio A. Baptista da. **Sentença e coisa julgada: ensaios e pareceres**. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2006, p.71-102.

¹³⁸ Para José Ignacio Botelho de Mesquita, a imutabilidade da coisa julgada estende-se apenas ao elemento declaratório da sentença: MESQUITA, José Ignacio Botelho de. **A coisa julgada**. Rio de Janeiro: Forense, 2006, p.13.

¹³⁹ Também defendem a restrição da coisa julgada à declaração contida na sentença: ASSIS, Araken de. **Eficácia civil da sentença penal**. 2 ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000, p.131-134;

Outra parte da doutrina sustenta que a coisa julgada acobertaria não apenas o efeito declaratório, mas também o constitutivo e o condenatório. Liebman¹⁴⁰ e Barbosa Moreira¹⁴¹ defenderam esse posicionamento, sustentando que a coisa julgada seria uma característica da sentença, independentemente de seu caráter. Ressalta-se também que o art. 502 do CPC define que toda decisão de mérito se tornar imutável, sem fazer qualquer distinção entre as três espécies de sentenças (declaratórias, condenatórias ou constitutivas).

Assim, especialmente considerando que a coisa julgada foi entendida como um *status* da sentença, o segundo posicionamento apresentado aparenta ter mais adesão e coerência com esta definição. Isto porque, uma vez imutabilizado o *decisum* da sentença por força da coisa julgada, esta atinge todos os efeitos da sentença.

1.5 O Alcance e os Limites da Coisa Julgada

Para que seja possível entender a relação entre diferentes coisas julgadas, é imprescindível analisar os seus limites, ou seja, até quando, quem e o que é acobertado pela autoridade da coisa julgada gerada pela sentença.

Assim, os limites da coisa julgada podem ser analisados sob o viés do limite objetivo, bem como do limite subjetivo e do temporal.

O estudo acerca do limite objetivo da coisa julgada é voltado para compreender quais elementos da cognição e do julgamento tornaram-se imutáveis e indiscutíveis¹⁴². Os limites objetivos da coisa julgada podem ser analisados sob dois aspectos: i) o aspecto formal, que visa entender qual parte da sentença é atingida

NEVES, Celso. **Coisa julgada civil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1972, p.443; MIRANDA, Francisco Cavalcanti Pontes de. **Comentários ao Código de Processo Civil**. T. V. Rio de Janeiro: Forense, 1974, p.122-143; PORTO, Sérgio Gilberto. **Coisa julgada civil**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p.74-79.

¹⁴⁰ LIEBMAN, Enrico Tullio. **Eficácia e autoridade da sentença e outros escritos sobre a coisa julgada**. Rio de Janeiro: Forense, 1945, p.29-31.

¹⁴¹ Barbosa Moreira coloca sob o manto da coisa julgada não os efeitos gerados pela sentença, mas a própria sentença: MOREIRA, José Carlos Barbosa. **Coisa julgada e declaração**. In: MOREIRA, José Carlos Barbosa. **Temas de Direito Processual. Primeira Série**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 1988, p.81-89.

¹⁴² CABRAL, Antonio do Passo. **Coisa julgada e preclusões dinâmicas: entre continuidade, mudança e transições de posições processuais estáveis**. 4. ed. Salvador: Editora Juspodivm, 2021, p.100.

pela coisa julgada, tornando-se imutável e ii) o material, voltado para a análise de quais matérias serão impedidas de serem rediscutidas considerando a formação da coisa julgada¹⁴³.

Para adentrar na análise do aspecto formal dos limites objetivos da coisa julgada é relevante entender em que medida o objeto do processo e da sentença estão relacionados a estes limites.

Existe uma estreita relação, de sequência lógica, entre o objeto do processo, o objeto da sentença e os limites objetivos da coisa julgada. O objeto do processo é limitado pela demanda do autor e pode ser ampliado no caso de reconvenção pelo réu (ou até mesmo em razão da intervenção de terceiro)¹⁴⁴. Assim, uma vez posto o objeto do processo, esse delimita também os contornos do objeto da sentença, justamente porque o objeto do processo estabelece qual é a crise de direito material que será solucionada pela sentença^{145 146}.

Assim, considerando que uma das funções da coisa julgada é impedir a reanálise de causa já decidida, é possível concluir que o objeto da sentença guarda uma estreita relação com os limites objetivos da coisa julgada¹⁴⁷.

Neste sentido, considerando que o objeto do processo é limitado pela demanda, este também se relaciona com a tríplice identidade da demanda, identificada por suas partes, pela causa de pedir e pelo pedido¹⁴⁸. Por parte entende-se “o sujeito que comparece perante o juiz pedindo tutela jurisdicional e

¹⁴³ CAVALCANTI, Marcos de Araújo. **Coisa julgada e questões prejudiciais: limites objetivos e subjetivos**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019, p.337.

¹⁴⁴ Conhecidas essas premissas fundamentais, é a demanda que define o objeto do processo, ou “objeto litigioso do processo”, em torno do qual será exercida a jurisdição em cada caso concreto, ao juiz não sendo lícito desconsiderá-lo, ampliá-lo por iniciativa própria ou pronunciar-se acerca de outro objeto. (...) Assim é o objeto do processo, que se coloca diante do juiz, a espera do provimento que ele proferirá afinal. Por objeto do processo designa-se o conteúdo deste, posto diante do juiz através do ato de iniciativa. (DINAMARCO, Cândido Rangel. **Fundamentos do Processo Civil Moderno**. T. I. 6. ed. São Paulo: Malheiros, 2010, p.304.).

¹⁴⁵ LOPES, Bruno Vasconcelos Carrilho. **Limites objetivos e eficácia preclusiva da coisa julgada**. São Paulo: Saraiva, 2012, p.13.

¹⁴⁶ “É o objeto da sentença que determina os limites objetivos da coisa julgada, restando ao objeto do processo uma influência meramente indireta, à medida que delimita a matéria a ser apreciada na sentença, e relativa, pois a sentença e, em consequência, a coisa julgada, podem ter conteúdo distinto.”. (LOPES, Bruno Vasconcelos Carrilho. **Limites objetivos e eficácia preclusiva da coisa julgada**. São Paulo: Saraiva, 2012, p.19.).

¹⁴⁷ LOPES, Bruno Vasconcelos Carrilho. **Limites objetivos e eficácia preclusiva da coisa julgada**. São Paulo: Saraiva, 2012, p.19.

¹⁴⁸ LOPES, Bruno Vasconcelos Carrilho. **Limites objetivos e eficácia preclusiva da coisa julgada**. São Paulo: Saraiva, 2012, p.14.

aquele em relação ao qual essa tutela é pedida”¹⁴⁹. Já o pedido pode ser definido como “elemento identificador das demandas”¹⁵⁰. Assim, os pedidos diferem entre si sempre que postularem por provimentos diversos, mesmo que tratem de um mesmo bem da vida. Por fim, a causa de pedir trata dos “fundamentos do pedido que o autor vem fazer em juízo”¹⁵¹. A causa de pedir pode ser dividida em próxima (fundamentos jurídicos da demanda) e remota (fatos alegados).

Considerando os elementos identificadores da demanda, a doutrina divide-se entre aqueles que defendem que os limites objetivos da coisa julgada abrangeriam apenas o pedido e aqueles que entendem que, para além do pedido, os limites também deveriam estender-se para a causa de pedir. O elemento das “partes” refere-se aos limites subjetivos da coisa julgada e será analisado em seguida.

Os que defendem o primeiro posicionamento¹⁵² entendem que o objeto do processo se relaciona apenas com o pedido, de forma que a coisa julgada estaria restrita ao pedido (e não atingiria a causa de pedir). Este posicionamento é defendido com base no fundamento de que a coisa julgada se relaciona com o dispositivo da sentença, que deriva do pedido das partes¹⁵³:

No Brasil, tanto na doutrina quanto na jurisprudência, prevalece a concepção de Schwab do objeto do processo como sendo o pedido, o que tem grande importância nos limites objetivos da coisa julgada. De fato, se bem analisada, a limitação da coisa julgada a uma específica seção da sentença (o dispositivo) deriva de uma projeção da vontade dos litigantes. Na aceção que era prevalente até a edição do CPC/2015, os limites objetivos da coisa julgada eram, em última análise, os limites colocados pelas partes no pedido¹⁵⁴.

¹⁴⁹ DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de Direito Processual Civil. Vol. I.** 6. ed. São Paulo: Malheiros, 2009, p.113.

¹⁵⁰ DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de Direito Processual Civil. Vol. I.** 6. ed. São Paulo: Malheiros, 2009, p.118.

¹⁵¹ DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de Direito Processual Civil. Vol. I.** 6. ed. São Paulo: Malheiros, 2009, p.424.

¹⁵² Conforme explica Antonio do Passo Cabral, esse é o posicionamento adotado pela maioria da doutrina brasileira: CABRAL, Antonio do Passo. **Coisa julgada e preclusões dinâmicas: entre continuidade, mudança e transições de posições processuais estáveis.** 4. ed. Salvador: Editora Juspodivm, 2021, p.128.

¹⁵³ CABRAL, Antonio do Passo. **Coisa julgada e preclusões dinâmicas: entre continuidade, mudança e transições de posições processuais estáveis.** 4. ed. Salvador: Editora Juspodivm, 2021, p.107; MARINONI, Luiz Guilherme. **Coisa julgada sobre questão.** 2. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019, p.168; SILVA, Ovídio A. Baptista da. **Teoria Geral do Processo Civil.** 3. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002, p.118.

¹⁵⁴ CABRAL, Antonio do Passo. **Coisa julgada e preclusões dinâmicas: entre continuidade, mudança e transições de posições processuais estáveis.** 4. ed. Salvador: Editora Juspodivm, 2021, p.107

Já os defensores do segundo posicionamento entendem que o objeto da sentença estaria circunscrito ao pedido e à causa de pedir, tratando-se de uma visão mais alargada sobre este ponto¹⁵⁵. A despeito da discordância doutrinária, fato é que, no geral, todos tendem a concordar que o conteúdo da sentença é identificado a partir do pedido, delimitado pela causa de pedir¹⁵⁶.

Outro ponto a ser analisado sobre os limites objetivos da coisa julgada relaciona-se com quais partes da sentença estariam abrangidas pelo instituto. Neste sentido, entende-se que a sentença é formada por i) relatório, ii) fundamentação e iii) dispositivo¹⁵⁷.

O artigo 504 do CPC define, por exclusão, que os limites objetivos da coisa julgada serão restritos ao dispositivo da sentença¹⁵⁸. A exposição de motivos do

¹⁵⁵ “Delimitado nesses termos o objeto do processo, o objeto da sentença restará circunscrito ao pedido e a causa de pedir, o que levaria a concluir pela restrição dos limites objetivos da coisa julgada ao pedido e à causa de pedir efetivamente propostos.”. (LOPES, Bruno Vasconcelos Carrilho. **Limites objetivos e eficácia preclusiva da coisa julgada**. São Paulo: Saraiva, 2012, p.27.). No mesmo sentido: MESQUITA, José Ignacio Botelho de. **A coisa julgada**. Rio de Janeiro: Forense, 2006, p.86.

¹⁵⁶ “Sem importar se o objeto do processo é definido pelo pedido ou pela junção do pedido com a causa de pedir, dentre outras teorias, em geral todos concordam que a identificação do conteúdo da sentença e dos limites objetivos da coisa julgada é realizada com referência ao pedido, delimitado pela causa de pedir.”. (LOPES, Bruno Vasconcelos Carrilho. **Limites objetivos e eficácia preclusiva da coisa julgada**. São Paulo: Saraiva, 2012, p.14.).

¹⁵⁷ De acordo com o caput do art. 489, são “elementos essenciais da sentença” o relatório, os fundamentos e o dispositivo. O relatório deverá conter os nomes das partes, a identificação do caso, com a suma do pedido e da contestação (e, se houver, também reconvenção), bem como o registro das principais ocorrências havidas no andamento do processo. É imprescindível que o relatório identifique as questões jurídicas aventadas pelas partes e por eventuais terceiros, inclusive aquelas que não constituem pedidos propriamente ditos, como se dá com a chamada “questão prejudicial”, bem como as provas produzidas desde a petição inicial. (...) Os fundamentos são a parte da sentença na qual o magistrado analisará e discutirá criticamente as questões de fato e de direito, isto é, os pontos em que há controvérsia entre as partes e eventuais terceiros, que embasará a decisão. É nessa segunda parte “lógica” da sentença (a referente à fundamentação ou à motivação) que o magistrado desenvolve seu raciocínio à luz do material carreado aos autos, aplicando, sobre as premissas jurídicas e fáticas que estabelece no “relatório”, as regras de direito. Tudo o que for relevante para o deslinde da causa deve ser apreciado e resolvido nessa parte da sentença. O terceiro elemento, o dispositivo, é a parte da sentença na qual o magistrado resolve as questões que as partes lhe submeterem, exteriorizando a sua conclusão sobre elas. Trata-se da parte final da sentença que encerra ou que conclui as premissas lançadas nos relatórios e na fundamentação, evidenciando a regra aplicável ao caso concreto do ponto de vista do reconhecimento da tutela jurisdicional aplicável, indicando, portanto, quais são seus efeitos. (BUENO, Cassio Scarpinella. **Curso Sistematizado de Direito Processual Civil**. Vol. II. 11. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022, p.135.).

¹⁵⁸ CPC. Art. 504. Não fazem coisa julgada: I - os motivos, ainda que importantes para determinar o alcance da parte dispositiva da sentença; II - a verdade dos fatos, estabelecida como fundamento da sentença.

CPC também deixou claro que a coisa julgada “não deve chegar até os motivos da sentença, deixando-os excluídos da força da sentença”¹⁵⁹.

Mesmo que não existisse previsão legal expressa, a doutrina majoritariamente entende que a coisa julgada deve ficar restrita ao dispositivo^{160 161}. Liebman já concordava com esse posicionamento, defendendo que a coisa julgada estaria restrita ao comando e não atingiria a atividade lógica desenvolvida pelo julgador¹⁶².

Limitar a coisa julgada apenas ao dispositivo é uma política legislativa. A doutrina até mesmo pontua que a atribuição de força de coisa julgada à motivação violaria a ideia de demanda, pois ela, como visto, limita-se ao dispositivo¹⁶³. De qualquer maneira, restringir a coisa julgada ao dispositivo não significa que a

¹⁵⁹ BRASIL. Senado Federal. Anteprojeto de Reforma do Código de Processo Civil. **Senado Federal**, 2010. Disponível em:

<<https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/496296/000895477.pdf?sequence=1&isAllowed=y>>. Acesso em: 19 mar. 2023.

¹⁶⁰ BUENO, Cassio Scarpinella. **Curso Sistematizado de Direito Processual Civil**. Vol. II. 11. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022, p.151-152; ALVIM, Eduardo Arruda. **Direito Processual Civil**. 6. ed. São Paulo, Saraiva, 2019, p.746; CABRAL, Antonio do Passo. **Coisa julgada e preclusões dinâmicas: entre continuidade, mudança e transições de posições processuais estáveis**. 4. ed. Salvador: Editora Juspodivm, 2021, p.100.

Posicionamento diverso já foi defendido pela doutrina, contudo trata-se de posicionamento minoritário atualmente: FRAGA, Affonso. **Instituições do Processo Civil do Brasil**. T. II. São Paulo: Saraiva, 1940, p.618-619; VON SAVIGNY, Friedrich Karl. **System des heutigen römischen Rechts**. Darmstadt: Editora de Berlin, 1974, p.101.

¹⁶¹ De maneira diversa, no contexto da arbitragem internacional, o Relatório da ILA sobre coisa julgada entendeu que a coisa julgada também atingiria a fundamentação: “4. *An arbitral award has conclusive and preclusive effects in the further arbitral proceedings as to: • determinations and relief contained in its dispositive part as well as in all reasoning necessary thereto.*”. (Tradução livre: 4. Uma sentença arbitral tem efeitos conclusivos e preclusivos nos procedimentos arbitrais posteriores quanto a: - determinações e medidas contidas em sua parte dispositiva, bem como em toda a fundamentação necessária para tanto). LY, Filip J.M. de; SHEPPARD, Audley William. *ILA Recommendations on Lis Pendens and Res Judicata and Arbitration. Seventy-second International Law Association Conference on International Commercial Arbitration*, Toronto, Canadá. **Oxford University Press**, Oxford, v. 25, n. 1, p.83-85, jun. 2006, p.85.

¹⁶² LIEBMAN, Enrico Tullio. **Eficácia e autoridade da sentença e outros escritos sobre a coisa julgada**. Rio de Janeiro: Forense, 1945, p.51-52.

¹⁶³ Atribuir força de coisa julgada às questões decididas na motivação da sentença implicaria afronta ao princípio da demanda, pois a decisão traria uma resposta mais ampla do que a pleiteada. Ao provocarem o Poder Judiciário ou apresentarem resposta a uma demanda, as partes delimitam a dimensão da decisão a ser proferida. Se havia a possibilidade de provocar uma decisão mais ampla mediante a cumulação de pedidos, a reconvenção ou a ação declaratória incidental, e isso não foi feito, o juízo de conveniência das partes determinaria que o juiz decidisse de forma definitiva exclusivamente sobre a matéria que foi objeto do pedido. (LOPES, Bruno Vasconcelos Carrilho. **Limites objetivos e eficácia preclusiva da coisa julgada**. São Paulo: Saraiva, 2012, p.22.). No mesmo sentido: MOREIRA, José Carlos Barbosa. **Questões prejudiciais e coisa julgada**. Rio de Janeiro: Borsói, 1967, p.89-90; GRINOVER, Ada Pellegrini. **Ação declaratória incidental**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1972, p.34-38.

motivação seja irrelevante, pelo contrário, ela serve para delimitar o conteúdo e alcance da decisão¹⁶⁴.

Já em relação ao aspecto material dos limites objetivos da coisa julgada, o CPC entendeu que a questão prejudicial¹⁶⁵ também deve ser abrangida pela coisa julgada, desde que cumpridos os requisitos do §1º, do artigo 503 do CPC¹⁶⁶. A extensão da coisa julgada às questões prejudiciais é vista como uma forma de garantir maior rendimento do processo¹⁶⁷.

Sobre os limites subjetivos da coisa julgada, o artigo 506 do CPC estabelece que a sentença faz coisa julgada entre as partes e não pode prejudicar terceiros¹⁶⁸. O artigo 31 da Lei de Arbitragem também trata sobre os efeitos da sentença arbitral, informando que estes serão produzidos entre as partes e seus sucessores^{169 170}. Isso não significa que terceiros não possam ser afetados pela decisão (seja arbitral ou judicial), dada sua eficácia natural.

¹⁶⁴ A motivação não apenas serve, eventualmente, a esclarecer a conclusão insuficientemente clara, como também, em conjunto com o relatório, à própria definição da lide decidida. A causa petendi, indispensável a essa definição, não é usualmente referida na conclusão, mas mencionada no relatório e discutida na fundamentação. Ora, para que se possa saber como e até onde a coisa julgada constitui obstáculo a um novo pedido, não é suficiente saber-se o que foi reconhecido ou desconhecido a alguém, mas também por que se lhe atribuiu ou negou o bem da vida. (FABRÍCIO, Adroaldo Furtado. **A ação declaratória incidental**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2009, p.64.).

¹⁶⁵ Será prejudicial aquela questão que predeterminar, em sua solução, a outra que lhe esta condicionada. Evidentemente, o grau de influência poderá variar. O que deixou claro Barbosa Moreira, é que a prejudicial tanto se pode referir ao mérito da causa como às condições da ação e pressupostos processuais. (ALVIM, Thereza. **Questões prévias e os limites objetivos da coisa julgada**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1977, p.15.).

¹⁶⁶ CPC. Art. 503. A decisão que julgar total ou parcialmente o mérito tem força de lei nos limites da questão principal expressamente decidida. § 1º O disposto no caput aplica-se à resolução de questão prejudicial, decidida expressa e incidentemente no processo, se: I - dessa resolução depender o julgamento do mérito; II - a seu respeito tiver havido contraditório prévio e efetivo, não se aplicando no caso de revelia; III - o juízo tiver competência em razão da matéria e da pessoa para resolvê-la como questão principal. § 2º A hipótese do § 1º não se aplica se no processo houver restrições probatórias ou limitações à cognição que impeçam o aprofundamento da análise da questão prejudicial.

¹⁶⁷ A exposição de motivos do CPC estabelece: "O novo sistema permite que cada processo tenha maior rendimento possível. Assim, e por isso, estendeu-se a autoridade da coisa julgada às questões prejudiciais.". (BRASIL. Senado Federal. Anteprojeto de Reforma do Código de Processo Civil. **Senado Federal**, 2010. Disponível em:

<<https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/496296/000895477.pdf?sequence=1&isAllowed=y>>. Acesso em: 19 mar. 2023).

¹⁶⁸ CPC. Art. 506. A sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não prejudicando terceiros.

¹⁶⁹ Lei de Arbitragem. Art. 31. A sentença arbitral produz, entre as partes e seus sucessores, os mesmos efeitos da sentença proferida pelos órgãos do Poder Judiciário e, sendo condenatória, constitui título executivo.

¹⁷⁰ Ainda que a coisa julgada não possa ser tida como efeito da sentença, o capítulo 2 (abaixo) demonstrará que a análise do referido artigo não deve ser puramente técnica, de modo que quando a lei fala em efeitos, deve compreender também a autoridade própria da decisão arbitral transitada em julgado.

Dinamarco entende que o conceito de partes trazido pelo CPC deve ser entendido como o autor, o réu, os litisconsortes ativos e passivos, o assistente litisconsorcial, o litisdenuciado e o chamado¹⁷¹.

Todavia, para uma melhor compreensão sobre os limites subjetivos da coisa julgada, é necessário entender a diferença entre os efeitos da coisa julgada e os da sentença. Liebman posiciona-se no sentido de que muitos tentam estender os limites da coisa julgada aos terceiros, porque confundem os efeitos da sentença com os da coisa julgada. Para ele, os limites subjetivos da coisa julgada, imutáveis e capazes de afetar somente as partes, não devem ser atrelados aos efeitos da sentença em si, efeitos passíveis de afetar terceiros¹⁷².

Apesar de a Lei vedar expressamente o prejuízo de terceiros em virtude da coisa julgada, é reconhecido que esta pode beneficiar as partes alheias à relação processual^{173 174 175}. Esta ideia surgiu no direito romano e atualmente é defendida pela doutrina¹⁷⁶. A ampliação dos limites subjetivos da coisa julgada relaciona-se não apenas com os princípios da segurança jurídica, isonomia, eficiência, economia,

¹⁷¹ DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de Direito Processual Civil**. Vol. III. 6. ed. São Paulo: Malheiros, 2009, p.317.

¹⁷² LIEBMAN, Enrico Tullio. **Eficácia e autoridade da sentença e outros escritos sobre a coisa julgada**. Rio de Janeiro: Forense, 1945, p.67-68.

¹⁷³ Da conjugação dos arts. 503 e 506 do CPC (LGL\2015\1656) extrai-se que a coisa julgada sobre questão pode beneficiar terceiros. Perceba-se que o art. 506 do CPC (LGL\2015\1656) atual afirma que “a sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não prejudicando terceiros”, enquanto que o art. 472 do CPC/1973 (LGL\1973\5) dizia que “a sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não beneficiando, nem prejudicando terceiros”. Ora, não se trata apenas de um silêncio do legislador, mas da clara exclusão da cláusula “não beneficiando”, ou seja, da prática de ato que evidencia a intenção nítida e indiscutível do legislador de permitir que a coisa julgada beneficie terceiros. (MARINONI, Luiz Guilherme. Coisa Julgada sobre Questão, inclusive em benefício de terceiro. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 259, n. 1, p.1-18, set. 2016, p.11.).

¹⁷⁴ Este entendimento está em linha aos artigos 274 e 281 do Código Civil:

CC. Art. 274. O julgamento contrário a um dos credores solidários não atinge os demais, mas o julgamento favorável aproveita-lhes, sem prejuízo de exceção pessoal que o devedor tenha direito de invocar em relação a qualquer deles.

CC. Art. 281. Art. 281. O devedor demandado pode opor ao credor as exceções que lhe forem pessoais e as comuns a todos; não lhe aproveitando as exceções pessoais a outro co-devedor.

¹⁷⁵ Respeitado a confidencialidade de algumas arbitragens, é reconhecida a possibilidade de a coisa julgada gerada na arbitragem beneficiar terceiros: BUENO, Cassio Scarpinella. **Curso Sistematizado de Direito Processual Civil**. Vol. II. 11. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022, p.106-107.

¹⁷⁶ Sobre os limites subjetivos da coisa julgada, José Rogério Cruz e Tucci posicionou-se no sentido de que ela poderia afetar terceiros antes mesmo da edição do CPC de 2015. De acordo com o referido doutrinador, a extensão da coisa julgada aos terceiros deve ocorrer para favorecer sua situação jurídica, seja quando estes integrarem a mesma situação jurídica discutida na lide ou quando forem titulares de uma situação jurídica conexa: TUCCI, José Rogério Cruz e. **Comentários ao Código de Processo Civil: arts 3118 a 338 - Parte Especial**. Saraiva: São Paulo, 2017, p.513.

devido processo legal e boa-fé processual (na medida em que assegura a harmonia entre decisões), bem como reduz a litigância sobre questões¹⁷⁷.

Por fim, o limite temporal da coisa julgada relaciona-se não somente com o momento em que a coisa julgada opera, mas também com a extensão dos seus efeitos no tempo¹⁷⁸. Em outras palavras, analisa-se, principalmente, até quando persiste a imutabilidade e a indiscutibilidade gerada pela coisa julgada.

Assim, a coisa julgada não pode afetar fatos ou atos futuros, sendo que novas circunstâncias escapam aos limites temporais da coisa julgada¹⁷⁹. Neste ponto é aplicável o princípio do deduzido e do dedutível, previsto no art. 508 do CPC, segundo o qual: “Transitada em julgado a decisão de mérito, considerar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e as defesas que a parte poderia opor tanto ao acolhimento quanto à rejeição do pedido”.

¹⁷⁷ CAVALCANTI, Marcos de Araújo. **Coisa julgada e questões prejudiciais: limites objetivos e subjetivos**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019, p.497 e 502.

¹⁷⁸ Importante notar que recentemente, na ocasião dos julgamentos dos Temas 881 e 885 pelo Plenário do STF relativos aos Recursos Extraordinários nº 949.297 e 955.227, o STF decidiu acerca dos limites temporais da coisa julgada, estabelecendo que uma decisão, mesmo transitada em julgado, produz os seus efeitos enquanto perdurar o quadro fático e jurídico que a justificou. Desta forma, havendo alteração, os efeitos da decisão anterior podem deixar de se produzir. Em termos gerais, as decisões do STF estabeleceram que uma decisão definitiva que gerou coisa julgada, versando sobre tributos recolhidos de forma continuada, não terá mais efeitos caso a Corte se pronuncie em sentido contrário. Os defensores da decisão do STF posicionam-se no sentido de que nas relações jurídicas de trato continuado, alterado o estado de fato ou de direito das partes, a coisa julgada anteriormente gerada não teria mais efeitos. Assim, haveria uma diferença entre os efeitos da sentença e da coisa julgada, dado que a sentença transitada em julgado permaneceria válida e regeria pedido e causa de pedir formulados considerando estado de fato e de direito que a informaram, mas a coisa julgada relacionada a esta sentença teria seus efeitos cessados. Já os opositores da decisão pontuam que a coisa julgada só poderia ser desconstituída por meio de ação rescisória e que seria um contrassenso até mesmo falar em limites temporais da coisa julgada, pois a coisa julgada é uma garantia constitucional ligada à segurança jurídica, de forma que não poderia haver retroação. Também sustentam que a alteração da situação de fato e direito cria uma nova causa de pedir, o que ensejaria nova coisa julgada e não a extinção dos efeitos da coisa julgada já gerada.

¹⁷⁹ O que se significa com isto é que - acentue-se desde já -, se alterada a causa de pedir, não prevalece a coisa julgada. (...) Já a mera alteração de circunstâncias estranhas aos elementos constitutivos da ação não conduzem ao afastamento da coisa julgada. São também irrelevantes novos argumentos, tendo em vista o efeito preclusivo, que deve ser visto como garantia complementar da coisa julgada, ainda que se pudesse por esses novos argumentos - se houvessem sido tempestivamente alegados - ter decidido diferentemente. Há portanto, limites à argumentação, cuja utilização se veda, com vistas a proteger a autoridade da coisa julgada. (ALVIM, Thereza; ALVIM NETTO, José Manoel de Arruda. Coisa julgada. In: CAMPILONGO, Celso Fernandes (coord.); GONZAGA, Alvaro de Azevedo (coord.). Enciclopédia Jurídica da PUC-SP - Tomo: Processo Civil. 2. ed. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2021. E-book. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/177/edicao-2/coisa-julgada>. Acesso em: 19 mar. 2023.).

1.6 Os Efeitos e a Eficácia da Coisa Julgada

A princípio, pode-se dizer que a coisa julgada tem um efeito positivo e um negativo. Existem autores, como por exemplo Chiovenda, que se referem a estes efeitos como as “funções da coisa julgada”¹⁸⁰, mas independentemente da nomenclatura utilizada, trata-se do mesmo assunto.

O efeito negativo da coisa julgada refere-se à indiscutibilidade da decisão acobertada pela coisa julgada. Ou seja, se a coisa julgada atingir determinada decisão, não será mais possível a discussão acerca dos temas que foram objeto da sentença, de forma que o mérito do conteúdo decisório não poderá ser reavaliado por nenhum julgador. Assim, é reconhecido que a coisa julgada seria um pressuposto processual negativo¹⁸¹. Neste sentido, discorre Antonio do Passo Cabral:

Pela função negativa da coisa julgada, o debate é “exaurido”, não podendo ser reproposto, ou seja, torna-se proibida a rediscussão da pretensão. A função negativa da coisa julgada é muito aproximada do princípio mais amplo do *ne bis in idem*, impondo uma vedação de outro julgamento sobre o mesmo tema. Não é permitido nem mesmo que o juiz, no segundo processo, decida da mesma forma ou com idêntico conteúdo. Portanto, existe uma vedação de reiteração (*Wiederholungsverbot*), e neste sentido se fala que a coisa julgada corresponderia a um “pressuposto processual negativo”. A qualificação de “negativo” decorre da concepção de que é a “inexistência” da *res iudicata* que é exigida para o desenvolvimento regular do processo¹⁸².

Este efeito relaciona-se com a chamada exceção de coisa julgada, mecanismo que visa justamente impedir que nova demanda, versando sobre o mesmo objeto, seja processada e acobertada por coisa julgada. A exceção de coisa julgada pode ser levantada tanto pelo autor quanto pelo réu¹⁸³.

¹⁸⁰ CHIOVENDA, Giuseppe. **Instituições de Direito Processual Civil. Vol. I.** Tradução por: J. Guimarães Menegale. 2. ed. São Paulo: Editores Largo do Ouvidor, 1942, p.528.

¹⁸¹ BECKER, Rodrigo Frantz. **Conflito de coisas julgadas.** Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017, p.92.

¹⁸² CABRAL, Antonio do Passo. **Coisa julgada e preclusões dinâmicas: entre continuidade, mudança e transições de posições processuais estáveis.** 4. ed. Salvador: Editora Juspodivm, 2021, p.129

¹⁸³ BECKER, Rodrigo Frantz. **Conflito de coisas julgadas.** Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017, p.133.

A exceção da coisa julgada é um mecanismo relevante, pois a formação de duas coisas julgadas sobre a mesma questão fere a segurança jurídica. Exatamente em razão disso, a exceção de coisa julgada¹⁸⁴ pode ser reconhecida de ofício pelo juiz (ou árbitro), pois se trata de pressuposto processual (negativo)¹⁸⁵.

Caso não seja reconhecida a existência de coisa julgada em um processo e sejam formadas duas coisas julgadas sobre o mesmo objeto, passado o prazo para a rescisão desta coisa julgada, a doutrina adota posicionamentos diferentes acerca de qual coisa julgada deve prevalecer. Existem os que defendem que deverá prevalecer a primeira coisa julgada, uma vez que a segunda demanda não teria sido validamente formada (coisa julgada como pressuposto processual negativo) e a coisa julgada formada por ela ofenderia a primeira e seria inconstitucional (art. 5º, inciso XXXVI, da CF)¹⁸⁶. Por outro lado, existem juristas que defendem que deve prevalecer a segunda coisa julgada¹⁸⁷, pois esta seria irrevogável fazendo com que a primeira coisa julgada nunca tivesse existido. Na jurisprudência, a orientação predominante no Superior Tribunal de Justiça (“STJ”) é de que prevalece a segunda coisa julgada¹⁸⁸, apesar de existirem decisões no sentido contrário¹⁸⁹.

¹⁸⁴ Ver para posicionamento acerca de não tecnicidade do termo “exceção”: BECKER, Rodrigo Frantz. **Conflito de coisas julgadas**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017.

¹⁸⁵ MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro. **Teoria Geral do Processo**. Vol. 1. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009, p.100-101; GRECO, Leonardo. **Instituições de Processo Civil**. Vol. I. Rio de Janeiro: Forense, 2009, p.344-345; TALAMINI, Eduardo. **Coisa julgada e sua revisão**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005, p.67.

¹⁸⁶ Se, no entanto, tiver decorrido o prazo para propositura de ação rescisória, subsistindo os dois provimentos jurisdicionais com trânsito em julgado, haverá de prevalecer o primeiro deles, em que se tiver formado a coisa julgada. Isso porque, sendo a coisa julgada pressuposto processual de validade, a segunda demanda, em nosso sentir, não chegou sequer a se formar (validamente), encontrando-se, esta segunda decisão, maculada do vício de inconstitucionalidade (art. 5º, XXXVI, da CF/88). (ALVIM, Eduardo Arruda. **Direito Processual Civil**. 6. ed. São Paulo, Saraiva, 2019, p.750-751.). No mesmo sentido: ALVIM NETTO, José Manoel de Arruda. **Ensaio sobre a litispendência no direito processual civil**. V. 2. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1970, p.375; ALVIM, Teresa Arruda. **Nulidades do processo e da sentença**. 11.ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2022, p.487-488.

¹⁸⁷ MIRANDA, Francisco Cavalcanti Pontes de. **Tratado da ação rescisória das sentenças e de outras decisões**. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1976, p.250-251; GRINOVER, Ada Pellegrini. **Direito Processual Civil**. 2. ed. São Paulo: Bushatsky, 1975, p.85; DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de Direito Processual Civil**. Vol. III. 6. ed. São Paulo: Malheiros, 2009, p.329.

¹⁸⁸ Recurso especial. Processual civil. Sentenças contraditórias. Decisão não desconstituída por ação rescisória. Prevalência daquela que por último transitou em julgado. 1 – Quanto ao tema, os precedentes desta Corte são no sentido de que havendo conflito entre duas coisas julgadas, prevalecerá a que se formou por último, enquanto não se der sua rescisão para restabelecer a primeira. A exceção de pré-executividade não serviria no caso para substituir a ação rescisória. 2 – Agravo regimental a que se nega provimento. (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (6ª Turma). AgRg no REsp nº 643.998/PE. Relator: Ministro Celso Limongi (Des. convocado do TJSP). Julgado em: 15 dez. 2009. Publicado em: 01 fev. 2010.);

No Direito Brasileiro, tanto na doutrina¹⁹⁰ quanto na jurisprudência¹⁹¹, o efeito negativo da coisa julgada é abordado mais frequentemente do que seu efeito positivo. De qualquer forma, o efeito positivo da coisa julgada é uma importante função do instituto.

Entende-se por efeito positivo da coisa julgada o dever do julgador de reconhecer a existência da coisa julgada. Trata-se da vinculação do julgador do

Processual Civil e Tributário. Execução fiscal. Coisa julgada. Ação anulatória e embargos à execução. Sentenças contraditórias sobre o mesmo objeto. Prevalência daquela que por último transitou em julgado. Precedentes. 1. No conflito entre sentenças, prevalece aquela que por último transitou em julgado, enquanto não desconstituída mediante Ação Rescisória. 2. No caso sob exame, a executada propôs ação anulatória para contestar o débito; paralelamente, interpôs Embargos à Execução sobre a mesma questão. Na anulatória, sua pretensão foi parcialmente acolhida para excluir parcela do crédito exequendo. Por seu turno, os Embargos foram julgados totalmente improcedentes. 3. Prepondera a decisão proferida na Execução Fiscal, que rejeitou os Embargos de devedor, por ter sido formada por último. Precedentes do STJ. 4. Recurso Especial provido. (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (2ª Turma). REsp nº 598.148/SP. Relator: Ministro Herman Benjamin. Julgado em: 25 ago. 2009 Publicado em: 31 ago. 2009.);

Processual civil. Recurso especial. Decisões conflitantes. Trânsito em julgado. Cancelamento de precatório. Decisão não desconstituída por ação rescisória. Prevalência daquela que por último transitou em julgado. 1. Verificada a existência de decisões conflitantes versando sobre o mesmo bem jurídico e ambas transitadas em julgado, prevalece aquela que por último transitou em julgado. 2. Somente se admite a desconstituição de sentença transitada em julgado através da ação rescisória. 3. Recurso a que se nega provimento. (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (6ª Turma). REsp nº 400.104/CE. Relator: Ministro Paulo Medina. Julgado em: 13 maio. 2003. Publicado em: 09 jun. 2003.).

¹⁸⁹ PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO CPC/73. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. POSSIBILIDADE. CONFLITO DE COISA JULGADA – DUPLICIDADE. PREVALÊNCIA DA PRIMEIRA. ACLARATÓRIOS RECEBIDOS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS. 1. Inaplicáveis as disposições do NCPD a este julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo n. 2 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/73 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. 2. É possível a concessão de efeitos infringentes aos acla-tórios no caso em que seu suprimimento acarrete, inevitavelmente, a modificação do julgado recorrido. 3. No conflito entre duas coisas julgadas deve prevalecer a que se formou em primeiro lugar. 4. Embargos de declaração acolhidos com efeitos infringentes. (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3ª Turma). EDcl no AgRg no AREsp nº 531.918/DF. Relator: Ministro Moura Ribeiro. Julgado em: 01 dez. 2016. Publicado em: 12 dez. 2016.

No mesmo sentido: BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3ª Turma). AgInt no AREsp nº 600.811/SP. Relator: Ministro Paulo de Tarso Sanseverino. Julgado em: 06 out. 2016. Publicado em: 13 out. 2016.

¹⁹⁰ Existe, todavia, doutrinadores que fazem referência aos efeitos positivos da coisa julgada, por exemplo: CABRAL, Antonio do Passo. **Coisa julgada e preclusões dinâmicas: entre continuidade, mudança e transições de posições processuais estáveis**. 4. ed. Salvador: Editora Juspodivm, 2021, p.130; MESQUITA, José Ignacio Botelho de. **A coisa julgada**. Rio de Janeiro: Forense, 2006, p.66-67; LOPES, Bruno Vasconcelos Carrilho. **Limites objetivos e eficácia preclusiva da coisa julgada**. São Paulo: Saraiva, 2012, p.16; BECKER, Rodrigo Frantz. **Conflito de coisas julgadas**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017, p.92.

¹⁹¹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3ª Turma). REsp nº 219.172/SC. Relatora: Ministra Nancy Andrighi. Julgado em: 20 ago. 2001. Publicado em: 01 out. 2001.

segundo processo em reconhecer a existência da decisão anterior e sentenciar utilizando como premissa o que já foi outrora decidido¹⁹².

Neste sentido, também cumpre notar que o efeito positivo da coisa julgada age quando uma questão é decidida como principal no primeiro processo e seu conteúdo torna-se uma questão prejudicial ao segundo processo. Assim, tratando-se de efeito positivo da coisa julgada, têm-se dois processos diferentes, mas dependentes (não funcionando a coisa julgada como pressuposto processual negativo). Assim, enquanto o efeito negativo está atrelado ao impedimento da atividade cognitiva, o efeito positivo relaciona-se com a absorção de conteúdo da coisa julgada¹⁹³.

No mais, a eficácia preclusiva da coisa julgada também representa um importante elemento deste instituto, pois visa resguardar a autoridade da coisa julgada, como exigência de Ordem Pública, estabilizando-se as relações jurídicas. Esta eficácia da coisa julgada é entendida como “uma imposição necessária, uma decorrência lógica, da vigência da coisa julgada”¹⁹⁴.

Caso a coisa julgada tivesse eficácia declaratória, seria possível sempre questioná-la caso a situação jurídica regulada na sentença não ostentasse semelhança com a situação jurídica anterior. Isto porque ao contrário das eficácias constitutiva e declaratória, a eficácia preclusiva é gerada independentemente de qualquer manifestação sobre a inovação ou conservação da situação jurídica¹⁹⁵.

¹⁹² Desde a célebre monografia de Keller, é corrente a afirmação de que a autoridade da coisa julgada já não tem só uma função negativa (consumação da ação), mas também e sobretudo uma positiva, “enquanto obriga o juiz a reconhecer a existência do julgado em todas as suas decisões sobre demandas que pressuponham o julgado”; modo de ver, aliás, coerente com toda a doutrina da coisa julgada. (LIEBMAN, Enrico Tullio. **Eficácia e autoridade da sentença e outros escritos sobre a coisa julgada**. Rio de Janeiro: Forense, 1945, p.55.).

¹⁹³ CABRAL, Antonio do Passo. **Coisa julgada e preclusões dinâmicas: entre continuidade, mudança e transições de posições processuais estáveis**. 4. ed. Salvador: Editora Juspodivm, 2021, p.132.

¹⁹⁴ TALAMINI, Eduardo. **Coisa julgada e sua revisão**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005, p.86. Neste mesmo sentido: “Sem dificuldade se entende, porém, que admitir a reabertura da discussão judicial, só porque alegue o interessado ter razões ainda não apreciadas, seria reduzir a bem pouco a garantia da coisa julgada, frustrando em larga medida a finalidade do instituto.”. (MOREIRA, José Carlos Barbosa. **Temas de Direito Processual. Primeira Série**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 1988, p.98-99.).

¹⁹⁵ Neste sentido, Bruno Vasconcelos Carrilho Lopes pontua: A eficácia preclusiva responde a essa exigência rompendo com o passado e tornando-o irrelevante para determinar a validade da nova situação perante o direito. Ela impõe um limite à continuidade e prestigia a segurança jurídica, ao estabilizar situações consolidadas no tempo ou eliminar conflitos que impeçam sua plena atuação. (LOPES, Bruno Vasconcelos Carrilho. **Limites objetivos e eficácia preclusiva da coisa julgada**. São Paulo: Saraiva, 2012, p.97-98.).

A eficácia preclusiva atinge as questões deduzidas e dedutíveis que possam afetar a decisão coberta pelo manto da coisa julgada. Assim, as premissas deduzidas em uma sentença são atingidas pelo efeito preclusivo da coisa julgada, mas não adquirem autoridade de coisa julgada¹⁹⁶. Neste sentido, discorre Luiz Machado Guimarães:

A eficácia material da coisa julgada substancial se manifesta (e também se exaure) mediante a criação da norma concreta que valerá como preceito (ou 'terá força de lei') para as partes. A intangibilidade (relativa) da norma concreta é assegurada pelo efeito preclusivo da coisa julgada, que é um efeito processual, porque destinado a atuar no campo do processo¹⁹⁷.

Desta forma, conclui-se que a eficácia preclusiva da coisa julgada assegura a criação de uma norma intangível.

1.7 Preclusão

Existe uma estrita relação entre os institutos da coisa julgada e da preclusão, que, muitas vezes, se confundem e são tratados de maneira correlata. Assim, é relevante entender não apenas como esses institutos se diferenciam, suas particularidades e a razão para sua existência no Ordenamento Jurídico, como também a diferença entre a preclusão e a eficácia preclusiva da coisa julgada.

A preclusão ocorre quando “já não poderá a parte realizar eficazmente o ato a que tinha direito nem exigir do juiz os atos que antes poderia exigir”¹⁹⁸. A preclusão gera efeitos apenas negativos, não garantindo qualquer direito, mas, na realidade, acarretando a perda de um direito¹⁹⁹. O instituto da preclusão é de extrema

¹⁹⁶ Essas premissas são atingidas pelo efeito preclusivo da coisa julgada, mas não adquirem, elas próprias, autoridade de coisa julgada (...) só na hipótese de novo processo visando diminuir ou extinguir os efeitos da anterior sentença imutável, não poderão aquelas questões ser novamente suscitadas. (GUIMARÃES, Luiz Machado. Preclusão, coisa julgada, efeito preclusivo. In: GUIMARÃES, Luiz Machado. **Estudos de Direito Processual**. Rio de Janeiro: Editora Jurídica e Universitária, 1969, p.21.).

¹⁹⁷ GUIMARÃES, Luiz Machado. Preclusão, coisa julgada, efeito preclusivo. In: GUIMARÃES, Luiz Machado. **Estudos de Direito Processual**. Rio de Janeiro: Editora Jurídica e Universitária, 1969, p.32.

¹⁹⁸ DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de Direito Processual Civil**. Vol III. 6. ed. São Paulo: Malheiros, 2009, p.455.

¹⁹⁹ A preclusão é um instituto geral com frequentes aplicações no processo e consistente na perda duma faculdade processual por se haverem tocado os extremos fixados pela lei para o exercício dessa faculdade no processo ou numa fase do processo. Na aplicação especial que nos interessa, a

relevância ao processo, pois garante que este ocorra de maneira sequencial e garante seu prosseguimento. Neste sentido:

De acordo com a sua origem latina, a palavra processo significa caminhar, ir para diante, avançar. Ora, a preclusão, evidentemente, garante a irreversibilidade do processo, que tem que seguir, ir para frente, não podendo tornar ao que passou. Poderíamos então dizer que a preclusão é o instituto que impõe a irreversibilidade e a autorresponsabilidade no processo e que consiste na impossibilidade da prática de atos processuais fora do momento e da forma adequados, contrariamente à lógica, ou quando já tenham sido praticados válida ou invalidamente²⁰⁰.

Existem três espécies de preclusão: i) a temporal, que se opera com o decurso do prazo sem que a parte pratique determinado ato²⁰¹; ii) a consumativa, que se configura quando determinado ato já foi praticado, não podendo ser repetido ou novamente praticado (ainda que de maneira diversa); e iii) a lógica, que ocorre quando se pratica determinado ato que, uma vez praticado, mostra-se incompatível com outros atos. Há ainda os que indicam uma quarta categoria de preclusão: a mista²⁰², que ocorreria quando verificado o decurso do tempo e o prosseguimento do processo.

Na Arbitragem não há um consenso sobre a aplicabilidade do instituto da preclusão. Uma parcela da doutrina entende que a preclusão não existiria na Arbitragem na forma que é prevista no processo estatal²⁰³, outra defende que o

preclusão é a perda da faculdade de propor questões, da faculdade de contestar (adiante, n.º 335). (CHIOVENDA, Giuseppe. **Instituições de Direito Processual Civil. Vol. I.** Tradução por: J. Guimarães Menegale. 2. ed. São Paulo: Editores Largo do Ouvidor, 1942, p.515.).

²⁰⁰ BARBOSA, Antônio Alberto Alves. **Da preclusão processual civil.** 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1994, p.52

²⁰¹ O art. 223 do CPC traduz o que se deve entender por preclusão temporal: CPC. Art. 223. Decorrido o prazo, extingue-se o direito de praticar ou de emendar o ato processual, independentemente de declaração judicial, ficando assegurado, porém, à parte provar que não o realizou por justa causa.”.

Ainda, existem diversos artigos no CPC que tratam do instituto da preclusão, conforme explica Cassio Scarpinella Bueno: BUENO, Cassio Scarpinella. **Curso Sistematizado de Direito Processual Civil.** Vol. I. 11. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022, p.318.

²⁰² Indica a doutrina uma outra categoria de preclusão, que se pode reputar mista, ocorrente quando presentes cumulativamente dois requisitos, que são o decurso do tempo e o prosseguimento do processo (Liebman): ainda que não se manifeste no prazo sobre os fatos novos alegados ou documentos exibidos pelo réu (arts. 326, 327 e 398), o autor permanece com a faculdade de fazê-lo até que o juiz designe a audiência preliminar (art. 331). (DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de Direito Processual Civil.** Vol. III. 6. ed. São Paulo: Malheiros, 2009, p.455.).

²⁰³ PARENTE, Eduardo de Albuquerque. **Processo arbitral e sistema.** São Paulo: Atlas, 2012, p.120.

instituto pode ser aplicado na Arbitragem²⁰⁴. Existe, ainda, os que sustentam que, em que pese o instituto da preclusão existir na Arbitragem, ele deve ser entendido de uma maneira flexibilizada²⁰⁵.

O único artigo da Lei de Arbitragem que tangencia o tema da preclusão é o artigo 20^{206 207}. É possível notar que a Lei estabeleceu um momento próprio para que sejam alegadas certas questões do procedimento arbitral (por exemplo: competência, impedimento e suspeição do árbitro e invalidade e ineficácia da convenção) e caso a parte não o faça, operará a preclusão²⁰⁸.

Ainda, conforme já visto²⁰⁹, muitos atrelam o instituto da preclusão à coisa julgada formal, na medida em que entendem que a coisa julgada formal seria uma espécie de “preclusão máxima” operada em um processo²¹⁰. Existe o entendimento de que definir a coisa julgada formal como preclusão máxima não seria correto, pois a coisa julgada formal trata de irrecorribilidade de ato jurisdicional²¹¹.

²⁰⁴ PEREIRA, Guilherme Setoguti J.(coord.); LEVY, Daniel (coord.). **Curso de Arbitragem**. 2. ed. São Paulo: Thomson Reuters, 2021, p.192.

²⁰⁵ “Como se sabe, o processo arbitral é menos preclusivo que o processo judicial e possibilita que as partes, de comum acordo, moldem-no conforme os seus interesses, criando um procedimento ‘sob medida’, nos termos do artigo 21, caput, da Lei 9.307/96.”. (ALVES, Rafael. Flexibilidade do procedimento arbitral e perda de direito. In: MACHADO FILHO, José Augusto Bitencourt (org.) et al. **Arbitragem e Processo. Homenagem ao Prof. Carlos Alberto Carmona - Volume II**. São Paulo: Quartier Latin, 2022, p.428.).

²⁰⁶ Lei de Arbitragem. Art. 20. A parte que pretender arguir questões relativas à competência, suspeição ou impedimento do árbitro ou dos árbitros, bem como nulidade, invalidade ou ineficácia da convenção de arbitragem, deverá fazê-lo na primeira oportunidade que tiver de se manifestar, após a instituição da arbitragem.

²⁰⁷ O caráter preclusivo do artigo 20 da Lei de Arbitragem já foi tema de decisão do STJ: BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (4ª Turma). REsp nº 1.082.498/MT. Relator: Ministro Luis Felipe Salomão. Julgado em: 20 nov.2012. Publicado em: 04 dez. 2012.

²⁰⁸ SETOGUTI, Guilherme; CABRAL, Thiago. Preclusão e Revelia na Arbitragem. In: MACHADO FILHO, José Augusto Bitencourt (org.) et al. **Arbitragem e Processo. Homenagem ao Prof. Carlos Alberto Carmona – Volume I**, São Paulo: Quartier Latin, 2022, p.616; ALVES, Rafael. **Flexibilidade** do procedimento arbitral e perda de direito. In: MACHADO FILHO, José Augusto Bitencourt (org.) et al. **Arbitragem e Processo. Homenagem ao Prof. Carlos Alberto Carmona – Volume II**, São Paulo: Quartier Latin, 2022, p.434.

²⁰⁹ Vide item 1.3 da presente dissertação.

²¹⁰ ALVIM, Eduardo Arruda. **Direito Processual Civil**. 6. ed. São Paulo, Saraiva, 2019, p.741; HOFFMANN JÚNIOR, Lírio. **A eficácia preclusiva da coisa julgada**. Salvador: Editora JusPodivm, 2019, p.285; LIEBMAN, Enrico Tullio. **Eficácia e autoridade da sentença e outros escritos sobre a coisa julgada**. Rio de Janeiro: Forense, 1945, p.56. Neste sentido: “é acolhida unanimemente na doutrina brasileira contemporânea, que costuma equiparar a coisa julgada formal à preclusão, falando em “preclusão máxima” quando se trata de sentença definitiva.”. (GRINOVER, Ada Pellegrini. Notas ao § 3º. In: LIEBMAN, Enrico Tullio. **Eficácia e autoridade da sentença: e outros escritos sobre a coisa julgada**. Rio de Janeiro: Revista Forense, 1945, p.68.).

²¹¹ O termo preclusão (preclusão máxima) deve ficar reservado - ainda que muitos o confundam ou o usam como sinônimo da coisa julgada formal -- para hipótese diferente. Significa que, devendo os atos processuais ser praticados dentro de certo tempo e, isto não ocorrendo, operar-se-á preclusão temporal; ou, então, se um dado ato processual já foi praticado, não podendo ser repetido ou praticado novamente, ainda que com alguma mudança, dado que já terá ocorrido preclusão

Por outro lado, preclusão e coisa julgada (material) seriam institutos completamente diferentes e com finalidades diversas no Ordenamento Jurídico²¹². A coisa julgada geraria a indiscutibilidade do comando decisório, estendendo seu efeito para outros processos. Chiovenda também entende que a coisa julgada retira das partes o direito de rediscutir não apenas todas as questões e fundamentos que foram levantados no curso do processo para que o determinado resultado fosse alcançado, mas, também, atinge as questões que poderiam ter sido levantadas²¹³. Isto é, como leciona Barbosa Moreira, a coisa julgada alcança também as questões cuja apreciação poderia impactar no deslinde da lide²¹⁴.

Ambos os institutos possuem uma razão, que difere entre si, para existir no Ordenamento Jurídico. É possível afirmar que a finalidade jurídico-política da coisa julgada é atingida a partir da imutabilidade da decisão, pois este instituto visa garantir o resultado útil do processo e a segurança jurídica²¹⁵. De outro modo, a finalidade da preclusão é mais restrita (pois se exaure no processo em que ocorreu

consumativa, configuradora da inviabilidade de ser praticado, mais de uma vez, o ato. (ALVIM, Thereza; ALVIM NETTO, José Manoel de Arruda. Coisa julgada. In: CAMPILONGO, Celso Fernandes (coord.); GONZAGA, Alvaro de Azevedo (coord.). Enciclopédia Jurídica da PUC-SP - Tomo: Processo Civil. 2. ed. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2021. E-book. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/177/edicao-2/coisa-julgada>. Acesso em: 19 mar. 2023.).

²¹² A este respeito: GUIMARÃES, Luiz Machado. Preclusão, coisa julgada, efeito preclusivo. In: GUIMARÃES, Luiz Machado. **Estudos de Direito Processual**. Rio de Janeiro: Editora Jurídica e Universitária, 1969, p.15.

²¹³ “Preclusas, portanto, todas as questões propostas ou proponíveis, temos a coisa julgada, isto é, a afirmação indiscutível, e obrigatória para os juízes de todos os futuros processos, duma vontade concreta de lei, que reconhece ou desconhece um bem da vida a uma das partes.”. (CHIOVENDA, Giuseppe. **Instituições de Direito Processual Civil. Vol. I**. Tradução por: J. Guimarães Menegale. 2. ed. São Paulo: Editores Largo do Ouvidor, 1942, p.517.).

²¹⁴ MOREIRA, José Carlos Barbosa. A eficácia preclusiva da coisa julgada material no sistema do processo civil brasileiro. In: MOREIRA, José Carlos Barbosa. **Temas de Direito Processual**. São Paulo: Saraiva, 1977, p.103.

²¹⁵ No âmbito da arbitragem internacional, como será visto em mais detalhes no item 4.1 abaixo, é reconhecido que os efeitos preclusivos da coisa julgada promoveriam eficiência e a finalidade das Arbitragens: “1. *To promote efficiency and finality of international commercial arbitration, arbitral awards should have conclusive and preclusive effects in further arbitral proceedings.*” (Tradução livre: “1. *Para promover a eficiência e a finalidade da arbitragem comercial internacional, as sentenças arbitrais devem ter efeitos conclusivos e preclusivos em outros procedimentos arbitrais.*”) (LY, Filip J.M. de; SHEPPARD, Audley William. *ILA Recommendations on Lis Pendens and Res Judicata and Arbitration. Seventy-second International Law Association Conference on International Commercial Arbitration*, Toronto, Canadá. **Oxford University Press**, Oxford, v. 25, n. 1, p.83-85, jun. 2006.).

o fato preclusivo) e é voltada para assegurar o correto prosseguimento processual²¹⁶.

Também se destaca o fato de que, como mencionado, a preclusão apenas possui um efeito negativo²¹⁷, que não se prolonga no tempo e tampouco projeta-se para outros processos. Assim, os efeitos da preclusão não se confundiriam com a indiscutibilidade do que foi decidido na sentença, a qual surge como efeito da coisa julgada²¹⁸.

Na realidade, o único ponto de semelhança entre os dois institutos (causadora da comum confusão entre eles) é o fato que ambos possuem eficácia preclusiva²¹⁹. Ou seja, a coisa julgada, assim como a preclusão, também produz efeitos preclusivos, além dos demais efeitos que lhe são característicos²²⁰.

Todavia, até mesmo o efeito preclusivo da coisa julgada não pode ser confundido com o instituto da preclusão. Conforme pontuado no item anterior, a eficácia preclusiva da coisa julgada deve ser atrelada à sua capacidade de retirar das partes o direito de levantar todas as questões propostas ou proponíveis

²¹⁶ CAVALCANTI, Marcos de Araújo. **Coisa julgada e questões prejudiciais: limites objetivos e subjetivos**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019, p.320; HOFFMANN JÚNIOR, Lírio. **A eficácia preclusiva da coisa julgada**. Salvador: Editora JusPodivm, 2019, p.286.

²¹⁷ Existe doutrina que reconhece um efeito positivo para a preclusão: Enquanto, na teoria sobre a coisa julgada, é comum admitir-se a independência entre as proibições de repetição e contradição (e portanto entre os efeitos ou funções positiva e negativa), o mesmo não ocorre com as preclusões. Muitos autores salientam que a função positiva do efeito preclusivo, que obrigaria o juiz a incorporar na sua cognição, sem reavaliações, o decidido sobre uma questão preclusa, é uma mera decorrência da função negativa das preclusões. Em nosso sentir, esta assimilação contunde a causa da preclusão com a sua consequência. O efeito positivo deriva da preclusão (por isso é efeito dela!) e portanto não pode ser considerado como a causa da incorporação no ato posterior do conteúdo do ato anterior. (CABRAL, Antonio do Passo. **Coisa julgada e preclusões dinâmicas: entre continuidade, mudança e transições de posições processuais estáveis**. 4. ed. Salvador: Editora Juspodivm, 2021, p.159.).

²¹⁸ “Quer dizer, enquanto o efeito jurídico da indiscutibilidade exerce uma função positiva, como já explicado, os efeitos da preclusão possuem uma função negativa, no sentido de excluir o direito de as partes alegarem determinadas questões em juízo.”. (CAVALCANTI, Marcos de Araújo. **Coisa julgada e questões prejudiciais: limites objetivos e subjetivos**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019, p.319.).

²¹⁹ Mais não é preciso para demonstrar como essa preclusão de questões nada tem que ver com a coisa julgada. As duas coisas só apresentam isto de comum: que em todos esses casos há questões que não se podem mais suscitar, ao passo que, segundo salientamos, a coisa julgada também repousa sobre a preclusão das questões. (CHIOVENDA, Giuseppe. **Instituições de Direito Processual Civil. Vol. I**. Tradução por: J. Guimarães Menegale. 2. ed. São Paulo: Editores Largo do Ouvidor, 1942, p.525.).

²²⁰ MOREIRA, José Carlos Barbosa. A eficácia preclusiva da coisa julgada material no sistema do Processo Civil Brasileiro. In: MOREIRA, José Carlos Barbosa. **Temas de Direito Processual**. São Paulo: Saraiva, 1977, p.100;

CAVALCANTI, Marcos de Araújo. **Coisa julgada e questões prejudiciais: limites objetivos e subjetivos**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019, p.320.

relacionadas a ela²²¹. Este efeito da coisa julgada não corresponde à preclusão, pois além de tratar-se apenas de um efeito de um instituto completamente diverso (coisa julgada), na preclusão a eficácia preclusiva tem efeitos endoprocessuais e na coisa julgada efeito panprocessual²²².

²²¹ CAVALCANTI, Marcos de Araújo. **Coisa julgada e questões prejudiciais: limites objetivos e subjetivos**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019, p.320.

Neste sentido pontuou Machado Guimarães: essas premissas são atingidas pelo efeito preclusivo da coisa julgada, mas não adquirem, elas próprias, autoridade de coisa julgada (...) só na hipótese de novo processo visando diminuir ou extinguir os efeitos da anterior sentença imutável, não poderão aquelas questões ser novamente suscitadas. (GUIMARÃES, Luiz Machado. **Preclusão, coisa julgada, efeito preclusivo**. In: GUIMARÃES, Luiz Machado. **Estudos de Direito Processual**. Rio de Janeiro: Editora Jurídica e Universitária, 1969, p.21.).

²²² LOPES, Bruno Vasconcelos Carrilho. **Limites objetivos e eficácia preclusiva da coisa julgada**. São Paulo: Saraiva, 2012, p.99-100.

2 A COISA JULGADA NA ARBITRAGEM COMERCIAL

Como visto, a coisa julgada é tema extremamente estudado no âmbito dos conflitos judiciais. Todavia, mostra-se necessária a verificação da possibilidade de reprodução deste instituto para além da jurisdição estatal, especialmente atentando-se para que não haja a transposição deste conceito de maneira imprópria ou pouco sustentável dogmaticamente. Desta forma, o presente capítulo analisa a adequação e as especificidades do instituto da coisa julgada na Arbitragem Comercial.

2.1 Arbitragem como Atividade Jurisdicional: Contexto Histórico

Para uma melhor compreensão acerca da aplicabilidade do instituto da coisa julgada na Arbitragem Comercial e considerando que a Lei de Arbitragem nada disse sobre a formação da coisa julgada, é relevante traçar um histórico da Arbitragem, especialmente sobre de sua consolidação (no Brasil e no mundo) como uma atividade jurisdicional.

No âmbito das diversas relações jurídicas que podem existir entre as pessoas (físicas e jurídicas) e entre essas e os Estados, é normal que ocorram conflitos. Desde o surgimento das sociedades, os conflitos existem. Assim, para que seja garantida a paz social e a convivência harmônica entre os indivíduos, é indispensável que sejam estabelecidos mecanismos para solucionar estes conflitos²²³.

A Arbitragem, bem como muitos dos demais métodos alternativos às Cortes Estatais usados para a solução dos conflitos, surgiram na Antiguidade²²⁴. Autores, como por exemplo Gary Born, até mesmo defendem que as origens da Arbitragem Internacional foram traçadas, ainda que de forma incerta, pela mitologia antiga²²⁵.

²²³ APRIGLIANO, Ricardo de Carvalho. Jurisdição e arbitragem no novo Código de Processo Civil. In: MELO, Leonardo de Campos (coord.); BENEDUZZI, Renato Resende (coord.) et al. **A Reforma da Arbitragem**. São Paulo: Editora Forense, 2016, p.233.

²²⁴ “A arbitragem foi um dos primeiros meios de solução de conflitos utilizados pela humanidade, por ser um método pelo qual as partes buscavam pacificar as relações conflituosas mediante a intervenção de um terceiro não relacionado, de forma privada.”. (FINKELSTEIN, Cláudio. Arbitragem Internacional e Legislação Aplicável. In: FINKELSTEIN, Cláudio et al. **Arbitragem Internacional: Unidroit, CISG e Direito Brasileiro**. São Paulo: Quartier Latin do Brasil, 2010, p.43.).

²²⁵ BORN, Gary B. **International Commercial Arbitration**. 3. ed. Haia: Kluwer Law International, 2021, p.8.

Nos seus primórdios, a Arbitragem foi concebida como um procedimento simples e relativamente informal²²⁶. Geralmente, o exemplo mais comum de Arbitragem conhecido à época ocorria quando dois comerciantes, em disputa sobre o preço ou a qualidade das mercadorias entregues, voltava-se para um terceiro que conhecessem e confiassem e concordavam em cumprir sua decisão - e o faziam não por causa de qualquer sanção legal, mas porque isso era o que se esperava deles na comunidade dentro da qual desenvolviam seus negócios.

Todavia, nota-se que os limites da Arbitragem e de outros modos de resolução de disputas nem sempre foram claramente traçados em tempos anteriores. Ao contrário, o que se entendia por "Arbitragem" às vezes assemelhava-se mais a uma forma de resolução alternativa de disputa patrocinada pelo Estado ou à conciliação não vinculativa, do que à Arbitragem Comercial Internacional contemporânea²²⁷.

Apesar dessas diferenças, há provas substanciais de que existiram - através de quase todas as eras da história humana registrada - mecanismos alternativos de resolução de disputas comerciais, distintos e diferentes dos processos judiciais, muitas vezes parecidos com a Arbitragem como é conhecida atualmente. De fato, em muitas épocas, as disputas comerciais foram resolvidas de forma consensual através de procedimentos que se assemelham muito à Arbitragem Comercial Internacional contemporânea^{228 229}.

Entretanto, com o surgimento e o fortalecimento dos Estados-nações²³⁰ tornou-se difícil a concepção de um sistema de justiça privado que não fosse regulado pelo Estado, dependendo essencialmente da integridade dos árbitros e da

²²⁶ BLACKABY, Nigel et al. *Redfern and Hunter on International Arbitration*. 6. ed. Oxford: Oxford University Press, 2015, p.4-5.

²²⁷ BORN, Gary B. *International Commercial Arbitration*. 3. ed. Haia: Kluwer Law International, 2021, p.24.

²²⁸ BORN, Gary B. *International Commercial Arbitration*. 3. ed. Haia: Kluwer Law International, 2021, p.24.

²²⁹ Neste sentido, ver: TUCCI, José Rogério Cruz e; AZEVEDO, Luiz Carlos de. **Lições de história do processo romano**. São Paulo: RT, 1996, p.39-40.

²³⁰ Conforme explica Ricardo Aprigliano: Como método de resolução privada e não estatal dos conflitos, a arbitragem, na verdade, antecede a própria formação e a organização dos Estados. Conforme essa organização foi sendo forjada, entre outros diversos aspectos, a administração da justiça passou a ser feita por agentes do Estado (sob o Império Romano, pelos pretores), mantendo-se o julgamento em si dos conflitos sob a responsabilidade dos particulares. (APRIGLIANO, Ricardo de Carvalho. Jurisdição e arbitragem no novo Código de Processo Civil. In: MELO, Leonardo de Campos (coord.); BENEDUZZI, Renato Resende (coord.). **A Reforma da Arbitragem**. São Paulo: Editora Forense, 2016, p.234.).

boa vontade dos participantes²³¹. Assim, em que pese a Arbitragem ter sido ‘um sistema de justiça, nascido dos comerciantes’, as disputas comerciais passaram a ser algo muito importante para serem deixadas à disposição privada, de forma que os Estados começaram a regular esse sistema e surgiu, então, a Arbitragem Comercial Internacional como hoje a conhecemos.

Especificamente no Brasil, a Arbitragem tem um longo histórico. Questões de fronteira com Argentina e Guiana Britânica foram solucionadas por Arbitragem já entre os anos de 1900 e 1904. De igual forma, disputas entre Brasil e Estados Unidos, relativas a indenizações, foram resolvidas por Arbitragem nos idos de 1870²³².

Com relação às normas editadas no Brasil que trataram sobre Arbitragem, novamente é possível notar a tradição deste Estado^{233 234}. No ano de 1824, a Constituição Política do Império já possibilitava o uso da Arbitragem na solução das disputas entre nacionais e estrangeiros. A Arbitragem também foi o método escolhido para a solução de disputas relacionadas a contratos de seguro (1831) e a contratos de locação de serviços (1837).

Posteriormente, em 1850, o Código Comercial estabeleceu que a Arbitragem era o meio de solução de controvérsias relacionadas a questões societárias. A Arbitragem também foi abordada no Código Civil de 1916 e nos Códigos de Processo Civil de 1939 e de 1973, dispositivos que apresentavam uma certa resistência ao instituto²³⁵.

²³¹ BLACKABY, Nigel et al. *Redfern and Hunter on International Arbitration*. 6. ed. Oxford: Oxford University Press, 2015, p.4-5.

²³² MARTINS, Pedro A. Batista. Arbitragem Através dos Tempos: Obstáculos e Preconceitos à sua Implementação no Brasil. **Batista Martins**, 08 ago. 2017. Disponível em: <http://batistamartins.com/en/arbitragem-atraves-dos-tempos-obstaculos-e-preconceitos-sua-implementacao-no-brasil/>. Acesso em: 04 dez. 2022.

²³³ MARTINS, Pedro A. Batista. Arbitragem Através dos Tempos: Obstáculos e Preconceitos à sua Implementação no Brasil. **Batista Martins**, 08 ago. 2017. Disponível em: <http://batistamartins.com/en/arbitragem-atraves-dos-tempos-obstaculos-e-preconceitos-sua-implementacao-no-brasil/>. Acesso em: 04 dez. 2022.

²³⁴ “No Brasil, a arbitragem é instituto presente desde as Ordenações Filipinas de 1603, mas somente com a Constituição Brasileira de 1824 é que foi expressamente legislada a arbitragem, que, mais tarde, nas Constituições de 1891 e 1969, foi definida como forma privada de prevenir litígios.”. (FINKELSTEIN, Cláudio. arbitragem Internacional e Legislação Aplicável. In: FINKELSTEIN, Cláudio et al. **Arbitragem Internacional: Unidroit, CISG e Direito Brasileiro**. São Paulo: Quartier Latin do Brasil, 2010, p.43.).

²³⁵ A resistência histórica à arbitragem, por conta dos empecilhos criados pelo antigo Código Civil, que maltratava o compromisso arbitral, seguido pelo Código de Processo Civil de 1939 (que não avançava muito em termos de juízo arbitral), culminando com o Código de Processo de 1973 (monumento jurídico, sem dúvida, mas que ficou devendo um tratamento vanguardeiro ao juízo

Todavia, nesta época a Arbitragem no Brasil não ocorria nos exatos moldes em que ocorre na atualidade. No ano de 1867, o Decreto n. 3900 sujeitou a eficácia da cláusula compromissória à execução pelas partes do chamado “compromisso”. De igual forma, era exigido que o laudo arbitral fosse homologado pela justiça comum para produzir seus efeitos²³⁶. Assim, a mera inclusão de uma cláusula compromissória no contrato não era suficiente para instaurar a Arbitragem, sendo necessário firmar o compromisso e, após a solução da controvérsia, era necessária a homologação do laudo pelo Poder Judiciário²³⁷.

Ocorre que, seguindo a tendência dos demais Estados-nações e em razão da pressão exercida pela iniciativa privada²³⁸, o Brasil introduziu a Lei de Arbitragem, visando uma maior modernização e padronização do instituto da Arbitragem²³⁹. Em dezembro de 2001, o Supremo Tribunal Federal (“STF”) validou a constitucionalidade da Lei de Arbitragem²⁴⁰, consolidando e ampliando a prática da Arbitragem no Brasil. Atualmente, é possível afirmar que o Brasil é um Estado

arbitral), era justificável, criando-se entre nós a sensação de que a falta de tradição no manejo da arbitragem como meio alternativo de solução de controvérsias no Brasil fadaria o juízo arbitral ao total abandono. (CARMONA, Carlos Alberto. **Arbitragem e Processo**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2009, p.1).

²³⁶ Basicamente, eram dois os grandes obstáculos que a lei brasileira criava para a utilização da arbitragem: em primeiro, o legislador simplesmente ignorava a cláusula compromissória (o Código Civil de 1916 e o Código de Processo Civil de 1973 não exibiam qualquer dispositivo a esse respeito); ao depois, o diploma processual, seguindo a tradição de nosso direito, exigia a homologação judicial do laudo arbitral. (CARMONA, Carlos Alberto. **Arbitragem e Processo**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2009, p.4).

²³⁷ MARTINS, Pedro A. Batista. Arbitragem Através dos Tempos: Obstáculos e Preconceitos à sua Implementação no Brasil. **Batista Martins**, 08 ago. 2017. Disponível em: <http://batistamartins.com/en/arbitragem-atraves-dos-tempos-obstaculos-e-preconceitos-sua-implementacao-no-brasil/>. Acesso em: 04 dez. 2022

²³⁸ BORN, Gary B. **International Commercial Arbitration**. 3. ed. Haia: Kluwer Law International, 2021, p.59.

²³⁹ Sobre a relevância da introdução da Lei de Arbitragem, discorre Cláudio Finkelstein: Como já tive a oportunidade de expor, em que pese ser um instituto legislado e conhecido há muito no Brasil, a arbitragem nunca se firmou como uma opção viável em contratos celebrados em território nacional, um pouco pela cultura nacional avessa à intervenção privada em um domínio tido como exclusivo do judiciário estatal, fruto de uma crença que ditava que somente o Estado, por seus órgãos e agentes propriamente investidos, detinha o monopólio da administração da justiça, assim como, também, pelo desprestígio ao instituto, outorgado pela lei vigente, que quando o aceitava, demandava um procedimento extremamente gravoso às partes para dar guarida às decisões arbitrais. Todavia, com a edição da Lei nº 9.307/96 - Lei de Arbitragem -, este cenário alterou-se, trazendo a questão da arbitragem à pauta de discussões acadêmicas e comerciais, com um posterior posicionamento dos tribunais superiores favoráveis à efetivação deste meio alternativo ao judiciário para a solução de controvérsias. (FINKELSTEIN, Cláudio. Arbitragem Internacional e Legislação Aplicável. In: FINKELSTEIN, Cláudio et al. **Arbitragem Internacional: Unidroit, CISG e Direito Brasileiro**. São Paulo: Quartier Latin do Brasil, 2010, p.43.).

²⁴⁰ BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). SE nº 5.206-7 AgR / Reino da Espanha. Relator: Ministro Sepúlveda Pertence. Julgado em: 12 dez. 2001. Publicado em: 30 abr. 2004.

amigável em relação à prática da Arbitragem. Para além do grande número de Arbitragens que ocorrem perante as Câmaras Brasileiras e envolvendo partes brasileiras, a anulação de sentenças arbitrais proferidas no Brasil é exceção e ocorre nos casos em que o Poder Judiciário efetivamente deveria intervir²⁴¹. Já o indeferimento do pedido de homologação de sentenças arbitrais estrangeiras ocorre apenas nas hipóteses de violação dos requisitos estabelecidos pela Convenção de Nova Iorque²⁴².

Assim como o instituto da Arbitragem Comercial evoluiu e consolidou-se, também evoluiu o que se entende sobre jurisdição. Para que fosse possível o estudo sobre a natureza jurídica da Arbitragem, antes muito se debateu sobre o que seria a jurisdição.

Nas primeiras teorias que tratavam sobre esse tema, inexistia qualquer separação entre o Direito Material e o Processual, de forma que, uma vez violado um direito, fazendo surgir o direito de ação, haveria a necessidade de proteção jurisdicional pelo Estado. Desta forma, o conceito de jurisdição estava atrelado a uma função estatal e, conforme visto acima, entendia-se que caberia somente ao Estado a função de resolver os conflitos²⁴³.

Posteriormente, a relação processual surgida entre as partes começou a ser entendida como autônoma²⁴⁴, dando ensejo à visão do direito processual como uma categoria independente, de maneira que, para que existisse, eram necessários

²⁴¹ FARAH, Lucas; TEIXEIRA, Bruno Barreto de A. Relatório Analítico - Invalidade de Sentença Arbitral. In: LUÍS, Daniel Tavela (coord.); KULESZA, Gustavo Santos (coord.); PEREIRA, Laura Gouvêa de França (coord.) et al. Pesquisa CBar-ABEArb 2016. **CBar**, 2016. Disponível em: <https://cbar.org.br/site/wp-content/uploads/2017/08/4-Relatorio-Invalidade-de-Sentenca-Arbitral-03.08.pdf> Acesso em: 05 dez. 2022.

²⁴² FARAH, Lucas; TEIXEIRA, Bruno Barreto de A. Relatório Analítico - Invalidade de Sentença Arbitral. In: LUÍS, Daniel Tavela (coord.); KULESZA, Gustavo Santos (coord.); PEREIRA, Laura Gouvêa de França (coord.) et al. Pesquisa CBar-ABEArb 2016. **CBar**, 2016. Disponível em: <https://cbar.org.br/site/wp-content/uploads/2017/08/4-Relatorio-Invalidade-de-Sentenca-Arbitral-03.08.pdf> Acesso em: 05 dez. 2022.

²⁴³ Foram necessários alguns séculos nesse lento caminhar para se estabelecer um modelo de organização política dos Estados, em que as funções de julgar foram, pouco a pouco, destacadas das funções de administrar e legislar. Firmou-se, então, uma concepção da função de julgar os conflitos sob um regime de monopólio do Estado.⁴ A jurisdição, enquanto função estatal, avocou para si a prerrogativa de dirimir as controvérsias, mediante a aplicação da vontade da lei às situações concretas, como forma de atingir parte dos seus relevantes objetivos, de eliminar os conflitos e proporcionar pacificação social. (APRIGLIANO, Ricardo de Carvalho. Jurisdição e arbitragem no novo Código de Processo Civil. In: MELO, Leonardo de Campos (coord.); BENEDUZZI, Renato Resende (coord.). **A Reforma da Arbitragem**. São Paulo: Editora Forense, 2016, p.234).

²⁴⁴ Neste sentido, ver: TUCCI, José Rogério Cruz e; AZEVEDO, Luiz Carlos de. **Lições de história do processo romano**. São Paulo: RT, 1996; DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de Direito Processual Civil. Vol. I**. 6. ed. São Paulo: Malheiros, 2009.

requisitos próprios. Em razão disso, a jurisdição tornou-se um dever do Estado de resolver conflitos por meio de agentes imparciais, sendo tarefa do Poder Judiciário a aplicação da lei aos casos concretos. Contudo, mesmo com a separação entre Direito Material e o Processual, ainda não existiam as premissas necessárias para que se permitisse o exercício da jurisdição por outro agente que não o Estado²⁴⁵.

Desta forma, as teorias acerca do Direito Processual evoluíram para entender o processo como um instrumento, ou seja, uma ferramenta disponível ao Estado para que este preste sua função jurisdicional e garanta a paz social. Um dos expoentes dessa teoria é Cândido Rangel Dinamarco, que entende que o objetivo do processo é garantir resultados úteis aos que dele se utilizam²⁴⁶.

Assim, é justamente a partir da constatação teórica de que o Estado não detém o monopólio da jurisdição, que nasce a necessidade de se criarem mecanismos alternativos para solucionar os conflitos²⁴⁷. Este movimento doutrinário surge precisamente na fase em que os Estados estavam enfrentando dificuldades para executar sua atividade jurisdicional em razão não apenas da massificação das controvérsias, mas também do surgimento de uma nova ordem jurídica²⁴⁸.

É possível concluir, então, que o conceito de jurisdição não é estático e altera-se conforme ocorre a evolução da sociedade²⁴⁹. Portanto, foi justamente essa evolução do que se entende por jurisdição que ensejou uma maior preocupação acerca dos resultados da atividade jurisdicional, permitindo que não houvesse o

²⁴⁵ APRIGLIANO, Ricardo de Carvalho. Jurisdição e arbitragem no novo Código de Processo Civil. In: MELO, Leonardo de Campos (coord.); BENEDUZZI, Renato Resende (coord.). **A Reforma da Arbitragem**. São Paulo: Editora Forense, 2016, p.236.

²⁴⁶ Sobre este tema, ver: DINAMARCO, Cândido Rangel. **A instrumentalidade do processo**. 15. ed. São Paulo: Malheiros, 2013.

²⁴⁷ O processo é instrumental, é o mecanismo de que se vale o Estado para prestar a sua importantíssima função jurisdicional. Esses conceitos, que são verdadeiramente conquistas, encontram-se estabelecidos entre nós e gozam da compreensão geral da comunidade jurídica e científica. Mas era e é preciso ir além, pois, da constatação da insuficiência do Estado como provedor único e monopolista da atividade jurisdicional, surge a necessidade de criar novos mecanismos ou, no que diz especificamente com a arbitragem, recriá-los e lhes dar uma conformação contemporânea. (APRIGLIANO, Ricardo de Carvalho. Jurisdição e arbitragem no novo Código de Processo Civil. In: MELO, Leonardo de Campos (coord.); BENEDUZZI, Renato Resende (coord.). **A Reforma da Arbitragem**. São Paulo: Editora Forense, 2016, p.237.).

²⁴⁸ APRIGLIANO, Ricardo de Carvalho. Jurisdição e arbitragem no novo Código de Processo Civil. In: MELO, Leonardo de Campos (coord.); BENEDUZZI, Renato Resende (coord.). **A Reforma da Arbitragem**. São Paulo: Editora Forense, 2016, p.240.

²⁴⁹ Do conceito de jurisdição não se pode dar uma definição absolutamente válida para todo os tempos e para todos os povos. Não só as formas externas, mediante as quais se desenvolve a administração da justiça, mas também os métodos lógicos de julgar têm um valor contingente que não pode ser determinado senão em relação a um determinado momento histórico. (CALAMANDREI, Piero. **Instituições de Direito Processual Civil**. Vol. 1. 2. ed. Campinas: Bookseller, 2003, p.102-103.).

monopólio do Estado, desde que isso garantisse uma maior efetividade à solução dos conflitos e à paz social²⁵⁰. Neste sentido, Giovanni Bonato discorre:

A atitude de uma dada sociedade acerca da arbitragem depende de uma premissa maior, qual seja, a maneira como é concebida a relação entre o Estado e os cidadãos. Um Estado autoritário e centralizador terá a tendência de sufocar a arbitragem, reservando o exercício da função jurisdicional unicamente aos juízes públicos, ao passo que um Estado democrático e pluralista permitirá a participação dos cidadãos na justiça²⁵¹.

Uma vez estabelecido que a jurisdição não deveria ser monopolizada pelo Estado, torna-se necessário discorrer sobre a natureza jurídica da Arbitragem²⁵². Uma parte da doutrina entende a natureza jurídica da Arbitragem como sendo contratual²⁵³ e defende que somente a atividade realizada pelo Estado, por meio dos juízes, poderia ser considerada como jurisdicional. Assim, a Arbitragem não teria caráter jurisdicional porque os Poderes, que são de monopólio do Estado, não poderiam lhe ser atribuídos²⁵⁴, um exemplo disso seria a ausência de *coertio* pelos árbitros.

²⁵⁰ “Hoje, os grandes processualistas propugnam por uma visão mais moderna da jurisdição, que não mais seja restrita ao seu escopo jurídico, mas revisitada sob os ângulos social e político, numa visão ampla e teleológica cujo denominador comum é a pacificação dos conflitos.”. (MARTINS, Pedro A. Batista. Apontamentos sobre a arbitragem no Brasil. **Batista Martins**, [s.d.]. Disponível em: <http://batistamartins.com/wp-content/uploads/kalins-pdf/singles/apontamentos-sobre-a-arbitragem-no-brasil-2.pdf>. Acesso em: 26 mar. 2022.).

²⁵¹ BONATO, Giovanni. Panorama da arbitragem na França e na Itália. Perspectiva de Direito Comparado com o Sistema Brasileiro. **Revista Brasileira de Arbitragem**, São Paulo, v. 43, p.59-92, jul./set. 2014, p.70.

²⁵² Sobre a divergência doutrinária acerca da natureza jurídica da Arbitragem, ver: NEVES, José Roberto de Castro. Os Cegos e o Remédio para Cachorro: a Natureza Jurídica da Arbitragem. In: MACHADO FILHO, José Augusto Bitencourt (org.) et al. **Arbitragem e Processo. Homenagem ao Prof. Carlos Alberto Carmona - Volume II**. São Paulo: Quartier Latin, 2022, p.95 – 97.

²⁵³ A primeira delas, também denominada de contratualista, vê na arbitragem, unicamente, um negócio jurídico, sendo o árbitro apenas uma pessoa contratada para dirigir um processo e sentenciá-lo. E, justamente por este não ter poderes para forçar o cumprimento de suas decisões, só vem a corroborar a tese. A segunda, também nomeada de jurisdicionalista, percebe, na arbitragem, verdadeira atividade jurisdicional, e, prova disso, é a lei ter outorgado poderes, ao árbitro, para dirimir os conflitos de interesses das partes. (BERALDO, Leonardo de Faria. **Curso de Arbitragem: nos termos da Lei nº 9.307/96**. São Paulo: Atlas, 2014, p.3-4.).

²⁵⁴ Em obra conjunta, Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart e Daniel Mitidiero entenderam que considerar a arbitragem como uma atividade jurisdicional seria uma “primária falta de percepção da essência da jurisdição e do fundamento da arbitragem.”. (MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Novo Curso de Processo Civil**. Vol. I. São Paulo: RT, 2015, p.174.). No mesmo sentido: NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Novo Código de Processo Civil – Lei 13.105/2015**. São Paulo: Método, 2015, p.46.

Por outro lado, a maior parte da doutrina atual²⁵⁵ reconhece a Arbitragem como atividade jurisdicional²⁵⁶, de forma que o Tribunal Arbitral é munido de todos

²⁵⁵ MARTINS, Pedro A. Batista. Apontamentos sobre a arbitragem no Brasil. **Batista Martins**, [s.d.]. Disponível em: <http://batistamartins.com/wp-content/uploads/kalins-pdf/singles/apontamentos-sobre-a-arbitragem-no-brasil-2.pdf>. Acesso em: 26 mar. 2022.

No mesmo sentido: Após a edição da Lei de Arbitragem (Lei 9.307/1996), que suprimiu a necessidade de homologação da sentença arbitral pelo juiz estatal, arrefeceu a polêmica, até então intensa, sobre se a arbitragem possuía natureza contratual ou jurisdicional. Desde então, a imensa maioria da doutrina e dos Tribunais adotou o acertado entendimento de que a arbitragem, no Brasil, apesar de ser contratual em sua origem, possui inegável natureza jurisdicional. (ALVIM, Eduardo Arruda; DANTAS, André Ribeiro. Direito Processual Arbitral: Natureza Processual da Relação Jurídica Arbitral e Incidência do Direito Constitucional Processual. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 234, n. 1, p.1-17, ago./2014, p.1.).

²⁵⁶ Neste sentido, discorrem diversos doutrinadores: A convenção de arbitragem, uma vez firmada, derroga a justiça estatal em benefício da jurisdição privada e, constituído o juízo arbitral, passa a deter o árbitro o poder de "dizer o direito" a ser aplicado à controvérsia, e a dirimir todas e quaisquer questões relacionadas ao caso em exame, ressalvadas, obviamente, as matérias de direito indisponível. (MARTINS, Pedro A. Batista. Apontamentos sobre a arbitragem no Brasil. **Batista Martins**, [s.d.]. Disponível em: <http://batistamartins.com/wp-content/uploads/kalins-pdf/singles/apontamentos-sobre-a-arbitragem-no-brasil-2.pdf>. Acesso em: 26 mar. 2022.);

"Mediante a arbitragem, o Estado delegou a distribuição da Justiça, ressaltando tão somente o controle e aplicação das normas de ordem pública e reservando o Poder Judiciário a execução coercitiva das decisões proferidas.". (WALD, Arnoldo. Os meios judiciais do controle da sentença arbitral. **Revista de Arbitragem e Mediação**, São Paulo, v. 1, n. 1, p.40 – 65, jan.-abr. 2004, p.41.); "O que caracteriza a jurisdição, na verdade, é o poder investido pelas partes ou pelo Estado ao árbitro ou ao juiz togado, de fazer aplicar a lei ao caso concreto que lhe é trazido, solucionando-o. Dessa forma, não há como negar que há jurisdição na atividade do árbitro.". (GUERRERO, Luis Fernando. Árbitros, juízes e conflitos de competência. In: PINTO, Ana Luiza Baccarat da Motta (coord.); SKTINEVSKI, Karn Flavnicka (coord.). **Arbitragem Nacional e Internacional**: os novos debates e a visão dos jovens arbitralistas. Rio de Janeiro: Elsevier, 2012, p.81.);

Nos dias atuais, ninguém duvida da legitimidade da arbitragem e da possibilidade de a atividade jurisdicional ser desempenhada por particulares no âmbito da jurisdição (privada). Tanto na Europa quanto no Brasil a arbitragem floresceu na prática e se colocou ao lado do processo estatal como um meio adequado ou mais adequado de solução das controvérsias, chegando a ponto de se reconhecer a existência de um "imperativo vinculado ao seu [da arbitragem] desenvolvimento". (BONATO, Giovanni. Panorama da arbitragem na França e na Itália. Perspectiva de direito comparado com o sistema brasileiro. **Revista Brasileira de Arbitragem**, São Paulo, v. 43, p.59-92, jul./set. 2014, p.70); "certamente continuarão a surgir críticas, especialmente de processualistas ortodoxos que não conseguem ver atividade processual – e muito menos jurisdicional – fora do âmbito da tutela estatal estrita.". (CARMONA, Carlos Alberto. **Arbitragem e Processo**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2009, p.26.); "o que há de fundamental é o reconhecimento da função de pacificar pessoas mediante a realização de justiça, exercida tanto pelo juiz togado quanto pelo árbitro.". (DINAMARCO, Cândido Rangel. **A arbitragem na teoria geral do processo**. São Paulo: Malheiros, 2013, p.39.);

Em termos objetivos, ainda considerando apenas a legislação específica da arbitragem, temos um cenário em que (i) pactuada a convenção de arbitragem, as partes ficam a ela obrigadas, e o Poder Judiciário deixa de ter competência para examinar aquela controvérsia, (ii) instaurada a arbitragem, desenvolve-se uma relação jurídica processual, marcada por deveres, poderes, ônus, faculdades, necessariamente desenvolvida sob contraditório e em respeito aos princípios processuais de índole constitucional (sendo o devido processo legal como o princípio síntese), e (iii) cujo resultado final é denominado pela lei como uma sentença, que constitui título executivo judicial e que não está sujeita a revisão quanto ao mérito³⁶⁻³⁷ e (iv) que não exige qualquer chancela do Poder Judiciário para que produza seus efeitos. Todo esse cenário revela, data venia do entendimento contrário, a natureza claramente jurisdicional da arbitragem, o seu enquadramento como atividade composta por um conjunto de parâmetros e garantias, cujo resultado final é a obtenção de decisão acerca do conflito, apta a produzir efeitos e adquirir a imutabilidade típicas das atividades jurisdicionais. (APRIGLIANO, Ricardo de Carvalho. Jurisdição e arbitragem no novo Código de Processo Civil. In: In: MELO,

os poderes inerentes à jurisdição. Em oposição à corrente contratualista, defende-se que a ausência dos poderes de *imperium* pelo árbitro não faz com que a Arbitragem perca sua natureza jurisdicional²⁵⁷.

Ainda, os defensores dessa posição entendem que, assim como a atividade exercida pelos juízes, a Arbitragem também está apta a produzir os efeitos e gerar a imutabilidade que é típica da atividade jurisdicional²⁵⁸, especialmente porque o exercício da atividade jurisdicional em um Estado Democrático de Direito pressupõe a garantia de todos os direitos processuais fundamentais (dentre eles a formação da coisa julgada)²⁵⁹.

Assim, é importante notar que, em que pese a escolha por uma via alternativa ao judiciário ocorrer por meio de um acordo privado, seus efeitos são de caráter público²⁶⁰. Ou seja, na ampla concepção do que se entende por jurisdição, os

Leonardo de Campos (coord.); BENEDUZZI, Renato Resende (coord.) et al. **A Reforma da Arbitragem**. São Paulo: Editora Forense, 2016, p.247.).

Em relação à arbitragem internacional: “No âmbito de relações e do comércio internacional, é a convenção de arbitragem a fonte do poder jurisdicional dos árbitros, dela que se extraem os limites da atuação dos árbitros, a força obrigatória de suas ordens e decisões.” (APRIGLIANO, Ricardo de Carvalho. Jurisdição e arbitragem no novo Código de Processo Civil. In: In: MELO, Leonardo de Campos (coord.); BENEDUZZI, Renato Resende (coord.) et al. **A Reforma da Arbitragem**. São Paulo: Editora Forense, 2016, p.249).

²⁵⁷ É fato que árbitros não detêm o *imperium* estatal, não podem adotar medidas coercitivas e, “toda vez que dela necessitarem, precisam recorrer à autoridade judiciária”. Porém, isso não decorre de uma ausência de caráter jurisdicional da arbitragem, sendo uma opção de política judiciária feita pelo modelo brasileiro. Até porque não é inconcebível se falar em particulares dotados de poderes executórios, existindo exemplos nesse sentido no direito comparado. (SCHINEMANN, Caio César Bueno. Coisa Julgada Arbitral: a natureza jurídica da sentença arbitral imutável. **Revista de Arbitragem e Mediação**, São Paulo, v. 65, p.1-13, jun. 2020, p.4).

²⁵⁸ A jurisdição, então, impõe-se, quer seja ela exercida pelo Estado, quer na arbitragem. Assim, o árbitro estará investido de jurisdição ao caso que lhe for apresentado pelos interessados. E sua decisão obriga as partes mesmo diante de solução contrária aos interesses ou expectativas. O árbitro exerce, sem dúvida, ação cognitiva na atividade julgadora, no sentido de reconhecer e aplicar o direito ao caso concreto. Os argumentos trazidos pelas partes são avaliados de acordo com todo o contexto probatório, e, com base nestes elementos, analisadas as questões de fato e de direito, obedecidas as regras de direito material e processual, promove-se o julgamento do litígio, tal qual se faz no Judiciário, ensejando em uma e outra hipótese a coisa julgada. (CAHALI, Francisco José. **Curso de Arbitragem**. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018, p.21-122.).

²⁵⁹ ALVIM, Eduardo Arruda; DANTAS, André Ribeiro. Direito Processual Arbitral: Natureza Processual da Relação Jurídica Arbitral e Incidência do Direito Constitucional Processual. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 234, n. 1, p.1-17, ago./2014.

²⁶⁰ A natureza privada da relação entre partes e árbitro em nada afeta o poder jurisdicional deste (a dimensão pública originada de uma relação jurídica privada). (...) Daí a natureza híbrida da arbitragem, sendo contratual em sua origem e jurisdicional em sua função, tal como reconhecido em diversas legislações nacionais, como é o caso da lei brasileira. Para reforçar o entendimento a respeito do caráter jurisdicional da arbitragem, basta ler os referidos artigos 18 e 31 da lei 9.307/96. (ALVES, Rafael Francisco. **Árbitro e Direito: o julgamento de mérito na arbitragem**. São Paulo: Almedina, 2018, p.65-66.).

árbitros, por buscarem a pacificação social, atuam em nome do Estado²⁶¹. Justamente em razão disto alguns defendem a natureza mista da Arbitragem: trata-se de instituto que tem origem privada, mas não se pode deixar de reconhecer seu caráter jurisdicional²⁶².

Entender a Arbitragem como atividade jurisdicional é relevante não apenas para os fins dessa dissertação, como também para assegurar a esta forma de resolução de conflitos as garantias inerentes à jurisdição.

Neste sentido, a Arbitragem não pode ser vista como uma jurisdição alternativa, pois a jurisdição é uma só²⁶³, mas sim como uma via jurisdicional concorrente²⁶⁴. Em razão disso, também se entende que a Arbitragem não seria uma exceção à competência do juiz^{265 266}.

²⁶¹ A supressão da via judicial que se perfaz por acordo expresso na convenção de arbitragem é de natureza privada, enquanto os efeitos que dela se originam, e que se irradiam nos atos exercitados pelo árbitro, como consequência do pacto arbitral, são de caráter público (...) Os árbitros, apesar de indicados pelas partes, atuam em nome do Estado, pois buscam a pacificação social através da realização da justiça. (MARTINS, Pedro A. Batista. Apontamentos sobre a arbitragem no Brasil. **Batista Martins**, [s.d.]. Disponível em: <http://batistamartins.com/wp-content/uploads/kalins-pdf/singles/apontamentos-sobre-a-arbitragem-no-brasil-2.pdf>. Acesso em: 26 mar. 2022.).

²⁶² Muito se discute quanto à natureza da arbitragem, se contratual ou jurisdicional. Contratual, pois se origina de um contrato, com cláusula compromissória e posteriormente, no início do procedimento uma convenção arbitral, onde as partes, privativamente, indicam mandatários de sua escolha para solucionar a questão. Jurisdicional, vez que os árbitros efetivamente presidem um processo sujeito ao contraditório, na qualidade de juiz de direito, por ficção legal instituída pelo art. 18, da Lei. 9.307. A corrente predominante, seguindo a doutrina de Schmitthoff, hoje interpreta o instituto como sendo misto, em razão de sua origem privada, contratual e de procedimento equiparada por lei à atividade jurisdicional. De um contrato privado surgem regras processuais, equiparadas por lei, a um procedimento judicial. O árbitro, autoridade privada, por força e ficção legal, torna-se juiz de fato e de direito. (FINKELSTEIN, Cláudio. Arbitragem Internacional e Legislação Aplicável. In: FINKELSTEIN, Cláudio et al. **Arbitragem Internacional: Unidroit, CISG e Direito Brasileiro**. São Paulo: Quartier Latin do Brasil, 2010, p.45.).

²⁶³ A jurisdição como expressão do poder estatal é uma só, não comportando divisões ou fragmentações cada Juiz, cada tribunal, é plenamente investido dela. (...) Chama-se competência essa quantidade de jurisdição cujo exercício é atribuído a cada órgão ou grupo de órgãos (Liebman). (CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria Geral do Processo**. 16. ed. São Paulo: Malheiros, 2000, p.229-330.).

²⁶⁴ Os juízos arbitral e estatal podem, portanto, ser compreendidos como vias jurisdicionais concorrentes, facultando-se às partes excluírem do Poder Judiciário Estatal a cognição de determinada lide, mediante a celebração de convenção de arbitragem, que possibilitara o exercício do poder jurisdicional por órgão privado (artigo 3º da Lei 9.307/96). Cuida-se, nessa medida, de hipótese de competência concorrente e, por isso, de incompetência relativa, que não pode ser conhecida de ofício, devendo ser arguida pela parte sob pena de preclusão e prorrogação da competência - como ocorre na hipótese de as partes estabelecerem foro de eleição, conforme previsão dos incisos II e X do artigo 337 do Código de Processo Civil. (...) Nesse sentido, até que haja o pronunciamento do juízo arbitral quanto à sua competência, haverá vias jurisdicionais concorrentes, sendo perfeitamente possível às partes que tenham celebrado cláusula compromissória e/ ou compromisso arbitral renunciarem ao procedimento privado anteriormente eleito, optando pela via judicial. (ALMEIDA, Cássio Drummond Mendes de. **Arbitragem e Coisa Julgada**. Londrina: Thoth, 2021, p.26-27.).

²⁶⁵ Mas não se estabelece um regime excepcional à competência judicial, porque a escolha da arbitragem implica excluir a jurisdição estatal, substituída que é pela jurisdição arbitral. E como se

A legislação brasileira e a jurisprudência²⁶⁷ também corroboram o entendimento de que a Arbitragem seria uma atividade jurisdicional²⁶⁸. Os artigos 3º § 1º²⁶⁹ e 42²⁷⁰ do CPC reconhecem e reforçam a jurisdicionalidade da Arbitragem²⁷¹.

sabe, as regras de competência são estabelecidas para uma partilha de trabalho entre autoridades que possuam jurisdição. O que a arbitragem exclui, portanto, é a própria jurisdição do juiz togado, e não meramente sua competência. Porque foi pactuado submeter o eventual litígio ao juízo arbitral, não se fala mais em juiz competente, ou nos critérios de distribuição da competência entre diferentes juízos. (APRIGLIANO, Ricardo de Carvalho. *Jurisdição e arbitragem no novo Código de Processo Civil*. In: MELO, Leonardo de Campos (coord.); BENEDUZZI, Renato Resende (coord.). **A Reforma da Arbitragem**. São Paulo: Editora Forense, 2016, p.255.

²⁶⁶ O que houve, no modelo brasileiro, a partir de opção de política judiciária, foi a restrição legal da competência jurisdicional do árbitro. A jurisdição é una e indivisível, contudo, a lei pode repartir a competência jurisdicional. O árbitro não é dotado de competência ampla e irrestrita para a prática de qualquer ato jurisdicional, no que se incluem os de natureza executiva. Mas nenhum Juiz o é. (SCHINEMANN, Caio César Bueno. *Coisa Julgada Arbitral: a natureza jurídica da sentença arbitral imutável*. **Revista de arbitragem e Mediação**, São Paulo, v. 65, p.1-13, jun. 2020, p.4.).

²⁶⁷ PROCESSO CIVIL. ARBITRAGEM. NATUREZA JURISDICIONAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA FRENTE A JUÍZO ESTATAL. POSSIBILIDADE. MEDIDA CAUTELAR DE ARROLAMENTO. COMPETÊNCIA. JUÍZO ARBITRAL. 1. A atividade desenvolvida no âmbito da arbitragem tem natureza jurisdicional, sendo possível a existência de conflito de competência entre juízo estatal e câmara arbitral. 2. O direito processual deve, na máxima medida possível, estar a serviço do direito material, como um instrumento para a realização daquele. Não se pode, assim, interpretar uma regra processual de modo a gerar uma situação de impasse, subtraindo da parte meios de se insurgir contra uma situação que repute injusta. 3. A medida cautelar de arrolamento possui, entre os seus requisitos, a demonstração do direito aos bens e dos fatos em que se funda o receio de extravio ou de dissipação destes, os quais não demandam cognição apenas sobre o risco de redução patrimonial do devedor, mas também um juízo de valor ligado ao mérito da controvérsia principal, circunstância que, aliada ao fortalecimento da arbitragem que vem sendo levado a efeito desde a promulgação da Lei nº 9.307/96, exige que se preserve a autoridade do árbitro como juiz de fato e de direito, evitando-se, ainda, a prolação de decisões conflitantes. 4. Conflito conhecido para declarar a competência do tribunal arbitral. (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (2ª Turma). *Conflito de Competência nº 111.230*. Relatora: Ministra Nancy Andrighi. Julgado em: 08 maio. 2013. Publicado em: 03 abr. 2014.).

²⁶⁸ ALMEIDA, Cássio Drummond Mendes de. **Arbitragem e Coisa Julgada**. Londrina: Thoth, 2021, p.24; APRIGLIANO, Ricardo de Carvalho. *Jurisdição e arbitragem no novo Código de Processo Civil*. In: MELO, Leonardo de Campos (coord.); BENEDUZZI, Renato Resende (coord.) et al. **A Reforma da Arbitragem**. São Paulo: Editora Forense, 2016, p.251.

²⁶⁹ CPC. Art. 3º Não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito. § 1º É permitida a arbitragem, na forma da lei.

²⁷⁰ CPC. Art. 42. As causas cíveis serão processadas e decididas pelo juiz nos limites de sua competência, ressalvado às partes o direito de instituir juízo arbitral, na forma da lei.

²⁷¹ Em sentido contrário, Cassio Scarpinella Bueno: O caput do art. 3º ('Não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito') traz à mente o art. 5º, XXXV, da Constituição Federal. Trata-se do princípio do "acesso à Justiça" ou da "inafastabilidade da jurisdição", na perspectiva que ora interessa. As exceções feitas pelos parágrafos – da arbitragem e dos "meios alternativos (adequados) de solução de conflitos" – são plenamente compatíveis com o referido princípio e devem ser – como, felizmente, o são – incentivadas pelas leis³ e atos normativos em geral⁴ e, de maneira absolutamente incisiva e reveladora, também pelo Código de Processo Civil. Prova segura da afirmação está na obrigatoriedade da realização, como regra, de audiência de conciliação ou de mediação no procedimento comum antes mesmo de o réu apresentar sua contestação (art. 334, caput e § 4º, I). (BUENO, Cassio Scarpinella. **Curso Sistematizado de Direito Processual Civil**. Vol. I. 11. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022, p.201).

Ainda, a própria Lei de Arbitragem, em seu artigo 31²⁷², estabeleceu que as sentenças arbitrais se equiparam às judiciais, o que significou um importante passo não apenas para o reconhecimento de que a Arbitragem seria uma atividade jurisdicional²⁷³, mas também para o reconhecimento dos efeitos de imutabilidade da sentença arbitral, importante para o conceito da coisa julgada na Arbitragem Comercial.

Desta forma, é de extrema importância estabelecer o caráter jurisdicional da Arbitragem para que se possa admitir que suas decisões sejam capazes de formar a coisa julgada²⁷⁴. Considerando que o Direito Brasileiro atribuiu caráter jurisdicional à Arbitragem, é possível concluir que as decisões proferidas nesta via geram os mesmos efeitos das proferidas por juízes, bem como conceber que também são passíveis de gerar coisa julgada. Isto porque a coisa julgada é uma das características da jurisdição²⁷⁵. Trata-se de uma garantia do Estado Democrático de Direito²⁷⁶ que estabelece que todas as lesões a um direito podem ser levadas à jurisdição – capaz de gerar provimentos de natureza definitiva e que não podem ser alterados pelos demais órgãos e poderes.

²⁷² Lei de arbitragem. Art. 31. A sentença arbitral produz, entre as partes e seus sucessores, os mesmos efeitos da sentença proferida pelos órgãos do Poder Judiciário e, sendo condenatória, constitui título executivo.

²⁷³ A equivalência de efeitos entre a sentença arbitral e a sentença judicial certamente arrefeceu, conquanto não tenha eliminado, por completo, o debate sobre a função jurisdicional do árbitro. Atualmente, tem prevalecido o entendimento de que a arbitragem é mesmo jurisdicional, tanto assim que a sentença proferida pelo árbitro, ou árbitros, ao cabo de regular procedimento, é tão eficaz quanto a sentença emanada pelo Poder Judiciário. Não há como negar o exercício da jurisdição por parte de quem profere decisão dessa natureza e eficácia. (GIUSTI, Gilberto. O árbitro e o juiz: da função jurisdicional do árbitro e do juiz. **Revista Brasileira de Arbitragem**, São Paulo, v. 2, n. 5, p.7-14, 2005, p.9.).

²⁷⁴ O caráter jurisdicional da arbitragem, essencial para o fim de reconhecer que suas decisões são aptas a produzir coisa julgada material, também encontra fundamento no artigo 18 da Lei 9.307/96 que, além de equiparar o árbitro ao juiz estatal, é explícito ao afirmar que a sentença arbitral não fica sujeita a recurso ou a homologação pelo Poder Judiciário, demonstrando que ela é apta a produzir os mesmos efeitos da sentença estatal, constituindo título executivo judicial quando condenatória (artigo 515, inciso VI, do Código de Processo Civil), e que o legislador optou por conferir jurisdicionalidade ao procedimento e às decisões emanadas por órgãos arbitrais e, assim, atribuir equivalência plena entre as decisões proferidas em sede arbitral e estatal. (ALMEIDA, Cássio Drummond Mendes de. arbitragem e coisa julgada. Londrina: Thoth, 2021, p.28.).

No mesmo sentido: “Sobre a coisa julgada, pode-se afirmar, ainda hoje, que ela constitui um traço característico da atividade jurisdicional, ainda que também sujeita a variações na sua regulação específica.”. (APRIGLIANO, Ricardo de Carvalho. **Normas Processuais Aplicáveis à Arbitragem**: parâmetros para a aplicação das normas processuais gerais ao processo arbitral. 2022. 342 f. Tese (Livres Docência em Direito Processual Civil). Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2022, p.119.).

²⁷⁵ Sobre este ponto e sua respectiva discussão doutrinária, ver: LEAL, Rosemiro Pereira (coord.). **O ciclo teórico da coisa julgada: de Chiovenda a Fazzalari**. Belo Horizonte: Del Rey, 2007, p.135.

²⁷⁶ TALAMINI, Eduardo. **Coisa julgada e sua revisão**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005, p.48.

2.2 Aplicabilidade do CPC e seus Conceitos à Arbitragem

Uma vez reconhecido o caráter jurisdicional da Arbitragem, surge o questionamento sobre a aplicabilidade das regras processuais a esta forma de procedimento. Sobretudo para esta dissertação, é importante entender se as disposições acerca da coisa julgada, contidas no sistema processual-constitucional brasileiro²⁷⁷, são passíveis de aplicação na Arbitragem.

A Lei de Arbitragem é omissa sobre a possibilidade de aplicação do Código de Processo Civil na Arbitragem, especialmente porque, na Arbitragem, as partes têm autonomia para escolher a lei aplicável (algo que decorre da autonomia privada típica desta forma de resolução de disputas, bem como de sua flexibilidade). Inclusive, o próprio artigo 2º, § 1º da Lei de Arbitragem²⁷⁸ estabelece a possibilidade de as partes escolherem as regras aplicáveis à Arbitragem.

Assim, a aplicação do CPC na Arbitragem não ocorre de maneira instintiva ou automática e, muito menos, pacífica. No caso de acordo expresso das partes acerca da utilização das normas do CPC na Arbitragem, não há qualquer dúvida sobre a aplicabilidade destas regras. Todavia, na ausência de acordo das partes sobre as regras processuais aplicáveis à Arbitragem, a doutrina muitas vezes defende que o CPC não seria aplicável (nem mesmo de maneira subsidiária)²⁷⁹. Este posicionamento também encontra respaldo na jurisprudência²⁸⁰.

²⁷⁷ Conforme amplamente exposto no item 1 acima.

²⁷⁸ Lei de Arbitragem. Artigo 2º, §1º. Poderão as partes escolher, livremente, as regras de direito que serão aplicadas na arbitragem, desde que não haja violação aos bons costumes e à ordem pública. Lei de Arbitragem. Artigo 21, § 2º Serão, sempre, respeitados no procedimento arbitral os princípios do contraditório, da igualdade das partes, da imparcialidade do árbitro e de seu livre convencimento.

²⁷⁹ CARMONA, Carlos Alberto. O processo arbitral. **Revista de Arbitragem e Mediação**, São Paulo, v. 1, n. 9, p.21-31, jan./abr. 2004, p.28; PARENTE, Eduardo de Albuquerque. **Processo arbitral e sistema**. São Paulo: Atlas, 2012, p.105; PINTO, José Emilio Nunes. Anotações práticas sobre a produção de prova na arbitragem. In: FINKELSTEIN, Cláudio et al. **Arbitragem Internacional: Unidroit, CISG e Direito Brasileiro**. São Paulo: Quartier Latin do Brasil, 2010, p.83. SESTER, Peter Christian. **Comentários à Lei de Arbitragem e à Legislação Extravagante**. São Paulo, Quartier Latin, 2020, p.90.

²⁸⁰ É de suma relevância notar, a esse propósito, que o árbitro não se encontra, de modo algum, adstrito ao procedimento estabelecido no Código de Processo Civil inexistindo regramento legal algum que determine, genericamente, sua aplicação, nem sequer subsidiária, à arbitragem. Aliás, a Lei de arbitragem, nos específicos casos em que preceitua a aplicação do diploma processual, assim o faz de maneira expressa. (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3ª Turma). REsp nº 1.903.359/RJ, Relator: Ministro Marco Aurélio Bellizze. Julgado em: 11 maio. 2021. Publicado em: 14 maio. 2021). Por outro lado, tratando especificamente sobre o Conflito de Competência, a Ministra Nancy Andrighi entendeu que: A aplicação subsidiária das normas do CPC à arbitragem, aliás, já é prevista, expressamente no artigo 14 da Lei 9307/1996 (Lei da arbitragem), no que diz respeito às hipóteses de impedimento e suspeição dos árbitros, nada impedindo que, no silêncio do Regulamento das

Existem também convenções de Arbitragem que optam pela aplicação subsidiária do CPC, apenas para suprir lacunas da Lei de Arbitragem ou existentes nas demais regras de natureza processual aplicáveis à Arbitragem (regulamento das Câmaras de arbitragem, termo de arbitragem, convenção de arbitragem, dentre outros). Nestes casos, também há a dúvida sobre a possibilidade de ser transposto, para a Arbitragem, todo o regramento que o CPC confere para a coisa julgada.

Assim, como muitas convenções de Arbitragem não possuem menção específica às regras do CPC (ou até mesmo o aplicam somente de forma subsidiária), é legítima a dúvida sobre a aplicabilidade, na Arbitragem, das regras do CPC que circundam o tema da coisa julgada.

Fato é que a Arbitragem é tida como sistema processual fechado, com parâmetros próprios, autônomo e que opera a despeito do processo judicial (ou seja, de maneira autorreferencial), dele distinguindo-se²⁸¹. Contudo, o questionamento que resta é se a Arbitragem, mesmo sendo um sistema autônomo, autorreferencial e dotado de ferramental próprio, tem abertura cognitiva para comunicar-se com outros sistemas (especialmente o sistema processual-constitucional brasileiro)²⁸².

Neste sentido, uma parcela da doutrina entende ser possível a aplicação subsidiária das regras do CPC à Arbitragem^{283 284}, mesmo que inexistente um acordo das partes para tanto na convenção arbitral.

Câmaras Arbitrais, se faça uso do Diploma Processual para dirimir outras questões procedimentais. (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (2ª Seção). Conflito de Competência nº 185.702/DF. Relator: Ministro Marco Aurélio Belizze. Julgado em: 22 jun. 2022. Publicado em: 30 jun. 2022.).

²⁸¹ PARENTE, Eduardo de Albuquerque. **Processo arbitral e sistema**. São Paulo: Atlas, 2012, p.47-60.

²⁸² “Embora dotado de todo um aparato personalíssimo, que o distingue sobremaneira do modelo estatal, o processo arbitral não sobrevive sozinho. Ele troca mútuas influências com outros sistemas, tanto de direito processual quanto material.”. (PARENTE, Eduardo de Albuquerque. **Processo arbitral e sistema**. São Paulo: Atlas, 2012, p.59.).

²⁸³ No silêncio de todos prevalece nas arbitragens nacionais realizadas no Brasil (LA, art. 34, par.) o disposto na Lei de arbitragem nacional e, em grau sucessivo de subsidiariedade, o Código de Processo Civil - cujas normas só terão aplicabilidade na medida em que forem compatíveis com o sistema arbitral. (DINAMARCO, Cândido Rangel. **A arbitragem na teoria geral do processo**. São Paulo: Malheiros, 2013, p.46.); “Quando as regras de procedimento da arbitragem não forem suficientes e o árbitro ou árbitros, tenham que recorrer, subsidiariamente, à legislação processual, essa deverá ser a do local sede da arbitragem.”. (BASSO, Maristela. As leis envolvidas nas arbitragens comerciais internacionais: campos de regência. **Revista de Direito Bancário do Mercado de Capitais e da Arbitragem**, São Paulo, v. 3, n.9, p.307-314, 2000, p.313.); THEODORO JUNIOR, Humberto. arbitragem e Terceiros: Litisconsórcio Fora do Pacto Arbitral: Outras Intervenções de Terceiros. *In*: MARTINS, Pedro A. Batista (Org.); ROSSANI GARCEZ, José Maria (Org.). **Reflexões sobre arbitragem: in memoriam do Desembargador Cláudio Vianna de Lima**. São Paulo: LTr, 2002. p.246-248.

A Arbitragem, como sistema, está apta a trocar influência com os demais sistemas processuais. A Arbitragem é processo e, por isso, deve respeitar não apenas os princípios processuais que estão previstos na Lei de Arbitragem²⁸⁵, mas também os demais preceitos que pautam o processo brasileiro (sobretudo os constitucionais, como a coisa julgada)²⁸⁶. Sobre este ponto:

No entanto, se é um sistema, precisa estabelecer relações de troca com outros, no caso, com o do sistema processual estatal. Em termos práticos, isso faz com que o árbitro busque respaldo no sistema do processo estatal, quando não contraditório com o conteúdo inerente ao sistema arbitral. Fundamentalmente, quando não se chocar com os princípios do processo arbitral, sinteticamente resumidos na autonomia da vontade e na característica nata de não ser regulado por nenhum outro sistema que não pelas próprias fontes. E, mesmo quando essa migração de elementos do processo estatal para o arbitral não ocorra de forma voluntária, ainda assim, naturalmente, os sistemas se cruzam em determinados momentos²⁸⁷.

²⁸⁴ Até mesmo quem defende que não há aplicação subsidiária do CPC à arbitragem sem que haja convenção das partes, entende que os princípios gerais do processo se aplicam à arbitragem: As eventuais lacunas do procedimento adotado pelas partes não precisarão ser necessariamente preenchidas com a utilização de dispositivos do Código de Processo Civil. Creio que a advertência é importante, pois é comum a invocação no procedimento arbitral de preceitos típicos do procedimento comum, reportando-se por vezes alguma das partes a determinadas regras da lei processual. A Lei de arbitragem não contém norma que determine o emprego subsidiário da lei processual para suprir omissões no procedimento utilizado pelas partes. Assim, não há razão para impor ao árbitro, no eventual preenchimento de lacunas procedimentais, regras do Código. Aplicam-se sempre, isso sim, os princípios gerais do processo, com os temperamentos naturais que o processo deve sofrer quando passa para o âmbito extrajudicial. (CARMONA, Carlos Alberto. **Arbitragem e Processo**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2009, p.292-293.).

²⁸⁵ Exemplo disto são os princípios elencados no § 2º do artigo 21 da Lei de Arbitragem: Lei de Arbitragem. Artigo 21, § 2º - Serão, sempre, respeitados no procedimento arbitral os princípios do contraditório, da igualdade das partes, da imparcialidade do árbitro e de seu livre convencimento.

²⁸⁶ O Direito Arbitral não pode ser bem compreendido se não for estudado à luz do Direito Constitucional Processual, e, se a principiologia do Direito Processual Civil não lhe servir de norte, equívocos certamente surgirão. Os trabalhos doutrinários na área do Direito Processual Civil (não apenas o vigente) constituem, por outro lado, poderosíssimo instrumento para a adequada compreensão da principiologia do Direito Processual Civil. (ALVIM, Eduardo Arruda; DANTAS, André Ribeiro. Direito Processual Arbitral: Natureza Processual da Relação Jurídica Arbitral e Incidência do Direito Constitucional Processual. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 234, n. 1, p.1-17, ago. 2014, p.7.).

Neste sentido: É evidente, portanto, que o legislador se omitiu de maneira consciente quanto a institutos processuais específicos na Lei de arbitragem. A omissão é coerente com a racionalidade do sistema arbitral que, ao mesmo tempo em que foge das engessadas regras do processo estatal e de discussões inócuas sobre conceitos ou institutos processuais, consagra, em termos principiológicos, as garantias fundamentais do processo. (PARENTE, Eduardo de Albuquerque. Teoria Geral do Processo Arbitral. In: NANNI, Giovanni Ettore (org.); RICCIO, Karina (org.); DINIZ, Lucas de Medeiros (org.). **Comitê Brasileiro de Arbitragem e a Arbitragem no Brasil**. São Paulo: Almedina, 2022, p.114. p.103-133).

²⁸⁷ PARENTE, Eduardo de Albuquerque. **Processo arbitral e sistema**. São Paulo: Atlas, 2012, p.68.

Desta forma, é possível concluir que a Arbitragem e o processo estatal compartilham conceitos e preceitos gerais que se aplicam a ambos os institutos²⁸⁸, não sendo possível isolar os dois sistemas²⁸⁹. Assim, até mesmo a doutrina sobre Direito Processual Civil e seus institutos são uma importante fonte de inspiração para a Arbitragem, que está inserida dentro dos ramos do Direito Processual^{290 291}.

Importante também notar que a Arbitragem goza de ampla flexibilidade no que tange à aplicação das regras processuais, sendo possível a combinação entre as regras típicas da Arbitragem - e previstas na Lei de Arbitragem - e aquelas contidas na lei processual civil, desde que não sejam violadas as garantias processuais²⁹² e a Ordem Pública²⁹³.

²⁸⁸ Na ausência de estipulação específica, deverá ser aplicado o disposto na Lei de arbitragem, que, no entanto, pouco trata de procedimento. A principiologia do processo civil, decorrente da Constituição Federal, mas também das leis infraconstitucionais, deve ser sempre considerada pelo intérprete. Isso não significa que o processo arbitral deva ser equiparado ao processo civil estatal, pois, como já salientado, a arbitragem possui peculiaridades que devem ser respeitadas. (ALVIM, Eduardo Arruda; DANTAS, André Ribeiro. Direito Processual Arbitral: Natureza Processual da Relação Jurídica Arbitral e Incidência do Direito Constitucional Processual. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 234, n. 1, p.1-17, ago. 2014).

No mesmo sentido: APRIGLIANO, Ricardo de Carvalho. **Normas Processuais Aplicáveis à Arbitragem**: parâmetros para a aplicação das normas processuais gerais ao processo arbitral. 2022. 342 f. Tese (Livre Docência em Direito Processual Civil). Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2022, p.307-311.

²⁸⁹ Com efeito, não é possível isolar 'arbitralistas' e 'processualistas', como se o exercício do poder conferido ao árbitro não estivesse sujeito ao modelo processual 'geral'. A existência de um microssistema diferenciado não exclui necessário e proveitoso confronto com o 'macrossistema', precisamente para que se determine quais os limites da especialidade e até onde ela derroga as regras gerais. (YARSHELL, Flávio Luiz. Breves considerações sobre arbitragem e prova. **Carta Forense**, [s.d.]. Disponível em: www.cartaforense.com.br/conteudo/colunas/breves-consideracoes-sobre-arbitragem-e-prova/9779-cessoem:05ma1o2010. Acesso em: 10 abr. 2023).

²⁹⁰ "Renegar a inserção da arbitragem nessa teoria geral [do processo], significaria renunciar a um trato científico desse instituto, abrindo portas ao pragmatismo, às improvisações e às incertezas, e com isso fechando-se aos valores da segurança jurídica e do *due process of Law*." (DINAMARCO, Cândido Rangel. **A arbitragem na teoria geral do processo**. São Paulo: Malheiros, 2013, p.16.).

²⁹¹ Em sentido contrário: É dizer: a arbitragem, que há vinte anos faz sucesso no Brasil, não foi gestada como uma espécie de "braço" da legislação processual civil existente. Iniciativas como essa, pelo contrário, barravam o seu desenvolvimento. E por mais méritos que possuam em sua área, não foram as grandes escolas de processo civil que trataram de redigir o anteprojeto que culminou na Lei de arbitragem.1 Tudo isso, de início, é no mínimo sintomático a propósito do que se pretendia, e do que de fato se implementou no desenvolvimento da arbitragem no Brasil. (MARIANI, Rômulo Greff. Aplicação de Institutos do Processo Estatal à arbitragem. In: MACHADO FILHO, José Augusto Bitencourt (org.) et al. **Arbitragem e Processo. Homenagem ao Prof. Carlos Alberto Carmona. Volume II**. São Paulo: Quartier Latin, 2022, p.510.).

²⁹² Ou seja, na arbitragem encontramos dois vetores principais que devem direcionar o processo arbitral: de um lado, uma grande flexibilização, simplificação e informalidade nos procedimentos, o que permite a realização dos objetivos próprios à arbitragem; e, de outro lado, a imperiosa necessidade de que sejam observadas as garantias constitucionais do processo. (ALVIM, Eduardo Arruda; DANTAS, André Ribeiro. Direito Processual Arbitral: Natureza Processual da Relação Jurídica Arbitral e Incidência do Direito Constitucional Processual. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 234, n. 1, p.1-17, ago. 2014, p.7.).

Assim, sendo a coisa julgada matéria de natureza constitucional e processual²⁹⁴, bem como um valor (garantia) concedido pelo ordenamento, faz sentido que seu regramento, em termos gerais, seja aplicável à Arbitragem²⁹⁵. Neste sentido²⁹⁶:

Enfim, por integrar a teoria geral do processo, também no tocante à qualidade dos efeitos de sua sentença, o processo arbitral possui identidade com o processo estatal. Mas dele diferencia-se no que respeita à forma com que lida com o instituto da coisa julgada, especialmente para efeito de sua impugnação e da comunicação em movimento de abertura cognitiva com o processo estatal. Consideramos que tais características contribuem na concepção do processo arbitral como um sistema autônomo²⁹⁷.

Dizer isso não significa admitir ou defender a aplicação irrestrita de todo e qualquer dispositivo do CPC na Arbitragem, inclusive na ausência de convenção das

²⁹³ “Portanto, ainda que as partes possuam liberdade para dispor acerca do procedimento, ou, então de se submeterem às regras desta ou daquela Câmara arbitral, as mesmas não devem infringir, de modo algum ‘a ordem pública e as garantias integrantes da tutela constitucional do processo.’”. (ALVIM, Eduardo Arruda; DANTAS, André Ribeiro. *Direito Processual Arbitral: Natureza Processual da Relação Jurídica Arbitral e Incidência do Direito Constitucional Processual*. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 234, n. 1, p.1-17, ago. 2014, p.4.).

No mesmo sentido: DINAMARCO, Cândido Rangel. **A arbitragem na teoria geral do processo**. São Paulo: Malheiros, 2013, p.47.

²⁹⁴ Embora a questão tenha origem em arbitragem, envolve matéria processual, qual seja, a coisa julgada e seus limites objetivos. Assim, aplicam-se as regras sobre a qualidade da sentença e de seus efeitos previstas para a sentença proferida pelos órgãos do Poder Judiciário (lei n. 9.307/1996, art. 31). (BEDAQUE, José Roberto dos Santos. *Sentença Arbitral: Limites Objetivos da Coisa Julgada*. In: MACHADO FILHO, José Augusto Bitencourt (org.) et al. **Arbitragem e Processo. Homenagem ao Prof. Carlos Alberto Carmona - Volume II**. São Paulo: Quartier Latin, 2022, p.108.).

²⁹⁵ Sobre a aplicação dos parâmetros processuais gerais à arbitragem: Por exemplo, o prazo para a configuração da coisa julgada ou mesmo para o exercício da demanda que pretenda a sua desconstituição não são seguidos no processo arbitral, mas ainda assim ele se vale da própria noção de coisa julgada, com os parâmetros que são concretamente estabelecidos na norma processual geral. (APRIGLIANO, Ricardo de Carvalho. **Normas Processuais Aplicáveis à Arbitragem: parâmetros para a aplicação das normas processuais gerais ao processo arbitral**. 2022. 342 f. Tese (Livro Docência em Direito Processual Civil). Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2022, p.45.).

²⁹⁶ No mesmo sentido: Assim, ressalvadas as particularidades disciplinadas em lei - como a submissão da sentença arbitral à ação anulatória, no prazo de noventa dias, e não à ação rescisória -, no sistema brasileiro, a disciplina da coisa julgada arbitral segue aquela estabelecida para a sentença estatal. (BEDAQUE, José Roberto dos Santos. *Sentença Arbitral: Limites Objetivos da Coisa Julgada*. In: MACHADO FILHO, José Augusto Bitencourt (org.) et al. **Arbitragem e Processo. Homenagem ao Prof. Carlos Alberto Carmona - Volume II**. São Paulo: Quartier Latin, 2022, p.109.).

²⁹⁷ PARENTE, Eduardo de Albuquerque. **Processo arbitral e sistema**. São Paulo: Atlas, 2012, p.305.

partes, mas sim sustentar que seria possível a aplicação de seus conceitos²⁹⁸, ideias e, sobretudo, princípios no sistema arbitral (em razão de sua abertura cognitiva) – o que já se verifica na realidade²⁹⁹.

Por essa razão, concebe-se que preceitos e garantias constitucionais relacionadas ao processo³⁰⁰, como a coisa julgada, são aplicáveis à Arbitragem. Isto decorre justamente do fato de que a Arbitragem tem caráter jurisdicional, fazendo com que as garantias da jurisdição sejam a ela aplicáveis³⁰¹.

²⁹⁸ “Com efeito, com esse autor, entendemos que não há porque o intérprete relutar em utilizar certos conceitos já arraigados na doutrina do Direito Processual Civil, tais como demanda, sujeitos processuais, instrução probatória e sentença.”. (ALVIM, Eduardo Arruda; DANTAS, André Ribeiro. Direito Processual Arbitral: Natureza Processual da Relação Jurídica Arbitral e Incidência do Direito Constitucional Processual. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 234, n. 1, p.1-17, ago. 2014.).

²⁹⁹ Adotar esta perspectiva não significa realizar uma mera e descontextualizada subsunção da arbitragem às normas do CPC (LGL\2015\1656), uma vez que, como identifica Carlos Alberto Carmona, “se os princípios do processo civil orientam e permeiam o processo arbitral, o Código de Processo Civil tem utilização bem mais restrita.”. (SCHINEMANN, Caio César Bueno. Coisa Julgada Arbitral: a natureza jurídica da sentença arbitral imutável. **Revista de Arbitragem e Mediação**, São Paulo, v. 65, p.1-13, jun. 2020, p.4).

No mesmo sentido: Assim, não são as regras do Código de Processo Civil que se aplicam à arbitragem. A tão propalada flexibilidade do processo arbitral realmente contribui para que o mesmo possa ser melhor amoldado conforme as circunstâncias do caso concreto o exijam, contribuindo para uma rápida e melhor solução do litígio arbitral. Mas, a principiologia que está por trás do Código de Processo Civil se aplica e deve iluminar o atuar do árbitro e, nesse contexto, os trabalhos de cunho doutrinário nos campos do Direito Constitucional Processual e na área do Direito Processual Civil não devem ser postos de lado. (ALVIM, Eduardo Arruda; DANTAS, André Ribeiro. Direito Processual Arbitral: Natureza Processual da Relação Jurídica Arbitral e Incidência do Direito Constitucional Processual. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 234, n. 1, p.1-17, ago. 2014, p.5.).

³⁰⁰ Dessa importante assertiva, decorrem consequências de relevo. A principal das quais é a de que os princípios constitucionais do processo, tais como o do devido processo legal, contraditório e ampla defesa, proibição de prova ilícita, dentre outros, aplicam-se também ao processo arbitral. Ou seja, os princípios constitucionais do processo aplicam-se, sem quaisquer restrições, ao processo arbitral. (ALVIM, Eduardo Arruda; DANTAS, André Ribeiro. Direito Processual Arbitral: Natureza Processual da Relação Jurídica Arbitral e Incidência do Direito Constitucional Processual. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 234, n. 1, p.1-17, ago. 2014, p.2.).

³⁰¹ Nessa linha, observa Cândido Rangel Dinamarco que: a consciência da natureza jurisdicional da arbitragem e de sua inserção na teoria geral do processo põe à margem de qualquer dúvida a imperiosidade de abrigá-la sob o manto do direito processual constitucional – o que importa considerar seus institutos à luz dos superiores princípios e garantias endereçados pela Constituição a todos os institutos processuais e particularmente àqueles de caráter jurisdicional. Parte da doutrina especializada esmera-se em fazer essa atração da arbitragem ao sistema de garantias e princípios endereçados diretamente ao direito processual estatal, o que constitui valiosa premissa metodológica indispensável ao seu bom entendimento e à correta solução dos problemas que lhe são inerentes. (DINAMARCO, Cândido Rangel. **A arbitragem na teoria geral do processo**. São Paulo: Malheiros, 2013, p.24.);

No mesmo sentido: Dessa forma, o caráter jurisdicional da arbitragem decorre da própria configuração, função e objeto deste instituto. Por ser exercício de jurisdição, a arbitragem se submete aos princípios de direito processual constitucional e deve ser compreendida por meio da teoria geral do processo. (SCHINEMANN, Caio César Bueno. Coisa Julgada Arbitral: a natureza jurídica da sentença arbitral imutável. **Revista de Arbitragem e Mediação**, São Paulo, v. 65, p.1-13, jun. 2020, p.4.);

“Assim, se a arbitragem tivesse natureza jurídica contratual, não estaria abrangida pela teoria geral do processo. No entanto, como a arbitragem possui natureza jurisdicional, deve pautar-se pelos

De qualquer forma, a Arbitragem é procedimento autônomo e completamente diverso do procedimento adotado pelas Cortes Estatais, de maneira que, ao permitir a transposição dos conceitos do CPC à Arbitragem, isso deve ser feito de maneira cautelosa e respeitando suas especificidades³⁰².

Assim, é até mesmo importante não permitir que a transposição de preceitos do CPC cause a processualização da Arbitragem³⁰³. Como visto, a Arbitragem é

princípios e conceitos essenciais a todos os ramos do Direito Processual.”. (ALVIM, Eduardo Arruda; DANTAS, André Ribeiro. *Direito Processual Arbitral: Natureza Processual da Relação Jurídica Arbitral e Incidência do Direito Constitucional Processual*. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 234, n. 1, p.1-17, ago. 2014, p.2.);

Tenta-se aqui, inicialmente, de modo correto posicionar a relação existente entre jurisdição e arbitragem. E por que isso? Porque a jurisdição se realiza através de uma série de atos, cujo conjunto constitui o processo. Assim, se a arbitragem for considerada jurisdição, ou ao menos for equiparada a esta, terá de necessariamente (como de fato é) ser realizada através de um processo, que necessariamente será informado pelos mesmos princípios que informam o processo civil. Mais ainda, esses princípios servirão como limitadores da vontade das partes e dos árbitros. Isso não é válido apenas para o Direito brasileiro, mas para todos aqueles sistemas jurídicos mais desenvolvidos. (SILVA NETO, Orlando Celso da. *Princípios do processo na arbitragem*. In: CASELLA, Paulo B. (Coord.). **Arbitragem: lei brasileira e praxe internacional**. 2. ed. rev. e ampl. São Paulo: Lr, 1999. p.346);

BONIZZI, Marcelo José Magalhães. **Princípios do processo no novo Código de Processo Civil**. São Paulo: Saraiva, 2016, p.30.

³⁰² O ponto de equilíbrio entre esses dois vetores (informalidade e flexibilização versus garantias constitucionais) nem sempre é algo fácil de se obter. Para a obtenção desse ponto de equilíbrio – ou seja, para assegurar que a simplificação e informalidade inerentes à arbitragem não firam as garantias constitucionais do processo – não basta a mera transposição dos preceitos do processo civil para o processo arbitral, pois o Direito Processual Civil foi construído para regulamentar o processo estatal, necessariamente muito mais rígido e formal. Afigura-se, assim, existir espaço para a delimitação de um novo ramo do Direito Processual: o Direito Processual Arbitral, cujo escopo seria – fundamentalmente – a transposição e adaptação das garantias constitucionais do processo (já consolidadas no âmbito do processo civil), para a rica e peculiar realidade da arbitragem. (ALVIM, Eduardo Arruda; DANTAS, André Ribeiro. *Direito Processual Arbitral: Natureza Processual da Relação Jurídica Arbitral e Incidência do Direito Constitucional Processual*. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 234, n. 1, p.1-17, ago. 2014, p.7.).

³⁰³ “Toda atenção é pouca para não se deixar levar pela tentação de processualizar a arbitragem, pois contrário aos pressupostos que regem o juízo arbitral e que atraem seus usuários e entusiastas.”. (MARTINS, Pedro A. Batista. *Apostamentos sobre a arbitragem no Brasil*. **Batista Martins**, [s.d.]. Disponível em: <http://batistamartins.com/wp-content/uploads/kalins-pdf/singles/apontamentos-sobre-a-arbitragem-no-brasil-2.pdf>. Acesso em: 26 mar. 2022.);

Em relação à discussão sobre a natureza jurisdicional e as consequentes comparações entre a atividade do juiz e a do árbitro, a preocupação atual é a de evitar a incorporação ao processo arbitral de diversos institutos e técnicas processuais que só podem ter aplicação no âmbito do processo judicial, pois é para ele que aquelas regras foram concebidas, é na estrutura de uma organização judiciária que certos temas podem ter aplicação. (APRIGLIANO, Ricardo de Carvalho. *Jurisdição e arbitragem no novo Código de Processo Civil*. In: MELO, Leonardo de Campos (coord.); BENEDUZZI, Renato Resende (coord.) et al. **A Reforma da Arbitragem**. São Paulo: Editora Forense, 2016, p.262.);

A famigerada “processualização da arbitragem” tem sido objeto de críticas e preocupação por parte daqueles que operam no meio arbitral, o que só se justifica caso a expressão seja compreendida a partir da indevida importação de institutos/práticas do processo civil estatal para a arbitragem.» E isso, como regra que comporta poucas exceções, no mais das vezes trazidas pela própria Lei de

sistema regido por regramento e preceitos próprios, sendo cabível a aplicação dos mandamentos processuais apenas quando necessários e compatíveis com o sistema da Arbitragem.

2.3 A Coisa Julgada na Arbitragem

Conforme discorrido neste capítulo, é preciso avaliar se seria adequado transpor o conceito de coisa julgada para a Arbitragem e, se possível, como este instituto se aplicaria (ou seja, quais aspectos da coisa julgada poderiam ou não ser aplicáveis à Arbitragem), dadas as especificidades típicas do procedimento arbitral.

De início, é importante estabelecer que a Lei de Arbitragem não foi clara sobre o momento em que ocorre o trânsito em julgado da sentença arbitral. Contudo, ela traz elementos que permitem inferir quando isto ocorreria.

O artigo 30 da Lei de Arbitragem³⁰⁴ prevê a possibilidade de que sejam apresentados pedidos de esclarecimentos na Arbitragem, gerando uma discussão acerca do momento do trânsito em julgado da sentença arbitral. Assim, uma parcela da doutrina entende que o trânsito em julgado ocorre após a apreciação, pelo Tribunal Arbitral, dos pedidos de esclarecimento (se existentes)³⁰⁵. Também existem

arbitragem - não deve acontecer. Por outro lado, a "processualização da arbitragem", de forma bem entendida, de modo a organizar o processo arbitral sem prejuízo da sua autonomia, é algo mais do que necessário à prática da arbitragem. E do seu correto reconhecimento, espera-se que a arbitragem possa continuar a ser praticada enquanto um sistema autônomo, desenvolvendo-se como tal. (MARIANI, Rômulo Greff. Aplicação de Institutos do Processo Estatal à arbitragem. *In*: MACHADO FILHO, José Augusto Bitencourt (org.) et al. **Arbitragem e Processo. Homenagem ao Prof. Carlos Alberto Carmona - Volume II**. São Paulo: Quartier Latin, 2022, p.517-518.).

³⁰⁴ Lei de Arbitragem. Art. 30. No prazo de 5 (cinco) dias, a contar do recebimento da notificação ou da ciência pessoal da sentença arbitral, salvo se outro prazo for acordado entre as partes, a parte interessada, mediante comunicação à outra parte, poderá solicitar ao árbitro ou ao tribunal arbitral que: I - corrija qualquer erro material da sentença arbitral; II - esclareça alguma obscuridade, dúvida ou contradição da sentença arbitral, ou se pronuncie sobre ponto omitido a respeito do qual devia manifestar-se a decisão. Parágrafo único. O árbitro ou o tribunal arbitral decidirá no prazo de 10 (dez) dias ou em prazo acordado com as partes, aditará a sentença arbitral e notificará as partes na forma do art. 29.

³⁰⁵ Assim, considerando o texto legal, há de se concluir que, proferida a sentença arbitral final e transcorrido o prazo sem que as partes tenham apresentado pedido de esclarecimentos ou, se apresentados, o tribunal arbitral os tenha prestado, configura-se o trânsito em julgado da decisão, vez que não há recursos no procedimento arbitral. (MAGALHÃES, José Carlos de. PALMA, Tania F. Rodrigues. A Coisa Julgada na arbitragem. **Revista de Arbitragem e Mediação**, São Paulo, v. 63, p.121-135, out. 2019, p.6.).

doutrinadores que entendem que o trânsito em julgado ocorreria somente depois de findo o prazo de 90 (noventa) dias para a proposição de ação anulatória ³⁰⁶.

Ainda, uma outra parcela da doutrina entende que tão logo seja prolatada a sentença arbitral³⁰⁷, ocorre o trânsito em julgado, isto com base no fato de que a Lei de Arbitragem estabelece que sentença arbitral é final. Inclusive, o artigo 29 da Lei de Arbitragem³⁰⁸ corrobora este entendimento, pois preceitua que a sentença arbitral encerra a Arbitragem³⁰⁹.

Já com relação à formação da coisa julgada, a análise acerca da possibilidade de a sentença arbitral gerar ou não coisa julgada esbarra na autonomia do procedimento arbitral, que é garantida de maneira diferente em cada sistema. Assim, se necessária a homologação de uma sentença arbitral pelo Poder Judiciário,

³⁰⁶ “É nesse sentido que se afirma o caráter autônomo da sentença arbitral parcial. Dessa autonomia se extrai sua eficácia imediata e o trânsito em julgado, após o exaurimento do prazo de 90 dias previsto no art. 33, §1º da lei de arbitragem.”. (MARTINS, Pedro A. Batista. *Sentença Arbitral Parcial, Coligação de Contratos e Litisconsórcio Necessário*. **Batista Martins**, [s.d.]. Disponível em: <http://batistamartins.com/sentenca-arbitral-parcial-coligacao-de-contratos-e-litisconsorcio-necessario/>. Acesso em: 08 abr. 2023.).

³⁰⁷ A sentença arbitral transita em julgado tão logo é prolatada pelo árbitro, por ser irrecorrível. A partir das premissas adotadas neste trabalho, preocupando-se, sobretudo, com as expectativas dos usuários deste instituto (a sua principal razão de ser), é preciso assegurar a preservação do julgamento do mérito da arbitragem na máxima extensão possível. Certamente, não esperam as partes que a decisão de mérito dos árbitros possa ser em alguma medida flexibilizada após o seu trânsito em julgado. (ALVES, Rafael Francisco. **Árbitro e direito: o julgamento de mérito na arbitragem**. São Paulo: Almedina, 2018, p.302.).

No mesmo sentido: Entretanto, a despeito de a lei não estabelecer - explicitamente - o trânsito em julgado da sentença arbitral, todo o sistema jurisdicional tende à prolação de decisões que, em sua essência, traduzam uma manifestação final acerca do conflito de interesses e da estabilidade das decisões, que não poderão ser rediscutidas judicial ou administrativamente, sendo que a segurança jurídica tem na coisa julgada material instrumento que condiciona a atividade jurisdicional, protegendo situações jurídicas, garantindo-lhes definitividade e incontestabilidade em relação à atividade legislativa superveniente; e a repetição da ação, impedindo que os órgãos jurisdicionais - aqui incluídos os arbitrais - se manifestem quanto a conflitos que já tenham sido decididos. (ALMEIDA, Cássio Drummond Mendes de. **Arbitragem e Coisa Julgada**. Londrina: Thoth, 2021, p.24.).

³⁰⁸ Lei de Arbitragem. Art. 29. Proferida a sentença arbitral, dá-se por finda a arbitragem, devendo o árbitro, ou o presidente do tribunal arbitral, enviar cópia da decisão às partes, por via postal ou por outro meio qualquer de comunicação, mediante comprovação de recebimento, ou, ainda, entregando-a diretamente às partes, mediante recibo.

³⁰⁹ Ocorre que alguns doutrinadores defendem que a despeito da redação do artigo 29, a arbitragem somente acabaria após o julgamento de eventuais pedidos de esclarecimentos:

Assim, a afirmativa do artigo 29 deve ser entendida em termos, pois a arbitragem somente se considerará finda, após o decurso do prazo para o pedido de esclarecimentos, ou, se oferecidos, com a prestação deles, em ato complementar, ou sua rejeição. É esse ato – a decisão sobre o pedido de esclarecimentos, quando oferecidos, ou o decurso do prazo sem que sejam apresentados – que configura o término do processo arbitral e, em consequência, da jurisdição dos árbitros, que se iniciou com a aceitação de sua nomeação, quando se instituiu a arbitragem, nos termos do art. 19, caput, da Lei de arbitragem. (MAGALHÃES, José Carlos de. PALMA, Tania F. Rodrigues. *A Coisa Julgada na Arbitragem*. **Revista de Arbitragem e Mediação**, São Paulo, v. 63, p.121-135, out. 2019, p.2.).

não é possível dizer que, por si só, a sentença gerada na Arbitragem seria apta para gerar a coisa julgada.

Em razão disso, mostra-se necessário analisar o regramento que circunda a Arbitragem no Brasil, mais especificamente o regramento sobre a sentença arbitral, para que seja possível a compreensão do tratamento que é conferido pelo sistema.

Neste sentido, o artigo 31 da Lei de Arbitragem³¹⁰ estabelece que a sentença arbitral produz os mesmos efeitos da sentença proferida pela jurisdição estatal³¹¹. Ocorre que, como visto no capítulo anterior³¹², não é mais admitido classificar a coisa julgada como um dos efeitos da sentença, de forma que este artigo da Lei de Arbitragem não responde diretamente à questão sobre a possibilidade de as sentenças arbitrais formarem ou não coisa julgada³¹³.

Todavia, o fato de o artigo 31 da Lei de Arbitragem não tratar especificamente da coisa julgada não afasta a possibilidade de as sentenças arbitrais adquirirem *status* de coisa julgada, mas tão somente estabelece que esta possibilidade deve decorrer da sistemática de ambos os institutos e não do que consta em lei³¹⁴.

³¹⁰ Lei de Arbitragem. Art. 31. A sentença arbitral produz, entre as partes e seus sucessores, os mesmos efeitos da sentença proferida pelos órgãos do Poder Judiciário e, sendo condenatória, constitui título executivo.

³¹¹ A equiparação entre a sentença estatal e a arbitral faz com que a segunda produza os mesmos efeitos da primeira. Por consequência, além da extinção da relação jurídica processual e da decisão da causa (declaração, condenação ou constituição), a decisão de mérito faz coisa julgada às partes entre as quais é dada (e não beneficiara ou prejudicará terceiros). Sendo condenatória a sentença arbitral, constituirá título executivo e permitirá a constituição de hipoteca judicial. (CARMONA, Carlos Alberto. **Arbitragem e Processo**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2009, p.314.).

³¹² Vide item 1.1 desta dissertação.

³¹³ Neste sentido, Dinamarco discorre sobre o referido dispositivo legal e a garantia da igualdade de efeitos entre a sentença arbitral e a judicial para concluir que a coisa julgada é possível na arbitragem: Em uma interpretação teológica veremos que a mens do legislador, conquanto expressa em palavras menos adequadas, consiste na afirmação de que a sentença arbitral é apta a produzir no mundo exterior ao processo os mesmos resultados que a estatal. Produz os mesmos efeitos declaratórios, constitutivos ou condenatórios que esta, e esses efeitos, tanto quanto se dá em relação aos da sentença dos juízes togados, são aptos a adquirir a definitividade e a intangibilidade caracterizadoras da coisa julgada material. Em outras palavras, o laudo arbitral tem a plena capacidade de proporcionar de modo integral a pacificação dos litigantes mediante a eliminação de conflitos. (DINAMARCO, Cândido Rangel. **A arbitragem na teoria geral do processo**. São Paulo: Malheiros, 2013, p.203.).

³¹⁴ No caso, a Lei da Arbitragem prevê, em seu art. 31, que a sentença arbitral possui os mesmos efeitos da sentença da jurisdição estatal. No entanto, a coisa julgada não é um efeito, mas uma situação jurídica. Por óbvio, isso não afasta, de pronto, a possibilidade de se verificar a existência de coisa julgada na arbitragem –, afinal, a resposta para tanto decorre da sistemática que circunda o instituto, e não na literalidade da lei. (SCHINEMANN, Caio César Bueno. Coisa Julgada Arbitral: a natureza jurídica da sentença arbitral imutável. **Revista de Arbitragem e Mediação**, São Paulo, v. 65, p.1-13, jun. 2020, p.2.).

O artigo 18 da Lei de Arbitragem³¹⁵ também guarda relação com o tema, dado que preceitua que o árbitro tem a capacidade de proferir sentenças finais e vinculantes entre as partes, de forma que, ao dizer que não são sujeitas à homologação pelo Poder Judiciário, garante a autonomia do procedimento arbitral.

Assim, apesar de ser sabido que a sentença arbitral produz os mesmos efeitos que a judicial, muito se discute sobre a capacidade da Arbitragem gerar coisa julgada. Ou seja, se o sistema, ao dizer que os efeitos da sentença arbitral se equiparam aos da judicial, quis garantir a existência da coisa julgada na Arbitragem ou se esta equiparação está restrita aos efeitos da sentença. Neste sentido, discorre Eduardo de Albuquerque Parente:

Por seu turno, a sentença arbitral produz os mesmos efeitos da sentença estatal, inclusive para constituir título executivo judicial (art. 31). A questão está em saber se isso significa que há coisa julgada ou se esta característica está apenas atrelada aos efeitos da decisão arbitral, conforme expresso no texto legal. Uma primeira corrente reputa incorreto falar em coisa julgada arbitral, justamente restringindo sua equiparação à sentença judicial quanto aos efeitos. Ou, ademais de defender a equiparação apenas aos efeitos, afirma-se que o fato de a sentença arbitral ficar sujeita à revisão por um juiz togado lhe retiraria a possibilidade de produzir coisa julgada. Não nos parecem corretas tais leituras. Primeiro porque o fato de ter efeitos equiparados não necessariamente extrai a também possível igualdade em termos da produção de coisa julgada. Ademais, o mero deslocamento, por critério de competência, da sentença arbitral para uma revisão formal, e não de conteúdo, não impede a qualidade imutável aos efeitos da sentença arbitral, a coisa julgada³¹⁶.

Conforme adiantou Eduardo Parente, alguns doutrinadores defendem que a Arbitragem não é capaz de gerar coisa julgada³¹⁷. Este posicionamento é defendido

³¹⁵ Lei de Arbitragem. Art. 18. O árbitro é juiz de fato e de direito, e a sentença que proferir não fica sujeita a recurso ou a homologação pelo Poder Judiciário.

³¹⁶ PARENTE, Eduardo de Albuquerque. **Processo arbitral e sistema**. São Paulo: Atlas, 2012, p.303;

³¹⁷ CABRAL, Antonio do Passo. **Coisa julgada e preclusões dinâmicas: entre continuidade, mudança e transições de posições processuais estáveis**. 4. ed. Salvador: Editora Juspodivm, 2021, p.321-322; CÂMARA, Alexandre Freitas. **Arbitragem: Lei n. 9.307/96**. 3. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2002; A coisa julgada judicial, além de conferir segurança jurídica às sentenças de mérito, contribuiria “para que a convivência harmônica entre os ‘Poderes’ estatais seja plena e efetiva – retirando do Legislativo e do Executivo a opção de rediscutir livremente (mesmo judicialmente) a solução jurisdicional”. A imutabilidade da sentença arbitral, por sua vez: “em nada contribui[ria] para garantir a convivência harmônica entre os ‘Poderes’ do Estado. Quando muito, pode-se dizer que ela assegura a convivência harmônica entre o instituto da arbitragem e o Estado – impedindo que o Judiciário ou qualquer dos outros ‘Poderes’ estatais se imiscua no mérito da sentença ‘transitada em julgado.’”. (SCHINEMANN, Caio César Bueno. Coisa Julgada Arbitral: a natureza jurídica da sentença

com base no fato de que i) a lei foi restrita aos efeitos quando equiparou a sentença arbitral à judicial; ii) a sentença arbitral está sujeita à revisão de um juiz togado (na eventualidade de ação anulatória); e iii) a estabilidade de uma sentença nem sempre significa coisa julgada³¹⁸.

De outro lado, a maior parte da doutrina atual posiciona-se totalmente contra esse entendimento. Para essa parcela da doutrina, a Arbitragem é capaz de gerar coisa julgada³¹⁹. Isto porque i) o artigo 31 da Lei de Arbitragem não trataria apenas

arbitral imutável. **Revista de Arbitragem e Mediação**, São Paulo, v. 65, p.1-13, jun. 2020, p.5.); WLADECK, Felipe Scribes. **Meios de controle judicial da sentença arbitral nacional**. 2013. 445 f. Dissertação (Mestrado em Direito Processual Civil). Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2013, p.55; O poder de declarar o direito (com coisa julgada) é a nota fundamental da atividade jurisdicional: a forma do processo declaratório aliado à coisa julgada que última esta atividade é a representação nodal da função jurisdicional. Não há dúvida de que, dentro desta definição, a arbitragem não pode ser incluída como jurisdicional. Embora a sentença arbitral seja dotada de estabilidade entre as partes, é certo que ela não é, nem de longe, tão intensa como a coisa julgada. Aliás, a lei de arbitragem autoriza, até mesmo, a discussão da sentença arbitral, dentro de certas circunstâncias, em juízo (arts. 31 a 33, da lei), o que indica que o fenômeno operado sobre aquela decisão não pode ser equiparado à coisa julgada. Assim, em que pese o fato de que a arbitragem possui, em seu procedimento, a mesma forma declaratória exigida para caracterizar a jurisdição dentro desta perspectiva, falta-lhe a tônica da coisa julgada, que é essencial nesta visão para caracterizar aquela atividade. (ARENHART, Sergio Cruz. Breves observações sobre o procedimento arbitral. **Jus.com.br**, 12 ago. 2005. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/7161/breves-observacoes-sobre-o-procedimento-arbitral> Acesso em: 09 abr. 2023).

³¹⁸ “Entendo que a estabilidade da sentença arbitral não corresponde à coisa julgada material, mesmo que se considere a arbitragem uma atividade jurisdicional, porque seu regime é totalmente convencional pelas partes (art.190 do CPC), que podem modificar seu objeto e efeitos.”. (CABRAL, Antonio do Passo. **Coisa julgada e preclusões dinâmicas: entre continuidade, mudança e transições de posições processuais estáveis**. 4. ed. Salvador: Editora Juspodivm, 2021, p.322.).

³¹⁹ Pode-se conceituar a arbitragem como sendo um processo no qual as partes, por meio de pacto privado, delegam a um árbitro, que nem mesmo precisa ser bacharel em Direito, bastando apenas que seja pessoa capaz, o poder de decidir a lide, dentro dos limites estabelecidos previamente na convenção, desde que verse sobre direitos disponíveis, sem a intervenção do Poder Judiciário, produzindo, a sentença arbitral, os mesmos efeitos da sentença judicial. A decisão tem, portanto, autoridade de coisa julgada e é passível de execução, nos termos do art. 475-N, IV, do Código de Processo Civil (CPC). (BERALDO, Leonardo de Faria. **Curso de Arbitragem: nos termos da Lei nº 9.307/96**. São Paulo: Atlas, 2014, p.2-3.);

Fica claro que há coisa julgada no processo arbitral. No direito estrangeiro isso é inclusive positivado expressamente em variados diplomas, ou mesmo trazido em termos de efeitos e eficácia, como na lei brasileira, a despeito de ter o mesmo conteúdo de coisa julgada. A doutrina nacional é ampla a respeito de haver coisa julgada na sentença arbitral, assim como a sentença estrangeira. (PARENTE, Eduardo de Albuquerque. **Processo arbitral e sistema**. São Paulo: Atlas, 2012, p.304.);

Correta, portanto, a conclusão de Lino Enrique Palacio, ao afirmar que embora o laudo arbitral não emane de um órgão do Estado em sentido jurídico material, é ele substancialmente equiparável a uma sentença, “pois participa do mesmo caráter imperativo desta e possui a autoridade da coisa julgada.”. (CARMONA, Carlos Alberto. **Arbitragem e Processo**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2009, p.337.); Por conseguinte, se produz os mesmos efeitos da sentença proferida pelo Poder Judiciário, deve-se reconhecer que a sentença arbitral possui natureza definitiva e de imutabilidade, em função da coisa julgada, tendo força de lei nos limites da controvérsia e das questões decididas (arts. 467 e 468 do CPC). (NANNI, Giovanni Ettore. Efeito Vinculante de Convenção de Arbitragem Estipulada no

dos efeitos das sentenças, mas sim deveria ser entendido de acordo com a sistemática da legislação brasileira, que garante a formação da coisa julgada; ii) o sistema permite inferir que a sentença arbitral e a judicial são equiparadas e ambas produzem coisa julgada³²⁰; iii) este entendimento reforçaria a autonomia que é garantida por lei ao processo arbitral³²¹; iv) a análise do Poder Judiciário em sede de

Curso de Processo Judicial – Impossibilidade de Revisão da Sentença Arbitral – Viabilidade da arbitragem. **Revista Brasileira de Arbitragem**, Porto Alegre, v. 1, n. 3, p.150-169, jan.2004, p.159.); “o momento em que o processo arbitral termina em definitivo. É o ato que configura a coisa julgada, tornando a decisão imutável, a merecer a proteção disciplinada no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal, ressalvada a possibilidade de declaração de sua nulidade pelo Poder Judiciário, como previsto nos arts. 32 e 33 da Lei 9.307/96 (LGL\1996\72) (“Lei de arbitragem”).”. (MAGALHÃES, José Carlos de. PALMA, Tania F. Rodrigues. A Coisa Julgada na Arbitragem. **Revista de Arbitragem e Mediação**, São Paulo, v. 63, p.121-135, out. 2019, p.121.); “A sentença arbitral, desta maneira, reforma, mantém ou modifica em parte aquela tutela, e o quanto mais vier a ser apresentado, e agora sim em caráter definitivo, com eficácia de “coisa julgada”.”. (CAHALI, Francisco José. **Curso de arbitragem**. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018, p.290.);

Entre nós, há regras expressas sobre a autonomia da arbitragem - em cuja solução de mérito é vedado ao Poder Judiciário interferir (LArb, art. 18) - e a plena correspondência entre os efeitos da sentença judicial e arbitral (LArb, art. 31), sendo inquestionável a incidência da estabilidade sobre a decisão proferida no processo arbitral e respectiva eficácia - a coisa julgada -, sujeitas apenas à desconstituição pelos motivos e no prazo da ação anulatória (LArb, arts. 32 e 33). (BEDAQUE, José Roberto dos Santos. Sentença Arbitral: Limites Objetivos da Coisa Julgada. In: MACHADO FILHO, José Augusto Bitencourt (org.) et al. **Arbitragem e Processo. Homenagem ao Prof. Carlos Alberto Carmona - Volume II**. São Paulo: Quartier Latin, 2022, p.108.); APRIGLIANO, Ricardo de Carvalho. Jurisdição e Arbitragem no novo Código de Processo Civil. In: MELO, Leonardo de Campos (coord.); BENEDUZZI, Renato Resende (coord.) et al. **A Reforma da Arbitragem**. São Paulo: Editora Forense, 2016, p.247; DINAMARCO, Cândido Rangel. **A arbitragem na teoria geral do processo**. São Paulo: Malheiros, 2013, p.203; ALVIM, Eduardo Arruda; DANTAS, André Ribeiro. Direito Processual Arbitral: Natureza Processual da Relação Jurídica Arbitral e Incidência do Direito Constitucional Processual. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 234, n. 1, p.1-17, ago. 2014; ALVIM NETTO, José Manoel de Arruda. **Manual de Direito Processual Civil**. 16. ed., São Paulo: Ed. RT, 2013, p.198-200; GUERRERO, Luis Fernando. **Convenção de Arbitragem e Processo Arbitral**. São Paulo: Atlas, 2009, p.129; RICCI, Edoardo F. A impugnação da sentença arbitral como garantia constitucional. In: RICCI, Edoardo F. **Lei de arbitragem brasileira: oito anos de reflexão – questões polêmicas**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004, p.85-87; LEMES, Selma Ferreira. A sentença arbitral. **Revista de Arbitragem e Mediação**, São Paulo, v. 2, n. 4, p.26–33, jan./mar., 2005; FONSECA, Rodrigo Garcia da. Reflexões sobre a Sentença Arbitral. **Revista de Arbitragem e Mediação**, São Paulo, v. 6, n. 1, p.40-74, jul. 2005.

³²⁰ O árbitro é juiz de fato e de direito (art. 18 da Lei 9.307/1996), exerce jurisdição e, assim, profere sentença arbitral com natureza definitiva, sujeita à imutabilidade decorrente da coisa julgada material, tal como ocorre no caso da sentença judicial. Com os mesmos efeitos da sentença judicial (art. 31 da Lei 9.307/1996), a sentença arbitral é considerada pela lei processual, inclusive, como título executivo judicial (art. 515, VII, do CPC/2015). Ambos os pronunciamentos são, sem dúvida, parelhos e com idêntica eficácia no plano do direito. (CAHALI, Francisco José. **Curso de Arbitragem**. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018, p.371.).

³²¹ Aliás, a admissão da coisa julgada na esfera arbitral reforça a ideia de autonomia do processo arbitral, como acertadamente pondera Dinamarco, de modo que a interpretação do precitado art. 31, segundo esse autor não deve ser “puramente técnica”, e deve compreender não apenas os efeitos propriamente ditos, mas também a autoridade própria da decisão arbitral transitada em julgado. (ALVIM, Eduardo Arruda; DANTAS, André Ribeiro. Direito Processual Arbitral: Natureza Processual da Relação Jurídica Arbitral e Incidência do Direito Constitucional Processual. **Revista de Processo**,

anulatória não afeta o mérito da coisa julgada e, de certa forma, equipara-se à ação rescisória³²²; v) admitir o contrário violaria a natureza jurisdicional da Arbitragem³²³; e vi) a coisa julgada é uma garantia constitucional atrelada ao exercício jurisdicional (em que a Arbitragem está inserida)³²⁴. De igual forma, a jurisprudência brasileira admite que a sentença arbitral é apta para a formação de coisa julgada³²⁵.

Em que pese também ser um tema controverso³²⁶, o direito estrangeiro admite a coisa julgada na Arbitragem. Inclusive, diversos Estados possuem

São Paulo, v. 234, n. 1, p.1-17, ago. 2014, p.5.). No mesmo sentido DINAMARCO, Cândido Rangel. **A arbitragem na teoria geral do processo**. São Paulo: Malheiros, 2013, p.203.

³²² ALVIM, Eduardo Arruda; DANTAS, André Ribeiro. Direito Processual Arbitral: Natureza Processual da Relação Jurídica Arbitral e Incidência do Direito Constitucional Processual. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 234, n. 1, p.1-17, ago. 2014.

³²³ Todo esse cenário revela, data venia do entendimento contrário, a natureza claramente jurisdicional da arbitragem, o seu enquadramento como atividade composta por um conjunto de parâmetros e garantias, cujo resultado final é a obtenção de decisão acerca do conflito, apta a produzir efeitos e adquirir a imutabilidade típicas das atividades jurisdicionais. (APRIGLIANO, Ricardo de Carvalho. Jurisdição e arbitragem no novo Código de Processo Civil. *In*: MELO, Leonardo de Campos (coord.); BENEDUZZI, Renato Resende (coord.) et al. **A Reforma da Arbitragem**. São Paulo: Editora Forense, 2016, p.247.).

³²⁴ Da mesma forma, a ninguém ocorreria dizer que a decisão arbitral não fica recoberta pela autoridade da coisa julgada material, mesmo porque essa é resguardada no plano constitucional (art. 5.º, XXXVI). A circunstância da decisão arbitral poder vir a ser alvo de ação anulatória não infirma essa conclusão, da mesma forma que, aliás, a sentença de mérito transitada em julgado, no processo estatal, também pode ser alvo de ação rescisória. Outra, aliás, não poderia ser a conclusão a ser extraída da dicção do art. 31 da Lei 9.307/1996. É a própria Carta Maior que, aliás, apesar de tratar a coisa julgada como cláusula pétrea (arts. 5.º, XXXIV e 60, § 4.º, IV), expressamente prevê que determinadas ações rescisórias devem ser ajuizadas diretamente no STF (art.102, I, j) e no STJ (art.105, I, e). Além disso, tem-se que a previsão de ação rescisória nos específicos casos arrolados nos incisos do art. 485, do CPC, é consequência da aplicação do princípio da proporcionalidade, diante da gravidade dos vícios que revestem a decisão judicial. Essa mesma explicação de Nelson Nery Jr. vale para os casos de ação prevista nos arts. 32 e 33 da Lei 9.307/1996. (ALVIM, Eduardo Arruda; DANTAS, André Ribeiro. Direito Processual Arbitral: Natureza Processual da Relação Jurídica Arbitral e Incidência do Direito Constitucional Processual. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 234, n. 1, p.1-17, ago. 2014, p.5.).

³²⁵ “A Lei 9.307/96 confere à sentença arbitral caráter de ‘título executivo judicial’ qualificado pela produção de efeito de coisa julgada material (CPC, art. 475-N, IV).”. (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (2ª Turma). Conflito de Competência nº 111.230. Relatora: Ministra Nancy Andrighi. Julgado em: 08 maio. 2013. Publicado em: 03 abr. 2014.).

³²⁶ *This article deals with the treatment that the principles of res judicata and issue preclusion have recently received in international arbitration. These principles, although entrenched in the procedural laws of many nations with regard to state court proceedings, are not clearly established with respect to international commercial arbitration.* (MONTERO, Félix J.; RUIZ, Laura. *Res judicata and issue preclusion in international arbitration: an ICC case study. Les Cahiers de l'Arbitrage (The Paris Journal of International Arbitration)*, Paris, v. 1, p.19-45, 2016, p.19-20.). (Tradução livre: Esse artigo lida com o tratamento que os princípios da coisa julgada e da “issue preclusion” receberam recentemente na arbitragem internacional. Esses princípios, mesmo que enraizados nas leis processuais de muitas nações com relação aos processos judiciais, não estão claramente estabelecidos na arbitragem internacional).

legislações expressas nesse sentido³²⁷, mesmo que, em alguns casos, não haja menção expressa ao instituto (como ocorre na legislação brasileira)³²⁸. Importante, todavia, notar que a concepção do que se entende por coisa julgada varia entre os Estados de tradição de Direito Civil e aqueles que adotam o Direito Consuetudinário³²⁹, conforme será abordado em mais detalhes abaixo³³⁰.

³²⁷ Código de Processo Civil da França. Artigo 1.484: *La sentence arbitrale a, dès qu'elle est rendue, l'autorité de la chose jugée relativement à la contestation qu'elle tranche*” (Tradução livre: A sentença arbitral tem, desde o momento em que ela é proferida, autoridade de coisa julgada em relação à disputa por ela resolvida); O antigo Artigo 1.703 do Code Judiciaire da Bélgica dispunha: “*A moins que la sentence ne soit contraire à l'ordre public ou que le litige ne soit susceptible d'être réglé par la voie de l'arbitrage, la sentence arbitrale a l'autorité de la chose jugée lorsqu'elle a été notifiée conformément à l'article 1702, alinéa 1er, et qu'elle ne peut plus être attaquée devant les arbitres.*” (Tradução livre: A menos que a sentença seja contrária à ordem pública ou a disputa não seja passível de resolução por arbitragem, a sentença arbitral terá a autoridade de coisa julgada no momento em que for notificada de acordo com o Artigo 1702, parágrafo 1, e não poderá mais ser contestada perante os árbitros);

Código de Processo Civil da Holanda. Artigo 1059: *1. Only a final or partial final arbitral award is capable of acquiring the force of res Judicata (award has become final and binding). The award shall have such force from the day on which it is made. - 2. If, however, an appeal to a second arbitral tribunal is provided for, the final or partial final award shall have the force of res judicata from the day on which the time limit for lodging appeal has lapsed or, if the appeal has been lodged, the day on which a decision is rendered on appeal, if and to the extent that the award rendered at first instance is affirmed on appeal.* (Tradução livre: 1. Somente uma sentença arbitral final ou parcial é capaz de adquirir a força de coisa julgada (a sentença se tornou final e obrigatória). A sentença terá tal força a partir do dia em que for proferida. 2 Se, entretanto, for previsto um recurso a um segundo tribunal arbitral, a sentença final ou parcial terá força de coisa julgada a partir do dia em que o prazo para interposição de recurso tiver expirado ou, se o recurso tiver sido interposto, do dia em que uma decisão for proferida em sede de recurso, se e na medida em que a sentença proferida em primeira instância for afirmada em recurso).

Lei de Arbitragem do Peru. Artigo 59: “*Efectos del laudo. 1. Todo laudo es definitivo, inapelable y de obligatorio cumplimiento desde su notificación a las partes. 2. El laudo produce efectos de cosa juzgada (...).*” (Tradução livre: Efeitos do laudo. 1. Todo laudo é final, irrecorrível e executável a partir do momento em que é notificado às partes. 2. O laudo produz efeitos de coisa julgada).

³²⁸ Lei n. 63/2011 de Portugal, Art. 42º, 7: “*A sentença arbitral de que não caiba recurso e que já não seja susceptível de alteração no termos do artigo 45.º tem o mesmo carácter obrigatório entre as partes que a sentença de um tribunal estadual transitada em julgado e a mesma força executiva que a sentença de um tribunal estadual.*”.

Além disso, trazem a coisa julgada em termos de efeito e eficácia: Artigo 824 do Código de Processo Civil da Itália: “*Salvo quanto disposto dall'articolo 825, il lodo ha dalla data della sua ultima sottoscrizione gli effetti della sentenza pronunciata dall'autorità giudiziaria.*” (Tradução livre: Sem prejuízo do disposto no artigo 825, a sentença terá, a partir da data de sua última assinatura, os mesmos efeitos que uma sentença proferida pela autoridade judiciária).

Lei de Arbitragem da Alemanha. Artigo 1.055: “*The arbitral award has the same effect between the parties as a final and binding court judgment.*” (Tradução livre: A sentença arbitral tem o mesmo efeito entre as partes que uma sentença final e vinculativa proferida pelo Poder Judiciário).

Artigo 58.1 da Lei de Arbitragem da Inglaterra (English Arbitration Act): “*Effect of award. (1) Unless otherwise agreed by the parties, an award made by the tribunal pursuant to an arbitration agreement is final and binding both on the parties and on any persons claiming through or under them.*” (Tradução livre: Efeito da sentença. (1) Salvo acordo em contrário entre as partes, uma sentença proferida pelo tribunal de acordo com uma convenção de arbitragem é final e obrigatória tanto para as partes quanto para quaisquer pessoas que reclamem através delas ou sob elas).

³²⁹ *The basic principle of res judicata is that a legal right or obligation, or any facts, specifically put in issue and determined by a court or tribunal of competent jurisdiction, cannot later be put back into question as between the same parties. Despite general recognition, the application of the principle of*

Assim, mostra-se extremamente relevante o reconhecimento da coisa julgada na Arbitragem. Em primeiro lugar, porque se trata de uma cláusula pétrea da Constituição Federal Brasileira ³³¹, de forma que se pode afirmar que houve uma política legislativa que prestigiou esse instituto^{332 333} fazendo com que se aplique aos procedimentos jurisdicionais (sejam eles arbitrais ou judiciais). Em segundo lugar, porque os direitos que são abrangidos pela coisa julgada são privilegiados no sistema jurídico e adquirem uma força maior do que aqueles que somente se tornaram estáveis³³⁴, o que torna impossível a conclusão de que o legislador

res judicata varies as between jurisdictions. In common law jurisdictions, res judicata falls broadly into two categories: claim estoppel, which prevents either party from re-litigating the same claim against the other; and issue estoppel, which prevents a party from questioning or denying an issue already decided in previous proceedings between the parties. Many civil law jurisdictions apply res judicata only as a claim estoppel, and the estoppel is said to attach only to the dispositive part of the judgment/award, not to the reasons. (...) The doctrine of res judicata can be applicable in international arbitration in a variety of ways. (BLACKABY, Nigel et al. **Redfern and Hunter on International Arbitration**. 6. ed. Oxford: Oxford University Press, 2015, p.559-560.).

³³⁰ Vide item 4.1 da presente dissertação.

³³¹ Assim, só conseguirá entender adequadamente a coisa julgada arbitral o intérprete que, por primeiro, tiver consciência de que esse instituto tem raiz constitucional e como tal não pode ser tocado pelo legislador infraconstitucional, constituindo cláusula pétrea (art. 60, § 4.º, IV, do Texto Constitucional). (ALVIM, Eduardo Arruda; DANTAS, André Ribeiro. *Direito Processual Arbitral: Natureza Processual da Relação Jurídica Arbitral e Incidência do Direito Constitucional Processual. Revista de Processo*, São Paulo, v. 234, n. 1, p.1-17, ago. 2014, p.6.).

³³² Mas, não é só. A coisa julgada, como visto, é uma só. A história da coisa julgada é tão importante para bem compreendê-la no contexto do processo estatal, como é no âmbito do processo arbitral. É preciso que o intérprete entenda que a coisa julgada é uma opção política do legislador constituinte, que não se trata propriamente de um efeito, mas de uma qualidade que se agrega aos efeitos da sentença, ou, mais exatamente de uma qualidade que se agrega ao comando dispositivo da sentença. (ALVIM, Eduardo Arruda; DANTAS, André Ribeiro. *Direito Processual Arbitral: Natureza Processual da Relação Jurídica Arbitral e Incidência do Direito Constitucional Processual. Revista de Processo*, São Paulo, v. 234, n. 1, p.1-17, ago. 2014, p.6.).

³³³ Como bem pondera Barbosa Moreira, “a garantia não é apenas individual, senão também coletiva. Protege-se igualmente a coletividade. Segundo já se registrou (supra, n. 4), esta igualmente tem interesse na regularidade do funcionamento da máquina judiciária (rectius: do aparelho estatal in genere). Tal regularidade engloba, entre outros itens, a estabilidade das decisões nos precisos termos da legislação processual.» O que se busca com a coisa julgada, portanto, é assegurar a estabilidade de determinada situação sobre a qual incide a decisão proferida pelo juiz ou pelos árbitros. As situações da vida que conduzem à necessidade da obtenção de tutela pela via processual serão regradas pelo órgão arbitral ou jurisdicional, mediante a sentença de mérito, na qual é julgada a pretensão posta pelo autor na inicial (ou pelo réu na reconvenção). Se esse ato produz efeitos externos ao processo, sobre a relação material, a solução dada precisa estabilizar-se, sob pena de não conduzir à eliminação do litígio, frustrando-se por completo os escopos desse método de solução de conflitos. A legitimidade da coisa julgada está fundada nos próprios objetivos do sistema processual, que não seriam atingidos caso os provimentos judiciais ou arbitrais não ficassem imunes a ataques futuros”. (BEDAQUE, José Roberto dos Santos. *Sentença Arbitral: Limites Objetivos da Coisa Julgada*. In: MACHADO FILHO, José Augusto Bitencourt (org.) et al. **Arbitragem e Processo. Homenagem ao Prof. Carlos Alberto Carmona - Volume II**. São Paulo: Quartier Latin, 2022, p.115.).

³³⁴ “São também superlativamente fortes todos os direitos amparados pela garantia. constitucional da coisa julgada, incluindo-se entre estes os que hajam sido reconhecidos pelos árbitros em sentença

brasileiro visou equiparar as sentenças arbitrais e judiciais somente em seus efeitos. Em terceiro lugar, relacionando-se com o item anterior, reconhecer a formação da coisa julgada na Arbitragem é relevante para o fechamento operacional deste sistema³³⁵, garantindo sua autonomia, caráter jurisdicional e verdadeira equivalência entre as sentenças judiciais e arbitrais.

Em razão disto, é imperativo concluir que há coisa julgada na Arbitragem. Inclusive, independentemente de a discussão doutrinária sobre a coisa julgada ser ou não aplicável à Arbitragem, a doutrina tende a concordar que uma lide julgada por Arbitragem não poderá ter seu mérito reapreciado (seja por nova Arbitragem ou pelas Cortes Estatais)³³⁶. Todavia, é importante admitir que as sentenças arbitrais são capazes de formar coisa julgada (não sendo dotadas tão somente de mera estabilidade), pois isso significa atribuir todas as características do instituto coisa julgada³³⁷ a estas espécies de sentença (por óbvio, adaptado às especificidades da Arbitragem³³⁸), bem como garantir a segurança jurídica. Garantir a formação da coisa julgada às sentenças arbitrais é garantir também seus efeitos em outros processos, algo que não ocorre quando se trata de uma mera estabilidade.

Assim, uma vez admitida a formação da coisa julgada na Arbitragem, é importante destacar que o termo “coisa julgada arbitral”, muitas vezes utilizado pela doutrina, é inadequado. A coisa julgada é uma só³³⁹ e, conforme explicado por

coberta por essa garantia.”. (DINAMARCO, Cândido Rangel. **A arbitragem na teoria geral do processo**. São Paulo: Malheiros, 2013, p.249.).

³³⁵ PARENTE, Eduardo de Albuquerque. **Processo arbitral e sistema**. São Paulo: Atlas, 2012, p.305.

³³⁶ Independentemente dessa discussão, fato é que, caso alguém seja demandado, seja na jurisdição arbitral ou estatal, por questão cujo mérito já foi julgado na estreita via da arbitragem, ele não poderá ser rejuogado, sob pena de se violar a coisa julgada ou, até mesmo, a consolidação da sentença arbitral. (BERALDO, Leonardo de Faria. **Curso de Arbitragem: nos termos da Lei nº 9.307/96**. São Paulo: Atlas, 2014, p.341-342.).

³³⁷ Tratando das características específicas do regime da coisa julgada: Identificar a estabilidade da sentença arbitral de mérito com a categoria “coisa julgada” é submetê-la a um regime todo especial e próprio. Por exemplo, a imutabilidade da questão prejudicial decidida em sentença arbitral; a utilização de sentença arbitral em benefício de terceiro; a extensão de suas eficácias positiva e negativa; a solução de conflitos entre sentenças contrapostas, entre outras. (SCHINEMANN, Caio César Bueno. Coisa Julgada Arbitral: a natureza jurídica da sentença arbitral imutável. **Revista de Arbitragem e Mediação**, São Paulo, v. 65, p.1-13, jun. 2020, p.3.).

³³⁸ Neste sentido, vide item 2.4 abaixo.

³³⁹ “A coisa julgada, como visto, é uma só. A história da coisa julgada é tão importante para bem compreendê-la no contexto do processo estatal, como é no âmbito do processo arbitral.”. (ALVIM, Eduardo Arruda; DANTAS, André Ribeiro. Direito Processual Arbitral: Natureza Processual da Relação Jurídica Arbitral e Incidência do Direito Constitucional Processual. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 234, n. 1, p.1-17, ago. 2014, p.6.).

Cândido Rangel Dinamarco³⁴⁰, para que haja uma concepção unitária sobre a coisa julgada esta não pode ser classificada como arbitral ou judicial, de forma que se deve falar em coisa julgada das sentenças arbitrais.

2.4 As Especificidades da Coisa Julgada na Arbitragem

Uma vez estabelecida a existência da coisa julgada na Arbitragem, é importante entender em que medida as especificidades deste instituto aplicam-se à Arbitragem, especialmente considerando que o procedimento arbitral possui regras próprias e, diferentemente do procedimento adotado nas Cortes Estatais, é mais flexível e pautado na autonomia privada das partes.

Neste sentido, a doutrina entende que, excetuadas as particularidades previstas em lei (a submissão à ação anulatória, a proibição da reapreciação do mérito por outro órgão, o prazo de 90 (noventa) dias para propositura de uma ação anulatória, dentre outros), é aplicável à Arbitragem a mesma disciplina da coisa julgada prevista para as Cortes Estatais³⁴¹. Pode-se afirmar que os elementos clássicos da coisa julgada estão presentes na Arbitragem³⁴².

³⁴⁰ Na realidade a coisa julgada não é arbitral e nem judicial, assim como também não é tecnicamente correto falar em coisa julgada tributária, civil ou comercial. Utiliza-se tal expressão somente como comodidade de linguagem, mas deve haver a consciência do conceito unitário de coisa julgada, pelo qual essa autoridade é invariavelmente a imutabilidade dos efeitos de uma sentença, seja esta proferida por quem for e seja qual for a disciplina jurídico-material do litígio. Para dizer as coisas por inteiro, falaríamos de coisa julgada das sentenças arbitrais. (DINAMARCO, Cândido Rangel. **A arbitragem na teoria geral do processo**. São Paulo: Malheiros, 2013, p.202.).

³⁴¹ “Assim, ressalvadas as particularidades disciplinadas em lei - como a submissão da sentença arbitral à ação anulatória, no prazo de noventa dias, e não à ação rescisória -, no sistema brasileiro, a disciplina da coisa julgada arbitral segue aquela estabelecida para a sentença estatal.” (BEDAQUE, José Roberto dos Santos. *Sentença Arbitral: Limites Objetivos da Coisa Julgada*. In: MACHADO FILHO, José Augusto Bitencourt (org.) et al. **Arbitragem e Processo. Homenagem ao Prof. Carlos Alberto Carmona - Volume II**. São Paulo: Quartier Latin, 2022, p.109.);

Portanto, não nos parece correto afirmar que a sentença arbitral equipara-se à estatal apenas quanto aos efeitos. Embora com o rótulo de efeitos, o que o art. 31 disciplina é a formação da coisa julgada arbitral. A peculiaridade do processo arbitral quanto à sua coisa julgada está no fato de que não cabe reapreciação do mérito da decisão por outro órgão, arbitral ou estatal, e que estará exposta a um prazo mais exíguo do que a sentença estatal para conquistar a imutabilidade, a depender da eventual demanda anulatória. No entanto, a despeito de formar coisa julgada, uma característica do fechamento operacional do sistema arbitral quanto à coisa julgada diz respeito à impossibilidade do ajuizamento de demanda rescisória contra a sentença arbitral. Isso porque suas causas de rescindibilidade estão contidas na técnica do seu sistema, contida no art. 32, além das matérias previstas no art. 475-L do Código de Processo Civil, em mecanismo de abertura cognitiva entre os dois sistemas como anteparo à formação da coisa julgada arbitral. (PARENTE, Eduardo de Albuquerque. **Processo arbitral e sistema**. São Paulo: Atlas, 2012, p.305.).

³⁴² PARENTE, Eduardo de Albuquerque. **Processo arbitral e sistema**. São Paulo: Atlas, 2012, p.304.

Assim, há que se conceber que a coisa julgada formada na Arbitragem seria munida dos mesmos efeitos e eficácia presentes no instituto da coisa julgada das Cortes Estatais. Desta forma, a sentença arbitral também possui eficácia preclusiva de coisa julgada, atuando sobre as questões deduzidas e dedutíveis na Arbitragem³⁴³. A sentença arbitral também é munida dos efeitos positivos e negativos da coisa julgada, na medida em que impede que a matéria imutabilizada na sentença seja reapreciada por outro julgador e deverá ser levada em consideração para o julgamento de demandas correlatas³⁴⁴.

Também é possível surgir o questionamento sobre qual tipo de sentença arbitral é capaz de formar coisa julgada. Neste sentido, é reconhecido pela doutrina³⁴⁵ e pela jurisprudência³⁴⁶ que as sentenças de mérito são aptas à

³⁴³ DINAMARCO, Cândido Rangel. **A arbitragem na teoria geral do processo**. São Paulo: Malheiros, 2013, p.207.

³⁴⁴ Seja como for, está bastante evidente que os requisitos clássicos da coisa julgada estão presentes na sentença arbitral, na medida em que nenhum outro julgador, juiz togado ou árbitro, poderá reapreciar a matéria objeto da decisão. Eis o chamado efeito negativo da coisa julgada arbitral. Mais que isso, a parte em favor de quem exista uma sentença arbitral, em eventual demanda que se relacione com demanda arbitral anterior, terá em seu favor a obrigação do julgador, árbitro ou juiz togado, de tomar como premissa a conclusão da sentença arbitral passada em julgado. Eis o efeito positivo da coisa julgada arbitral. (PARENTE, Eduardo de Albuquerque. **Processo arbitral e sistema**. São Paulo: Atlas, 2012, p.304.).

No mesmo sentido: O terceiro ponto diz respeito à eficácia negativa e positiva da coisa julgada, também amplamente verificáveis no caso das sentenças arbitrais. Mesmo entre os que negam a existência de uma plena equiparação entre a coisa julgada judicial e arbitral, é inequívoco o reconhecimento de que o resultado do processo arbitral “abrangido pela ‘coisa julgada’ deverá ser observado em futuro processo judicial cuja solução dele dependa para ser obtida”, o que configura a eficácia positiva da coisa julgada arbitral. O mesmo, é claro, vale para outros processos arbitrais. (SCHINEMANN, Caio César Bueno. Coisa Julgada Arbitral: a natureza jurídica da sentença arbitral imutável. **Revista de Arbitragem e Mediação**, São Paulo, v. 65, p.1-13, jun. 2020, p.7.);

No mesmo sentido: ALVIM, Eduardo Arruda; DANTAS, André Ribeiro. Direito Processual Arbitral: Natureza Processual da Relação Jurídica Arbitral e Incidência do Direito Constitucional Processual. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 234, n. 1, p.1-17, ago. 2014.

³⁴⁵ A partir das premissas adotadas neste trabalho, preocupando-se, sobretudo, com as expectativas dos usuários desse instituto (sua principal razão de ser), é preciso assegurar a preservação do julgamento do mérito da arbitragem na máxima extensão possível. Certamente, não esperam as partes que a decisão de mérito dos árbitros possa ser em alguma medida flexibilizada após o seu trânsito em julgado. Nessa perspectiva, para além das hipóteses de impugnação da sentença previstas no artigo 32, da lei 9.307/96 (integradas pela proteção da ordem pública para fins transnacionais), não se concebe, a priori, nenhuma hipótese de relativização da coisa julgada material na arbitragem. Se a relativização da coisa julgada no processo judicial já é limitada a casos excepcionalíssimos, há razões para haver ainda maior cautela na arbitragem. (ALVES, Rafael Francisco. **Árbitro e Direito: o julgamento de mérito na arbitragem**. São Paulo: Almedina, 2018, p.303.).

Ainda, tratando sobre a coisa julgada e o julgamento de mérito na Arbitragem: CARMONA, Carlos Alberto. **Arbitragem e Processo**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2009, p.393.

³⁴⁶ [...] não há uma cláusula compromissória escrita, como é obrigatória; há uma insinuação de um ajuste verbal entre a requerente e outras pessoas ligadas à própria requerente. O indeferimento não tem grande repercussão, pois sabemos que tal decisão não faz coisa julgada material, mas, efetivamente, essa denegação é importante, porque, se não há essa cláusula compromissória, que

formação da coisa julgada. Por outro lado, também existe um sentido em considerar que as decisões jurisdicionais, especialmente aquelas que versam sobre a competência dos árbitros, seriam capazes de gerar coisa julgada³⁴⁷ (algo que é reconhecido no âmbito da Arbitragem Internacional)³⁴⁸. Isto porque a competência-competência é um princípio prestigiado na Arbitragem, de forma que garantir que as decisões de competência dos árbitros vinculariam os demais processos, não apenas

não pode ser verbal, mas sim escrita, não podemos avaliar se o juízo era competente, assim como não podemos avaliar se a arbitragem se deu conforme a convenção de arbitragem, porque esta não existe. (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Corte Especial). SEC nº 866/EX. Relator: Ministro Felix Fischer. Julgado em: 17 maio. 2006. Publicado em: 16 out. 2006.).

³⁴⁷ Especialmente considerando que o caráter jurisdicional da Arbitragem guarda relação com o princípio da competência-competência, há sentido em considerar que as decisões do árbitro sobre sua competência seriam protegidas pela coisa julgada: Segundo a regra da *Kompetenz-Kompetenz*, o próprio árbitro é quem decide, com prioridade ao juiz togado, a respeito de sua competência para avaliar a existência, validade ou eficácia do contrato que contém a cláusula compromissória, nos termos dos arts. 8º, parágrafo único, e 20, da Lei nº 9.307/1996. O caráter jurisdicional da arbitragem, decorrente da regra *Kompetenz-Kompetenz*, prevista no artigo 8º da lei de regência, impede a busca da jurisdição estatal quando já iniciado o procedimento arbitral, operando-se o efeito negativo da arbitragem previsto no art. 485, VII, do NCPC. (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (2ª Seção). AgInt nos EDcl no AgInt no CC 170.233/SP. Relator: Ministro Moura Ribeiro. Julgado em: 14 out. 2020. Publicado em: 19 out. 2020.).

³⁴⁸ A doutrina internacional já reconhece a formação de coisa julgada para as sentenças jurisdicionais: *Second, the preclusive effects of a jurisdictional award can arise in subsequent arbitral or judicial proceedings (i.e., other than actions to annul or recognize an award). In these proceedings, there is no reason that both positive and negative jurisdictional decisions should not be entitled to the same preclusive effects as those of other types of arbitral awards (not addressing issues of jurisdiction). For example, if an arbitral tribunal decides that there was no contractual relationship between the parties, or that the asserted arbitration clause was never concluded, then that substantive decision should be preclusive with regard to that issue in subsequent efforts by one of the parties to commence a second arbitration based upon the putative arbitration clause or to rely on that clause in defense to a litigation. Equally, a positive determination of this jurisdictional issue should be dispositive if, in a subsequent arbitration, one of the parties objected to jurisdiction or denied the existence of a contract, or if a party seeks to pursue claims covered by the arbitration agreement in a litigation.* (Tradução livre: Em segundo lugar, os efeitos preclusivos de uma sentença jurisdicional podem surgir em procedimentos arbitrais ou judiciais subsequentes (ou seja, que não sejam ações para anular ou reconhecer uma sentença). Nesses procedimentos, não há razão para que tanto as decisões jurisdicionais positivas quanto as negativas não tenham direito aos mesmos efeitos preclusivos que os de outros tipos de sentenças arbitrais (que não tratam de questões de jurisdição). Por exemplo, se um tribunal arbitral decidir que não houve relação contratual entre as partes, ou que a cláusula arbitral alegada nunca foi concluída, então essa decisão substantiva deve ser preclusiva com relação a essa questão em esforços subsequentes de uma das partes para iniciar uma segunda arbitragem com base na cláusula arbitral alegada ou para se basear nessa cláusula em defesa de um litígio. Da mesma forma, uma determinação positiva dessa questão jurisdicional deve ser decisiva se, em uma arbitragem subsequente, uma das partes se opuser à jurisdição ou negar a existência de um contrato, ou se uma das partes buscar reivindicações cobertas pela convenção de arbitragem em um litígio.). (BORN, Gary B. *International Commercial Arbitration*. 3. ed. Haia: Kluwer Law International, 2021, p.4146.).

Neste mesmo sentido, o Relatório da ILA sobre coisa julgada estabelece que as recomendações também são aplicáveis às sentenças jurisdicionais: LY, Filip J.M. de; SHEPPARD, Audley William. *ILA Final Report on Res Judicata and Arbitration*. V. 25. Toronto: *Arbitration International*, 2006, p.5.

garantiria o instituto da Arbitragem, como auxiliaria no fechamento do sistema arbitral.

Assim, uma vez reconhecida a competência pelo Tribunal Arbitral, tal decisão vincularia, com força de coisa julgada, os demais tribunais (estatais e arbitrais). De igual forma, a decisão de um Tribunal Arbitral reconhecendo a ausência de competência obstaría a proposição desta demanda perante Tribunal Arbitral diverso. Caso contrário, se não fosse reconhecida a coisa julgada, seria permitido à parte requerente iniciar demanda perante novo tribunal (inclusive até mais de uma vez) buscando o reconhecimento da competência arbitral, não sendo possível à parte requerida alegar a existência de coisa julgada sobre a questão.

De toda forma, não se está defendendo que qualquer decisão de caráter processual prolatada na Arbitragem formaria coisa julgada. É possível que muitas das decisões proferidas na Arbitragem adquiram somente uma estabilidade, mas não sejam capazes de gerar coisa julgada, como é o caso das decisões sobre a imparcialidade dos árbitros. Até mesmo porque as sentenças que extinguem a Arbitragem em razão da ausência de um de seus pressupostos de admissibilidade, embora sejam finais, não formariam coisa julgada³⁴⁹.

Ainda, existem autores, como Leonardo de Faria Beraldo, que admitem inclusive que as sentenças parciais proferidas na Arbitragem geram coisa julgada³⁵⁰. Assim, entende-se que cada sentença proferida ao longo do procedimento arbitral “seria quase que uma Arbitragem autônoma, e ela faria coisa julgada independentemente”³⁵¹.

³⁴⁹ Essa conclusão também é de se aplicar às decisões que, na arbitragem, decretam a sua extinção por ausência de requisitos implementadores de sua admissibilidade. Embora não se considere sentença parcial e sim sentença terminativa aquela que dizendo a respeito à estrutura e higidez da arbitragem a extingue, em relação a ela emerge questão relativamente à perenização de seus resultados. Em outras palavras o problema de ser renovada a arbitragem mantidas as mesmas condições que ensejaram a extinção daquela incoada anteriormente. Uma sentença dessa natureza tem eficácia apenas no âmbito da arbitragem que foi extinta. Não extrapola seus efeitos impeditivos para alcançar uma nova arbitragem, resultante da vontade conjugada dos mesmos litigantes que figuraram naquela extinta. Destarte, arbitrabilidade do litígio recusada na arbitragem extinta não será obstáculo para uma reincoação de uma nova arbitragem. Os efeitos da sentença terminativa não desbordam os lindes da arbitragem na qual foi prolatada. (ARMELIN, Donaldo. Notas sobre sentença parcial e arbitragem. **Revista de Arbitragem e Mediação**, São Paulo, v. 18, n. 1, p.274-300, jul. 2008, p.289.).

³⁵⁰ BERALDO, Leonardo de Faria. **Curso de Arbitragem: nos termos da Lei nº 9.307/96**. São Paulo: Atlas, 2014, p.432.

³⁵¹ MONTORO, Marcos André Franco. **Flexibilidade do procedimento arbitral**. 2010. 415 f. Tese (Doutorado em Direito Processual). Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2010, p.349.

Também é relevante entender o momento em que a coisa julgada é formada na Arbitragem. Assim como o trânsito em julgado, muito se discute sobre quando as sentenças arbitrais estariam aptas para formar a coisa julgada. Há entendimento no sentido de que a coisa julgada se verifica no momento em que a sentença é prolatada pelos árbitros³⁵². Outros sustentam que isso ocorreria somente após a decisão acerca dos pedidos de esclarecimentos (se existentes) ou no transcurso do prazo para apresentação dos pedidos de esclarecimentos sem que estes tenham sido apresentados pelas partes³⁵³. Para os defensores do primeiro posicionamento,

Ainda, tratando sobre a formação gradual da coisa julgada: outros (como eu) aceitam a formação gradual da coisa julgada. Por coerência, creio que, não impugnada a sentença parcial, ainda que a parte vencida maneje a demanda de anulação contra a sentença arbitral final, o resultado não afetará o que foi julgado em outro provimento. As partes que convencionarem a possibilidade de os árbitros utilizarem este mecanismo devem, portanto, estar atentas para o detalhe, a fim de evitar incongruências no resultado final da arbitragem. (CARMONA, Carlos Alberto. **Arbitragem e Processo**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2009, p.431.).

Por outro lado, existem os que defendem que o vínculo jurídico entre as sentenças afetaria a coisa julgada: Realmente, a formação de coisa julgada relativamente à primeira das sentenças parciais poderá, conforme as relações entre os pedidos cumulados ou entre os capítulos destes existir um vínculo jurídico, que imponha à segunda sentença uma determinada decisão. Da mesma forma, nas hipóteses de pedidos sucessivos ou subsidiários essa vinculação pode emergir. Assim v.g., em ação de rescisão contratual cumulada com ação de reintegração de posse, o acolhimento do primeiro pedido vincula a decisão do segundo, de modo que a segunda sentença parcial restará adstrita ao resultado da primeira. Isso ocorrendo, pode-se reconhecer na primeira sentença parcial a presença da imutabilidade inerente à coisa julgada formal no concernente à coisa julgada material. Se o contrário puder acontecer, ou seja, a concessão da reintegração na posse antes de decidida a rescisão contratual, essa primeira decisão somente pode ser concebida como uma sentença provisória, submetida ao crivo da segunda sentença na qual se decidirá o pedido de rescisão contratual. Se assim não for, de um lado, a sentença parcial terá sua eficácia esgarçada pela ausência de estabilidade no processo e fora dele, tornando-se dependente de confirmação. De outro, transformar-se-á a sentença parcial em mero instrumento de antecipação de tutela, cuja atuação no processo arbitral não enseja dúvidas. (ARMELIN, Donaldo. Notas sobre sentença parcial e arbitragem. **Revista de Arbitragem e Mediação**, São Paulo, v. 18, n. 1, p.274-300, jul. 2008, p.289.).

³⁵² Com ou sem a oposição desse pedido de esclarecimentos, a coisa julgada arbitral se forma no momento mesmo em que os árbitros entregam sua última decisão. A possibilidade de uma futura ação anulatória do laudo, ou mesmo a pendência desta, não exclui nem retarda a formação dessa auctoritas, tanto quanto a possibilidade de uma ação rescisória não retarda nem desloca o momento do trânsito em julgado das sentenças judiciais. A coisa julgada basta para a realização da execução do laudo, a qual será sempre definitiva, sem embargo da ação anulatória. (DINAMARCO, Cândido Rangel. **A arbitragem na teoria geral do processo**. São Paulo: Malheiros, 2013, p.267.).

³⁵³ Depois de passado o prazo de cinco dias para embargos de declaração, e tornando-se definitiva, a sentença arbitral faz coisa julgada tal como a sentença judicial. Aliás, é de se salientar que a sentença arbitral passa em julgado mais rapidamente do que a sentença judicial, pois a não ser nos estreitos limites dos embargos de declaração - ou pedido de correção - a decisão dos árbitros não se sujeita a qualquer outro recurso. (FONSECA, Rodrigo Garcia da. Reflexões sobre a Sentença Arbitral. **Revista de Arbitragem e Mediação**, São Paulo, v. 6, n. 1, p.40-74, jul. 2005, p.44.); Estabelecidas as premissas, verifica-se que, com a prolação da sentença arbitral o árbitro não a poderá alterar, salvo para a correção de erro material, esclarecimento de obscuridade, dúvida ou contradição ou ponto omitido. Transcorrido o prazo sem que as partes tenham apresentado pedido de

adotado pela presente dissertação e referendado pela jurisprudência³⁵⁴, a jurisdição dos árbitros findar-se-ia com a prolação da sentença arbitral e a decisão dos pedidos de esclarecimentos seria uma extensão desta jurisdição³⁵⁵.

Há também doutrinadores que entendem que a coisa julgada somente seria formada após o decurso do prazo de 90 (noventa) dias para proposição de ação anulatória³⁵⁶. Ocorre que o fato de a sentença arbitral não ser passível de desconstituição por ação rescisória não faz com que seja alterado o momento em que há a formação da coisa julgada na Arbitragem.

Em outras palavras, não há como sustentar que a existência da possibilidade de ajuizamento de uma ação anulatória (que tem um prazo muito mais exíguo que o da ação rescisória – apenas demonstrando que o sistema de estabilidades da Arbitragem é mais rigoroso³⁵⁷), legitimaria a formação da coisa julgada somente após eventual questionamento da sentença arbitral. Isso não ocorre com as sentenças judiciais e não haveria razão para ocorrer na Arbitragem. Inclusive, o fato de a sentença arbitral não poder ser atacada por ação rescisória não significa que as

esclarecimentos ou, se apresentados, tenha o árbitro os prestados, há a coisa julgada material, ante a imutabilidade da solução da controvérsia. (MAGALHÃES, José Carlos de. PALMA, Tania F. Rodrigues. A Coisa Julgada na arbitragem. **Revista de arbitragem e Mediação**, São Paulo, v. 63, p.121-135, out. 2019, p.128.).

³⁵⁴ “a sentença arbitral não se sujeita a reexame de mérito nem pelo árbitro nem pelo juiz estatal, adquirindo, desde sua prolação, a imutabilidade decorrente da coisa julgada (artigos 18 e 31 da Lei 9.037/96), razão pela qual cabida sua execução definitiva (e não provisória).”. (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Corte Especial). REsp nº 1.102.460. Relator: Ministro Marco Buzzi. Julgado em: 17 jun. 2015. Publicado em: 23 set. 2015).

³⁵⁵ MARTINS, Pedro A. Batista; LEMES, Selma Ferreira; CARMONA, Carlos Alberto. **Aspectos fundamentais da Lei de Arbitragem**. 1. ed. Rio de Janeiro: Ed. Forense, 1999, p.400-401. Sobre este ponto ver: MAGALHÃES, José Carlos de. PALMA, Tania F. Rodrigues. **A Coisa Julgada na Arbitragem**. Revista de Arbitragem e Mediação, São Paulo, v. 63, p.121-135, out. 2019.

³⁵⁶ Nesta linha, confirma-se a conclusão acima: a ação para desconstituir a sentença arbitral tem prazo decadencial de 90 dias para ser proposta, exclusivamente pela parte interessada. Após este prazo, torna-se definitivamente imutável, tal qual a coisa julgada da sentença judicial após o prazo para a propositura da ação rescisória. (CAHALI, Francisco José. **Curso de Arbitragem**. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018, p.37.).

³⁵⁷ O prazo para a propositura da ação de declaração de nulidade da sentença arbitral, de 90 dias, aponta no mesmo sentido de maior intangibilidade da estabilidade no âmbito arbitral do que em relação ao equivalente judicial. Afinal, o legislador, nesse ponto, diminuiu – em muito – o prazo decadencial quando em comparação aos dois anos possíveis para o ajuizamento da ação rescisória. Quando se considera, ainda, que, no regime do CPC (LGL\2015\1656), na hipótese de rescindibilidade decorrente de prova nova, o prazo decadencial da ação rescisória pode atingir até cinco anos depois do trânsito em julgado (art. 975, § 2º), fica claro que a sentença arbitral é submetida a um regime de estabilização ainda mais rigoroso do que quando comparada à coisa julgada judicial. (SCHINEMANN, Caio César Bueno. Coisa Julgada Arbitral: a natureza jurídica da sentença arbitral imutável. **Revista de Arbitragem e Mediação**, São Paulo, v. 65, p.1-13, jun. 2020, p.6.).

sentenças arbitrais não são passíveis de formação de coisa julgada³⁵⁸ e em nada impacta a aplicabilidade deste instituto à Arbitragem, justamente porque a ação rescisória não é elemento constitutivo da coisa julgada³⁵⁹.

Outro ponto a ser discutido é sobre a coisa julgada relativa à questão prejudicial na Arbitragem. Importante, antes, definir o que se entenderia por questão prejudicial. Neste sentido, há a distinção entre ponto (fundamentos da demanda ou decisão), questão (ponto controvertido de fato ou de direito) e causa (a lide)³⁶⁰. Na Arbitragem, discute-se sobre a necessidade de suspensão ou até mesmo extinção do procedimento arbitral diante do surgimento de uma questão prejudicial³⁶¹ ou se o

³⁵⁸ Serve de exemplo lembrar que também a sentença estatal poderá ser revista em outro órgão competente, o tribunal, quando do julgamento da ação rescisória. E, ao contrário da sentença arbitral, poderá ser alterada no mérito, ficando ainda sujeita a tal impugnação até o prazo da demanda rescisória, sabidamente bem maior que o da demanda anulatória da sentença arbitral. Logo, a impugnação indicial da sentença arbitral não serve como fundamento para afastar a produção de coisa julgada. (PARENTE, Eduardo de Albuquerque. **Processo arbitral e sistema**. São Paulo: Atlas, 2012, p.303-304.).

³⁵⁹ O primeiro ponto é a excepcionalidade das hipóteses de desconstituição. Uma análise prematura poderia compreender que, nesse ponto, haveria absoluta distinção entre o regime da coisa julgada judicial e o da estabilidade da sentença arbitral. Isso porque é evidente e decorre da literalidade da lei que a sentença arbitral estável e a coisa julgada judicial são impugnáveis por meios distintos e em hipóteses diversas (art. 32 da Lei da arbitragem e art. 966 do CPC (LGL\2015\1656)). No entanto, esse raciocínio não se sustenta. Em primeiro, o cabimento da ação rescisória não é elemento constitutivo da coisa julgada. A coisa julgada, enquanto instituto de direito processual, existe independentemente da ação rescisória. A ação é rescisória é tão somente um meio possível de eventual impugnação da coisa julgada, com procedimento estabelecido pela lei, mas que não compõe o conceito de coisa julgada. (SCHINEMANN, Caio César Bueno. Coisa Julgada Arbitral: a natureza jurídica da sentença arbitral imutável. **Revista de Arbitragem e Mediação**, São Paulo, v. 65, p.1-13, jun. 2020, p.6.).

³⁶⁰ Outro esclarecimento. Em todos os estudos sobre a prejudicialidade aparece com muita nitidez a distinção entre ponto, questão e causa. Diz-se ponto, em direito processual, todo fundamento de uma demanda ou de uma decisão. Quando controvertido, o ponto converte-se em questão - que notoriamente é sempre um ponto controvertido de fato ou de direito. As questões são resolvidas pelo juiz ao motivar suas sentenças, como iter de um raciocínio que culminará no dispositivo, operando apenas como um suporte lógico a este (Liebman). Resolvidas as questões, ele então decide a causa, ou seja (sempre em linguagem carnelluttiana), a lide- que é a pretensão trazida como objeto do processo. E, como é notório e está na lei (CPC, art. 469), somente o preceito contido no decisorio sentencial, onde a lide é decidida, faz coisa julgada material, impondo-se em todas as situações da vida dos litigantes (Celso Agrícola Barbi). (DINAMARCO, Cândido Rangel. **A arbitragem na teoria geral do processo**. São Paulo: Malheiros, 2013, p.170.); Ver também: CARMONA, Carlos Alberto. **Arbitragem e Processo**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2009., p.364.

³⁶¹ Este questionamento era mais comum quando o artigo 25 da Lei de arbitragem ainda estava vigente, contudo, mesmo após sua revogação, é possível que haja o questionamento acerca da necessidade de suspender ou extinguir o procedimento arbitral caso surja uma questão prejudicial. Sobre este questionamento: Por vezes, o ponto será prejudicial em relação a alguma outra questão: se o réu alegar, em demanda de cobrança, que era incapaz ao firmar o contrato em que se ampara o autor e o fato não for infirmado, esta declaração terá consequências diretas sobre a questão da validade ou invalidade do contrato. É fácil perceber, portanto, que o ponto prejudicial pode transformar-se em questão e finalmente em causa. (CARMONA, Carlos Alberto. **Arbitragem e Processo**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2009, p.364.).

próprio procedimento é capaz de superar esta matéria³⁶². Ocorre que, para que uma questão prejudicial seja incluída no procedimento arbitral é necessário que haja pedido de uma das partes neste sentido³⁶³. Nestes casos, pode-se dizer que a questão se tornou causa prejudicial e, se for tratada no *descisum*, esta obterá autoridade de coisa julgada³⁶⁴. Por outro lado, se nenhuma das partes demonstrar interesse na resolução da questão prejudicial, o árbitro, em decisão com caráter *incidenter tantum* e que não gera efeitos panprocessuais³⁶⁵, pode se pronunciar sobre esta questão desde que tenha havido o contraditório das partes a respeito.

Na Arbitragem, a prejudicialidade também esbarra nos limites da convenção arbitral. Assim, não poderá ser analisada na Arbitragem questão prejudicial que escape aos limites da convenção.

Desta maneira, é importante concluir que a coisa julgada é exigência de Ordem Pública³⁶⁶ relacionada à atividade jurisdicional (o que engloba a Arbitragem). Na Arbitragem, reconhecer isso significa que: i) a coisa julgada formada na Arbitragem pode ser cognoscível de ofício; ii) as partes têm o dever de informar

³⁶² Com a exclusão da previsão, e visitado o Código de Processo Civil a respeito da extensão da coisa julgada à resolução de questão prejudicial em certas situações (art. 503, §§ 1.º e 2.º, do CPC/2015), certamente, diante do fato incomum, estará em análise circunstancial se será pertinente extinguir a arbitragem, permitido o seu restabelecimento oportuno (se o caso), quando decidida a questão, ou se será possível superar a matéria no próprio procedimento, quando possível a solução arbitral sem vulnerar a reserva de jurisdição estatal para dirimir acerca de direito indisponível. (CAHALI, Francisco José. **Curso de Arbitragem**. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018, p.479.).

³⁶³ Para que a causa prejudicial seja incluída no objeto do processo arbitral, autorizando-se os árbitros a decidir principaliter a seu respeito, em princípio é também indispensável um expresso pedido de ao menos uma das partes - porque, sem um pedido expresso, julgar sobre a causa prejudicial seria julgar extra petita, o que não se admite (infra, nn. 75-76). Esse pedido poderá ser formulado pelo autor, já em suas alegações iniciais, ou pelo réu, mediante a dedução de um pedido contraposto. Também não se exclui que possa o autor, diante da controvérsia criada na defesa do réu em tomo de uma relação jurídica prejudicial, pedir uma decisão principaliter a seu respeito, como se dá na ação declaratória do processo civil comum (CPC, art. 325). Até se admite também que em casos muito claros o árbitro, mediante uma sensata interpretação do pedido inicial, venha a se pronunciar sobre uma causa prejudicial, incluindo esse pronunciamento no *descisum* de sua sentença e com isso habilitando-o a obter a autoridade da coisa julgada material, desde que observe o contraditório. Só depois de pôr em discussão essa possível ampliação formal do objeto do processo lhe será lícito decidir desse modo, sem surpresas para as partes (aplicação do princípio contido no art. 16 do nouveau code de procedure civile francês, de validade universal - supra, n. I 0). De todo modo, caberá em última análise ao Poder Judiciário, em sede de ação anulatória, fazer o controle definitivo da regularidade da inclusão de uma pretensão não formulada de modo expresso e claro. (DINAMARCO, Cândido Rangel. **A arbitragem na teoria geral do processo**. São Paulo: Malheiros, 2013, p.138.).

³⁶⁴ CARMONA, Carlos Alberto. **Arbitragem e Processo**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2009, p.364.

³⁶⁵ CARMONA, Carlos Alberto. **Arbitragem e Processo**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2009, p.364.

³⁶⁶ BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (6ª Câmara de Direito Público). Apelação nº 0048422-56.2009.8.19.0205. Relatora: Desembargadora Denise Levy Tredler. Julgado em: 05 jun. 2018. Publicado em: 08 jun. 2018.

sobre esta coisa julgada; iii) trata-se de matéria que não pode ser transacionada e tampouco renunciada; e iv) a despeito de não constar no rol de hipóteses do artigo 32 da Lei de Arbitragem, é possível a anulação de uma sentença em razão de existência de coisa julgada sobre aquela demanda³⁶⁷.

³⁶⁷ Conforme será visto em mais detalhes no item 3 abaixo.

3 O IMPACTO DA COISA JULGADA DAS SENTENÇAS ARBITRAIS SOBRE A ARBITRAGEM

Uma vez estabelecida a existência da coisa julgada na Arbitragem, a presente dissertação propõe-se a analisar a interação desta coisa julgada no mundo jurídico. Com o aumento do uso da Arbitragem, bem como o aumento da complexidade das relações entre as pessoas e, conseqüentemente, de suas demandas jurídicas, a coisa julgada da sentença arbitral e seu impacto no mundo jurídico tem se tornado cada vez mais importante. Assim, cumpre verificar o impacto que a coisa julgada da sentença arbitral gera na própria Arbitragem, sobretudo nas Arbitragens já existentes, em novas demandas arbitrais e sobre terceiros.

3.1 O Impacto em Arbitragens já existentes

As relações jurídicas estão se tornando cada vez mais complexas, de forma que se torna comum o surgimento de processos cujas demandas estão relacionadas, fazendo com que o desdobramento de um impacte no resultado de outro.

É justamente por essa razão que institutos como a conexão e a continência se tornam tão relevantes, não apenas com relação aos procedimentos estatais, mas também na Arbitragem. A consolidação de demandas é instrumento com importância substancial para que seja evitada a formação de coisas julgadas conflitantes³⁶⁸. Todavia, sabe-se que nem todos os procedimentos arbitrais correlatos são passíveis de consolidação e é até mesmo possível que as partes envolvidas optem pela não consolidação dos procedimentos³⁶⁹.

Assim, caso procedimentos arbitrais correlatos não sejam consolidados, serão geradas duas coisas julgadas, existindo a possibilidade de que sejam coisas julgadas conflitantes. A formação de duas coisas julgadas sobre a mesma disputa é uma anomalia do sistema jurídico, além de ser uma violação aos preceitos constitucionais e gerar insegurança jurídica. Para que isso seja evitado, é importante

³⁶⁸ “Eis a principal razão de ser da consolidação de processos arbitrais conexos: o risco de que sejam proferidas decisões conflitantes ou contraditórias.” (GARCIA NETO, Paulo Macedo. **Arbitragem e Conexão**. São Paulo: Almedina, 2018, p.99.).

³⁶⁹ GARCIA NETO, Paulo Macedo. **Arbitragem e Conexão**. São Paulo: Almedina, 2018, p.119-163.

que a primeira coisa julgada formada em procedimento arbitral seja observada na Arbitragem que continue em curso.

Ainda, nota-se que a hipótese tratada neste item envolve duas Arbitragens já em curso, tendo a segunda surgido quando ainda não havia a formação da coisa julgada na primeira. Nesta hipótese, inexistente a possibilidade de alegar-se a existência de coisa julgada, mas é possível (e necessário) que seja informado ao segundo Tribunal Arbitral sobre a existência de procedimento arbitral correlato (podendo ou não haver a consolidação dos procedimentos).

Nestes casos, especialmente considerando que a conexão e a continência nem sempre são possíveis, um outro instituto que assume especial relevância é o da suspensão de um dos procedimentos arbitrais. Assim, muito embora o árbitro não esteja obrigado a suspender o procedimento arbitral (mesmo com a existência de pedido expresso das partes), essa hipótese deve ser ventilada no caso da pendência de processos arbitrais correlatos³⁷⁰. Também é importante que os procedimentos arbitrais paralelos sejam administrados de forma coesa, garantindo a sinergia entre eles³⁷¹.

O instituto do conflito de competência ao STJ também adquiriu importância para que sejam evitadas decisões arbitrais conflitantes. Mais recentemente, o STJ admitiu ser o órgão competente para dirimir conflitos de competência entre tribunais

³⁷⁰ Os árbitros não estão e nunca estarão obrigados a suspender o processo arbitral. Nem mesmo se as partes quiserem. Uma vez que a prejudicialidade é um fato que atinge a formação cognitiva do árbitro, se ele entende que não precisa da decisão judicial para julgar, ninguém - nem as partes - pode lhe obrigar a esperar. Veja-se como estamos diante de dois sistemas de processo próprios para a questão enquanto no processo estatal a regra é clara no sentido da anterioridade, em que o juiz deverá suspendê-lo, no arbitral os árbitros podem ou não. E o farão apenas e tão somente em casos excepcionais, em que realmente não vejam como possível a continuidade do processo sem a medida. Evidentemente que tudo isso dependerá das regras que também forem escolhidas pelas partes. Se elas elegem outro modelo, tudo isso poderá mudar. Na omissão, decidirão os árbitros pois trata-se de questão de procedimento (art. 21, § 2º). Tudo também poderá ser visto de outra maneira caso se esteja diante de processos arbitral e ou judicial situados em outros países, pois existem diferenças entre o regramento da matéria em cada país. (PARENTE, Eduardo de Albuquerque. **Processo arbitral e sistema**. São Paulo: Atlas, 2012, p.194-195.).

³⁷¹ Neste particular, faz-se necessário ressaltar a distinção entre litispendência e administração de processos (o famoso "case management"). Havendo identidade de partes, causa de pedir e pedido, há a litispendência. Havendo identidade de partes, de causa de pedir, mas com pedidos distintos, há, não a litispendência, mas a necessidade de se administrar os procedimentos para que a sinergia entre ambos não impeça o alcance de sua finalidade, qual seja, o de prolatar uma sentença final, que vincule as partes e seja passível de execução. (BARROS, Octávio Fragata M. de. Concorrência de Julgadores na Arbitragem Internacional: O Brasil e a "Litispendência Arbitral". **Revista Brasileira de Arbitragem**, Porto Alegre, v. 4, n. 15, p.7-26, jan. 2007, p.25.).

arbitrais³⁷². Um efeito reflexo desta assunção de competência pelo STJ é evitar que existam coisas julgadas que se excluam mutuamente, gerando insegurança jurídica e um vácuo no Ordenamento Jurídico³⁷³.

Uma vez formada coisa julgada, é importante analisar os elementos que identificam a demanda da segunda Arbitragem (pedido, causa de pedir e partes)³⁷⁴, para, então, ser possível concluir em que medida a Arbitragem ainda em curso será afetada pela coisa julgada existente³⁷⁶.

³⁷² Na ocasião do julgamento dos conflitos de competência 185.702 e 185.705, em que haviam sido geradas coisas julgadas conflitantes sobre a mesma lide, o STJ decidiu ser o órgão competente para dirimir conflito de competência entre tribunais arbitrais. O STJ reconheceu que a prolação de deliberações diametralmente opostas e inconciliáveis entre si caracterizam conflito de competência, a ser dirimido pelo STJ. (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (2ª Seção). Conflito de Competência nº 185.702/DF. Relator: Ministro Marco Aurélio Belizze. Julgado em: 22 jun. 2022. Publicado em: 30 jun. 2022.).

³⁷³ Não há como se admitir a subsistência de deliberações jurisdicionais exaradas por Tribunais arbitrais que se excluam mutuamente, como se houvesse um vácuo no ordenamento jurídico, negando-se às partes a definição do órgão (arbitral) efetivamente competente para resolver a causa posta em julgamento, conferindo-lhes instrumento processual eficaz a esse propósito, em manifesto agravamento da insegurança jurídica. (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (2ª Seção). Conflito de Competência nº 185.702/DF. Relator: Ministro Marco Aurélio Belizze. Julgado em: 22 jun. 2022. Publicado em: 30 jun. 2022) e (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (2ª Seção). Conflito de Competência nº 185.705/DF. Relator: Ministro Marco Aurélio Belizze. Julgado em: 22 jun. 2022. Publicado em: 30 jun. 2022.).

³⁷⁴ Existe uma parcela da doutrina que defende que a causa de pedir não seria necessária para a identificação da demanda, bastando o pedido. Esse não é o entendimento da presente dissertação. Tratando sobre esta divergência: Ainda como premissa teórica relevante para este estudo, é importante abordar sucintamente os institutos da causa de pedir e pedido, pois o critério à luz do qual é determinado o objeto material do processo e identificada a demanda é fator fundamental para a solução de questões atinentes a vários institutos desse ramo do Direito, entre os quais, e muito especialmente, a coisa julgada. (...) Há entendimento segundo o qual o objeto do processo é composto da totalidade desses elementos. Toda a matéria relativa à relação jurídica substancial e objeto de cognição pelo julgador integraria o objeto do processo. Mas há divergência, pois para parcela da doutrina, tal categoria processual corresponde apenas ao pedido formulado pelo autor. (BEDAQUE, José Roberto dos Santos. Sentença Arbitral: Limites Objetivos da Coisa Julgada. In: MACHADO FILHO, José Augusto Bitencourt (org.) et al. **Arbitragem e Processo. Homenagem ao Prof. Carlos Alberto Carmona - Volume II**. São Paulo: Quartier Latin, 2022, p.109-110.).

³⁷⁵ Embora óbvia a observação, convém enfatizá-la: o problema aqui versado revela o intenso nexo entre o processo e o direito material. Elementos da ação consistem em dados da relação jurídica material utilizados pelo processo para individuar a demanda proposta. Utilíssima a perfeita compreensão desses elementos, pois a partir deles são resolvidos vários dos problemas processuais. O critério para determinação do objeto material do processo e identificação da demanda é fator fundamental para a solução de questões atinentes a vários institutos desse ramo do Direito, entre os quais, e muito especialmente, a coisa julgada. (BEDAQUE, José Roberto dos Santos. Sentença Arbitral: Limites Objetivos da Coisa Julgada. In: MACHADO FILHO, José Augusto Bitencourt (org.) et al. **Arbitragem e Processo. Homenagem ao Prof. Carlos Alberto Carmona - Volume II**. São Paulo: Quartier Latin, 2022, p.111.).

³⁷⁶ A importância dos elementos identificadores da demanda foi ressaltada até mesmo no Relatório da ILA sobre coisa julgada: *An arbitral award has conclusive and preclusive effects in further arbitral proceedings if: •it has become final and binding in the country of origin and there is no impediment to recognition in the country of the place of subsequent arbitration; •it has decided on or disposed of a claim for relief which is sought or is being reargued in the further arbitration proceedings; •it is based upon a cause of action which is invoked in the further arbitration proceedings or which forms the basis*

Neste sentido, caso haja a perfeita identidade entre os elementos da demanda de ambas as Arbitragens, é imperioso que a Arbitragem ainda em curso seja extinta sem julgamento do mérito³⁷⁷, sob pena de violar o princípio da segurança jurídica, ao se permitir a geração de duas coisas julgadas sobre a mesma demanda. Esta hipótese seria ainda pior caso estas coisas julgadas fossem conflitantes.

Por outro lado, caso os elementos identificadores da demanda de ambas as Arbitragens relacionem-se em alguma medida³⁷⁸, mas não sejam perfeitamente idênticos entre si, ou seja, uma das Arbitragens possui mais pedidos do que a outra, ou as Arbitragens não envolvam exatamente as mesmas partes, ou até mesmo elas possuam causa de pedir diversas sobre o mesmo pedido, a primeira coisa julgada formada deve ser levada em consideração para o julgamento da segunda Arbitragem³⁷⁹, especialmente em razão de sua eficácia preclusiva e efeito positivo,

for the subsequent arbitration proceedings; and •it has been rendered between the same parties. (Tradução livre: Uma sentença arbitral tem efeitos conclusivos e preclusivos em futuros procedimentos arbitrais se: - se tornou final e obrigatória no país de origem e não há impedimento ao reconhecimento no país do local da arbitragem subsequente; - decidiu ou tratou de um pedido que é solicitado ou está sendo reelaborado em futuros procedimentos arbitrais; - se baseia em uma causa de pedir que é invocada em futuros procedimentos arbitrais ou que constitui a base para os procedimentos arbitrais subsequentes; e - foi proferida entre as mesmas partes). (BLACKABY, Nigel et al. **Redfern and Hunter on International Arbitration**. 6. ed. Oxford: Oxford University Press, 2015, p.560.). Neste sentido, é importante notar que, em que pese o relatório ser aplicável somente no contexto das Arbitragens Internacionais, seu *final report* deixa claro que pode servir como fonte de informação e inspiração para as cortes e tribunais arbitrais envolvidos com a arbitragem doméstica. (LY, Filip J.M. de; SHEPPARD, Audley William. **ILA Final Report on Res Judicata and Arbitration**. V. 25. Toronto: *Arbitration International*, 2006, p.4.).

³⁷⁷ No caso de superveniência de coisa julgada, esta é tida como um pressuposto processual negativo impedindo o prosseguimento da segunda ação: A superveniência da coisa julgada não pode ser confundida com a carência da ação, por falta de uma das condições (legitimidade, interesse e possibilidade jurídica do pedido). A coisa julgada configura, tecnicamente, um pressuposto processual negativo do julgamento de mérito, assim, como a litispendência e a convenção de arbitragem. (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3ª Turma). REsp nº 1.324.430/SP.Relatora: Ministra Nancy Andrighi. Julgado em: 19 nov. 2013. Publicado em: 28 nov. 2013.).

³⁷⁸ “Deve-se considerar, ainda, o entendimento de que a coisa julgada não se aplica exclusivamente a demandas em que é constatada a tríplice identidade.”. (ALMEIDA, Cássio Drummond Mendes de. **Arbitragem e Coisa Julgada**. Londrina: Thoth, 2021, p.70.).

³⁷⁹ *As to the scope and limits of res judicata, this issue was addressed in ICC case nos 2745 and 2762 in 1977. A had concluded a contract with B for the purchase of steel. It had also concluded a contract of supply of the same product to C which, in turn, had entered into an agreement for the sale of the same product to D, and D had resold the steel to E. The manufacturer did not supply the products and none of the contracts were performed. This led to four different proceedings: C commenced arbitration proceedings against A; E sued D before the Belgian courts and D was found liable; E therefore commenced arbitration proceedings against C; and C, as a reaction, started a new arbitration against A. The latter two arbitrations were consolidated. Since a first award had already been rendered concerning the relations between A and C, the question arose as to whether and to what extent the first award was res judicata and also whether the arbitral tribunal was bound by the decision of the*

mas não necessariamente obstará o segundo julgamento³⁸⁰. Isto é, a identidade das ações nem sempre ocorre de forma absoluta (exatamente por isso que os institutos da conexão e continência diferem entre si), existindo situações de paralelismo parcial, de forma que, embora não haja a absoluta identidade entre demandas, a coisa julgada também afeta esses casos³⁸¹.

Tratando mais especificamente de cada um dos elementos da ação, em relação às partes, caso a segunda Arbitragem guarde relação de pedidos e causa de pedir com a primeira, mas tenha mais partes, é imperativo que haja a extinção do processo em relação às partes coincidentes. Caso contrário, a demanda será julgada em duplicidade. O mesmo acontece caso a primeira Arbitragem tenha mais partes do que a segunda, fazendo com que a segunda Arbitragem deva ser integralmente extinta. Se as Arbitragens possuírem a mesma causa de pedir e

Brussels Court of Appeal, which had declared its decision common to C and A. The arbitral tribunal decided that the first award was res judicata and further stated: It would be paradoxical to contend that an arbitrator ruling under the auspices of the ICC would not be bound by an award previously rendered between the same parties on the same issues by another arbitrator also ruling under the auspices of the ICC. (Tradução livre: Quanto ao escopo e aos limites da coisa julgada, essa questão foi abordada no caso ICC nº 2745 e 2762 em 1977. A havia celebrado um contrato com B para a compra de aço. Também havia celebrado um contrato de fornecimento do mesmo produto com C, que, por sua vez, havia celebrado um contrato de venda do mesmo produto com D, e D havia revendido o aço para E. O fabricante não forneceu os produtos e nenhum dos contratos foi cumprido. Isso levou a quatro processos diferentes: C iniciou um processo de arbitragem contra A; E processou D perante os tribunais belgas e D foi considerado responsável; E, portanto, iniciou um processo de arbitragem contra C; e C, como reação, iniciou uma nova arbitragem contra A. As duas últimas arbitragens foram consolidadas. Como uma primeira sentença já havia sido proferida em relação às relações entre A e C, surgiu a questão de saber se e em que medida a primeira sentença transitou em julgado e também se o tribunal arbitral estava vinculado à decisão do Tribunal de Apelação de Bruxelas, que havia declarado sua decisão comum a C e A. O tribunal arbitral decidiu que a primeira sentença transitou em julgado e declarou ainda: Seria paradoxal afirmar que um árbitro que decide sob os auspícios da ICC não estaria vinculado a uma sentença anteriormente proferida entre as partes.). (HANOTIAU, Bernard. **Complex Arbitrations: Multi-party, Multi-contract, Multi-issue – A comparative Study**. The Hague: Kluwer Law International, 2020, p.437-438.).

³⁸⁰ “Assim, por exemplo, as questões de fato, de direito ou prejudiciais, deduzidas ou dedutíveis, se estranhas aos limites objetivos da coisa julgada, podem ser apresentadas em outro processo; não há preclusão.”. (BEDAQUE, José Roberto dos Santos. Sentença Arbitral: Limites Objetivos da Coisa Julgada. In: MACHADO FILHO, José Augusto Bitencourt (org.) et al. **Arbitragem e Processo. Homenagem ao Prof. Carlos Alberto Carmona - Volume II**. São Paulo: Quartier Latin, 2022, p.110.).

³⁸¹ A amplitude dos limites subjetivos e dos limites objetivos da coisa julgada com a exigência da tríplice identidade, o instituto da coisa julgada, enquanto proibição de voltar a decidir o que já foi definitivamente julgado, ficaria praticamente inutilizado, ou seja, serviria apenas para resolver o raro caso de uma repetição inadvertida, ou dolosa da mesma ação. A concepção de que a coisa julgada somente impede a mesma ação (e daí advém o equívoco, por que a tríplice identidade refere-se a identidade de ações e não a coisa julgada) repele a natural concepção de que a imutabilidade da coisa julgada não atua apenas nessa hipótese. (GRECO FILHO, Vicente. **Direito Processual Civil Brasileiro**. Vol. 2. 18. ed. São Paulo: Saraiva, 2007, p.280-287.).

pedido, mas apenas uma das partes seja comum às duas - o que ocorre, por exemplo, quando uma companhia é demandada por dois acionistas diferentes³⁸² - é preciso considerar a primeira coisa julgada na segunda demanda, sob pena de criar-se um conflito entre as decisões.

Já no que tange ao pedido, existindo mais ou menos pedidos na segunda Arbitragem, os pedidos que já foram julgados na primeira Arbitragem devem ser extintos, desde que as partes e as causas de pedir sejam idênticas (na medida em que esta limita os pedidos³⁸³). Sendo as partes diferentes, o pedido prosseguirá para as partes não afetadas pela coisa julgada³⁸⁴.

Em relação à causa de pedir, caso essa seja divergente entre as ações, o segundo procedimento não será extinto em razão da formação da coisa julgada do primeiro procedimento (podendo, inclusive, divergir apenas na causa de pedir remota – fundamentos de fato – ou na causa próxima – fundamentos de direito). Por exemplo, caso em uma das Arbitragens seja requerida a nulidade do contrato

³⁸² Trata-se de hipótese abordada por Leonardo Beraldo, que defende a existência da coisa julgada *erga omnes*: Esse é um tema bastante atual e polêmico, que deve ser tratado com bastante cautela. Imaginem, por exemplo, que foi deliberado algo em uma assembleia de uma companhia (A). Dois acionistas que não se conhecem, doravante denominados de B e C, decidem ajuizar, na jurisdição arbitral, haja vista a cláusula compromissória do estatuto social, ação anulatória de deliberação. É de suma importância que as duas lides tenham o mesmo resultado, pois é inaceitável que a mesma deliberação possa ser válida e inválida ao mesmo tempo. Para se evitar o risco de decisões contraditórias em casos de litisconsórcio unitário facultativo, há algumas saídas, tais como (i) o apensamento de ações arbitrais conexas, (ii) a coisa julgada *erga omnes*, e, quem sabe, até mesmo (iii) um tribunal arbitral preventivo. Todas as três alternativas possuem argumentos prós e contras.⁴⁰⁸ Em suma, é preciso que essa matéria seja regulada pela LA quando e se for modificada, e, enquanto isso não ocorre, é prudente que os regulamentos das instituições arbitrais disciplinem o procedimento de situações como essa, sob pena de a questão desaguar no Judiciário. CARLOS AUGUSTO DA SILVEIRA LOBO parece seguir essa corrente. Afirma o autor que: em sede de ação anulatória, não cabe discutir temas da problemática referente à extensão da coisa julgada. Na ação anulatória, a coisa julgada atinge todos os acionistas porque incidiu sobre a companhia. Não precisa de norma adjetiva, que a exteriorize para atingir os acionistas-terceiros. Ademais, a coisa julgada em ação anulatória (judicial ou arbitral) incide sobre os acionistas-terceiros, não por força de regra processual, mas em decorrência de fato da própria natureza da companhia, em que a isonomia entre os acionistas é fundamental. (BERALDO, Leonardo de Faria. **Curso de Arbitragem: nos termos da Lei nº 9.307/96**. São Paulo: Atlas, 2014, p.80-81.).

³⁸³ Com efeito, parece constituir um vaniloquo afirmar que a causa de pedir releva importância para identificar o pedido e não admitir que ela, isoladamente - justamente por isso - não tenha lugar de destaque naquela categoria. A propositura da demanda, ao assinalar momento crucial para a definição do objeto litigioso do processo, assume importância capital como ato inaugural do procedimento, à revelia do qual não se tem como precisar ou conhecer o seu conteúdo. Foi por legítima opção - ao sufragar a teoria romana dos *tria eadem* - que o legislador nacional conferiu destaque à causa de pedir, revelando que o pedido, isoladamente, não é suficiente para determinar o mérito da causa, ainda que para tanto se afirme, contraditoriamente, que possa ela determinar o pedido. (HOFFMANN JÚNIOR, Lírio. **A eficácia preclusiva da coisa julgada**. Salvador: Editora JusPodivm, 2019, p.187.).

³⁸⁴ Neste ponto deve ser considerado o fato de que a coisa julgada pode beneficiar terceiros, conforme será visto no item 3.3 da presente dissertação.

celebrado entre determinadas partes em razão de simulação e, em outra Arbitragem, também seja requerida a nulidade deste mesmo contrato celebrado entre estas mesmas partes, em razão da ilicitude de seu objeto, trata-se de ações diversas. Por isso, se não for reconhecida a simulação, pode-se ou não reconhecer a ilicitude do objeto (e vice-versa). No mais, nas hipóteses em que a causa de pedir for igual, mas o pedido for diverso, também não será possível a extinção da segunda ação sem julgamento do mérito em razão da existência de coisa julgada.

Assim, para que os árbitros da segunda demanda possam analisar os impactos da coisa julgada formada em outra Arbitragem no objeto da sua Arbitragem, as partes têm o *dever* de revelar sobre a existência da coisa julgada³⁸⁵³⁸⁶. Trata-se de dever de lealdade processual, relacionado com o princípio da boa-fé processual³⁸⁷. Especialmente considerando que as partes podem optar para que os

³⁸⁵ Importante ressaltar que a existência de sentença já transitada em julgado deve, necessariamente, ser cientificada aos árbitros, para que, informados da renúncia da coisa julgada pelas partes, aceitem expressamente a função de novamente julgar o pedido. Todavia, tendo o árbitro conhecido de ofício a existência de coisa julgada, cuja informação lhe tenha sido sonegada, deverá provocar a manifestação expressa das partes, e do próprio tribunal arbitral, acerca da aparente renúncia das partes à decisão já transitada em julgado e concordância deles - os árbitros - em aceitar a nomeação para processar e julgar pedido anteriormente já decidido. (ALMEIDA, Cássio Drummond Mendes de. **Arbitragem e Coisa julgada**. Londrina: Thoth, 2021, p.145.).

³⁸⁶ Nesta mesma linha, a doutrina internacional entende que o tribunal arbitral teria um dever de reconhecer a existência da coisa julgada: *An arbitral tribunal's failure to give preclusive effect to a prior and valid judicial judgment would be subject to enforceability challenges in some jurisdictions. One French judicial decision annulled such an arbitral award on public policy grounds, reasoning that the failure to give preclusive effect to a prior judgment contradicted French public policy. Likewise, Swiss courts have treated res judicata as a principle of public policy requiring arbitral tribunals seated in Switzerland to give effect to foreign judgments and awards (which would properly be recognizable under Swiss private international law rules). Some U.S. courts have expressed similar views, declaring generally that "[a]rbitrators are not free to ignore the preclusive effect of prior judgments under the doctrine of res judicata and collateral estoppel."* On the other hand, most U.S. courts have taken the opposite view, holding that an arbitral tribunal's failure to accord preclusive effect to prior decisions is not grounds to vacate or annul an award. (Tradução livre: O fato de um tribunal arbitral não dar efeito preclusivo a uma sentença judicial anterior e válida estaria sujeito a contestações de executoriedade em algumas jurisdições. Uma decisão judicial francesa anulou uma sentença arbitral desse tipo por motivos de política pública, argumentando que a não concessão de efeito preclusivo a uma sentença anterior contradizia a política pública francesa. Da mesma forma, os tribunais suíços trataram a res judicata como um princípio de política pública que exige que os tribunais arbitrais sediados na Suíça deem efeito a sentenças e laudos estrangeiros (que seriam adequadamente reconhecíveis de acordo com as regras do direito internacional privado suíço). Alguns tribunais dos EUA expressaram opiniões semelhantes, declarando em geral que "os árbitros não são livres para ignorar o efeito preclusivo de julgamentos anteriores sob a doutrina da res judicata e do *estoppel* colateral.". Por outro lado, a maioria dos tribunais norte-americanos tem adotado a visão oposta, sustentando que a falha de um tribunal arbitral em conceder efeito preclusivo a decisões anteriores não é motivo para desocupar ou anular uma sentença). (BORN, Gary B. **International Commercial Arbitration**. 3. ed. Haia: Kluwer Law International, 2021, p.4147-4148.).

³⁸⁷ CABRAL, Antonio do Passo. **Coisa julgada e preclusões dinâmicas: entre continuidade, mudança e transições de posições processuais estáveis**. 4. ed. Salvador: Editora Juspodivm, 2021, p.133.

procedimentos arbitrais sejam confidenciais³⁸⁸, de forma que o árbitro não seria capaz de saber sobre a existência da coisa julgada, a menos que informado pelas partes. Neste sentido:

Não há dúvidas de que o conflito entre coisas julgadas deve ser evitado máximo, mas sua objeção em sede arbitral é dever da parte que, ciente da existência de demanda anteriormente julgada, deve arguir tal questão na primeira oportunidade (artigo 20 da Lei 9.307/96), sem prejuízo de reiterá-la em manifestações posteriores e mesmo por meio do ajuizamento de ação pleiteando a declaração de nulidade da sentença arbitral, sob pena de preclusão³⁸⁹.

Inclusive, é possível compreender que a confidencialidade não seria aplicável nestes casos. Em especial, nas demandas envolvendo as mesmas partes³⁹⁰.

A mesma lógica exposta acima aplica-se às sentenças parciais que julgam uma parte do mérito da demanda^{391 392}. Como visto, a sentença parcial não apenas está apta a gerar coisa julgada, como deve ser tratada como verdadeira sentença³⁹³

³⁸⁸ GARCIA NETO, Paulo Macedo. **Arbitragem e Conexão**. São Paulo: Almedina, 2018, p.112-113.

³⁸⁹ ALMEIDA, Cássio Drummond Mendes de. **Arbitragem e Coisa Julgada**. Londrina: Thoth, 2021, p.142.

³⁹⁰ *This question arose in the Privy Council case of Aegis v. European Re (2002) (on appeal from the Court of Bermuda). Two different claims by the same insurer against the same re-insurer, under the same insurance contract, arising out of the same underlying facts, were submitted to two different arbitral tribunals. European Re won the first arbitration, and sought to rely on the award in the second arbitration, and raise a plea of issue estoppel. Aegis obtained an injunction, based upon a confidentiality clause in the contract prohibiting European Re from submitting the first award in the second arbitration. The Privy Council held that any obligation of confidentiality does not apply as between the same parties in the second arbitration.* (Tradução livre: Essa questão surgiu no caso do Conselho Privado de Aegis v. European Re (2002) (em recurso do Tribunal das Bermudas). Duas reivindicações diferentes da mesma seguradora contra a mesma resseguradora, de acordo com o mesmo contrato de seguro, decorrentes dos mesmos fatos subjacentes, foram submetidas a dois tribunais arbitrais diferentes. A European Re venceu a primeira arbitragem e procurou se basear na sentença da segunda arbitragem, alegando impedimento de emissão. A Aegis obteve uma liminar, com base em uma cláusula de confidencialidade no contrato que proibia a European Re de apresentar a primeira sentença na segunda arbitragem. O Privy Council decidiu que qualquer obrigação de confidencialidade não se aplica entre as mesmas partes na segunda arbitragem). (SHEPPARD, Audley William. Chapter 8. *Res Judicata* and Estoppel. In: SANZ-PASTOR, Bernardo M. Cremades; LEW, Julian D.M. (ed.). **Parallel State and Arbitral Procedures in International Arbitration, Dossiers of the ICC Institute of World Business Law**. The Hague: Kluwer Law International, 2005. p.219-242, p.228 e p.234-235.).

³⁹¹ A possibilidade de o tribunal arbitral proferir sentenças parciais está prevista no §1º do artigo 23 da Lei de Arbitragem: 1º Os árbitros poderão proferir sentenças parciais.

³⁹² Por outro lado, deve-se ressaltar que as sentenças proferidas por árbitros de emergência não formam coisa julgada, pois são apenas o exercício da cognição sumária, não tendo caráter exauriente (necessário à coisa julgada).

³⁹³ "Admitida a sentença parcial – que deverá, para todos os efeitos, ser tratada como verdadeira sentença (como fazem os espanhóis), e não como ato provisório e ratificável na sentença final." (CARMONA, Carlos Alberto. **Arbitragem e Processo**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2009, p.431.).

³⁹⁴. Assim, a coisa julgada formada na sentença parcial deve ser levada em consideração e tem efeitos vinculantes não apenas em outros procedimentos, como no próprio procedimento em que foi gerada, sobretudo em etapas procedentes, como a perícia ou até a sentença arbitral final.

Mesmo considerando todos os institutos que barram a existência de coisas julgadas conflitantes, caso ao final verifique-se que foram geradas coisas julgadas conflitantes, a doutrina especializada encarregou-se de apontar algumas soluções³⁹⁵. Como visto anteriormente, a doutrina se divide entre os que acreditam que a primeira coisa julgada deve ser considerada eficaz e os que sustentam que deve ser a segunda coisa julgada³⁹⁶.

Especificamente na Arbitragem, existe doutrina que defende que é possível haver a renúncia à coisa julgada, de forma que, caso as partes optem por expresso na segunda Arbitragem, a coisa julgada gerada na primeira Arbitragem não se aplicará e tampouco terá os efeitos previstos em lei^{397 398}. Neste sentido, uma parte da doutrina defende que o árbitro da segunda Arbitragem precisaria aceitar o pedido das partes de renúncia à coisa julgada³⁹⁹. Por outro lado, outra parcela da doutrina sustenta que essa opção das partes não precisa ser referendada pelo Tribunal Arbitral⁴⁰⁰.

³⁹⁴ Donaldo Armelin defende que a sentença parcial apenas formará coisa julgada se: “conforme as relações entre os pedidos cumulados ou entre os capítulos destes existir um vínculo jurídico, que imponha à segunda sentença uma determinada decisão.”. (ARMELIN, Donaldo. Notas sobre sentença parcial e arbitragem. **Revista de Arbitragem e Mediação**, São Paulo, v. 18, n. 1, p.274-300, jul. 2008.).

³⁹⁵ Nesse contexto, é possível propor-se as seguintes soluções para hipóteses de conflito entre coisas julgadas arbitrais: (i) A formação de coisa julgada anterior deve ser objeto de alegação pelo interessado, sob pena de não ser conhecida pelo (s) árbitro (s); (ii) A segunda decisão - violadora da primeira coisa julgada - pode ser objeto de ação de anulação; (iii) Se tornará definitiva a segunda coisa julgada, na hipótese de decurso do prazo de 90 (noventa) dias para ajuizamento de ação de anulação (artigos 32, inciso I, e 33 da Lei 9.307/96). (ALMEIDA, Cássio Drummond Mendes de. **Arbitragem e Coisa Julgada**. Londrina: Thoth, 2021, p.143.).

³⁹⁶ Sobre este ponto ver item 1.6 desta dissertação.

³⁹⁷ ALMEIDA, Cássio Drummond Mendes de. **Arbitragem e Coisa Julgada**. Londrina: Thoth, 2021, p.145.

³⁹⁸ No âmbito do Direito Processual Civil, Anissara Toscan também reconhece a possibilidade de renúncia da coisa julgada: TOSCAN, Anissara. **Coisa Julgada Revisitada**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2022.

³⁹⁹ Mas sempre será possível a reabertura da arbitragem, a pedido conjunto das partes e, ademais, com o consentimento dos árbitros, para realização das alterações que se julgarem necessárias na sentença proferida - sem o consenso sobre a reabertura do processo, não haverá outra alternativa para a parte interessada senão recorrer ao Poder Judiciário com base no art. 33 da Lei 9.307/1996 para alegar as matérias (e nenhuma outra além daquelas) previstas no art. 32. (WLADECK, Felipe Sripes. **Impugnação da sentença arbitral**. Salvador: JusPodivm, 2014, p.97.).

⁴⁰⁰ Certamente os árbitros devem se posicionar de forma coerente quando depararem com decisões transitadas em julgado, afinal, se exercem Jurisdição, não podem contradizer decisões judiciais ou

Todavia, é necessário considerar que a coisa julgada é matéria de Ordem Pública, de forma que não estaria apta a ser objeto de disposição das partes. Principalmente na Arbitragem, a relativização da coisa julgada deve ocorrer apenas em casos excepcionais⁴⁰¹ e certamente não pode ser utilizada como uma espécie de recurso das partes insatisfeitas com o resultado do processo:

Mais do que isso, especificamente em relação à coisa julgada, é até difícil conceber espaço para a autonomia da vontade das partes que permitisse, por exemplo, o afastamento da eficácia preclusiva da coisa julgada, a renúncia à possibilidade de invocar a existência da coisa julgada como fator impeditivo de novo exame da mesma causa⁴⁰².

Neste ponto, ressalta-se que existência da coisa julgada não deve ser interpretada com impossibilidade absoluta de modificação. Trata-se de garantia de estabilidade e segurança jurídica⁴⁰³. Portanto, é possível que haja a renúncia ou transação sobre direitos que tenham sido assegurados pela decisão que gerou coisa julgada, isto não violaria a coisa julgada, pois não diz respeito a coisa julgada em si⁴⁰⁴. Até mesmo porque a parte vencedora de uma ação pode escolher não

arbitrais que tenham transitado em julgado. Contudo, sua posição, no que diz respeito a direitos patrimoniais disponíveis, deve estar submetida a vontade das partes, não havendo que se falar em concordância dos árbitros, resta-lhes apenas rejeitar sua nomeação. (ALMEIDA, Cássio Drummond Mendes de. **Arbitragem e Coisa Julgada**. Londrina: Thoth, 2021, p.144.).

⁴⁰¹ ALVES, Rafael Francisco. **Árbitro e Direito: o julgamento de mérito na arbitragem**. São Paulo: Almedina, 2018, p.302-303.

⁴⁰² APRIGLIANO, Ricardo de Carvalho. **Normas Processuais Aplicáveis à Arbitragem**: parâmetros para a aplicação das normas processuais gerais ao processo arbitral. 2022. 342 f. Tese (Livre Docência em Direito Processual Civil). Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2022, p.308.

⁴⁰³ Sobre este ponto, nota-se que a doutrina se divide entre aqueles que acreditam que a coisa julgada incide sobre os efeitos da sentença, como por exemplo Cândido Rangel Dinamarco, e aqueles que acreditam que a coisa julgada não incide sobre os efeitos, mas tão somente sobre o conteúdo do comando da sentença, como José Carlos Barbosa Moreira. A despeito do posicionamento adotado, ambas vertentes doutrinárias reconhecem que as Partes não poderão pedir (seja em nova Arbitragem ou perante o Judiciário) para que o conteúdo do dispositivo revestido de coisa julgada seja desrespeitado ou até para que seja pronunciado novo julgamento sobre lide já decidida e com força de coisa julgada. Sobre esta discussão, ver: APRIGLIANO, Ricardo de Carvalho. **A Ordem Pública no Direito Processual Civil**. 2010. 329 f. Tese (Doutorado em Direito Processual Civil). Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2010.

⁴⁰⁴ APRIGLIANO, Ricardo de Carvalho. **A Ordem Pública no Direito Processual Civil**. 2010. 329 f. Tese (Doutorado em Direito Processual Civil). Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2010, p.225. Neste sentido, uma arbitragem administrada pela CCI também admitiu que, a despeito da formação da coisa julgada, é possível iniciar arbitragem para clarificar a decisão proferida ou para tratar de pontos que não foram abordados na sentença: *[w]here there is, cumulatively, identity as regards parties, subject matter of the dispute petitum, and causa petendi, between a prior judgment*

executar seu crédito e, de igual forma, pode escolher transacionar sobre os seus direitos e créditos advindos da coisa julgada, sobretudo para dar sentido ao que foi garantido na sentença.

O que não seria admitido é a renúncia da coisa julgada em si, com subsequente solicitação de nova apreciação da lide, pelo Poder Judiciário ou pela Arbitragem, ou até mesmo que seja solicitado pronunciamento que vá contra ao conteúdo da coisa julgada. Deve-se respeitar a escolha política-legislativa de renunciar à justiça da decisão em prol dos valores de segurança jurídica e estabilidade das relações⁴⁰⁵. O valor da coisa julgada está na estabilização dos conflitos e no impedimento de que uma disputa seja eternamente discutida entre as Partes.

No mais, em que pese não existir no artigo 32 da Lei de Arbitragem um inciso específico tratando da coisa julgada⁴⁰⁶, é possível admitir a anulação de sentença

and a new claim, the new claim is barred by the principle of res judicata'. It does not, however, prevent the clarification or interpretation of the decision, nor does it prevent a decision from being rendered on points left undecided by an award. (Tradução livre: '[q]uando houver, cumulativamente, identidade no que diz respeito às partes, ao objeto da disputa e à causa petendi, entre uma sentença anterior e uma nova reivindicação, a nova reivindicação é impedida pelo princípio da coisa julgada'. No entanto, isso não impede o esclarecimento ou a interpretação da decisão, nem impede que uma decisão seja proferida sobre pontos não decididos por uma sentença.). (HANOTIAU, Bernard. **Complex Arbitrations: Multi-party, Multi-contract, Multi-issue – A comparative Study**. The Hague: Kluwer Law International, 2020, p.427.).

⁴⁰⁵ APRIGLIANO, Ricardo de Carvalho. **A Ordem Pública no Direito Processual Civil**. 2010. 329 f. Tese (Doutorado em Direito Processual Civil). Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2010, p.222.

⁴⁰⁶ Como se sabe, não existe, no art. 32 da LA, um inciso específico versando sobre a coisa julgada. Isso significa que a res judicata não interessa e não tem importância na arbitragem ou para ela? De forma alguma. A coisa julgada é essencial na jurisdição arbitral e deve ser respeitada. Assim, havendo duas sentenças arbitrais versando sobre o mesmo objeto, tem-se que uma delas deverá ser decretada nula. Da mesma forma, se a questão já foi decidida pelas partes em arbitragem internacional, inclusive com sentença estrangeira já homologada no território nacional, não se pode permitir que tramite processo judicial sobre a mesma matéria já decidida e coberta pelo manto da coisa julgada. (BERALDO, Leonardo de Faria. **Curso de Arbitragem: nos termos da Lei nº 9.307/96**. São Paulo: Atlas, 2014, p.511-512.).

E qual seria a forma de se fundamentar esse pleito judicialmente? Em outras palavras, qual seria a base jurídica para se sustentar a ação anulatória de sentença arbitral que violasse a coisa julgada? Na nossa opinião, há várias formas de se argumentar. Pode-se afirmar que está sendo violada a coisa julgada que goza de proteção constitucional. Para os que não entendem que a coisa julgada tem proteção constitucional, é possível asseverar que ela está contida no princípio do estado democrático de direito. E, também, é claro que a sua violação representa verdadeira afronta à ordem pública, que, conforme comprovaremos logo abaixo, é uma das causas de nulidade da sentença arbitral. Por fim, um último argumento que pode ser utilizado é o da violação ao princípio da legalidade processual. Ponto complexo, e de difícil resolução, é o de se ter duas sentenças arbitrais, transitadas em julgado, contraditórias entre si, e cujo prazo decadencial já tenha se operado em ambos os casos. Quid iuris? Há quem diga que a primeira coisa julgada formada deve prevalecer, pois a segunda seria ato inexistente, e, também quem afirme que a segunda deve prevalecer sobre a

arbitral em razão de conflitos de coisa julgada⁴⁰⁷. Inclusive, o Poder Judiciário (com base no artigo 32, inciso I da Lei de Arbitragem⁴⁰⁸) já se manifestou sobre esse ponto e decidiu pela manutenção da primeira sentença e anulação da segunda:

EMENTA - APELAÇÃO CÍVEL - TRIBUNAL ARBITRAL - EXISTENCIA DE DUAS DECISOES PARA O MESMO FATO ORIUNDOS DE TRIBUNAIS ARBITRAIS DIFERENTES - IMPOSSIBILIDADE - INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURIDICA - DANO MORAL NAO CONFIGURADO. 1. Não restou comprovado nos autos que a primeira decisão arbitral tenha algum vício que inquine sua validade. Em razão disso, a segunda decisão mostra-se nula (art. 32, I da lei 9.307/96). 2. No que tange ao quantum devido pelo apelante, deve ser considerado, por conseguinte, o valor disposto na primeira sentença arbitral: R\$ 52,83 (cinquenta e dois reais e oitenta e três centavos), referente a última parcela do acordo. 3. Conhecimento do recurso, dando-lhe parcial provimento, no sentido de julgar parcialmente procedente o pedido inicial, para, com fulcro no art. 32, I da Lei nº 9.307/96, declarar nula a segunda sentença arbitral, e, conseqüentemente, o compromisso advindo dela. Sucumbência recíproca, na forma do art. 21 caput do CPC⁴⁰⁹.

Importante notar que o julgado exposto acima trata da possibilidade de anular uma sentença arbitral em razão da existência da coisa julgada, algo que é expressamente previsto em lei nos casos de decisões judiciais (existência da coisa julgada é hipótese ensejadora de ação rescisória). Tal hipótese difere-se, todavia, do que foi analisado no item 1.6 da presente dissertação, em que se discute qual coisa julgada deve prevalecer caso seja transcorrido o prazo para anulação/rescisão e não sejam apresentadas ações para desconstituir a segunda coisa julgada.

primeira, preservando-se os efeitos já produzidos por esta, aplicando-se, por analogia, a eficácia das normas jurídicas no tempo, isto é, a segunda revoga a primeira. (BERALDO, Leonardo de Faria. **Curso de Arbitragem: nos termos da Lei nº 9.307/96**. São Paulo: Atlas, 2014, p.512.).

A nosso ver não é apenas o desrespeito ao princípio do contraditório, da igualdade das partes, da imparcialidade e do livre convencimento que pode, a depender do caso, viciar a sentença arbitral, mas também o desrespeito a todos os demais princípios aplicáveis à arbitragem cuja violação acabe representando, no caso concreto, ofensa à ordem pública. FICHTNER, José Antonio. MANNHEIMER, Sergio Nelson. MONTEIRO, André Luis. **Teoria Geral da Arbitragem**. Rio de Janeiro. Forense, 2019, p.156-157.

⁴⁰⁷ Até mesmo porque se admite à ação anulatória a eficácia desconstitutiva: ZOCAL, Raul Longo. **Arbitragem, Jurisdição e anulação de Sentenças arbitrais**. São Paulo: Quartier Latin, 2022, p.122.

⁴⁰⁸ Lei de Arbitragem. Art. 32. É nula a sentença arbitral se: I - for nula a convenção de arbitragem.

⁴⁰⁹ BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (14ª Câmara Cível). Apelação nº 0001369-51.2005.8.19.0001. Relator: Desembargador Mano Guimaraes Neto. Julgado em: 03 maio. 2007. Publicado em: 18 maio. 2007.

Ainda, caso a primeira sentença seja anulada (por outras razões que não a coisa julgada), inexistente o conflito de coisas julgadas, fazendo com que a segunda Arbitragem gere sentença válida, eficaz e independente do deslinde da primeira Arbitragem⁴¹⁰.

Por fim, ainda que as Arbitragens não tenham o mesmo objeto, a questão prejudicial julgada em Arbitragem também deve ser considerada nos demais julgamentos, de forma que será igualmente violada a coisa julgada caso a questão prejudicial seja decidida de forma diversa no segundo julgamento (a menos que a questão prejudicial tenha sido decidida em caráter *incidenter tantum*)⁴¹¹.

3.2 O Impacto na proposta de Novas Demandas

A análise do impacto da coisa julgada gerada na Arbitragem em novas demandas traz à tona elementos diversos dos que já foram analisados.

É notório o fato de que, se uma das partes da primeira Arbitragem tentar iniciar uma disputa com o mesmo pedido e causa de pedir que ensejaram a coisa julgada, é necessário (inclusive um dever) que a parte contrária indique a existência de coisa julgada sobre a demanda (o que no Direito Processual Civil é chamado de exceção de coisa julgada), não importando o momento processual.

Como visto, são excepcionais os casos de relativização da coisa julgada, não sendo possível considerar, como renúncia, a ausência de arguição da exceção de coisa julgada pela parte interessada⁴¹². Assim, sendo a coisa julgada matéria de Ordem Pública, é imperioso seu reconhecimento de ofício e a qualquer momento pelo novo Tribunal Arbitral, de forma que a segunda Arbitragem deverá ser extinta sem julgamento do mérito.

⁴¹⁰ BLACKABY, Nigel et al. **Redfern and Hunter on International Arbitration**. 6. ed. Oxford: Oxford University Press, 2015, p.560-561. Neste sentido: BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de Goiás (2ª Seção Cível). Ação Rescisória nº 5305119-54.2020.8.09.0000. Relator: Desembargador Silvânio Divino de Alvarenga. Julgado em: 19 out. 2022. Publicado em: 21 out. 2022.

⁴¹¹ “Haverá, igualmente, violação à coisa julgada se, no primeiro processo, decidir questão prejudicial e, no segundo, decide-se, de forma diferente, a questão prejudicada.”. (BERALDO, Leonardo de Faria. **Curso de Arbitragem: nos termos da Lei nº 9.307/96**. São Paulo: Atlas, 2014, p.512.).

⁴¹² Essa “liberação” dos árbitros, contudo, não resultará na vedação à observância da coisa julgada anterior, apenas os desobrigará de, eventualmente, decidir da mesma maneira que o julgamento anterior. Em conclusão: uma vez autorizado pelas partes, o árbitro terá um campo muito mais vasto de julgamento, podendo, inclusive, contradizer coisa julgada anterior, flexibilizando o conceito de eficácia positiva da coisa julgada. (ALMEIDA, Cássio Drummond Mendes de. **Arbitragem e Coisa Julgada**. Londrina: Thoth, 2021, p.92.).

Isto porque, quando se analisa novas demandas cujo objeto se relaciona com aquele da coisa julgada, a coisa julgada comporta-se como pressuposto processual negativo⁴¹³, fazendo com que o novo processo não possa prosseguir de forma válida, ou seja, inexistente fundamento processual para o início de nova demanda.

Outra importante característica da coisa julgada nesses casos é seu efeito negativo. É justamente em razão do efeito negativo da coisa julgada que é vedada a rediscussão da demanda⁴¹⁴. Em outras palavras, uma vez formada a coisa julgada (seja na Arbitragem, seja no Poder Judiciário), não será possível a propositura de nova demanda para discutir os temas que foram imutabilizados pela coisa julgada⁴¹⁵.

Por outro lado, caso a nova demanda iniciada entre as mesmas partes⁴¹⁶ tenha pedido ou causa de pedir diversa⁴¹⁷, nada obsta esta proposição, mesmo que

⁴¹³ BECKER, Rodrigo Frantz. **Conflito de coisas julgadas**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017, p.92.

⁴¹⁴ Neste sentido, o Relatório da ILA sobre coisa julgada possui disposição muito similar: *Recommendations 4 and 5 (of Part II of the ILA Recommendations) which read as follows: 4. An arbitral award has conclusive and preclusive effects in the further arbitral proceedings as to: • Determinations and relief contained in its dispositive part as well as in all reasoning necessary thereto; • Issues of fact or law which have actually been arbitrated and determined by it, provided any such determination was essential or fundamental to the dispositive part of the arbitral award.* (Tradução livre: Recomendações 4 e 5 (da Parte II das Recomendações da ILA), que têm a seguinte redação: 4. uma sentença arbitral tem efeitos conclusivos e preclusivos nos procedimentos arbitrais posteriores no que se refere a: • Determinações e medidas contidas em sua parte dispositiva, bem como em toda a fundamentação necessária para tanto; • Questões de fato ou de direito que tenham sido efetivamente arbitradas e determinadas por ela, desde que tal determinação tenha sido essencial ou fundamental para a parte dispositiva da sentença arbitral). (LY, Filip J.M. de; SHEPPARD, Audley William. *ILA Recommendations on Lis Pendens and Res Judicata and Arbitration. Seventy-second International Law Association Conference on International Commercial Arbitration*, Toronto, Canadá. **Oxford University Press**, Oxford, v. 25, n. 1, p.83-85, jun. 2006, p.85.).

⁴¹⁵ Aqui, importa afirmar o compartilhamento da estrutura fundamental, e no que diz respeito à Ação, isso significa que há ação na arbitragem, que ela deve ser compreendida à luz dos seus elementos, que deve ser exercitada mediante o preenchimento de certos requisitos (ou condições), e que a repetição total ou parcial da ação enseja os fenômenos da litispendência, da conexão de causas. Significa também que, acaso julgado o mérito da controvérsia, a repetição da mesma ação - por via arbitral ou judicial - será obstada pelo fenômeno da coisa julgada. Pode haver particularidades no exame destas situações, mas é inequívoco que se está sempre a falar das mesmas categorias teóricas, da mesma estrutura, da mesma espinha dorsal. (APRIGLIANO, Ricardo de Carvalho. **Normas Processuais Aplicáveis à Arbitragem**: parâmetros para a aplicação das normas processuais gerais ao processo arbitral. 2022. 342 f. Tese (Livre Docência em Direito Processual Civil). Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2022, p.139.).

⁴¹⁶ O item 3.3 abaixo discorrerá sobre o efeito da coisa julgada sobre terceiros e nele será abordada a hipótese de existir coisa julgada sobre a questão e iniciar-se nova arbitragem envolvendo outras partes.

⁴¹⁷ Sobre esse tema discorre Thereza Alvim: O que se significa com isto é que - acentue-se desde já - , se alterada a causa de pedir, não prevalece a coisa julgada. (...) Já a mera alteração de circunstâncias estranhas aos elementos constitutivos da ação não conduzem ao afastamento da coisa julgada. São também irrelevantes novos argumentos, tendo em vista o efeito preclusivo, que deve ser visto como garantia complementar da coisa julgada, ainda que se pudesse por esses novos argumentos - se houvessem sido tempestivamente alegados - ter decidido diferentemente. Há portanto, limites à argumentação, cuja utilização se veda, com vistas a proteger a autoridade da coisa julgada. (ALVIM, Thereza; ALVIM NETTO, José Manoel de Arruda. Coisa julgada. In: CAMPILONGO,

esteja relacionada com a coisa julgada⁴¹⁸. Assim, com base no exemplo dado acima, a coisa julgada de demanda que negou o pedido de declaração do contrato como nulo por simulação não obsta a propositura de nova Arbitragem em que será requerida a declaração de nulidade do contrato (mesmo pedido) por ter objeto ilícito.

Neste ponto, cumpre notar que o direito brasileiro adotou a teoria da substanciação⁴¹⁹. De acordo com esta teoria, a causa de pedir é delimitada majoritariamente pelo conjunto de fatos elencados pela parte que formulou o pedido. Por outro lado, a qualificação jurídica dos fatos trazidos pode ser ajustada pelo julgador, pois este conhece a norma jurídica (*iura novit curia* ou *mihi factum dabo tibi ius*⁴²⁰). Ou seja, cabe à parte que formulou o pedido descrever os fatos que lhe

Celso Fernandes (coord.); GONZAGA, Alvaro de Azevedo (coord.). Enciclopédia Jurídica da PUC-SP - Tomo: Processo Civil. 2. ed. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2021. E-book. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/177/edicao-2/coisa-julgada>. Acesso em: 19 mar. 2023).

⁴¹⁸ De maneira diversa entende o Relatório da ILA sobre coisa julgada: *An arbitral award has preclusive effects in the further arbitral proceedings as to a claim, cause of action or issue of fact or law, which could have been raised, but was not, in the proceedings resulting in that award, provided that the raising of any such new claim, cause of action or new issue of fact or law amounts to procedural unfairness or abuse.* (Tradução livre: Uma sentença arbitral tem efeitos preclusivos nos procedimentos arbitrais posteriores em relação a uma reivindicação, causa de pedir ou questão de fato ou de direito que poderia ter sido levantada, mas não foi, nos procedimentos que resultaram nessa sentença, desde que o levantamento de qualquer nova reivindicação, causa de pedir ou nova questão de fato ou de direito seja considerado injusto ou abusivo). (LY, Filip J.M. de; SHEPPARD, Audley William. *ILA Recommendations on Lis Pendens and Res Judicata and Arbitration. Seventy-second International Law Association Conference on International Commercial Arbitration*, Toronto, Canadá. **Oxford University Press**, Oxford, v. 25, n. 1, p.83-85, jun. 2006.).

⁴¹⁹ Trata-se de entendimento reconhecido pela doutrina: DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de Direito Processual Civil**. Vol. I. 6. ed. São Paulo: Malheiros, 2009, p.175; DOMIT, Otávio Augusto. **Iura Novit Curia e Causa de Pedir**. Revista dos Tribunais: São Paulo, 2016, Parte III, item 2.1.2.; GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. **Curso de Direito Processual Civil: Teoria geral**. Vol. 1. 18. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021, p.56. Bem como pela jurisprudência: o Direito Brasileiro aplica-se a teoria da substanciação, segundo a qual apenas os fatos vinculam o julgador, que poderá atribuir-lhes a qualificação jurídica que entender adequada ao acolhimento ou rejeição do pedido, como fruto dos brocardos *iura novit curia* e *da mihi factum dabo tibi ius*. (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (2ª Turma). REsp nº 1.682.986/RJ. Relator: Ministro Herman Benjamin. Julgado em: 19 set. 2017. Publicado em: 09 out. 2017.). Em sentido semelhante, ver: BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (2ª Turma). AgRg no REsp nº 1.565.055/SC. Relator: Ministro Mauro Campbell Marques. Julgado em: 15 dez. 2015. Publicado em: 18 dez. 2015; BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (2ª Turma). REsp nº 1.656.361/RJ. Relator: Ministro Herman Benjamin. Julgado em: 17 out. 2018. Publicado em: 22 abr. 2019; BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3ª Turma). REsp nº 1.634.069/SP. Relator: Ministro Paulo de Tarso Sanseverino. Julgado em: 20 ago. 2019. Publicado em: 28 ago. 2019; BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3ª Turma). REsp nº 1.745.411/RS. Relator: Ministro Marco Aurélio Bellizze. Julgado em: 17 ago. 2021. Publicado em: 20 ago. 2021.

⁴²⁰ Sobre a aplicabilidade da regra do *iura novit curia* na arbitragem, ver: ALVES, Rafael Francisco. **Árbitro e Direito: o julgamento de mérito na arbitragem**. São Paulo: Almedina, 2018; e, VERÇOSA, Fabiane. *Da mihi factum, dabo tibi ius: arbitragem, contraditório e iura novit curia*. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 240, n. 40, p.471-499, nov. 2015.

deram fundamento de maneira clara e precisa⁴²¹, de forma que o eventual erro na qualificação jurídica destes fatos não pode afetar o julgamento da lide.

Justamente por isso torna-se difícil que as partes de uma primeira Arbitragem tenham que iniciar uma nova Arbitragem baseando-se nos mesmos fatos (causa de pedir remota), mas formulando outros fundamentos de direito (causa de pedir próxima), pois mesmo que a causa de pedir próxima não tenha sido corretamente indicada na primeira Arbitragem, cabe ao Tribunal Arbitral que julgou a primeira lide realizar a qualificação jurídica do pedido. Nada impede, todavia, que ocorram situações em que o julgador não faça essa correção de fundamento jurídico ou até mesmo não analise outros fundamentos para além dos indicados pela parte requerente, de forma que seria possível e necessária a instauração de nova Arbitragem para abordar esta nova causa de pedir próxima.

De igual forma, é possível iniciar uma segunda Arbitragem para que sejam feitos novos pedidos baseados na mesma causa de pedir suscitada na primeira Arbitragem. Por exemplo, baseando-se em um descumprimento contratual, é possível que seja iniciada uma primeira Arbitragem para a reintegração de posse de um imóvel e Arbitragem subsequente para a cobrança dos valores devidos. Todavia, o que ocorre na prática é que as partes costumam já incluir na primeira Arbitragem todos os pedidos que possuem relacionados àquela causa de pedir. Até mesmo porque a Arbitragem é um procedimento custoso e, em geral, as partes analisam bem os pedidos a serem formulados para que não seja necessária uma nova demanda. Assim, mesmo que não existam impedimentos para que seja proposta uma segunda Arbitragem com base na mesma causa de pedir, mas pedidos diversos, é raro que isso ocorra.

Por outro lado, o que pode ser comum é o surgimento de um novo pedido relacionado à causa de pedir somente ao longo da Arbitragem e, considerando a fase em que se encontra a primeira Arbitragem, é possível que seja necessário começar uma segunda Arbitragem para discutir este pedido recém surgido.

A eficácia preclusiva da coisa julgada também detém relevância nesses casos. Na medida em que, como visto, a eficácia preclusiva atinge as questões deduzidas e dedutíveis que possam afetar a decisão coberta pelo manto da coisa

⁴²¹ THEODORO JUNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil – Vol. 1**. 63. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022, p.715.

julgada⁴²², é possível que novos fundamentos sejam levantados em uma segunda Arbitragem, especialmente porque as premissas deduzidas em uma sentença são atingidas pelo efeito preclusivo da coisa julgada, mas não adquirem autoridade de coisa julgada⁴²³ e as novas circunstâncias escapam aos limites temporais da coisa julgada. Todavia, as partes na segunda Arbitragem não devem contradizer os fatos e razões legais levantados como fundamento da primeira Arbitragem⁴²⁴.

Neste ponto, é importante compreender que há a preclusão dos fundamentos deduzidos e dedutíveis relacionados àquela causa de pedir e pedido. Assim, caso seja alterado algum destes elementos, não há que se falar em eficácia preclusiva da coisa julgada.

Por outro lado, muito embora a diversidade de causas de pedir e pedidos faça com que não haja a identidade entre as ações, tornando possível a propositura de nova demanda, nosso sistema jurídico privilegia o não fracionamento das pretensões. Assim, apesar de ser possível a propositura de nova ação desde que alterados os elementos identificadores da ação, é possível que se entenda que é vedado às partes a propositura de uma ação para que se discutam questões de fato ou de direito que poderiam ter sido suscitadas na primeira Arbitragem⁴²⁵.

De qualquer maneira, os novos fundamentos e fatos escapam a este princípio⁴²⁶, fazendo com que não seja possível considerar que a indiscutibilidade da coisa julgada atingiria estes fatos posteriores. Sobre este ponto, discorre a doutrina:

⁴²² A partir das considerações acima tomadas e da regra, já milenar, de que a coisa julgada atinge o que efetivamente deduzido e aquilo que poderia ter sido deduzido no processo, vale dizer, a res deducta e a res deducenda, o é intuitivo questionar se o material de apoio à eficácia preclusiva da coisa julgada se compreende, após o trânsito em julgado da decisão, no âmbito de proteção conferido pelos limites objetivos da coisa julgada. (HOFFMANN JÚNIOR, Lírio. **A eficácia preclusiva da coisa julgada**. Salvador: Editora JusPodivm, 2019, p.301.).

⁴²³ GUIMARÃES, Luiz Machado. **Preclusão, coisa julgada, efeito preclusivo**. In: GUIMARÃES, Luiz Machado. Estudos de direito processual. Rio de Janeiro/São Paulo: Editora Jurídica e Universitária, 1969, p.21.

⁴²⁴ BLACKABY, Nigel et al. **Redfern and Hunter on International Arbitration**. 6. ed. Oxford: Oxford University Press, 2015, p.561.

⁴²⁵ Esse é o entendimento da jurisprudência: BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (4ª Turma). AREsp nº 1.199.079/PB. Relator: Ministro Raul Araújo. Julgado em: 16 mar. 2020. Publicado em: 24 mar. 2020.

⁴²⁶ A fixação deste ponto teria uma importante aplicação prática: os fatos posteriores, ocorridos supervenientemente ao marco temporal de formação da coisa julgada, estariam excluídos da indiscutibilidade e poderiam ser alegados e debatidos pelos litigantes a despeito da coisa julgada anterior. (CABRAL, Antonio do Passo. **Coisa julgada e preclusões dinâmicas: entre continuidade, mudança e transições de posições processuais estáveis**. 4. ed. Salvador: Editora Juspodivm, 2021, p.124.).

É praticamente pacífico que os fatos anteriores ao ajuizamento da demanda, desde que compreendidos na causa de pedir, são atingidos pela coisa julgada. Por outro lado, os fatos posteriores ao trânsito em julgado e que sejam aptos a alterar a situação jurídica objeto da sentença, não encontrarão óbice na *res judicata* porque constituem nova causa de pedir, um novo objeto processual⁴²⁷.

O Tribunal Arbitral deve ser habilitado para notar qualquer tentativa das partes de exercer seus direitos processuais de maneira incorreta⁴²⁸, buscando a rediscussão de questões que já foram discutidas ou poderiam ter sido, fazendo com que o litígio se perpetue e ferindo a segurança jurídica⁴²⁹.

Ainda, é importante notar que a possibilidade de iniciar uma segunda Arbitragem com elementos diversos da primeira não significa, de modo algum, que a primeira decisão objeto da coisa julgada será irrelevante para o deslinde da segunda⁴³⁰. Muito pelo contrário. A coisa julgada também é dotada de efeito

⁴²⁷ CABRAL, Antonio do Passo. **Coisa julgada e preclusões dinâmicas: entre continuidade, mudança e transições de posições processuais estáveis**. 4. ed. Salvador: Editora Juspodivm, 2021, p.124

⁴²⁸ Neste sentido, alerta o Final Report do Relatório da ILA sobre coisa julgada: *Procedural unfairness and abuse equally apply to counterclaims, for instance if the relationship between the counterclaim and the claim is such that successful prosecution of the second action would nullify the initial arbitral award or would impair rights established in the initial action (see the wording of §22 Restatement Second Judgments). If, however, there are acceptable reasons for late filing of counterclaims, which can no longer be filed in the first proceedings (as was the case with the preclusion of filing new claims after signing of the Terms of Reference under the 1988 ICC Arbitration Rules), a second arbitration may have to be instituted to deal with the counterclaim. The first proceedings would, then, not constitute res judicata as to the second proceedings.* (Tradução livre: A injustiça processual e o abuso também se aplicam a reconvenções, por exemplo, se a relação entre a reconvenção e a reivindicação for tal que o prosseguimento bem-sucedido da segunda ação anularia a sentença arbitral inicial ou prejudicaria os direitos estabelecidos na ação inicial (consulte a redação do §22 do Restatement Second Judgments). Se, no entanto, houver razões aceitáveis para a apresentação tardia de reconvenção, que não pode mais ser apresentada no primeiro procedimento (como foi o caso da exclusão da apresentação de novas reivindicações após a assinatura do Termo de Referência nos termos do Regulamento de arbitragem da CCI de 1988), uma segunda arbitragem pode ter que ser instituída para lidar com a reconvenção. O primeiro procedimento, portanto, não constituiria coisa julgada em relação ao segundo procedimento.). (LY, Filip J.M. de; SHEPPARD, Audley William. **ILA Final Report on Res Judicata and Arbitration**. V. 25. Toronto: *Arbitration International*, 2006, p.14.).

⁴²⁹ Na função de condutor do processo, deve o magistrado censurar com veemência o exercício incorreto e desviado de uma situação processual, mormente se preordenado a assegurar, camuflado por estratégias ardilosas, a perpetuação do litígio.(...) Bem visto que, por força de imperativo constitucional - e refletido agora na legislação processual vigente -, todos têm o direito a resolução dos conflitos em tempo razoável (artigo 4º do CPC), impondo-se também às partes o dever de cooperar para que se alcance esse ideal (art. 6º do CPC), é no mínimo duvidoso reconhecer que a elas se resguarde o direito de voltar a juízo para postular - sob fundamento diverso já existente e conhecido ao tempo do ingresso da demanda primitiva - aquilo que anteriormente lhe fora negado. (HOFFMANN JÚNIOR, Lírio. **A eficácia preclusiva da coisa julgada**. Salvador: Editora JusPodivm, 2019, p.236-237.).

⁴³⁰ Tratando da relevância do que foi decidido na primeira arbitragem para a segunda: *By way of example, the English Privy Council decided that, notwithstanding a confidentiality agreement concluded by the parties to an arbitration not to disclose material generated therein to third parties, an*

positivo⁴³¹, de forma que é imposto ao Tribunal Arbitral da segunda demanda reconhecer a existência de coisa julgada e sentenciar utilizando como premissa o que já foi outrora decido⁴³². Neste sentido:

award rendered in that arbitration could be relied upon by one of the parties in a subsequent arbitration to found a plea of issue estoppel. The second arbitration took place between the same parties and concerned the same clause under the same reinsurance agreement as the first arbitration. In so finding, the Privy Council reasoned that relying on an issue estoppel in a subsequent arbitration was 'a species of the enforcement of the rights given by the [previous] award' and that this legitimate use of the earlier award was not a breach of the confidentiality agreement. In the same way, US courts have also invoked principles of collateral estoppel, or 'issue preclusion', to exclude issues raised in litigation that were previously adjudicated fully and fairly during an arbitration, and vice versa. (Tradução livre: A título de exemplo, o Privy Council inglês decidiu que, não obstante um acordo de confidencialidade celebrado pelas partes em uma arbitragem para não divulgar a terceiros o material gerado nessa arbitragem, uma sentença proferida nessa arbitragem poderia ser invocada por uma das partes em uma arbitragem subsequente para fundamentar uma alegação de coisa julgada. A segunda arbitragem ocorreu entre as mesmas partes e dizia respeito à mesma cláusula do mesmo contrato de resseguro que a primeira arbitragem. Ao chegar a essa conclusão, o Privy Council argumentou que invocar a coisa julgada em uma arbitragem subsequente era "uma espécie de execução dos direitos concedidos pela sentença [anterior]" e que esse uso legítimo da sentença anterior não era uma violação do acordo de confidencialidade. Da mesma forma, os tribunais norte-americanos também invocaram princípios da coisa julgada, ou "preclusão de questão", para excluir questões levantadas em litígio que foram previamente julgadas de forma completa e justa durante uma arbitragem, e vice-versa.). (BLACKABY, Nigel et al. **Redfern and Hunter on International Arbitration**. 6. ed. Oxford: Oxford University Press, 2015, p.561.). No mesmo sentido: *When full identity does not exist between the parties, the petitum and the causa petendi between two or more arbitrations, there may nevertheless be certain elements in common, such as the underlying legal relationship, so that the award rendered in one case may have certain effects on the other.* (Tradução livre: Quando não houver total identidade entre as partes, o pedido e a causa de pedir entre duas ou mais arbitragens, pode haver certos elementos em comum, como a relação jurídica subjacente, de modo que a sentença proferida em um caso pode ter certos efeitos sobre o outro.). (SANZ-PASTOR, Bernardo M. Cremades; MADALENA, Ignacio. *Parallel Proceedings in International Arbitration*. In: PARK, William W. (ed.). **Arbitration International**. Oxford: Oxford University Press, 2008. p.507-540, p.515.).

⁴³¹ Bem compreendida assim as coisas, é preciso que se ressalte que essa função integrativa de natureza lógica tem por objeto a sentença, já compreendida como norma concreta dotada de estabilidade. A coisa julgada, pois, nada mais seria que o vínculo a admitir e, mais que isso, a justificar essa relação de condicionalidade. E dizer: por conta da existência da coisa julgada, deverão os juízes dos processos subsequentes, necessariamente, levar em conta determinada regra jurídica concreta que condiciona a existência - sempre in *assertionis*, evidentemente - de outra relação ou situação jurídica que se pretende ver reconhecida. (HOFFMANN JÚNIOR, Lirio. **A eficácia preclusiva da coisa julgada**. Salvador: Editora JusPodivm, 2019, p.281.).

No cenário internacional, também é reconhecido o efeito positivo (bem como o negativo) da coisa julgada: *Pursuant to the principle of res judicata 'an earlier and final adjudication by a court or arbitration tribunal is conclusive in subsequent proceedings involving the same subject matter or relief, the same legal grounds and the same parties'. The principle of res judicata has a positive or formal and a negative or material effect. The former refers to the fact that a decision is final between the parties and may not be appealed or challenged. Therefore a final judgment or award will be binding in subsequent proceedings. The negative effects of res judicata prevent the same dispute and parties from being relitigated, also referred to as non bis in idem.* (Tradução livre: De acordo com o princípio da coisa julgada, "uma adjudicação anterior e final por um tribunal judicial ou arbitral é conclusiva em processos subsequentes que envolvam o mesmo assunto ou medida, os mesmos fundamentos legais e as mesmas partes". O princípio da coisa julgada tem um efeito positivo ou formal e um efeito negativo ou material. O primeiro refere-se ao fato de que uma decisão é final entre as partes e não pode ser apelada ou contestada. Portanto, uma sentença ou um prêmio final será obrigatório em

O resultado do processo arbitral abrangido pela 'coisa julgada', por outro lado, deverá ser observado em futuro processo cuja solução dele dependa para ser obtida. Imagine-se, por exemplo, que em uma arbitragem é proferida sentença declarando a existência de determinada obrigação contratual. Em futuro processo envolvendo as mesmas partes e o mesmo contrato e cujo objeto consista em aplicar sanção pelo descumprimento da obrigação declarada existente na arbitragem realizada, deverá ser observada a 'coisa julgada' já formada. Eis o que se pode chamar de eficácia positiva da coisa julgada arbitral⁴³³.

Assim como exposto no item acima, caso surja nova demanda relacionada (ou até idêntica) com uma Arbitragem que já gerou coisa julgada, também nestes casos existe dever de as partes informarem ao novo Tribunal Arbitral sobre a existência da coisa julgada⁴³⁴. Até mesmo porque é de interesse das partes a garantia de que a Arbitragem terá uma decisão final e que será eficiente. Por outro lado, também interessa ao Estado a garantia da coisa julgada e da segurança jurídica⁴³⁵.

processos subsequentes. Os efeitos negativos da res judicata impedem que a mesma disputa e as mesmas partes sejam novamente litigadas, o que também é chamado de *non bis in idem*. (SANZ-PASTOR, Bernardo M. Cremades; MADALENA, Ignacio. *Parallel Proceedings in International Arbitration*. In: PARK, William W. (ed.). **Arbitration International**. Oxford: Oxford University Press, 2008, p.515.).

⁴³² Ressalte-se que não se está aqui talando em nova decisão sobre a questão acobertada pela coisa julgada, mas em hipótese em que tal questão é trazida como argumento por uma das partes, ou ainda, como questão prejudicial ao pedido principal do novo processo. Nessa hipótese, o juiz deve reconhecer a existência do julgado, e utilizar o objeto decidido e transitado em julgado como premissa para sentenciar o processo. (BECKER, Rodrigo Frantz. **Conflito de coisas julgadas**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017, p.93.).

⁴³³ WLADECK, Felipe Scribes. **Impugnação da sentença arbitral**. Salvador: JusPodivm, 2014, p.94.

⁴³⁴ Apesar de não reconhecer o dever de ofício do tribunal arbitral de reconhecer a existência da coisa julgada, o Relatório da ILA sobre coisa julgada também entendeu que as Partes devem revelar sobre a existência da coisa julgada assim que possível: "7. *The preclusive effects of an arbitral award need not be raised on its own motion by an arbitral tribunal. If not waived, such preclusive effects should be raised as soon as possible by a party.*". (Tradução livre: 7. Os efeitos preclusivos de uma sentença arbitral não precisam ser levantados por iniciativa própria por um tribunal arbitral. Se não forem renunciados, esses efeitos preclusivos devem ser levantados o mais rápido possível por uma das partes.). (LY, Filip J.M. de; SHEPPARD, Audley William. *ILA Recommendations on Lis Pendens and Res Judicata and Arbitration*. Seventy-second International Law Association Conference on International Commercial Arbitration, Toronto, Canadá. **Oxford University Press**, Oxford, v. 25, n. 1, p.83-85, jun. 2006, p.85.).

⁴³⁵ *Thus, it is recommended that a claimant can invoke the conclusive effects of an award in further arbitral proceedings as long as this is permissible under the rules applicable to the arbitration (arbitration rules, applicable law at the seat) (...) These effects primarily relate to the parties' interests in having final, fair and efficient arbitral proceedings. Public interest is limited to the costs and time related to the supportive and reviewing powers of domestic courts. Furthermore, as a consensual and private process, arbitration does seem to be distinguishable from court proceedings, where some*

Caso esse fato seja constatado pelo próprio Tribunal Arbitral, deve ser solicitado às partes que se manifestem sobre esta questão, cabendo aos árbitros a decisão sobre como a coisa julgada existente impacta na Arbitragem⁴³⁶.

Neste ponto também é aplicável o entendimento exposto acima sobre coisas julgadas conflitantes. Ou seja, é necessário utilizar todos os mecanismos jurídicos disponíveis para que seja evitado o conflito de coisas julgadas (neste caso sendo ainda mais relevante o dever das partes de informar sobre a existência da coisa julgada – especialmente considerando que a consolidação de demandas não é mais possível), sendo até mesmo cabível a ação anulatória para a sentença da segunda Arbitragem. Caso haja o decurso do prazo de noventa dias para ajuizamento de ação anulatória, cabem, então, os posicionamentos doutrinários sobre qual coisa julgada deve prevalecer (conforme já abordado nessa dissertação).

É igualmente importante analisar a situação da sentença *infra petita*, em que o julgador fica aquém do pedido do autor ou deixa de enfrentar e decidir causa de pedir ou alegação de defesa apresentada pelo réu. Caso tal sentença não seja

jurisdictions consider that res judicata belongs to public policy. The conclusion of the preceding paragraph implies that conclusive and preclusive effects of arbitral awards are not to be invoked by arbitrators on their own motion and that their application is to be left to the initiative of the parties. Also, the parties may waive the application of conclusive and preclusive effects of arbitral awards. (Tradução livre: Assim, recomenda-se que um requerente possa invocar os efeitos conclusivos de uma sentença em outros procedimentos arbitrais, desde que isso seja permitido pelas regras aplicáveis à arbitragem (regras de arbitragem, lei aplicável na sede) (...)) Esses efeitos estão relacionados principalmente aos interesses das partes em ter procedimentos arbitrais finais, justos e eficientes. O interesse público está limitado aos custos e ao tempo relacionados aos poderes de apoio e revisão dos tribunais nacionais. Além disso, como um processo consensual e privado, a arbitragem parece se distinguir dos procedimentos judiciais, onde algumas jurisdições consideram que a coisa julgada pertence à política pública. A conclusão do parágrafo anterior implica que os efeitos conclusivos e preclusivos das sentenças arbitrais não devem ser invocados pelos árbitros por sua própria iniciativa e que sua aplicação deve ser deixada à iniciativa das partes. Além disso, as partes podem renunciar à aplicação dos efeitos conclusivos e preclusivos das sentenças arbitrais.). (LY, Filip J.M. de; SHEPPARD, Audley William. **ILA Final Report on Res Judicata and Arbitration**. V. 25. Toronto: *Arbitration International*, 2006, p.15.).

⁴³⁶ Questiona-se, ainda, quanto a eventual omissão das partes acerca da existência de coisa julgada que venha a ser constatada pelo painel arbitral. Caberia aos árbitros consultar as partes quanto à sua concordância quanto a novo julgamento da causa? A resposta, novamente, é positiva. In casu, embora seja ônus da parte a alegação quanto à existência de coisa julgada arbitral, a existência de julgamento anterior, sua renúncia e pactuação para possibilitar um segundo julgamento devem ser objeto de clara exposição aos árbitros, a fim de que, cientes, possam aceitar ou não a função. Assim, uma vez constatada a existência de coisa julgada pelo painel arbitral, tal questão deve, necessariamente, ser submetida às partes, para que se manifestem de maneira expressa quanto à renúncia - que deve ser bilateral - à coisa julgada. Aos árbitros caberá manifestação expressa quanto à aceitação - ou não - do encargo de julgarem questão sobre a qual já tenha havido decisão anterior transitada em julgado. (ALMEIDA, Cássio Drummond Mendes de. **Arbitragem e Coisa Julgada**. Londrina: Thoth, 2021, p.78.).

reparada (por meio de pedidos de esclarecimentos), não há coisa julgada sobre a questão não decidida, de forma que é possível que seja ajuizada nova Arbitragem⁴³⁷.

Outro aspecto importante é que, caso uma Arbitragem seja extinta sem julgamento do mérito em razão da ausência de pressupostos processuais e estes sejam passíveis de reparação, a sentença prolatada nesta Arbitragem não gera coisa julgada e é possível que as partes proponham nova demanda após corrigir o erro que deu causa à extinção da primeira Arbitragem.

Importante, por fim, dizer que em que pese muito do acima exposto ser aplicável não somente à Arbitragem nacional, mas também à internacional, a discussão acerca de procedimentos paralelos em diferentes jurisdições adquire contornos diferentes, conforme analisado no capítulo 5 abaixo.

3.3 O Impacto sobre Terceiros

A doutrina clássica entende que a coisa julgada não pode prejudicar terceiros⁴³⁸ e na Arbitragem isso não é diferente. Fato é que o Tribunal Arbitral não tem poderes para emitir uma decisão que tenha efeitos sobre aqueles que não foram parte na Arbitragem⁴³⁹. Ou seja, o tribunal carece de poderes para emitir ordens ou dar quaisquer instruções contra alguém que não faça parte da Arbitragem, de forma que uma sentença arbitral não é capaz de impor obrigações sobre um não

⁴³⁷ Caso o interessado decaia do direito que lhe é garantido pelo art. 33 da LA, não significa que perdeu a chance de ver o seu direito garantido, tendo em vista que não existe coisa julgada material sobre o pedido que deixou de ser julgado pela sentença arbitral. Explicaremos. No segundo exemplo supramencionado, vê-se que a sentença arbitral foi considerada citra petita porque julgou somente o pedido de dissolução parcial de sociedade, deixando de lado o outro pedido corretamente formulado, que era o de apuração dos haveres. Assim, o que precisa ficar claro é que, diante de uma sentença infra petita, se não foi ajuizada a ação anulatória tempestivamente, a parte interessada perderá o direito potestativo que tinha naquele momento, qual seja, o direito de requerer a nulidade da sentença arbitral. Ocorre que, como não existe coisa julgada material sobre o pedido que não foi julgado pela sentença arbitral, acreditamos que será lícito, à parte interessada, iniciar um novo procedimento arbitral, só que, dessa vez, com o objeto um pouco mais restrito, na medida em que já existe uma sentença arbitral regulamentando parte da relação jurídica entre as partes. (BERALDO, Leonardo de Faria. **Curso de Arbitragem: nos termos da Lei nº 9.307/96**. São Paulo: Atlas, 2014, p.500.).

⁴³⁸ Sobre este aspecto, ver item 1.5 da presente dissertação.

⁴³⁹ “Por outro lado, qualquer indivíduo pode ser designado árbitro, a depender da confiança das partes, as únicas vinculadas ao efeito da coisa julgada produzida pela sentença arbitral.”. (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (2ª Seção). AgInt no Conflito de Competência nº 153.498. Relator: Ministro Moura Ribeiro (2ª Seção). Julgado em: 23 maio. 2018. Publicado em: 14 jun. 2018.).

participante da Arbitragem⁴⁴⁰. Em regra, a coisa julgada atinge apenas aqueles que foram parte da Arbitragem⁴⁴¹.

O fato de a coisa julgada, em regra, ter efeitos somente interpartes decorre das garantias constitucionais processuais: devido processo legal, ampla defesa, contraditório, acesso à justiça, dentre outros⁴⁴². Assim, admitir que a coisa julgada tem efeitos sobre partes que não participaram da Arbitragem ou do processo judicial seria admitir a violação dessas garantias conferidas ao terceiro⁴⁴³.

A Arbitragem possui regramento diverso para que alguém possa ser considerado como parte, especialmente porque o consentimento (não apenas do terceiro que será envolvido na Arbitragem, mas de todos os que figuram como partes da convenção) tem maior relevância na Arbitragem do que nos procedimentos iniciados perante as Cortes Estatais. Assim, os artigos 3⁴⁴⁴ e 4⁴⁴⁵ da Lei de Arbitragem são claros ao estabelecer que as partes da Arbitragem são aquelas que firmaram a convenção de arbitragem. O artigo 31 da Lei de

⁴⁴⁰ *An arbitral tribunal has no power to make orders or to give directions against someone who is not a party to the arbitration agreement, unless that party has in some way acquiesced in a manner that, without actually making it a party to the arbitration agreement, indicates an intention on its part to be bound by the award. It follows that an award can neither directly confer rights nor impose obligations upon a non-party to the arbitration agreement.* (Tradução livre: Um tribunal arbitral não tem poder para dar ordens ou instruções contra alguém que não seja parte da convenção de arbitragem, a menos que essa parte tenha, de alguma forma, concordado de maneira que, sem de fato torná-la parte da convenção de arbitragem, indique uma intenção de sua parte de se vincular à sentença. Neste sentido, uma sentença não pode conferir direitos nem impor obrigações diretamente a um não-signatário da convenção de arbitragem.). (BLACKABY, Nigel et al. **Redfern and Hunter on International Arbitration**. 6. ed. Oxford: Oxford University Press, 2015, p.562.).

⁴⁴¹ “Dessa forma, podemos afirmar que, se não fosse isso, todos os contratantes deveriam fazer parte do processo, uma vez que, como regra geral, a coisa julgada só pode atingir quem é parte no processo, seja arbitral, seja judicial.”. (BERALDO, Leonardo de Faria. **Curso de Arbitragem: nos termos da Lei nº 9.307/96**. São Paulo: Atlas, 2014, p.351.). Sobre a vinculação de terceiros à coisa julgada gerada na arbitragem: BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (4ª Turma). AgInt no REsp nº 1.707.239/SP, Rel. Min. Raul Araújo (4ª Turma). Julgado em: 20 abr. 2020. Publicado em: 04 maio. 2020.

⁴⁴² ALMEIDA, Cássio Drummond Mendes de. **Arbitragem e Coisa Julgada**. Londrina: Thoth, 2021, p.105.

⁴⁴³ A eficácia direta da sentença arbitral relaciona-se com os sujeitos que exerceram o contraditório: COSTA, Guilherme Recena. **Partes e Terceiros na Arbitragem**. 2015. 293 f. Tese (Doutorado em Direito Processual Civil). Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2015, p.152.

⁴⁴⁴ Lei de Arbitragem. Art. 3º As partes interessadas podem submeter a solução de seus litígios ao juízo arbitral mediante convenção de arbitragem, assim entendida a cláusula compromissória e o compromisso arbitral.

⁴⁴⁵ Lei de Arbitragem. Art. 4º A cláusula compromissória é a convenção através da qual as partes em um contrato comprometem-se a submeter à arbitragem os litígios que possam vir a surgir, relativamente a tal contrato.

Arbitragem⁴⁴⁶ também trata sobre os efeitos da sentença arbitral, informando que estes serão produzidos entre as partes e seus sucessores. Desta forma, caso um terceiro à convenção queira ser parte na Arbitragem, considerando sua natureza consensual, é necessário o consentimento de todas as partes envolvidas⁴⁴⁷.

Por outro lado, pela Lei Processual Civil⁴⁴⁸, a coisa julgada não pode prejudicar terceiros, mas é admitido que esta os beneficie. Há sentido em considerar esse racional para a Arbitragem⁴⁴⁹, especialmente porque esta disposição é voltada para a proibição da rediscussão da questão que gerou coisa julgada e tem como parâmetro de diferenciação o exercício dos princípios processuais. Vale dizer, o dispositivo que diz que a coisa julgada pode beneficiar terceiros, mas não os prejudicar, está voltado para a garantia dos princípios da ampla defesa, contraditório e devido processo legal⁴⁵⁰. A imutabilidade da sentença não é voltada apenas para a proteção das partes, mas também para a proteção da atividade jurisdicional, evitando-se a relitigação⁴⁵¹.

Assim, não existe razão em permitir a rediscussão de eventual julgamento em que o terceiro se beneficiou, principalmente porque as partes envolvidas no primeiro litígio podem utilizar desta possibilidade para melhorar sua posição e tornarem-se menos sucumbentes, tudo isso em prejuízo do terceiro⁴⁵².

⁴⁴⁶ Lei de Arbitragem. Art. 31. A sentença arbitral produz, entre as partes e seus sucessores, os mesmos efeitos da sentença proferida pelos órgãos do Poder Judiciário e, sendo condenatória, constitui título executivo.

⁴⁴⁷ CAPRASSE, Olivier. A constituição do tribunal arbitral em arbitragem multiparte. **Revista Brasileira de Arbitragem**, Porto Alegre, v. 2, n. 8, p.83-100, out./dez. 2005, p.97-98.

⁴⁴⁸ Artigo 506 do Código de Processo Civil.

⁴⁴⁹ Até mesmo porque, em razão do artigo 31 da Lei de Arbitragem, a sentença arbitral produz os mesmos efeitos da sentença judicial.

⁴⁵⁰ A lógica que fundamenta a opção do CPC (LGL\2015\1656) em estender a coisa julgada a terceiros quando esta lhes for favorável é a vedação da rediscussão de questão já exaurida definitivamente, sendo indiferente, para tanto, se a questão é suscitada entre as mesmas partes ou por partes distintas. O parâmetro é o exercício de ampla defesa e contraditório pela parte prejudicada na formação da coisa julgada anterior. Essa racionalidade é replicável na arbitragem. (SCHINEMANN, Caio César Bueno. Coisa Julgada Arbitral: a natureza jurídica da sentença arbitral imutável. **Revista de Arbitragem e Mediação**, São Paulo, v. 65, p.1-13, jun. 2020, p.8.).

⁴⁵¹ Perceba-se, portanto, que em tudo isso há dois equívocos. O primeiro é o esquecimento de que a coisa julgada, para poder proteger as partes, antes se preocupa em tutelar a própria afirmação do poder estatal. O segundo é o de que a imutabilidade da sentença não se dirige apenas às partes, mas também e sobretudo ao Judiciário, que não pode admitir a relitigação do caso ou da questão nem redescidi-los. (MARINONI, Luiz Guilherme. **Coisa julgada sobre questão**. 2. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019, p.313.).

⁴⁵² A terceira e última questão a que se pretende responder é a seguinte: admitindo-se que a associação possa se valer da cláusula compromissória, que tenha legitimidade para figurar no polo ativo da ação em nome e por conta dos seus associados, e que o direito reclamado seja disponível, submetida a controvérsia à arbitragem, a sentença que virá ser proferida operará efeitos com relação a todos os acionistas ou somente aos associados da associação? Havendo a mera representação

A coisa julgada, portanto, poderá ser invocada por terceiro (seja ele réu ou autor da ação⁴⁵³), desde que seus interesses tenham sido atingidos, de forma benéfica, pela eficácia da decisão que gerou coisa julgada⁴⁵⁴.

De qualquer forma, uma dificuldade que existe na Arbitragem, especialmente porque muitos dos procedimentos arbitrais são confidenciais, é que o terceiro beneficiado pode não ter ciência da decisão que gerou coisa julgada. Também é possível surgir o questionamento acerca da possibilidade de revelar a existência de decisão a terceiro que não está vinculado à confidencialidade da Arbitragem. Nestes casos, a confidencialidade poderá ser relativizada em relação a este terceiro beneficiado⁴⁵⁵, especialmente porque a coisa julgada é uma garantia constitucional.

Muito embora a sentença não tenha *status* de coisa julgada perante os terceiros e não gere para eles a impossibilidade de rediscussão da demanda⁴⁵⁶, é possível admitir que a sentença tem, muitas vezes, um efeito indireto sobre o julgamento envolvendo terceiros⁴⁵⁷. Este é o caso, por exemplo, de uma primeira

dos acionistas minoritários pela associação, a sentença produzirá os mesmos efeitos que qualquer sentença judicial produz em território nacional: há coisa julgada entre as partes, mas o resultado no julgamento não aproveita aos demais acionistas que no processo não foram representados. (PRADO, Viviane Muller. arbitragem Coletiva e Companhias Abertas. **Revista de Arbitragem e Mediação**, São Paulo, v. 52, p.99-122, jan./mar. 2017, p.104.).

⁴⁵³ “Não há motivo para afastar a possibilidade de tanto o autor quanto o réu poderem invocar a coisa julgada formada em processo de que não participaram, a despeito de o direito estadunidense ter admitido inicialmente apenas a possibilidade de o terceiro invocar o collateral estoppel como réu.”. (MARINONI, Luiz Guilherme. **Coisa julgada sobre questão**. 2. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019, p.323.).

⁴⁵⁴ Para a definição dos terceiros que, nos termos do art. 506 do CPC/2015, podem ser beneficiados pela autoridade da coisa julgada, será preciso, antes disso identificar aqueles cujos interesses são atingidos pela própria eficácia da decisão. Isso porque a autoridade da coisa julgada, a qual torna indiscutível a parte dispositiva da decisão, somente trará benefício para o terceiro se, previamente, a eficácia desse próprio comando decisório tiver ocasionado repercussões favoráveis aos seus interesses jurídicos. (CAVALCANTI, Marcos de Araújo. **Coisa julgada e questões prejudiciais: limites objetivos e subjetivos**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019, p.513.).

⁴⁵⁵ ALMEIDA, Cássio Drummond Mendes de. **Arbitragem e Coisa Julgada**. Londrina: Thoth, 2021, p.106.

⁴⁵⁶ “A eficácia da sentença arbitral pode repercutir perante terceiros, mas para eles não se torna imutável; aliás, idênticas consequências são verificadas na sentença judicial.”. (LEMES, Selma Ferreira. A sentença arbitral. **Revista de Arbitragem e Mediação**, São Paulo, v. 2, n. 4, p.26–33, jan./mar., 2005, p.29.).

⁴⁵⁷ “Mas também os dos terceiros que poderão ser afetados (da mesma maneira que a sentença judicial estatal produz efeitos reflexos, a decisão arbitral certamente afetará terceiros de forma mais ou menos intensa, de forma que o estudo ampliado da extensão subjetiva da coisa julgada é de rigor para a solução dos problemas que nesse campo inevitavelmente serão criados.”. (CARMONA, Carlos Alberto. **Arbitragem e Processo**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2009, p.59.).

No mesmo sentido: *Nonetheless, an award may often have a significant indirect effect on persons who were not parties to the arbitration. For example, a third party may be affected by an award where one person is jointly liable with another who is a party to the arbitration. The award would not be res*

Arbitragem em que se atribui responsabilidade a uma das partes, tendo a sentença gerado coisa julgada, mas tratando de responsabilidade solidária e a parte que é responsável solidariamente não participou da Arbitragem. Ainda a título de exemplo, caso a sentença que formou coisa julgada tenha em si uma obrigação de fazer que afete terceiro, como a transmissão de propriedade que está sob sua posse, este terceiro não é obrigado a cumprir a ordem imutabilizada na sentença. Da mesma forma, uma sentença proferida entre contratante e contratada em um contrato de construção não tem caráter de coisa julgada em relação aos subcontratados⁴⁵⁸.

Nestes casos, a sentença não terá o *status* de coisa julgada para este terceiro, mas caso seja iniciada uma segunda Arbitragem, o novo Tribunal Arbitral certamente terá que considerar a sentença anterior para emitir seu novo julgamento. Em que pese o terceiro e o próprio Tribunal Arbitral não estarem vinculados pela

judicata in any subsequent claim against that third party, but it should be of persuasive significance in that a tribunal is likely to consider the findings of the earlier award to inform its own findings. Conversely, it is possible that an award (even if unsatisfied) against one of the persons who was jointly liable would have the effect of discharging the third party's liability. Finally, where an award orders performance (for example in relation to the delivery of property by one of the parties), it is doubtful whether it is effective if the property concerned is temporarily in the hands of a third party under a licence. (Tradução livre: No entanto, uma sentença pode, muitas vezes, ter um efeito indireto significativo sobre pessoas que não eram partes da arbitragem. Por exemplo, um terceiro pode ser afetado por uma sentença em que uma pessoa seja solidariamente responsável com outra que seja parte da arbitragem. A sentença não transitará em julgado em nenhuma reivindicação posterior contra esse terceiro, mas deverá ter um significado persuasivo, pois é provável que um tribunal considere as conclusões da sentença anterior para informar suas próprias conclusões. Por outro lado, é possível que uma sentença (mesmo que não tenha sido cumprida) contra uma das pessoas que eram solidariamente responsáveis tenha o efeito de eximir a responsabilidade do terceiro. Por fim, quando uma sentença ordena a execução (por exemplo, em relação à entrega de um bem por uma das partes), é duvidoso que ela seja eficaz se o bem em questão estiver temporariamente nas mãos de um terceiro sob uma licença.). (BLACKABY, Nigel et al. **Redfern and Hunter on International Arbitration**. 6. ed. Oxford: Oxford University Press, 2015, p.562-563.).

⁴⁵⁸ *For example, the award of an arbitral tribunal in the main arbitration between an employer and a contractor under a building contract does not have the effect of res judicata in respect of a claim for an indemnity by the contractor against its subcontractor in a subsequent arbitration. Although the facts in both arbitrations may be substantially the same, the second arbitral tribunal may come to a different conclusion from the first—and there is very little that the subcontractor can do apart from agreeing (with the consent of both parties to the main arbitration) to be joined as an additional party in the main arbitration. This gives the subcontractor the right to present evidence and argument in relation to any claims that affected it.* (Tradução livre: Por exemplo, a sentença de um tribunal arbitral na arbitragem principal entre o dono da obra e um empreiteiro em um contrato de construção não tem o efeito de trânsito em julgado em relação a uma reivindicação de indenização pelo empreiteiro contra seu subempreiteiro em uma arbitragem subsequente. Embora os fatos em ambas as arbitragens possam ser substancialmente os mesmos, o segundo tribunal arbitral pode chegar a uma conclusão diferente da primeira - e há muito pouco que o subcontratado possa fazer além de concordar (com o consentimento de ambas as partes da arbitragem principal) em ser incluído como parte adicional na arbitragem principal. Isso dá ao subcontratado o direito de apresentar provas e argumentos em relação a quaisquer reivindicações que o afetem.). (BLACKABY, Nigel et al. **Redfern and Hunter on International Arbitration**. 6. ed. Oxford: Oxford University Press, 2015, p.562.).

coisa julgada formada, esta deverá ter um efeito persuasivo para o segundo Tribunal Arbitral e deve ser utilizada para informar sua decisão. Caso contrário, existe o risco de serem geradas coisas julgadas conflitantes.

Outro questionamento da doutrina trata da vinculação da coisa julgada sobre sociedades do mesmo grupo econômico - ou seja, se a coisa julgada formada com relação a uma empresa do grupo, atingiria as demais empresas. Apesar da existência de diversas garantias constitucionais processuais (como visto acima), tem-se admitido, sobretudo na doutrina estrangeira, a possibilidade de considerar as empresas de um mesmo grupo econômico como sendo uma entidade econômica única (*single economic entity*). Assim, a coisa julgada teria efeitos sobre essas empresas, pois isto visaria evitar que as empresas de um mesmo grupo de companhias rediscutam infinitamente a mesma disputa sob o disfarce de serem identidades jurídicas formalmente separadas⁴⁵⁹.

Em regra geral, caso a nova Arbitragem envolva partes diferentes daquelas que participaram da Arbitragem em que foi gerada coisa julgada, mas a ela esteja relacionada, não haverá coisa julgada para estas novas partes (a menos que as beneficie). Contudo, a coisa julgada formada exercerá um efeito indireto na nova Arbitragem, pois deverá informar o novo Tribunal Arbitral em sua decisão. Por outro lado, caso a segunda Arbitragem tenha identidade de causa de pedir e pedido com a Arbitragem que gerou coisa julgada, mas possua mais partes, a Arbitragem deverá ser extinta para aqueles que figuraram como partes na primeira Arbitragem e prosseguir para os demais.

⁴⁵⁹ *It has been argued in the international sphere that 'sister companies' constituting a single 'economic entity' should all be bound by the res judicata effect of an award involving one of those companies. The ILA Committee noted, in its interim report, that ICSID tribunals have followed this 'single economic entity' analysis in relation to questions of jurisdiction, and asked whether it might also usefully be relied upon in relation to res judicata in order to prevent companies from a corporate group 'endlessly re-litigat[ing] the same dispute under the disguise of formally separate legal identities.* (Tradução livre: Tem-se argumentado na esfera internacional que as "empresas irmãs" que constituem uma única "entidade econômica" devem estar todas vinculadas ao efeito da coisa julgada de uma sentença envolvendo uma dessas empresas. O Comitê da ILA observou, em seu relatório provisório, que os tribunais do ICSID seguiram essa análise de "entidade econômica única" em relação a questões de jurisdição e perguntou se ela também poderia ser utilizada em relação à coisa julgada para evitar que as empresas de um grupo corporativo relitiguem infinitamente a mesma disputa sob o disfarce de identidades jurídicas formalmente separadas.). (BLACKABY, Nigel et al. **Redfern and Hunter on International Arbitration**. 6. ed. Oxford: Oxford University Press, 2015, p.563.).

Muito se discorre, também, sobre a existência de litisconsórcio e a coisa julgada. Em caso de litisconsórcio unitário facultativo⁴⁶⁰, a doutrina tem entendido que, mesmo que certas partes não tenham participado da demanda, a coisa julgada deverá atingi-los, para que seja mantida a homogeneidade da decisão para todos⁴⁶¹.

A questão adquire complexidade quando analisada a situação do litisconsórcio necessário (simples ou unitário). Nos casos em que não haja a integração de um dos litisconsortes necessários na Arbitragem, a doutrina entende que deverá ocorrer a extinção da Arbitragem, ficando as partes livres para recorrerem ao Poder Judiciário⁴⁶². Este entendimento é semelhante ao que ocorre

⁴⁶⁰ Sobre a classificação dos litisconsórcios: Variando o poder de aglutinação que nas diversas hipóteses conduz à formação do litisconsórcio, é compreensível que às vezes ele imponha o cúmulo subjetivo (litisconsórcio necessário), enquanto que em outros casos não vai além de permiti-lo (litisconsórcio facultativo). (DINAMARCO, Cândido Rangel. **Litisconsórcio**. São Paulo: Malheiros Editores, 1996, p.66).

Ainda: Os dois regimes legais do litisconsórcio separam as hipóteses litisconsorciais entre o litisconsórcio unitário e o litisconsórcio comum. O segundo é marcado pela regra da (relativa) independência dos co-litigantes, segundo a qual os atos e omissões de cada um são em princípio indiferentes para os demais (CPC, art. 48). Ele constitui direito comum em sede litisconsorcial e permite que a solução final do processo venha eventualmente a oferecer resultados diferentes para os diversos litisconsortes. Daí o nome litisconsórcio comum, mais aconselhável do que litisconsórcio simples, porque se trata de hipóteses em que, havendo situações jurídico-processuais diferenciadas entre os litisconsortes, o processo mais se complica no tratamento diferente dado a cada um (um é revel e o outro, não; um requereu prova pericial, outro a dispensou; um apelou, outro deixou a sentença passar em julgado na parte que lhe toca). O litisconsórcio unitário, diferentemente, é aquele em que o destino que tiver um dos litisconsortes haverá de ser consentâneo com o que será dado aos demais (como anular o casamento de um dos cônjuges, sem anulá-lo quanto ao outro também). Por isso é que, ali, os atos e omissões que beneficiarem a um hão de beneficiar invariavelmente a todos na mesma medida, não se permitindo que se criem situações desfavoráveis a um dos litisconsortes, sem que sejam desfavoráveis a todos eles. (DINAMARCO, Cândido Rangel. **Litisconsórcio**. São Paulo: Malheiros Editores, 1996, p.68.).

⁴⁶¹ Outra solução seria se permitir que ocorresse a intervenção de terceiro voluntária, ou seja, autorizando o terceiro, que seja signatário da convenção de arbitragem, a compor um dos polos da lide arbitral. PEDRO A. BATISTA MARTINS acredita que: já no caso do litisconsórcio unitário facultativo, entendo que a análise dos árbitros deverá ser bem mais flexível vez que a questão posta à decisão é a mesma e os colegitimados, conseqüentemente, se sujeitam aos seus efeitos. As partes ativas formam um monólito e, por isso, a decisão há de ser homogênea para todos. Tenham participado ou não do processo de arbitragem todos os colegitimados se sujeitam à autoridade da coisa julgada. Sem embargo de sua incontestada autoridade doutrinária, há o risco de se alegar que a coisa julgada só produz efeitos entre as partes do processo. Ademais, a teoria defendida viola ainda o art. 472 do CPC, que é onde reside a base legal dos limites subjetivos da coisa julgada. (BERALDO, Leonardo de Faria. **Curso de Arbitragem: nos termos da Lei nº 9.307/96**. São Paulo: Atlas, 2014, p.397.).

⁴⁶² A recusa do litisconsorte necessário, no entanto, não causará sua revelia, como no processo judicial. Tampouco permitirá que a arbitragem prossiga entre as partes originárias, como pode ocorrer no caso de litisconsórcio facultativo. A ausência do litisconsorte necessário na arbitragem deverá, isso sim, levar à extinção do feito, liberando as partes para que acorram ao Poder Judiciário. Não há outra solução possível, diante da natureza contratual da arbitragem, que impede a vinculação de quem não a contratou, e da perspectiva de ineficácia da sentença arbitral, justamente pela ausência de quem necessariamente deveria estar sob o manto da coisa julgada que dela resultaria. (GIUSTI, Gilberto; MARQUES, Ricardo Dalmaso. As Partes na arbitragem Internacional: Direito Brasileiro, UNIDROIT e CISG - "Extensão" dos Efeitos da Cláusula Compromissória. In: FINKELSTEIN, Cláudio

nas próprias Cortes Estatais, dado que a ausência de integração do litisconsorte culmina na ilegitimidade da parte⁴⁶³.

Já nos casos de litisconsórcio facultativo simples, aqueles que não figuraram como partes não podem ser atingidos pela coisa julgada formada na Arbitragem, especialmente porque a coexistência desses indivíduos é algo totalmente voluntário e voltado para a economia processual⁴⁶⁴. Nada impede, todavia, que o terceiro utilize a decisão da Arbitragem para se beneficiar.

Relaciona-se também com a questão do litisconsórcio a chamada a coisa julgada *erga omnes*, instituto que é utilizado pela doutrina como uma forma de evitar a formação de coisas julgadas conflitantes. Alguns doutrinadores sustentam que o conceito de coisa julgada *erga omnes*, surgido em razão da possibilidade de a coisa julgada atingir terceiros⁴⁶⁵, poderia ser transposto para a Arbitragem. Ou seja, dizer que a coisa julgada seria *erga omnes* significa dizer que seus efeitos são capazes

et al. **Arbitragem Internacional**: Unidroit, CISG e Direito Brasileiro. São Paulo: Quartier Latin do Brasil, 2010. p.247-264, p.251.).

⁴⁶³ “Se o litisconsórcio for necessário, seja por força da lei, seja pela natureza incindível da relação jurídica, toda vez que o processo não for integrado pela totalidade dos sujeitos da relação de direito material litigiosa haverá ilegitimidade de parte.”. (TUCCI, José Rogério Cruz e. **Limites subjetivos da eficácia da sentença e da coisa julgada civil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p.223.).

⁴⁶⁴ O litisconsórcio facultativo, que se caracteriza pela reunião de duas ou mais pessoas no lado ativo e/ou no lado passivo da relação que se materializa no processo, tem a sua razão de ser na exigência de economia processual. A coexistência de sujeitos que aí se verifica é absolutamente voluntária e, em regra, concerne a relações jurídicas litigiosas que demandam tutela declaratório ou condenatória de natureza ressarcitória. Abstração feita de algumas raras exceções, nessa espécie de litisconsórcio, a regra do art. 472 sempre prevalece. Aqueles que não figuraram como parte não são atingidos pela eficácia da sentença e muito menos pela imutabilidade do comando da decisão. (TUCCI, José Rogério Cruz e. **Limites subjetivos da eficácia da sentença e da coisa julgada civil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p.221.).

⁴⁶⁵ Contudo, a questão da extensão da coisa julgada a certos terceiros (que levou à coisa julgada *erga omnes*) ficou de algum modo ligada a determinar se essa extensão operaria só *in utilibus* ou também para prejudicá-los. E assim, abandonando o rigor conceitual, acabou por se falar em coisa julgada *erga omnes*, mas *secundum eventum litis*, para indicar os terceiros que são colhidos pela coisa julgada de acordo com o teor da sentença. Explique-se: voltando ao exemplo do direito italiano exposto no n. 4 deste trabalho, a rigor, o que ocorre, segundo a doutrina, é que todos os sócios, terceiros que não participaram da demanda, são colhidos pela coisa julgada só em caso de anulação da deliberação. Não se poderia falar propriamente, nesse caso, de coisa julgada *secundum eventum litis*, pois não se trata das partes. O mesmo ocorre com os credores ou devedores solidários: qualquer um pode demandar e a lei italiana, assim como a brasileira, cuida de estender a coisa julgada a todos os demais, que não participaram do processo, somente *in utilibus*. Observe-se, em primeiro lugar, que essa hipótese não se confunde com o caso das obrigações solidárias, porquanto aqui o objeto da demanda não é indivisível e a situação jurídica dos devedores ou credores solidários não é incindível. Outra particularidade que distingue a situação entre credores ou devedores solidários é que, mesmo que haja coisas julgadas contraditórias, poderá haver, quando muito, conflito lógico, mas não conflito prático entre as mesmas. (GRINOVER, Ada Pellegrini. Coisa Julgada *Erga Omnes*, *Secundum Eventum Litis* E *Secundum Probationem*. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 30, n. 126, p.9-21, ago. 2005, p.12.).

de se projetar para outras pessoas que não participaram da Arbitragem, fazendo com que a coisa julgada *erga omnes* atinja todos os jurisdicionados, tendo eles feito parte do procedimento arbitral ou não⁴⁶⁶.

A coisa julgada *erga omnes* está relacionada às demandas coletivas e, por conseguinte, relaciona-se com a Arbitragem Coletiva, de forma que é possível conceber sua existência para a proteção dos direitos transindividuais, mas não para que seja obstada a proteção de direitos individuais.

A coisa julgada *erga omnes* diferencia-se daquela que possui eficácia *ultra partes*⁴⁶⁷. Os efeitos da coisa julgada *ultra partes* são menos abrangentes que os da coisa julgada *erga omnes*, pois a primeira atingirá apenas um grupo de pessoas determinado ou determinável⁴⁶⁸ e a segunda deve atingir a todos. Por isso, é possível dizer que a coisa julgada *erga omnes* está relacionada aos direitos

⁴⁶⁶ Um último ponto preliminar sobre o qual gostaríamos de mencionar foi abordado por ANTONIO PEDRO DE LIMA PELLEGRINO, que entende que: a coisa julgada *erga omnes* é uma exigência da realidade, assim como o é o litisconsórcio facultativo unitário. É preciso, doravante, transpor a discussão para a arbitragem: demonstrando que a cláusula compromissória estatutária é eficaz para todos os acionistas de uma companhia e que, em um litisconsórcio facultativo unitário, há a formação da coisa julgada *erga omnes*, mister se faz afirmar a viabilidade e, sobretudo, a necessidade de que a sentença arbitral atinja todos os sócios de uma companhia, inclusive aqueles que não participaram do juízo arbitral. (BERALDO, Leonardo de Faria. **Curso de Arbitragem: nos termos da Lei nº 9.307/96**. São Paulo: Atlas, 2014, p.80.).

⁴⁶⁷ Ainda que haja coisa julgada coletiva, ela se circunscreve ao plano do processo coletivo, inibindo outra ação civil coletiva, o que resulta claro do § 1.º do art. 103; vale dizer, isto importa estabelecer uma distinção de significações tendo em vista os termos *erga omnes* e *ultra partes*, qual seja: a) se o julgamento for de procedência, e, pois, com resultado *erga omnes*, isto leva a que se atinjam benéficamente todos os possíveis beneficiários, porque outra ação civil coletiva não pode ser proposta, e ações individuais também não podem ser propostas, pela circunstância de todos os beneficiários já terem tido as suas esferas individuais satisfeitas; neste caso, a coisa julgada *erga omnes* obsta também ações individuais; b) desta forma, no caso de procedência, a expressão *erga omnes* compreende todos os possíveis beneficiários, como também reflete-se nos legitimados, no sentido de obstar-lhes que possam propor outra ação civil coletiva; c) se o julgamento tiver sido de improcedência, essa coisa julgada atinge, no plano da ação civil coletiva, apenas os legitimados do art. 82 do CDC (LGL\1990\40), justamente porque não há qualquer óbice a que sejam propostas ações individuais, pois que o resultado negativo da ação civil coletiva, i.e., de improcedência, não prejudica "interesses e direitos individuais dos integrantes da coletividade, do grupo, categoria ou classe" (art. 103, § 1.º, do Código de Defesa do Consumidor (LGL\1990\40)). É certo que, também, obsta a propositura de ação civil pública em relação à mesma lide coletiva. (ALVIM NETTO, José Manoel de Arruda. Notas Sobre A Coisa Julgada Coletiva. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 88, n. 88/31, p.31-57, out./dez. 1997, p.31.).

⁴⁶⁸ O sentido de *ultra partes*, como já se frisou, é o de que a coisa julgada, recobrando decisão de improcedência, atinge o grupo, categoria ou classe e todos os seus membros nessa qualidade (i.e., só enquanto membros), não abrangendo, porém, por certo, a coletividade toda. Comparativamente a *erga omnes* é a eficácia denominada *ultra partes* e representativa de extensão subjetiva de extensão menor. Equivale a ser *erga omnes*, mas o universo desses "todos" se confina a todos do grupo, categoria ou classe. (ALVIM NETTO, José Manoel de Arruda. Notas Sobre A Coisa Julgada Coletiva. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 88, n. 88/31, p.31-57, out./dez. 1997, p.35.).

coletivos, enquanto a coisa julgada *ultra partes* relaciona-se com os direitos difusos⁴⁶⁹.

⁴⁶⁹ Conforme será visto em maiores detalhes no item 4.3 abaixo.

4 O PODER JUDICIÁRIO E A ARBITRAGEM: A RELAÇÃO ENTRE AS COISAS JULGADAS

Em um contexto jurídico cada vez mais complexo, no qual as relações jurídicas e as demandas apresentam maior sofisticação, é natural que seja necessário o relacionamento entre as demandas arbitrais e as demandas judiciais. Embora a Arbitragem seja um meio de solução de disputas que, por sua natureza, busca afastar a jurisdição estatal, isso não significa que esteja imune aos impactos das decisões judiciais, nem que as decisões judiciais não sofram influências da Arbitragem. Portanto, é comum que surjam questões relacionadas à coisa julgada quando se analisa a interação entre Tribunais Arbitrais e Cortes Judiciais. Compreender o impacto dessa relação é fundamental para uma análise abrangente dos efeitos das decisões arbitrais e judiciais no sistema jurídico como um todo.

4.1 O Impacto da Coisa Julgada Gerada na Arbitragem sobre as Cortes Estatais

Antes de adentrar na análise do impacto específico da coisa julgada gerada na Arbitragem sobre os procedimentos judiciais, é fundamental compreender que o propósito principal da coisa julgada é o mesmo, tanto na Arbitragem quanto no Judiciário: garantir segurança jurídica, assegurando a estabilidade das decisões e prevenindo discussões reiteradas sobre a mesma questão.

No entanto, ao tratar da relação entre Tribunais Arbitrais e Cortes Judiciais, é essencial levar em consideração as particularidades de cada sistema e as possíveis interações entre eles. Embora ambos compartilhem o objetivo de resolver disputas e promover justiça, existem diferenças fundamentais em termos de natureza, jurisdição e procedimentos.

A característica fundamental da Arbitragem como sistema processual autônomo é afastar a jurisdição estatal. É justamente por essa razão que a Arbitragem deve ser capaz de gerar coisa julgada que vincule as Cortes Judiciais. A efetividade da Arbitragem não pode ser garantida se a eficácia de suas decisões não for assegurada, o que implica dizer que a sentença proferida pelo Tribunal Arbitral vinculará todos os demais órgãos jurisdicionais.

Faz parte da garantia da Arbitragem, como sistema autônomo, assegurar a segurança jurídica das partes. A Arbitragem só pode ser estabelecida independentemente do Poder Judiciário se a demanda decidida por meio desse método tiver efeitos finais e vinculantes, não sujeitos à revisão de mérito pelo sistema judiciário. Caso contrário, não haveria vantagem em buscar a Arbitragem se as partes pudessem posteriormente pleitear a mesma demanda perante o Judiciário⁴⁷⁰.

Afirmar que a coisa julgada não vincularia o Poder Judiciário não apenas negaria todos os objetivos buscados por esse instituto, como também desconfiguraria o poder do juiz, por um lado, e comprometeria a própria essência da Arbitragem, por outro⁴⁷¹.

Assim, a coisa julgada desempenha um papel relevante na garantia da autonomia da Arbitragem. Ela assegura que as decisões arbitrais sejam definitivas e imutáveis, conferindo segurança e estabilidade às partes envolvidas. A garantia da coisa julgada na Arbitragem reforça sua posição como um sistema independente e confiável para a resolução de disputas. Neste sentido:

Aceita a incidência da coisa julgada material sobre a sentença arbitral e seus efeitos, dessa premissa decorre, lógica e juridicamente, a necessidade de aceitar toda a disciplina dessa autoridade, contida na Constituição e na lei. O mais significativo desses pontos é o reconhecimento da garantia constitucional da coisa julgada incidente sobre os efeitos da sentença arbitral de mérito (Const., art. 5º, inc. XXXVI) - garantia a ser observada tanto quanta aquela que se refere as sentenças de juízes togados. Reproposta perante o juiz togado a mesma demanda já definitivamente decidida pelos árbitros (mesmas partes, mesma causa de pedir e mesmo pedido), é dever do juiz rejeitá-la de plano

⁴⁷⁰ A partir do momento em que o ordenamento jurídico admite a arbitragem, a contradição entre a decisão do árbitro e a do juiz é tão prejudicial à coerência do direito e à segurança jurídica quanto as decisões judiciais que decidem uma mesma questão de maneira distinta. A sentença do árbitro, porque proferida num sistema ancorado no direito, goza de tanta autoridade quanto a sentença do juiz, de modo que ninguém que vai à arbitragem pode supor que as questões decididas pelo árbitro podem ser negadas ou livremente rediscutidas. (MARINONI, Luiz Guilherme. **Coisa julgada sobre questão**. 2. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019, p.366.).

⁴⁷¹ Não há dúvida de que a coisa julgada formada no processo judicial tem eficácia sobre o processo arbitral, assim como a coisa julgada reflexo da sentença arbitral possui eficácia no processo estatal. Seria um caos se um árbitro pudesse admitir a rediscussão de litígio já definido no Judiciário ou mesmo re julgá-lo. Do mesmo modo, constituiria irracionalidade aceitar a rediscussão e a redescisão do litígio resolvido pelo tribunal arbitral. Além de se negar tudo o que a coisa julgada objetiva garantir, haveria desconfiguração do poder do juiz, de um lado, e dissolução da própria arbitragem, de outro. (MARINONI, Luiz Guilherme. Arbitragem e Coisa Julgada Sobre Questão. **Revista de Arbitragem e Mediação**, São Paulo, v. 15, n. 58, p.99-117, jul. 2018, p.104.).

ou extinguir o processo *ex officio*, conforme dispõe o Código de Processo Civil no art. 267, inc. V, e § 3º⁴⁷².

A doutrina e a jurisprudência reconhecem a impossibilidade de uma demanda decidida por Arbitragem ser reapreciada pelo Poder Judiciário. Neste sentido, foi extinta ação judicial que tratava de mesma demanda já julgada por um Tribunal Arbitral, por violação de coisa julgada, hipótese em que foi inclusive aplicada multa por litigância de má-fé⁴⁷³.

Dessa forma, é possível concluir que não é admissível submeter uma demanda que já foi decidida em um processo arbitral à apreciação do Poder Judiciário, mesmo que isso ocorra por acordo mútuo das partes⁴⁷⁴. Caso isso ocorra, o processo judicial deverá ser extinto sem julgamento de mérito com base no art. 485, inciso V, do CPC⁴⁷⁵ ⁴⁷⁶. Como já abordado, a coisa julgada é garantia constitucional e matéria de Ordem Pública, mesmo quando se trata da coisa julgada originada na Arbitragem. Uma vez escolhida a Arbitragem como meio de resolução

⁴⁷² DINAMARCO, Cândido Rangel. **A arbitragem na teoria geral do processo**. São Paulo: Malheiros, 2013, p.206.

⁴⁷³ ANULAÇÃO DE NEGÓCIO JURÍDICO DE COMPRA E VENDA DE AÇÕES. CAUSA DE PEDIR BASEADA EM IDÊNTICOS FATOS ALEGADOS EM ANTERIOR LITÍGIO SUBMETIDO AO JUÍZO ARBITRAL. COISA JULGADA. TEORIA DA SUBSTANCIAÇÃO ADOTADA PELO CPC QUANTO A CAUSA PETENDI. APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ARTº 18 DO CPC. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DO APELO. EXCLUSÃO DA MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. A causa de pedir é o fato que dá origem a ação e não se confunde com a qualificação jurídica dada pelo autor a sua pretensão. A sentença proferida por Juízo Arbitral produz os mesmos efeitos da sentença proferida pelos órgãos do Poder Judiciário (art. 31 da Lei 9.307/96). (BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (1ª Câmara Cível). Apelação nº 0082986-91.2009.8.19.0001. Relatora: Desembargadora Vera Maria Soares Van Hombreeck. Julgado em: 14 jul. 2009. Publicado em: 20 jul. 2009.).

⁴⁷⁴ A 'coisa julgada arbitral' impede que as partes (ainda que de comum acordo) submetam ao Judiciário o julgamento da causa julgada pelos árbitros: o controle judicial que se admite sobre a arbitragem no ordenamento brasileiro encontra-se restrito a aspectos de forma do processo e da sentença arbitral (arts. 32 e 33 da Lei 9.307). Também os árbitros (mesmo antes de encerradas as suas atribuições em relação ao processo arbitral) ficam impedidos de rever o que eles próprios decidiram sobre o mérito após o 'trânsito em julgado' - a não ser que as partes os autorizem a tanto, possivelmente com a reabertura da arbitragem já encerrada [...] ou em nova arbitragem (...). Isso tudo é decorrência do que se pode chamar de eficácia negativa da coisa julgada arbitral. (WLADECK, Felipe Sripes. **Impugnação da sentença arbitral**. Salvador: JusPodivm, 2014, p.93-94.).

⁴⁷⁵ CPC. Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: V - reconhecer a existência de perempção, de litispendência ou de coisa julgada;

⁴⁷⁶ Outro precedente importante de ser trazido à baila diz respeito a reclamação trabalhista ajuizada em que o ex-empregado pleiteou a complementação de verbas rescisórias, não obstante terem as partes realizado procedimento arbitral. O pedido foi julgado parcialmente procedente e a sentença foi confirmada pelo tribunal, apesar de a empresa reclamada ter arguido preliminar de coisa julgada, uma vez que foi feito acordo na arbitragem. Já o TST, a nosso ver, com razão, deu provimento ao recurso de revista e extinguiu o processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, VII, do CPC (convenção de arbitragem), porém, o correto mesmo seria a extinção com base no art. 267, V, do CPC (coisa julgada). (BERALDO, Leonardo de Faria. **Curso de Arbitragem: nos termos da Lei nº 9.307/96**. São Paulo: Atlas, 2014, p.94.).

de disputas, sua decisão deve ser respeitada e o Poder Judiciário não pode atuar como uma instância revisora para as partes insatisfeitas.

Para as ordens jurídicas privadas, como é o caso da Arbitragem, é essencial estabelecer uma relação de colaboração e cooperação entre o árbitro e o juiz. No entanto, isso não implica na possibilidade de as Cortes Estatais sobrepujarem as decisões arbitrais. Ao contrário, a legislação estabelece limites claros para a atuação do Poder Judiciário na Arbitragem e nenhuma dessas hipóteses envolve a revisão do mérito da sentença proferida no processo arbitral.

Também decorre do dever de cooperação estabelecido entre estes dois sistemas (arbitral e judicial) o fato de que o juiz deve reconhecer *ex officio* a existência da coisa julgada gerada na Arbitragem (desde que seja concedida a oportunidade de as partes se manifestarem sobre este ponto, dado que a decisão surpresa é vedada pelo Ordenamento Jurídico⁴⁷⁷) e as partes também têm o dever de informar sobre a existência da sentença arbitral, ainda que seja para que o juiz analise em que medida a coisa julgada formada impacta em seu julgamento⁴⁷⁸. Não seria compatível com a legislação brasileira entender que as partes poderiam afastar a coisa julgada gerada na Arbitragem por meio de uma nova sentença judicial, sobretudo considerando que sentença arbitral é título executivo e equipara-se à sentença judicial⁴⁷⁹.

A coisa julgada gerada pela sentença arbitral também produz seus efeitos positivos e negativos sobre as demandas judiciais. Assim, a relação entre a coisa julgada da sentença arbitral e ações judiciais ocorre da mesma maneira descrita no item 3 acima, ou seja, não apenas o julgamento de uma demanda na Arbitragem

⁴⁷⁷ CPC. Art. 10. O juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício.

⁴⁷⁸ Mais que isso, a parte em favor de quem exista uma sentença arbitral, em eventual demanda que se relacione com demanda arbitral anterior, terá em seu favor a obrigação do julgador, árbitro ou juiz togado, de tomar como premissa a conclusão da sentença arbitral passada em julgado.⁵³³ Eis o efeito positivo da coisa julgada arbitral. (PARENTE, Eduardo de Albuquerque. **Processo arbitral e sistema**. São Paulo: Atlas, 2012, p.304.).

⁴⁷⁹ Sustentando a natureza privada e não pública da jurisdição arbitral, Giovanni Bonato entende que, nessa situação, incumbe à parte a iniciativa de propor "a exceção de precedente laudo não impugnável", sob pena de deixar livre o caminho para a atuação do juiz togado (*La natura e gli effetti del lodo arbitrale*, cap.III, n. 10, p.299 ss.). Sena esse, portanto, um severo ônus imposto à parte e essa seria uma exceção em sentido estrito, daquelas referidas no art. 128 do Código de Processo Civil. Tal colocação é porém incompatível com o direito positivo brasileiro (CPC, art. 267, inc. V, e § 32). (DINAMARCO, Cândido Rangel. **A arbitragem na teoria geral do processo**. São Paulo: Malheiros, 2013, p.206.).

obsta que demanda idêntica seja julgada perante o Poder Judiciário, como eventuais demandas correlatas apresentadas para as Cortes Estatais devem ser julgadas respeitando os termos e a decisão obtidos na Arbitragem.

É fundamental ressaltar que esse entendimento se aplica igualmente às sentenças arbitrais que homologam acordo das partes (algo que comumente acontece na Arbitragem)⁴⁸⁰. Isto porque as sentenças que homologam acordo das partes em nada se diferem das sentenças cuja demanda é decidida pelo Tribunal Arbitral, sendo todas elas finais e vinculantes entre as partes⁴⁸¹.

A arbitrabilidade⁴⁸² também é um importante fator na análise de procedimentos arbitrais e judiciais correlatos. Em muitos casos, é possível que parte da demanda não seja arbitrável, de forma que, para que o conflito entre as partes seja integralmente solucionado, é necessária a proposição simultânea de ação judicial e procedimento arbitral.

Considerando a complexidade das relações jurídicas, algumas questões podem envolver ao mesmo tempo direitos indisponíveis e disponíveis. Nesses casos, para alcançar uma solução abrangente e eficaz do conflito, as partes podem precisar propor uma ação judicial para abordar aquelas questões que não são passíveis de Arbitragem. Essa ação judicial complementaria o procedimento arbitral e permitiria que todas as questões relevantes fossem abordadas e solucionadas adequadamente.

Caso um dos processos (arbitral ou judicial) tenha início somente após o julgamento do processo correlato, o juiz ou árbitro certamente terá que considerar o resultado do primeiro processo em sua sentença. Por outro lado, em se tratando de processos correlatos e simultâneos, essa influência não ocorre tão facilmente e é possível que um dos julgadores decida suspender seu processo para aguardar o

⁴⁸⁰ Outrossim, o acordo firmado entre as partes e homologado pelo Juízo faz coisa julgada material, o que impede a rediscussão dos seus termos, nos termos do art. 502, do CPC. Sem a desconstituição da sentença, não se mostra possível a “reabertura do processo de origem para rejuízo dos pedidos de indenização securitária ali discutidos.” (retorno ao status quo ante). (BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (6ª Câmara de Direito Privado). Apelação Cível nº 1114140-31.2017.8.26.0100. Relatora: Desembargadora Ana Maria Baldy. Julgado em: 27 jul.2023. Publicado em: 08 ago. 2023.).

⁴⁸¹ CARMONA, Carlos Alberto. **Arbitragem e Processo**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2009, p.376.

⁴⁸² Quando se fala em arbitrabilidade, está-se referindo ao pressuposto fundamental para que uma lide qualquer possa ser submetida à arbitragem, e o art. 1º da LA nos traz as duas condições para tanto: “as pessoas capazes de contratar poderão valer-se da arbitragem para dirimir litígios relativos a direitos patrimoniais disponíveis”. Essa arbitrabilidade pode ser objetiva ou subjetiva, dependendo se está se referindo ao objeto da demanda ou às partes do litígio, respectivamente. (CARMONA, Carlos Alberto. **Arbitragem e Processo**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2009, p.10.).

juízo da ação correlata. Também é possível que as duas demandas corram de forma paralela e, nesse caso, qualquer questão que venha a ser decidida deve ser considerada no deslinde do processo correlato (sob pena de serem geradas decisões conflitantes).

É fundamental compreender que essa abordagem híbrida não compromete a validade ou a eficácia do procedimento arbitral. A Arbitragem continua sendo um meio autônomo e eficiente de resolução de disputas, pois nestes casos a ação judicial se concentraria apenas nas questões que não são passíveis de serem resolvidas por Arbitragem.

Da mesma forma, é possível que esta situação seja decorrente da redação da cláusula arbitral, como quando a disputa surgida entre as partes não seja completamente abrangida pela Arbitragem, o que torna necessária a propositura de uma ação judicial também. Esse é o caso, por exemplo, da cláusula arbitral que está restrita a apenas certas partes do contrato em que está inserida, ou então que restringe os tipos de disputas originadas daquele contrato que podem ser submetidas à Arbitragem.

Este tema adquire complexidades distintas quando se trata de Arbitragem Internacional e processos perante os tribunais de outros Estados, como será analisado com mais profundidade no capítulo 5.

4.2 O Impacto da Coisa Julgada Gerada pelas Cortes Estatais sobre a Arbitragem

É igualmente relevante analisar o impacto da coisa julgada das sentenças judiciais sobre a Arbitragem. Quando uma questão já foi objeto de decisão judicial transitada em julgado, a coisa julgada formada nesse contexto pode influenciar a condução de um procedimento arbitral sobre a mesma matéria ou sobre matéria relacionada.

Assim como a coisa julgada gerada em um procedimento arbitral pode impactar ações judiciais, é igualmente relevante considerar que a coisa julgada proveniente do Poder Judiciário também afetará a Arbitragem. É vedado ao árbitro rediscutir um litígio que já tenha sido decidido por um juiz togado. A coisa julgada advinda das sentenças judiciais tem o poder de vincular a Arbitragem, garantindo

que as partes não possam reabrir a discussão sobre a mesma controvérsia perante o Tribunal Arbitral:

A coisa julgada sobre questão formada no Judiciário obviamente produz efeitos perante os tribunais arbitrais. Igualmente, a coisa julgada sobre questão produzida na arbitragem tem eficácia tanto diante dos tribunais arbitrais quanto no processo judicial. A mesma razão que impede o árbitro de resolver litígio já julgado no Judiciário proíbe-o de redecidir questão, tendo igual valor o raciocínio inverso, na medida em que a questão já decidida pelo árbitro não pode voltar a ser discutida perante o juiz⁴⁸³.

Quando uma sentença estatal anterior é invocada em um processo arbitral, é necessário que os árbitros determinem os efeitos que a coisa julgada gerada terá sobre a Arbitragem⁴⁸⁴. A existência de uma decisão judicial que gerou coisa julgada pode ser considerada um fator relevante na Arbitragem, podendo influenciar a interpretação das partes, a escolha dos árbitros e a forma como a disputa será conduzida.

Cabe ao Tribunal Arbitral determinar em que medida a coisa julgada do processo estatal impactará na Arbitragem que está conduzindo, sobretudo considerando o princípio da competência-competência⁴⁸⁵. Em certos casos, quando uma questão já foi decidida pelo Poder Judiciário e a coisa julgada formada impede a rediscussão da matéria, a Arbitragem pode ser prejudicada, pois as partes são limitadas pelos efeitos vinculantes da coisa julgada da sentença judicial.

Em primeiro lugar, cabe ao Tribunal Arbitral entender se houve, de fato, a formação da coisa julgada no processo estatal, bem como se a disputa apresentada perante a Arbitragem estaria englobada na convenção de arbitragem. Uma vez

⁴⁸³ MARINONI, Luiz Guilherme. arbitragem e Coisa Julgada Sobre Questão. **Revista de Arbitragem e Mediação**, São Paulo, v. 15, n. 58, p.99-117, jul. 2018, p.104.

⁴⁸⁴ LY, Filip de; SHEPPARD, Audley. **ILA Final Report on Res Judicata and Arbitration**. V. 25. Toronto: *Arbitration International*, 2006, p.5.

⁴⁸⁵ O judiciário brasileiro já vedou a proposição de proposição da mesma demanda proposta perante arbitragem internacional: Com base na doutrina atual, a propósito, ao Grupo CAO A não é dado repetir aqui idêntica demanda da Ação de Instituição de Compromisso Arbitral, embora sem a formação da coisa julgada material. Se possível fosse, o Grupo CAO A estaria autorizado a repropor a mesma demanda por repetidas vezes, caracterizando autêntico abuso do direito constitucional de ação (CF, art. 5º, inc. XXXV). A propósito, o eg. Superior Tribunal de Justiça já teve oportunidade de se manifestar a respeito, e não destoou desse entendimento. (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (4ª Turma). REsp nº 191.934/SP. Relator: Ministro Barros Monteiro. Julgado em: 21 set. 2000. Publicado em 04 dez. 2000. Republicado em: 12 fev. 2001). LEX SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA 140/168; (BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (25ª Câmara Cível). Apelação com Revisão nº 1117830-0/7. Relator: Desembargador Antônio Benedito Ribeiro Pinto. Julgado em: 26 fev. 2008.).

estabelecido que exista uma convenção de arbitragem válida e que engloba a matéria submetida ao Tribunal Arbitral, é importante analisar os elementos da demanda para que seja estabelecido de que forma o julgamento da Arbitragem será impactado pela coisa julgada já formada (se haverá a extinção do procedimento arbitral ou se a Arbitragem poderá prosseguir, desde que sejam considerados os limites da coisa julgada já formada)⁴⁸⁶.

Todavia, a existência de coisa julgada no Poder Judiciário não afasta, necessária e automaticamente, a jurisdição arbitral. A concorrência de jurisdições pode ocorrer de forma harmônica desde que todos os órgãos envolvidos levem em consideração as decisões já prolatadas, evitando o re julgamento da questão e a formação de coisas julgadas conflitantes. Neste sentido, já decidiu o STJ:

Se a intenção das normas é a de tornar eficazes as decisões que resolvem as demandas propostas pelos jurisdicionados, quer sejam elas decorrentes do Juízo Estatal ou do Juízo Arbitral, a concorrência de 'jurisdições' muitas vezes é complementar e saudável, porque preserva a efetividade das decisões. E isso não afasta a análise da questão pela vertente da eficácia da decisão arbitral frente à eventual coisa julgada oriunda da decisão proferida por Juiz nacional, o qual será logo averiguado. Assim é que não acolho a tese de comprometimento da via arbitral ante a existência de ações judiciais, ainda mais quando a parte esclarece quanto à necessidade da proposição preliminar e quanto à excepcionalidade da ação de conhecimento; cujos parâmetros de validade não podem ser aqui verificados em razão de não fazer parte de item do decisor

⁴⁸⁶ *The first matter arbitrators should consider when deciding whether a previous judgment has the force of res judicata in the arbitration is whether the dispute before the arbitral tribunal falls within the scope of the arbitration agreement. In addition, arbitrators should verify that the triple identity test (with respect to parties, petitum and causa petendii) between the two disputes has been met. The existence of a valid arbitration agreement is of crucial importance, because if the dispute decided under the judgment does not fall within the scope of the arbitration agreement (for example, as a result of the termination, expiry or novation of the arbitration agreement) the tribunal should decline jurisdiction. However, if the national court did not respect the arbitration agreement, arbitrators will go on with the arbitration proceedings.* (Tradução livre: A primeira questão que os árbitros devem considerar ao decidir se uma sentença anterior tem força de coisa julgada na arbitragem é se a disputa perante o tribunal arbitral está dentro do escopo da convenção de arbitragem. Além disso, os árbitros devem verificar se o teste de tripla identidade (com relação às partes, petitum e causa petendii) entre as duas disputas foi cumprido. A existência de uma convenção de arbitragem válida é de importância crucial, pois se a disputa decidida sob a sentença não se enquadrar no escopo da convenção de arbitragem (por exemplo, como resultado da rescisão, expiração ou novação da convenção de arbitragem), o tribunal deve recusar a jurisdição. Entretanto, se o tribunal nacional não respeitar a convenção de arbitragem, os árbitros continuarão com os procedimentos de arbitragem.). (SANZ-PASTOR, Bernardo M. Cremades; MADALENA, Ignacio. *Parallel Proceedings in International Arbitration*. In: PARK, William W. (ed.). **Arbitration International**. Oxford: Oxford University Press, 2008, p.507-540, p.521.).

homologando⁴⁸⁷ (STJ, SEC nº 1/EX, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura (Corte Especial), j. 01.02.2012).

Diversas podem ser as razões para que sejam propostos procedimentos judiciais e arbitrais paralelos e estas razões podem ser legítimas (como, por exemplo, uma ação para tratar de pontos não arbitráveis) ou ilegítimas (por exemplo, para que a Arbitragem seja frustrada)⁴⁸⁸. Por essa razão, é dever dos órgãos envolvidos analisarem a intenção das partes e não permitir condutas de má-fé.

Além disso, é importante considerar que a decisão proferida pelos juízes togados pode ter um impacto indireto na demanda arbitral, mesmo que não esteja diretamente relacionada à questão principal em disputa. Isso pode ocorrer quando a decisão judicial aborda uma questão acessória ou incidental que afete a demanda arbitral.

⁴⁸⁷ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Corte Especial). SEC nº 1/EX. Relatora: Ministra Maria Thereza de Assis Moura. Julgado em: 19 out. 2011. Publicado em: 01 fev. 2012.

⁴⁸⁸ *Res judicata questions seem to appear much more frequently between courts and tribunals than between different arbitral tribunals. A party may institute parallel proceedings before state courts for legitimate reasons (e.g., that party genuinely considers that there is no agreement to arbitrate) or for illegitimate reasons (e.g., in order to frustrate the arbitration by, amongst other things, obtaining an anti-suit injunction preventing the arbitration from continuing and/or thereby attempting to ensure that any arbitral award will not be enforced in that jurisdiction). The arbitral tribunal may have to consider the res judicata effect of the state court's decision on jurisdiction as well as any decision on the merits.* (Tradução livre: As questões de coisa julgada parecem aparecer com muito mais frequência entre tribunais e cortes do que entre diferentes tribunais arbitrais. Uma parte pode instituir procedimentos paralelos perante os tribunais estatais por razões legítimas (por exemplo, a parte genuinamente considera que não há acordo para arbitrar) ou por razões ilegítimas (por exemplo, a fim de frustrar a arbitragem, entre outras coisas, obtendo uma liminar “anti-injunction” que impeça a continuação da arbitragem e/ou, assim, tentando garantir que qualquer sentença arbitral não seja executada naquela jurisdição). O tribunal arbitral pode ter que considerar o efeito de coisa julgada da decisão do tribunal estadual sobre a jurisdição, bem como qualquer decisão sobre o mérito.). (SHEPPARD, Audley William. *Chapter 8. ResJudicata and Estoppel*. In: SANZ-PASTOR, Bernardo M. Cremades; LEW, Julian D.M. (ed.). **Parallel State and Arbitral Procedures in International Arbitration, Dossiers of the ICC Institute of World Business Law**. The Hague: Kluwer Law International, 2005, p.219-242, p.220-221.).

No mesmo sentido: *Another more frequent hypothesis is the res judicata relationship between courts and arbitral tribunals in relation to cases where arbitration proceedings are initiated with regard to a dispute that has previously been heard by national courts. The existence of previous court proceedings may be the result of (i) a party's belief that the subject matter of the dispute is not covered by the arbitration agreement; or (ii) a procedural strategy to increase the chances of success or to frustrate the arbitration proceedings.* (Tradução livre: Outra hipótese mais frequente é a relação de coisa julgada entre os tribunais judiciais e arbitrais em relação aos casos em que o procedimento arbitral é iniciado com relação a uma disputa que já foi julgada anteriormente pelos tribunais nacionais. A existência de processos judiciais anteriores pode ser resultado (i) da crença de uma das partes de que o objeto da disputa não está coberto pela convenção de arbitragem; ou (ii) de uma estratégia processual para aumentar as chances de sucesso ou para frustrar o procedimento arbitral.). (SANZ-PASTOR, Bernardo M. Cremades; MADALENA, Ignacio. *Parallel Proceedings in International Arbitration*. In: PARK, William W. (ed.). **Arbitration International**. Oxford: Oxford University Press, 2008, p.507-540, p.521.).

Por exemplo, uma decisão de um juiz sobre a autenticidade de um documento utilizado na disputa arbitral pode ter repercussões significativas nesta última. Da mesma forma, um processo criminal relacionado a algum aspecto da disputa ou uma decisão administrativa relevante pode influenciar a condução da Arbitragem e suas conclusões⁴⁸⁹. Nesses casos, os árbitros devem considerar cuidadosamente a relevância e a aplicação dessas decisões no contexto da Arbitragem em questão. Isso envolve a avaliação acerca da pertinência de tal decisão ser trazida para a arbitragem e acerca dos possíveis efeitos jurídicos, diretos ou indiretos, sobre as questões em disputa.

A Arbitragem também pode ser utilizada como método escolhido para complementar aspectos não decididos pelo Poder Judiciário ou até mesmo como etapa subsequente à prolação de uma sentença judicial. Isto é, nada impede, por exemplo, que uma sentença judicial seja liquidada pelos árbitros. Não se trata de hipótese em que os árbitros reapreciarão a decisão judicial, mas, sim, a complementarão⁴⁹⁰.

Assim, é possível que as partes celebrem um compromisso arbitral após a decisão dos juízes togados, desde que a demanda arbitral se diferencie da coisa julgada gerada no Poder Judiciário, não sendo possível renunciar, na Arbitragem, à coisa julgada já formada. Em muitos desses casos de demandas paralelas, em que pese ser possível fracionar o litígio, o ideal é que as partes optem apenas por uma via, o que além de facilitar na resolução da demanda, evita que sejam geradas coisas julgadas conflitantes. Neste sentido, discorre a doutrina:

A hipótese aventada - de celebração de compromisso arbitral após a decisão de segunda instância - será por certo muito rara. Mas podem-se imaginar exemplos que justifiquem a escolha arbitral

⁴⁸⁹ SHEPPARD, Audley William. *Chapter 8. ResJudicata and Estoppel*. In: SANZ-PASTOR, Bernardo M. Cremades; LEW, Julian D.M. (ed.). ***Parallel State and Arbitral Procedures in International Arbitration, Dossiers of the ICC Institute of World Business Law***. The Hague: Kluwer Law International, 2005, p.219-242, p.220-221.

⁴⁹⁰ Vale ressaltar, como é intuitivo, que nada impedirá seja a liquidação de uma sentença judicial condenatória atribuída aos árbitros, não incidindo aí qualquer vedação: se a condenação for genérica (art. 286 do Código de Processo Civil), dará lugar ao incidente liquidação (por arbitramento ou por artigos), de caráter declaratório (arts. 475-A a 475-H do Código de Processo Civil), de sorte que os litigantes poderão - apenas para o efeito de apurar o limite da condenação - socorrer-se da arbitragem. Em outros termos, numa hipótese como esta, o árbitro (ou o tribunal arbitral) não voltará a decidir sobre pretensão anteriormente solucionada, cingindo-se a atividade arbitral a apurar o *quantum debeatur*, sem que possam modificar a anterior decisão que estabeleceu o *an debeatur*. (CARMONA, Carlos Alberto. **Arbitragem e Processo**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2009, p.57.).

tardia, especialmente se uma nova demanda, que as partes pretendam submeter a árbitros, abranja (ou envolva) também no objeto da demanda Judicial) em curso: assim, se o juiz togado estiver lidando com uma demanda relativa à cobrança de multa por atraso no cumprimento de certa obrigação contratual e as partes quiserem submeter a juízo arbitral a própria validade do contrato, será recomendável levar toda a controvérsia ao tribunal arbitral, prejudicando a competência do juiz togado em prol de decisão mais abrangente dos árbitros, que não estarão atados aos limites da coisa julgada que se formará no processo judicial⁴⁹¹.

Por outro lado, a renúncia à Arbitragem ocorrerá quando as partes, mesmo que existente uma cláusula arbitral válida no contrato, optarem por resolver sua disputa perante o Poder Judiciário. Essa escolha pode ocorrer de forma expressa ou tácita, como no caso em que uma das partes inicia uma ação judicial e a outra parte não informa aos juízes sobre a existência da cláusula arbitral. Esta renúncia também pode ser apenas parcial:

É expressa, quando as partes manifestamente renunciam à via arbitral para submeter-se ao Poder Judiciário. A renúncia atuaria como uma novação. Em contrapartida, é tácita, a renúncia, quando uma parte não alega, em sua defesa, a incompetência do Judiciário para julgar a questão, conforme disposto no art. 301, IX, do CPC, com redação dada pela Lei de Arbitragem, ou, com a contestação, além de silente quanto à cláusula compromissória, a parte Ré apresenta reconvenção. Nesse caso, o silêncio quanto à cláusula compromissória teria o condão de renunciar a escolha das partes pela arbitragem, enquanto que a reconvenção representaria a aceitação da jurisdição estatal. Não obstante, admite-se a renúncia parcial quando as partes recorrem ao Judiciário para resolver questões específicas ou incidentes da execução de determinado contrato. É coerente dizer, portanto, que a ação judicial que abranger apenas parte do escopo da cláusula compromissória deve ser considerada uma renúncia apenas parcial a ela. Quando o escopo da ação levada ao juiz estatal encontrar-se fora do âmbito da cláusula compromissória, por sua vez, a renúncia não será configurada⁴⁹².

⁴⁹¹ CARMONA, Carlos Alberto. **Arbitragem e Processo**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2009, p.192.

⁴⁹² BARROS, Octávio Fragata M. de. Concorrência de Julgadores na Arbitragem Internacional: O Brasil e a "Litispendência Arbitral". **Revista Brasileira de Arbitragem**, Porto Alegre, v. 4, n. 15, p.7-26, jan. 2007, p.16.

Nesses casos, a cláusula compromissória não poderá ser utilizada para tratar do litígio já resolvido pelos tribunais estatais⁴⁹³. No entanto, ela continuará válida para lidar com futuras disputas que possam surgir entre as partes.

É importante ressaltar que o compromisso arbitral celebrado apenas com o intuito de reanalisar uma questão que já possui força de coisa julgada, decidida por outro órgão (seja ele arbitral ou judicial), deve ser considerado inválido⁴⁹⁴.

Outro aspecto relevante na análise do impacto da coisa julgada sobre processos paralelos é a questão prejudicial. Quando uma questão prejudicial é decidida por um juiz ou árbitro, essa decisão não pode ser ignorada em qualquer julgamento futuro relacionado⁴⁹⁵. Dessa forma, não é possível iniciar um novo processo para rediscutir uma questão prejudicial cuja decisão já tem autoridade de coisa julgada⁴⁹⁶.

Portanto, se um árbitro se deparar com uma questão prejudicial que já foi decidida em um processo estatal anterior, ele não pode se eximir de julgar a

⁴⁹³ Sobre a renúncia tácita à cláusula arbitral, o TJ-SP se manifestou no seguinte sentido: Há que interpretar essas intervenções com cautela. Realmente é possível admitir que as partes estejam querendo eliminar a arbitragem contratada quando não reclamam, na primeira chance, da intervenção judiciária substitutiva. Esse ato de disposição, que se afirma tácito porque não se argüiu a incompetência da Justiça Comum, deve ser admitido quando a ação judicial envolve todo o objeto do litígio que se reservou para decisão dos árbitros, exatamente porque, em sendo parcial, o paralelismo não conspira contra a vontade e o consentimento dos interessados em se recorrerem aos árbitros. (BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (4ª Câmara de Direito Privado). Agravo de Instrumento nº 416.598-4/0. Relator: Desembargador Enio Zuliani. Julgado em: 29 set. 2005.).

⁴⁹⁴ Ainda que o direito sobre o qual tenham as partes controvertido perante o Poder Judiciário seja disponível, e mesmo que as partes sejam capazes – premissa para a solução arbitral de qualquer controvérsia - a partir do instante em que o Estado decide o litígio de modo estável, não haverá mais possibilidade de modificar o dispositivo da sentença. O efeito negativo da coisa julgada consiste, em síntese, na proibição de se voltar a discutir, ou decidir, o que consta do dispositivo da sentença de mérito irrecorrível em face das mesmas partes, qualquer que seja a ação futura. E, considerando-se a função jurisdicional do árbitro, a "ação futura" pode ser judicial ou arbitral, de sorte que seria inválido o compromisso arbitral cujo objeto fosse relação jurídica já anteriormente decidida pelo juiz togado ou por outro órgão arbitral. (CARMONA, Carlos Alberto. **Arbitragem e Processo**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2009, p.56-57.).

⁴⁹⁵ Se a sentença arbitral produz os mesmos efeitos da sentença proferida pelo juiz (art. 31, Lei da arbitragem), não há dúvida de que a questão prejudicial ao julgamento do pedido, uma vez adequadamente discutida e devidamente decidida pelo árbitro, torna-se imutável e, assim, não pode ser objeto de relitigação no Judiciário. (MARINONI, Luiz Guilherme. **Coisa julgada sobre questão**. 2. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019, p.363.).

⁴⁹⁶ Portanto, a opção legislativa por tornar imutável a questão decidida no curso processo, além de não poder ser ignorada, deve ser necessariamente prestigiada e efetivamente realizada em todos os locais em que alguém possa negar, modificar, diminuir, permitir a rediscussão ou redecidir uma questão prejudicial decidida com a autoridade de coisa julgada. (MARINONI, Luiz Guilherme. arbitragem e Coisa Julgada Sobre Questão. **Revista de Arbitragem e Mediação**, São Paulo, v. 15, n. 58, p.99-117, jul. 2018.).

demanda que lhe foi apresentada, mas deve levar em consideração o que foi decidido anteriormente sobre esta questão prejudicial⁴⁹⁷.

4.3 A Tutela Coletiva e a Coisa Julgada

A tutela coletiva tem importante papel na defesa de interesses de grupos, categorias e classes específicas, bem como garante a efetividade e eficiência do processo, estando diretamente atrelada à defesa do Estado Democrático de Direito.

Este tipo de tutela é voltado para a proteção dos direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos. Por isso, é importante compreender que estes direitos diferem entre si⁴⁹⁸. Os direitos coletivos e difusos pertencem a todos e não são passíveis de divisão ou fragmentação. Enquanto os direitos difusos são de titularidade de uma população, categoria ou grupo de pessoas ligadas por circunstâncias de fato, o direito coletivo trata de uma coletividade ligada por uma mesma relação jurídica com a parte contrária⁴⁹⁹.

Assim, são chamados de coletivos aqueles processos que são instaurados por ente legitimado buscando a defesa de direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos⁵⁰⁰. A ação civil pública é um exemplo de instrumento utilizado para a

⁴⁹⁷ Não bastasse, EDOARDO F. RICCI lembra ainda que: caso se trate de situação na qual a questão prejudicial do processo arbitral já tiver sido decidida com força de coisa julgada, o árbitro não poderá eximir-se do julgamento da lide, mas haverá de considerar a questão prejudicial tal qual foi decidida no processo anterior. (PARENTE, Eduardo de Albuquerque. **Processo arbitral e sistema**. São Paulo: Atlas, 2012, p.296.).

⁴⁹⁸ Assim, nos interesses difusos o titular do direito subjetivo é a comunidade formada de pessoas indeterminadas e indetermináveis, nos coletivos o titular é a coletividade (grupo, categoria, classe) formada de pessoas indeterminadas, mas determináveis, e nos individuais homogêneos o titular do direito subjetivo é uma comunidade de pessoas perfeitamente individualizáveis, que também são indeterminadas e determináveis. (ROCHA, Ibraim. **Litisconsórcio, Efeitos da Sentença e Coisa Julgada na Tutela Coletiva**. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2002, p.184.).

⁴⁹⁹ Com essa configuração, que é pacífica em doutrina, os direitos individuais homogêneos diferem dos chamados direitos difusos e dos coletivos que não pertencem a ninguém porque pertencem a todos e não comportam divisão ou fragmentação. Titular desses direitos é toda uma população, categoria, comunidade ou grupo de pessoas ligadas por circunstâncias de fato (direitos difusos) ou por uma relação jurídica base com a parte contrária (direitos coletivos). Os direitos difusos e os coletivos são rigorosamente indivisíveis, enquanto que os individuais homogêneos, que têm por titulares todos e cada um dos titulares de direitos decorrentes de origem comum (CDC, art. 81, par, inc. III), são divisíveis por natureza. (DINAMARCO, Cândido Rangel. **Arbitragem Coletiva**. In: MACHADO FILHO, José Augusto Bitencourt (org.) et al. **Arbitragem e Processo. Homenagem ao Prof. Carlos Alberto Carmona – Volume I**. São Paulo: Quartier Latin, 2022, p.243.). No mesmo sentido: ROCHA, Ibraim. **Litisconsórcio, Efeitos da Sentença e Coisa Julgada na Tutela Coletiva**. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2002, p.183.

⁵⁰⁰ DINAMARCO, Cândido Rangel. **Arbitragem Coletiva**. In: MACHADO FILHO, José Augusto Bitencourt (org.) et al. **Arbitragem e Processo. Homenagem ao Prof. Carlos Alberto Carmona – Volume I**. São Paulo: Quartier Latin, 2022, p.243. No mesmo sentido: ROCHA,

efetivação de direitos transindividuais. Por meio desse tipo de ação, há o trato processual coletivo de direitos individuais – assim conceituados na doutrina, Teori Albino Zavascki pontua “na essência e por natureza, os direitos individuais homogêneos, embora tuteláveis coletivamente, não deixam de ser o que realmente são: genuínos direitos subjetivos individuais”⁵⁰¹.

Os processos coletivos apresentam uma série de características próprias⁵⁰², como, por exemplo, a acentuada publicidade, a impossibilidade de renunciar ou transigir sobre os direitos subjetivos materiais perseguidos no processo e a exigência da participação do Ministério Público.

A coisa julgada também adquire contornos diferentes nas tutelas coletivas⁵⁰³

⁵⁰⁴. O Código de Defesa do Consumidor (“CDC”), em seu artigo 103⁵⁰⁵, regulou o

Ibraim. **Litisconsórcio, Efeitos da Sentença e Coisa Julgada na Tutela Coletiva**. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2002, p.243-244.

⁵⁰¹ DINAMARCO, Cândido Rangel. Arbitragem Coletiva. In: MACHADO FILHO, José Augusto Bitencourt (org.) et al. **Arbitragem e Processo. Homenagem ao Prof. Carlos Alberto Carmona – Volume I**. São Paulo: Quartier Latin, 2022, p.242.

No mesmo sentido: apesar de serem individuais os possíveis direitos perseguidos nas ações regidas pelos arts. 91 ss. do Código de Defesa do Consumidor, o fenômeno adquire, entretanto, dimensão social em razão do grande número de interessados e das graves repercussões na comunidade; numa palavra: do impacto de massa. (MOREIRA, José Carlos Barbosa. **A legitimação para a defesa dos interesses difusos no Direito Brasileiro**. São Paulo: Saraiva, 1984, p.184.).

⁵⁰² O processo coletivo é comunicado por princípios diferentes daqueles que incidem no processo individual. A lei faz opção, isto é, escolhe quem terá legitimidade para defender, em juízo, os direitos de natureza metaindividual (difusos, coletivos e individuais homogêneos). Embora regido por princípios e regras diferentes daquelas do processo individual, se pudéssemos comparar os dois sistemas com a linguagem do processo civil individual, poder-se-ia dizer, ainda que inadequadamente, que os legitimados pela lei para defender os direitos metaindividuais em juízo - MP, associação civil, autarquias etc. (LACP 5º, CDC) - seria legitimação ordinária, mas nunca extraordinária. (NERY, Ana Luiza; NERY JUNIOR, Nelson. Legitimidade e Coisa Julgada na Arbitragem Coletiva: um olhar voltado ao mercado de capitais. In: MONTEIRO, André Luís (Org.); PEREIRA, Guilherme Setoguti J. (Org.); BENEDUZI, Renato (Org.). **Arbitragem Coletiva Societária**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021, p.29.).

⁵⁰³ No processo civil coletivo, o princípio é o inverso, já que o objetivo quantitativo é evitar a proliferação de demandas individuais, além de outras coisas, é claro. É da índole do processo coletivo fazer com que a sentença tenha eficácia subjetiva para além das partes. Não teria sentido a coisa julgada no processo coletivo ter a limitação de eficácia subjetiva do processo individual, isto é, atingir apenas aqueles que foram parte no processo (CPC506), por exemplo, atingir apenas o MP ou a associação civil autora (pessoa jurídica privada), mas não aqueles titulares dos direitos defendidos em juízo por esses autores coletivos. (NERY, Ana Luiza; NERY JUNIOR, Nelson. Legitimidade e Coisa Julgada na Arbitragem Coletiva: um olhar voltado ao mercado de capitais. In: MONTEIRO, André Luís (Org.); PEREIRA, Guilherme Setoguti J. (Org.); BENEDUZI, Renato (Org.). **Arbitragem Coletiva Societária**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021, p.50.).

⁵⁰⁴ Daí decorreria a conclusão lógica que a coisa julgada sempre atinge somente as partes do conflito, pois mesmo no caso de interesses difusos a comunidade de sujeitos indeterminados afetada e a titular do direito subjetivo, e que sofre a lesão e não o indivíduo indeterminado, assim, este, mesmo não sendo parte no processo e sim a comunidade coletivamente considerada, não há como considerá-lo terceiro, pois integra a coletividade ou comunidade. Logo, não se trata de discutir a

instituto da coisa julgada para as demandas coletivas (versando sobre direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos) ⁵⁰⁶. A depender da categoria de direito tratada na ação, a coisa julgada poderá ter efeitos diversos.

A coisa julgada formada a partir da ação que versa sobre direitos difusos (arts. 81, parágrafo único, inciso I ⁵⁰⁷ e 103, inciso I, ambos do CDC) – indivisíveis por natureza – tem efeitos *erga omnes*. Isso não poderia ser diferente, pois a satisfação do interesse destes direitos indivisíveis deve significar a satisfação dos interesses dos demais membros que também os possuam, da mesma forma que, caso esses direitos sejam negados para alguns membros da coletividade, devem ser tidos como negados aos demais membros desta coletividade⁵⁰⁸.

Já nas ações sobre direitos coletivos (arts. 81, parágrafo único, inciso II ⁵⁰⁹ e 103, inciso II, ambos do CDC) a coisa julgada tem efeitos *ultra partes*, o que significa dizer que o legitimado autônomo não é atingido, pois os efeitos ficam restritos às partes vinculadas à decisão⁵¹⁰.

extensão dos efeitos da coisa julgada a terceiros, o que nunca ocorre, mas sim de discutir a extensão dos efeitos *erga omnes* ou *ultrapartes* aos membros integrantes da comunidade ou coletividade afetada. (ROCHA, Ibraim. **Litisconsórcio, Efeitos da Sentença e Coisa Julgada na Tutela Coletiva**. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2002, p.184-185.).

⁵⁰⁵ CDC. Art. 103. Nas ações coletivas de que trata este código, a sentença fará coisa julgada: I - *erga omnes*, exceto se o pedido for julgado improcedente por insuficiência de provas, hipótese em que qualquer legitimado poderá intentar outra ação, com idêntico fundamento valendo-se de nova prova, na hipótese do inciso I do parágrafo único do art. 81; II - *ultra partes*, mas limitadamente ao grupo, categoria ou classe, salvo improcedência por insuficiência de provas, nos termos do inciso anterior, quando se tratar da hipótese prevista no inciso II do parágrafo único do art. 81; III - *erga omnes*, apenas no caso de procedência do pedido, para beneficiar todas as vítimas e seus sucessores, na hipótese do inciso III do parágrafo único do art. 81.

⁵⁰⁶ NERY, Ana Luiza; NERY JUNIOR, Nelson. Legitimidade e Coisa Julgada na Arbitragem Coletiva: um olhar voltado ao mercado de capitais. In: MONTEIRO, André Luís (Org.); PEREIRA, Guilherme Setoguti J. (Org.); BENEDUZI, Renato (Org.). **Arbitragem Coletiva Societária**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021, p.37.

⁵⁰⁷ CDC. Art. 81. A defesa dos interesses e direitos dos consumidores e das vítimas poderá ser exercida em juízo individualmente, ou a título coletivo. Parágrafo único. A defesa coletiva será exercida quando se tratar de: I - interesses ou direitos difusos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato;

⁵⁰⁸ NERY, Ana Luiza; NERY JUNIOR, Nelson. Legitimidade e Coisa Julgada na Arbitragem Coletiva: um olhar voltado ao mercado de capitais. In: MONTEIRO, André Luís (Org.); PEREIRA, Guilherme Setoguti J. (Org.); BENEDUZI, Renato (Org.). **Arbitragem Coletiva Societária**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021, p.38.

⁵⁰⁹ CDC. Art. 81, parágrafo único, II - interesses ou direitos coletivos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base;

⁵¹⁰ NERY, Ana Luiza; NERY JUNIOR, Nelson. Legitimidade e Coisa Julgada na Arbitragem Coletiva: um olhar voltado ao mercado de capitais. In: MONTEIRO, André Luís (Org.); PEREIRA, Guilherme

No que tange às ações que tratam sobre os direitos individuais homogêneos (arts. 81, parágrafo único, inciso III ⁵¹¹ e 103, inciso III, ambos do CDC), a coisa julgada somente terá eficácia *erga omnes* se tiver sido favorável aos autores, ou seja, se houver a procedência da pretensão coletiva (*in utilibus*)⁵¹². Nestes casos, fica ressalvado o direito do particular que pretende ajuizar demanda individual⁵¹³.

Assim, a coisa julgada em sede de tutela coletiva comporta-se de maneira diversa, sendo possível sustentar que “sempre atinge as partes do processo e atinge os terceiros sob determinados enfoques, como necessidade deste tipo de tutela”⁵¹⁴.

Existindo coisa julgada formada em sede de ação que verse sobre a tutela coletiva perante o Poder Judiciário, é natural que esta vincule também a Arbitragem⁵¹⁵, sobretudo considerando os efeitos que esta coisa julgada detém.

Setoguti J. (Org.); BENEDUZI, Renato (Org.). **Arbitragem Coletiva Societária**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021, p.38.

⁵¹¹ CDC. Art. 103, inciso III - interesses ou direitos individuais homogêneos, assim entendidos os decorrentes de origem comum.

⁵¹² O trato processual coletivo de situações jurídicas individuais, numerosas e homogeneizadas pela origem comum, possibilita o transporte, *in utilibus*, do julgado coletivo para o âmbito das ações individuais, nas condições estabelecidas no CDC 103 III e § 3 ° e CDC 104. Isto é, quando a lide tratar de direitos individuais homogêneos, utiliza-se o critério da coisa julgada *secundum eventum litis*, que incide somente para favorecer (*in utilibus*), e não para prejudicar as pretensões pessoais, sendo, portanto, seu efeito *erga omnes*, ressalvando de seus efeitos o particular que pretender ajuizar a demanda individual. (NERY, Ana Luiza; NERY JUNIOR, Nelson. Legitimidade e Coisa Julgada na Arbitragem Coletiva: um olhar voltado ao mercado de capitais. *In*: MONTEIRO, André Luís (Org.); PEREIRA, Guilherme Setoguti J. (Org.); BENEDUZI, Renato (Org.). **Arbitragem Coletiva Societária**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021, p.38-39.).

⁵¹³ Significa dizer que, embora a via coletiva esteja fechada para a impugnação de todos - demais legitimados a tutela coletiva e os terceiros integrantes da coletividade, que, alias, não tem legitimidade ativa para ajuizar estas ações - dado o efeito de caso julgado *erga omnes*, mas esta especial qualidade da sentença não poderá prejudicar os interesses individuais das pessoas integrantes da coletividade até porque o que se discutiu, e este é o objeto do processo de tutela de interesses difusos, foi única e exclusivamente a tutela do interesse coletivamente considerado e não os interesses individuais dos integrantes da coletividade. Evidente que a coisa julgada impede que se impugne no mesmo ou outro processo a decisão relativa ao objeto coletivamente considerado, nada mais. (ROCHA, Ibraim. **Litisconsórcio, Efeitos da Sentença e Coisa Julgada na Tutela Coletiva**. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2002, p.190.).

⁵¹⁴ ROCHA, Ibraim. **Litisconsórcio, Efeitos da Sentença e Coisa Julgada na Tutela Coletiva**. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2002, p.185.

⁵¹⁵ Em um caso recente analisado pelo TJ-SP é possível ver a interação dos juízos em razão da tutela coletiva. Sobre a coisa julgada, o TJ-SP decidiu: Não obstante, como se tratam de procedimentos com natureza distinta, ainda que calcados na mesma causa de pedir, não há risco de decisões conflitantes, pois (i) no procedimento 136/19 o tribunal arbitral analisará a condição específica e particular da esfera de direitos de cada um dos Requerentes daquela arbitragem ao passo que, no procedimento 137/19, o tribunal arbitral deverá endereçar a matéria analisando, em tese, o contexto de todos os investidores da Requerida; e (ii) os efeitos da coisa julgada de um não serão, necessariamente, aproveitados para o outro e vice-versa. A sentença do procedimento arbitral CAM 137/19 será imputável *erga omnes* somente em caso de procedência do pedido (art. 103, III, CDC). Os Requerentes do procedimento arbitral CAM 136/19, por sua vez, somente se beneficiarão da

Com efeito, a formação da coisa julgada (com eficácia *erga omnes* ou *ultra partes*) obsta que sejam apresentadas tanto novas demandas coletivas perante a Arbitragem, como ações individuais que versem sobre o tema (ao menos que sejam utilizadas para buscar reparação decorrente do resultado da ação coletiva já julgada⁵¹⁶), ressalvadas as hipóteses em que a coisa julgada formada não seja vinculante sobre estas demandas individuais (como, por exemplo, o caso do julgamento de improcedência em ações que versem sobre direitos individuais homogêneos).

Outro aspecto muito debatido na doutrina é a possibilidade de serem levadas à Arbitragem as demandas coletivas, bem como se nesses casos é necessário observar o mesmo regime de coisa julgada garantido à tutela coletiva em processos judiciais⁵¹⁷.

Por um lado, uma parcela da doutrina defende que os institutos da Arbitragem e do processo coletivo não podem ser compatibilizados, considerando as profundas divergências existentes entre eles⁵¹⁸. São apontadas como divergência: i) o

coisa julgada na ação coletiva se oportunamente requerida a suspensão do procedimento de tutela individual (art. 104, CDC). Ademais, caso a sentença do procedimento arbitral CAM 137/19 seja improcedente, os lesados individuais que não intervieram no processo coletivo como assistentes litisconsorciais poderão propor ações individuais (art. 103, §2º, CDC). (...) consequentemente, não há que se falar em nulidade das sentenças a serem proferidas nos procedimentos em questão, tal como arguido pela Vale. Em razão do exposto, não é possível reunir procedimentos com natureza jurídica diferentes. Tudo será completamente diferente em um caso e em outro: a eventual participação do Ministério Público, a possibilidade de um dos procedimentos vir a ser público, a dinâmica para a escolha de árbitros, a produção de provas, a eventual colheita de depoimento das partes, a logística para realização de audiências etc. (BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial). Apelação Cível nº 1031861-80.2020.8.26.0100. Relator: Desembargador Cesar Ciampolini. Julgado em: 30 jun. 2021. Publicado em: 01 jul. 2021.).

⁵¹⁶ O sistema da coisa julgada é uma decorrência das garantias constitucionais do contraditório e da isonomia processual, uma vez que os indivíduos que não participaram da ação coletiva (CDC, art. 103, § 2º) e não tiveram oportunidade de exercer o contraditório não poderiam ser atingidos pelo resultado negativo desta ação, mas podem se valer de seus efeitos para, no âmbito individual, se habilitarem e buscarem a sua devida reparação. (WATANABE, Kazuo; GABBAY, Daniela Monteiro. Admissibilidade e adequação da arbitragem coletiva como um mecanismo de acesso à justiça no mercado de capitais e seus aspectos procedimentais. **Revista Brasileira de Arbitragem**, Porto Alegre, v. 68, n. 17, p.67-94, jan. 2020, p.72.).

⁵¹⁷ NERY, Ana Luiza; NERY JUNIOR, Nelson. Legitimidade e Coisa Julgada na arbitragem Coletiva: um olhar voltado ao mercado de capitais. In: MONTEIRO, André Luís (Org.); PEREIRA, Guilherme Setoguti J. (Org.); BENEDUZI, Renato (Org.). **Arbitragem Coletiva Societária**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021, p.26.

⁵¹⁸ Dadas essa (sic) profundas divergências de base entre o sistema do processo civil coletivo e o do processo arbitral, é impossível acasalar os dois. Mais repugnante ainda seria negar a uma das partes, ou a ambas, a garantia das formas especificadas na lei para o processo civil comum, impondo-lhes a estrutura procedimental ou a regência particularizada dos atos do procedimento arbitral coletivo. Seria legítimo privar os inúmeros titulares dos direitos individuais homogêneos da segurança estabelecida

processo coletivo ser regido por acentuada legalidade, enquanto na Arbitragem vigora a liberdade das formas; ii) os processos coletivos terem grande publicidade de seus atos, enquanto a Arbitragem é marcada pela confidencialidade; e iii) nos processos coletivos ser necessária a participação do Ministério Público, dado que essa figura é estranha ao processo arbitral, dentre outros.

Por outro lado, existem aqueles que defendem a possibilidade da Arbitragem Coletiva⁵¹⁹, algo que inclusive já se verifica na prática. Nestes casos, o regime da coisa julgada previsto no Ordenamento Brasileiro para as tutelas coletivas seria aplicável à Arbitragem:

O regime da coisa julgada dado pelo microsistema brasileiro de processo coletivo se aplica à sentença exarada na arbitragem coletiva. Não há impedimento para a aplicabilidade da coisa julgada coletiva ao procedimento arbitral, devendo as partes e os julgadores, na hipótese de lide coletiva submetida à arbitragem, aplicar o regime da coisa julgada coletiva à arbitragem coletiva, cabendo aos árbitros proceder às adaptações necessárias. É irrelevante se o processo possui repercussão coletiva ou individual: a sentença arbitral terá os efeitos que o objeto da controvérsia exigir, pela aplicabilidade do regime da coisa julgada adequado ao direito discutido⁵²⁰.

pelas normas do direito processual comum. (DINAMARCO, Cândido Rangel. Arbitragem Coletiva. In: MACHADO FILHO, José Augusto Bitencourt (org.) et al. **Arbitragem e Processo. Homenagem ao Prof. Carlos Alberto Carmona – Volume I**. São Paulo: Quartier Latin, 2022, p.245.).

⁵¹⁹ In Brazil, class action and arbitration law were designed independently and the legal framework does not necessarily provide for a specific legal apparatus to allow combination of the two. Still, that does not mean that class arbitration is impossible, nor that the nature of class action or arbitration are incompatible with Brazilian law. Rather, it does seem more of a lack of forethought by the legislator than an outright prohibition. (Tradução livre: No Brasil, a ação coletiva e a lei de arbitragem foram concebidas de forma independente e a estrutura legal não prevê necessariamente um aparato legal específico para permitir a combinação das duas. Ainda assim, isso não significa que a arbitragem coletiva seja impossível, nem que a natureza da ação coletiva ou da arbitragem seja incompatível com a lei brasileira. Ao contrário, parece mais uma falta de previsão do legislador do que uma proibição absoluta.). (BAPTISTA, Luiz Olavo. *What compensates tears? A case study in how to determine damages in large proportion disasters in Brazil through Class Arbitration*. **Kluwer Arbitration Blog**, 13 maio. 2019. Disponível em: <https://arbitrationblog.kluwerarbitration.com/2019/05/13/what-compensates-tears-a-case-study-in-how-to-determine-damages-in-large-proportion-disasters-in-brazil-through-class-arbitration/>. Acesso em: 24 mar. 2023).

No mesmo sentido: NERY, Ana Luiza; NERY JUNIOR, Nelson. Legitimidade e Coisa Julgada na Arbitragem Coletiva: um olhar voltado ao mercado de capitais. In: MONTEIRO, André Luís (Org.); PEREIRA, Guilherme Setoguti J. (Org.); BENEDUZI, Renato (Org.). **Arbitragem Coletiva Societária**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021, p.25-58; BENEDUZI, Renato Resende. Extensão Subjetiva da Coisa Julgada Material em Arbitragens Societárias. In: MONTEIRO, André Luís (Org.); PEREIRA, Guilherme Setoguti J. (Org.); BENEDUZI, Renato (Org.). **Arbitragem Coletiva Societária**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021, p.537-558.

⁵²⁰ NERY, Ana Luiza; NERY JUNIOR, Nelson. Legitimidade e Coisa Julgada na Arbitragem Coletiva: um olhar voltado ao mercado de capitais. In: MONTEIRO, André Luís (Org.); PEREIRA, Guilherme

Assim, é possível conceber que a Arbitragem Coletiva é uma ação coletiva julgada pelo Tribunal Arbitral. Sendo ação coletiva, a Arbitragem Coletiva está sujeita ao mesmo regime de coisa julgada (e de garantias) previsto em lei para as demandas coletivas julgadas perante o Poder Judiciário, respeitadas as especificidades da Arbitragem⁵²¹.

De qualquer forma, são necessárias algumas adaptações do instituto da tutela coletiva à Arbitragem. O primeiro e mais relevante ponto que deve ser analisado quando da conexão destes dois institutos é a arbitrabilidade, sobretudo para que, em razão do julgamento da tutela coletiva, não sejam levados à Arbitragem temas inarbitráveis. Nos casos de Arbitragem Coletiva versando sobre questões inarbitráveis, é cabível a ação anulatória nos termos do artigo 32 da Lei de Arbitragem.

Outro ponto relevante é a análise dos legitimados para propor Arbitragem Coletiva. Ana Luiza Nery e Nelson Nery Junior, por exemplo, defendem que os legitimados para assinar uma convenção de arbitragem coletiva são aqueles que também seriam legitimados para propor uma ação civil pública, pois quem pode o mais pode o menos⁵²².

Também é relevante discutir o exercício paralelo de ações individuais no caso da existência de uma Arbitragem Coletiva. A mesma sistemática trazida pelo CDC é

Setoguti J. (Org.); BENEDUZI, Renato (Org.). **Arbitragem Coletiva Societária**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021, p.42.

⁵²¹ Considerando a natureza jurisdicional da arbitragem e a eficácia vinculante da convenção arbitral, não há por que se excluir o acesso à arbitragem pela via coletiva, nem há razão para se transpor todas as legislações que compõem o microssistema processual coletivo para a arbitragem, dada a natureza flexível de seu procedimento, definido pela autonomia da vontade das partes. Contudo, há um núcleo duro, garantístico, um devido processo legal mínimo, que deve ser observado para que o procedimento seja coletivo, ou seja, vá além das partes diretamente envolvidas, quer em termos de legitimidade, quer em termos de efeitos da sentença, respeitadas as garantias de igualdade, contraditório e ampla defesa. (WATANABE, Kazuo; GABBAY, Daniela Monteiro. Admissibilidade e adequação da arbitragem coletiva como um mecanismo de acesso à justiça no mercado de capitais e seus aspectos procedimentais. **Revista Brasileira de Arbitragem**, Porto Alegre, v. 68, n. 17, p.67-94, jan. 2020, p.72-73.).

No mesmo sentido: NERY, Ana Luiza; NERY JUNIOR, Nelson. Legitimidade e Coisa Julgada na Arbitragem Coletiva: um olhar voltado ao mercado de capitais. *In*: MONTEIRO, André Luís (Org.); PEREIRA, Guilherme Setoguti J. (Org.); BENEDUZI, Renato (Org.). **Arbitragem Coletiva Societária**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021, p.50.

⁵²² GRINOVER, Ada Pellegrini; GONÇALVES, Eduardo Damião. Conferência sobre arbitragem na tutela dos interesses difusos e coletivos. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v. 31, n. 136, p.249-267, jun. 2006.

aplicável à Arbitragem, ou seja, um indivíduo sabendo da instauração de uma Arbitragem Coletiva pode requerer a suspensão de sua ação individual (podendo esta ser arbitral ou judicial)⁵²³. De igual forma, é admitido que ingressem como litisconsortes da Arbitragem Coletiva os indivíduos que discutem a mesma questão em ação própria – hipótese em que devem solicitar a suspensão da ação individual⁵²⁴.

A Arbitragem muitas vezes pode ser utilizada para definir e individualizar a responsabilidade patrimonial e fixar os parâmetros de reparação de danos coletivos⁵²⁵. Até mesmo porque, muitas vezes, a tutela coletiva pode gerar coisa julgada sobre o dever do réu de indenizar, sem que haja a individualização do dano dos credores⁵²⁶.

Ainda neste sentido, como visto, também é possível reconhecer a existência da coisa julgada na Arbitragem Coletiva. Muito embora não exista um dispositivo explícito acerca da formação da coisa julgada na Arbitragem (seja ela coletiva ou não), o Ordenamento Jurídico equipara as sentenças arbitrais às judiciais⁵²⁷, de forma que se admitindo a Arbitragem Coletiva, também é admitido o efeito *erga omnes* ou *ultra partes*, a depender do direito sobre o qual versa o processo⁵²⁸.

⁵²³ A mesma sistemática se aplica à arbitragem coletiva: tomando conhecimento da instauração de arbitragem coletiva, pode o indivíduo que discute a mesma questão em ação própria requerer a suspensão do processo em que é parte e aguardar o deslinde da lide coletiva cujo resultado apenas o beneficiará. (NERY, Ana Luiza; NERY JUNIOR, Nelson. Legitimidade e Coisa Julgada na Arbitragem Coletiva: um olhar voltado ao mercado de capitais. In: MONTEIRO, André Luís (Org.); PEREIRA, Guilherme Setoguti J. (Org.); BENEDUZI, Renato (Org.). **Arbitragem Coletiva Societária**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021, p.47.).

⁵²⁴ “Da mesma forma, na arbitragem coletiva, podem ingressar como litisconsortes os indivíduos que discutem a mesma questão em ação própria; para tanto, devem requerer a suspensão do processo em que são partes e aguardar o deslinde da lide coletiva cujo resultado apenas os beneficiará.”. (NERY, Ana Luiza; NERY JUNIOR, Nelson. Legitimidade e Coisa Julgada na Arbitragem Coletiva: um olhar voltado ao mercado de capitais. In: MONTEIRO, André Luís (Org.); PEREIRA, Guilherme Setoguti J. (Org.); BENEDUZI, Renato (Org.). **Arbitragem Coletiva Societária**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021, p.47.).

⁵²⁵ GRINOVER, Ada Pellegrini; GONÇALVES, Eduardo Damião. Conferência sobre arbitragem na tutela dos interesses difusos e coletivos. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v. 31, n. 136, p.249-267, jun. 2006.

⁵²⁶ ZAVASCKI, Teori Albino. Defesa de Direitos Coletivos e Defesa Coletiva de Direitos. **Doutrinas Essenciais de Direitos Humanos**, São Paulo, v. 5, n. 1, p.1385-1407, jan. 2011.

⁵²⁷ “Assim, embora não haja dispositivo explícito acerca da formação da coisa julgada material no âmbito da arbitragem, é evidente a sua ocorrência, pela equiparação que o ordenamento jurídico brasileiro promove, a todo momento, entre as sentenças judicial e arbitral.”. (NERY, Ana Luiza; NERY JUNIOR, Nelson. Legitimidade e Coisa Julgada na Arbitragem Coletiva: um olhar voltado ao mercado de capitais. In: MONTEIRO, André Luís (Org.); PEREIRA, Guilherme Setoguti J. (Org.); BENEDUZI, Renato (Org.). **Arbitragem Coletiva Societária**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021, p.43).

⁵²⁸ “Portanto, a coisa julgada arbitral poderá ser equiparada à coisa julgada coletiva, tendo efeitos *erga omnes* ou *ultra partes* (sem se restringir às partes contratantes - LArb 31), a depender da

Em razão disto, decorre o fato de que qualquer indivíduo que for atingido pela eficácia da coisa julgada gerada numa Arbitragem Coletiva e venha tentar satisfazer seu direito na via judicial, será carecedor de interesse processual⁵²⁹. Assim, o ajuizamento de ação civil pública para tratar de questão já decidida por Arbitragem Coletiva deverá ser extinto sem julgamento do mérito, por carecer de interesse processual do autor⁵³⁰. Neste sentido, reconhece a doutrina:

Havendo sentença arbitral sobre a mesma demanda que em uma ação judicial coletiva ajuizada posteriormente, ainda que por outro colegitimado, deverá o juiz extinguir o processo de ofício, nos termos do ex-CPC/1973 267 V e § 3º e CPC/2015 485 V e § 3º. Não será necessário, portanto, que o réu tome a iniciativa de suscitar a existência de uma convenção de arbitragem, nem que alegue já ter sido prolatada sentença arbitral sobre a matéria⁵³¹.

Como visto acima, o regime jurídico da coisa julgada não é ditado pelo direito material discutido na ação coletiva, mas pela via jurídica escolhida para sua resolução (tutela coletiva). De toda forma, a tutela coletiva é um importante instrumento para solucionar questões de direito ambiental, societárias e de mercado mobiliário, temas comuns à Arbitragem.

A Arbitragem Coletiva, apesar de não estar expressamente prevista no Ordenamento Jurídico Brasileiro, já está sendo amplamente utilizada para resolver questões societárias. Até mesmo para garantir a segurança jurídica da sociedade, é importante reconhecer a eficácia para além das partes da coisa julgada que versa sobre questões comuns aos sócios (por exemplo, anulação de assembleia)⁵³².

categoria do direito tutelado, e ocorrendo *secundum eventus litis*.". (NERY, Ana Luiza; NERY JUNIOR, Nelson. Legitimidade e Coisa Julgada na Arbitragem Coletiva: um olhar voltado ao mercado de capitais. In: MONTEIRO, André Luís (Org.); PEREIRA, Guilherme Setoguti J. (Org.); BENEDUZI, Renato (Org.). **Arbitragem Coletiva Societária**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021, p.43).

⁵²⁹ ALVIM NETTO, José Manoel Arruda. **Coisa Julgada nas Ações Coletivas**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, p.293.

⁵³⁰ NERY, Ana Luiza; NERY JUNIOR, Nelson. Legitimidade e Coisa Julgada na Arbitragem Coletiva: um olhar voltado ao mercado de capitais. In: MONTEIRO, André Luís (Org.); PEREIRA, Guilherme Setoguti J. (Org.); BENEDUZI, Renato (Org.). **Arbitragem Coletiva Societária**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021, p.45-46.

⁵³¹ NERY, Ana Luiza; NERY JUNIOR, Nelson. Legitimidade e Coisa Julgada na Arbitragem Coletiva: um olhar voltado ao mercado de capitais. In: MONTEIRO, André Luís (Org.); PEREIRA, Guilherme Setoguti J. (Org.); BENEDUZI, Renato (Org.). **Arbitragem Coletiva Societária**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021, p.47.

⁵³² Da mesma forma como sócios podem obrigar-se a resolver mediante arbitragem litígios societários ao aderir a uma convenção arbitral estatutária, podem também eles convencionar - na própria

Desta forma, é imperioso conceber que a tutela coletiva é um instrumento muito relevante e que pode impactar a Arbitragem de várias formas, seja por meio da Arbitragem Coletiva, mas, também, pela utilização da Arbitragem para tratar de questões conexas ao que restou decidido em sede de tutela coletiva. Nestes casos, deve-se levar em consideração, sob pena de violar a coisa julgada ou até gerar um excesso de punição ao réu, o que restou decidido na demanda coletiva. Caso haja a opção pela via coletiva, a Arbitragem não pode ser utilizada como meio de ferir a coisa julgada já formada. Pelo contrário, a Arbitragem deverá levar em consideração a coisa julgada já formada (e seus efeitos *erga omnes* ou *ultra parte*, conforme o caso) como parâmetro para os limites da sentença arbitral.

convenção arbitral estatutária, ou ao fazerem remissão na convenção as regras de uma câmara de arbitragem - a sua vinculação à coisa julgada material formada em uma eventual arbitragem instituída com fundamento nesta convenção estatutária. E isso porque os interessados, como esclarece o art.2º da Lei 9.307/96, são livres para escolher as regras de direito que serão aplicadas na arbitragem, inclusive as regras processuais aplicáveis, com fundamento último em sua autonomia privada. (BENEDUZI, Renato Resende. Extensão Subjetiva da Coisa Julgada Material em Arbitragens Societárias. *In*: MONTEIRO, André Luís (Org.); PEREIRA, Guilherme Setoguti J. (Org.); BENEDUZI, Renato (Org.). **Arbitragem Coletiva Societária**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021, p.550-551.).

5 A COISA JULGADA E A HOMOLOGAÇÃO DE SENTENÇAS ARBITRAIS ESTRANGEIRAS

A homologação de sentença arbitral estrangeira é um tema de grande relevância no campo do Direito Internacional Privado. Com a globalização e o aumento das relações transnacionais, torna-se necessário estabelecer mecanismos que garantam a efetividade das decisões arbitrais proferidas em outros Estados. É neste contexto que a homologação se mostra como instituto essencial. Assim, mostra-se relevante analisar como e em que medida a homologação das sentenças arbitrais relaciona-se com o instituto da coisa julgada.

5.1 O Tratamento da Coisa Julgada no Cenário Estrangeiro

O conceito de coisa julgada, apesar de adquirir feições diversas a depender do Estado analisado, encontra-se presente em diversas jurisdições, especialmente por ser corolário do Estado Democrático de Direito. Assim, é importante analisar o tratamento conferido à coisa julgada no direito estrangeiro.

Como visto acima⁵³³, foi a doutrina romana da *res iudicata* que disseminou suas características e estabeleceu a terminologia incorporada pelo Direito Ocidental Moderno⁵³⁴. O termo em latim teve influência nas expressões italiana (*cosa giudicata*), francesa (*chose jugée*) e na nomenclatura em língua portuguesa, coisa julgada (Brasil) ou caso julgado (Portugal). Nos sistemas jurídicos de origem germânica (Alemanha, Áustria e Suíça), a coisa julgada é denominada "força jurídica" (*Rechtskraft*)⁵³⁵.

De maneira geral, os sistemas de tradição romano-germânica adotam a conceituação e limitações da coisa julgada extensamente tratados nesta dissertação.

⁵³³ Vide item 1 desta dissertação.

⁵³⁴ CABRAL, Antonio do Passo. **Coisa julgada e preclusões dinâmicas: entre continuidade, mudança e transições de posições processuais estáveis**. 4. ed. Salvador: Editora Juspodivm, 2021, p.62.

⁵³⁵ Sobre a semelhança do instituto da coisa julgada nos Estados de tradição romano-germânica: "No que se refere às conceituações principais a respeito da coisa julgada, suas funções, efeitos, não se veem muitas diferenças dos ordenamentos escandinavos atuais para aqueles da tradição romano-germânica.". (CABRAL, Antonio do Passo. **Coisa julgada e preclusões dinâmicas: entre continuidade, mudança e transições de posições processuais estáveis**. 4. ed. Salvador: Editora Juspodivm, 2021, p.297).

Já os sistemas que adotam o *common law*, de tradição anglo-americana, continuaram utilizando a própria expressão latina *res iudicata*, muito embora, na modernidade, esta terminologia não se aproxime propriamente do conceito romano de coisa julgada e tenha sido combinada com o estudo das preclusões⁵³⁶. A coisa julgada seria a preclusão da causa ou preclusão da demanda (*claim preclusion*), bem como as preclusões de outras questões (*issue preclusions*)⁵³⁷.

Os Estados adeptos do *common law*, para a construção de seu sistema de estabilidades, muito se basearam na doutrina do *estoppel*. O *estoppel* é um instituto que proíbe a conduta contraditória da parte e sua evolução fez com que a coisa julgada e a preclusão fossem tratadas conjuntamente nestes grupos de Estados⁵³⁸.

Como visto, a coisa julgada nesses sistemas engloba o *claim preclusion* e a *issue preclusion*. A *claim preclusion* trata da situação em que preclui o direito de ação com base na mesma causa, enquanto a *issue preclusion* está relacionada à proibição da relitigação de questão já decidida⁵³⁹.

Apesar das divergências que a doutrina da coisa julgada apresenta entre as diversas jurisdições, de forma geral, a coisa julgada e a preclusão são institutos que se prestam para garantir a segurança jurídica das partes, bem como a economia processual, harmonia e coerência dos julgamentos.

⁵³⁶ MARINONI, Luiz Guilherme. **Coisa julgada sobre questão**. 2. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019, p.49.

⁵³⁷ CAVALCANTI, Marcos de Araújo. **Coisa julgada e questões prejudiciais: limites objetivos e subjetivos**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019, p.202-203.

⁵³⁸ Apesar desta proeminência norte-americana no tratamento do tema, sem dúvida todos os ordenamentos do *common law* partiram de um instituto comum para a construção do sistema de estabilidades: o *estoppel*. O "impedimento" (*estoppel*) era um instituto genérico, derivado do direito inglês, que impõe a proibição para a parte, em razão de seus próprios atos, de postular em face da outra parte alegando ou negando fatos que sejam incompatíveis com condutas (p.ex. argumentos, defesas) anteriores. Foi esta origem da coisa julgada e das preclusões no ordenamento norte-americano. A evolução do *estoppel* delineou as características mais típicas deste grupo de países, das quais destacamos duas: o tratamento conjunto das preclusões e da coisa julgada, compreendidas como mecanismos similares e deriváveis de principiologia comum; e a inclusão de fatores dinâmicos e argumentativos na verificação das estabilidades. (CABRAL, Antonio do Passo. **Coisa julgada e preclusões dinâmicas: entre continuidade, mudança e transições de posições processuais estáveis**. 4. ed. Salvador: Editora Juspodivm, 2021, p.213-214.).

⁵³⁹ A *claim preclusion* descreve a situação em que o julgamento preclui ação com base na mesma *claim*, enquanto que a *issue preclusion* revela a situação em que a decisão de uma questão preclui a sua relitigação em outra ação, distinta daquela em que a questão foi decidida. (...) Diante da *claim preclusion*, o julgamento em favor do autor merge a *claim* no julgamento, ao passo que o julgamento favorável ao réu bar a propositura de uma segunda ação com base na mesma *claim*. Melhor explicando: o julgamento em favor do autor elimina a possibilidade da propositura de qualquer outra ação pelo autor com base na mesma *clam*, enquanto que o julgamento favorável ao réu impede a propositura de uma segunda ação pelo autor, baseada na mesma *claim*. (MARINONI, Luiz Guilherme. **Coisa julgada sobre questão**. 2. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019, p.50-51.).

Em que pese as diferenças de abordagem que cada Estado concede para a coisa julgada, seus efeitos práticos costumam ser os mesmos^{540 541}. Assim, é possível concluir que as principais diferenças entre os sistemas jurídicos que adotam a tradição do *common law* e aqueles de origem romano-germânica são: i) nos sistemas de *common law* há o tratamento conjunto da coisa julgada e das preclusões, em razão do funções complementares dos institutos; ii) os Estados de tradição romana-germânica costumam tratar a coisa julgada como um pressuposto processual negativo (fazendo com que surjam institutos como a exceção de coisa julgada), mas nos Estados de *common law* a coisa julgada costuma ser uma defesa afirmativa (*affirmative defense*), de forma que seu reconhecimento *ex officio* somente ocorre de maneira excepcional; iii) ao contrário dos sistemas de tradição europeia e latino-americana, no sistema *common law* o exame da preclusão das questões não é estático; e iv) não há diferença entre coisa julgada formal e material para os Estados adeptos ao *common law*, sendo irrelevante para a coisa julgada o término das oportunidades recursais⁵⁴².

⁵⁴⁰ *The res judicata effects of a previous decision are raised by a party in the second proceedings by pleading cause of action estoppel or issue estoppel. Cause of action estoppel precludes a party from relitigating the same cause of action that gave rise to a final decision, including all claims and defences that were raised in the earlier proceedings. In addition, the doctrine of issue estoppel precludes relitigation of issues previously raised and decided in other proceedings between the same parties, even if the causes of action in both proceedings are not identical. Under these common law systems, arbitral awards benefit from these doctrines in the same way as final court judgments.* (Tradução livre: Os efeitos de coisa julgada de uma decisão anterior são levantados por uma parte no segundo processo por meio da alegação de preclusão de causa de ação ou preclusão de questão. A preclusão de causa de ação impede que uma parte volte a litigar a mesma causa de ação que deu origem a uma decisão final, incluindo todas as reivindicações e defesas que foram levantadas no processo anterior. Além disso, a doutrina do estoppel de questão impede o relitigamento de questões previamente levantadas e decididas em outros procedimentos entre as mesmas partes, mesmo que as causas de ação em ambos os procedimentos não sejam idênticas. De acordo com esses sistemas de direito comum, as sentenças arbitrais se beneficiam destas doutrinas da mesma forma que as decisões judiciais finais.). (SANZ-PASTOR, Bernardo M. Cremades; MADALENA, Ignacio. *Parallel Proceedings in International Arbitration*. In: PARK, William W. (ed.). **Arbitration International**. Oxford: Oxford University Press, 2008, p.507-540.).

⁵⁴¹ Para considerações sobre as diferenças de abordagem entre a tríplice identidade nos sistemas de direito civil e consuetudinário, ver: PÉREZ, Francisco G. Prol. O Caso Julgado na Arbitragem Internacional. Alguns Pontos a Considerar. **Revista Brasileira de Arbitragem**, Porto Alegre, v. 9, n. 35, p.37- 47, jan. 2012.

⁵⁴² Mas é no campo dos limites objetivos que vemos as principais diferenças destes sistemas para a tradição europeia e latino-americana. Ao contrário da maior parte dos ordenamentos de tradição romano-germânica, existe vinculatidade de questões prejudiciais. Porém, o exame da preclusão das questões não é estático, mas dinâmico, levando em consideração, além da mera identidade entre as issues, outros elementos como os padrões legais de cognição e o nível de ônus da prova que pesam sobre as partes nos dois processos. Ademais, atenta-se para a "dimensão" que assumem as questões no contexto do debate e para os objetivos pretendidos pelos litigantes ao debaterem a questão nos dois processos. Diferencia-se o argumento em si do uso que dele se faz, e também a diversidade das interações entre os litigantes nos dois processos. Por fim, cabe destacar que, nos

No que diz respeito à Arbitragem, como visto acima⁵⁴³, é comumente aceito que as sentenças terão autoridade de coisa julgada⁵⁴⁴. A legislação de diversos Estados é expressa ao reconhecer-lhe a aplicabilidade do instituto da coisa julgada^{545 546}, em alguns casos estendendo esse entendimento até mesmo para as Arbitragens Internacionais que tiverem aquele Estado como sede⁵⁴⁷. Por outro lado, alguns Estados, apesar de não fazerem menção expressa à coisa julgada, equiparam a sentença arbitral à judicial (assim como ocorre na legislação brasileira)^{548 549}.

ordenamentos do common law, as preclusões são verificadas também no confronto com condutas extraprocessuais dos litigantes e não se limitam ao interno do processo. (CABRAL, Antonio do Passo. **Coisa julgada e preclusões dinâmicas: entre continuidade, mudança e transições de posições processuais estáveis**. 4. ed. Salvador: Editora Juspodivm, 2021, p.244 245.).

⁵⁴³ Vide item 2.3 desta dissertação.

⁵⁴⁴ *"It is commonly accepted that arbitral awards have res judicata effect. It is indeed so provided in various international conventions, in numerous institutional rules and in various national statutes."* (Tradução livre: É comumente aceito que as sentenças arbitrais têm efeito de coisa julgada. É de fato, isso está previsto em várias convenções internacionais, em inúmeras regras institucionais e em vários estatutos nacionais.). (HANOTIAU, Bernard. **Complex Arbitrations: Multi-party, Multi-contract, Multi-issue – A comparative Study**. The Hague: Kluwer Law International, 2020, p.429.).

⁵⁴⁵ Como, por exemplo: i) o artigo 1.484 do Código de Processo Civil da França; ii) o antigo artigo 1.703 do Code Judiciaire da Bélgica também admitia a existência da coisa julgada, iii) o artigo 1059 do Código de Processo Civil da Holanda; e, iv) o artigo 59 da Lei de Arbitragem do Peru.

⁵⁴⁶ Neste sentido: *Both in common law countries and in continental systems, the principle of res judicata directly applies to arbitration. Most national laws indeed recognise the res judicata effects of arbitral awards, including France (articles 1476 and 1500 of the French New Civil Code of Civil Procedure), Belgium (article 1703 of the Code of Civil Procedure), Germany (article 1055 of the Code on Civil Procedure), the Netherlands (Article 1059 of the Code on Civil Procedure), Austria (Article 594 of the Code on Civil Procedure), Switzerland (Article 190 of the Code on Private International Law) and Italy (Article 829.8 of the Code on Civil Procedure). In Spain, article 43 of the Arbitration Act ('Ley 60/2003, de Arbitraje') clearly establishes that the final award has the effects of res judicata, and shall only be subject to an application for revision in accordance with the procedure established for final judgments in the Law on Civil Procedure.* (Tradução livre: Tanto nos países de common law quanto nos sistemas continentais, o princípio da coisa julgada se aplica diretamente à arbitragem. A maioria das legislações nacionais reconhece os efeitos de trânsito em julgado das sentenças arbitrais, incluindo a França (artigos 1476 e 1500 do Novo Código de Processo Civil francês), Bélgica (artigo 1703 do Código de Processo Civil), Alemanha (artigo 1055 do Código de Processo Civil), Holanda (artigo 1059 do Código de Processo Civil), Áustria (artigo 594 do Código de Processo Civil), Suíça (artigo 190 do Código de Direito Internacional Privado) e Itália (artigo 829.8 do Código de Processo Civil). Na Espanha, o artigo 43 da Lei de arbitragem ("Ley 60/2003, de Arbitraje") estabelece claramente que a sentença final tem efeitos de coisa julgada e só estará sujeita a um pedido de revisão de acordo com o procedimento estabelecido para sentenças finais na Lei de Processo Civil.). (SANZ-PASTOR, Bernardo M. Cremades; MADALENA, Ignacio. *Parallel Proceedings in International Arbitration*. In: PARK, William W. (ed.). **Arbitration International**. Oxford: Oxford University Press, 2008, p.520.).

⁵⁴⁷ Este é o caso da França, por exemplo.

⁵⁴⁸ Como, por exemplo: i) Art. 42º, 7, da Lei n. 63/2011 de Portugal, ii) o artigo 824 do Código de Processo Civil da Itália; iii) o artigo 58.1 da Lei de arbitragem da Inglaterra (*English Arbitration Act*).

⁵⁴⁹ Para a comparação da aplicação do instituto da coisa julgada em diversos países, ver: HANOTIAU, Bernard. **Complex Arbitrations: Multi-party, Multi-contract, Multi-issue – A comparative Study**. The Hague: Kluwer Law International, 2020, p.436-437.

Já no que tange especificamente à Arbitragem Internacional, é reconhecido que a sentença arbitral possa gerar coisa julgada⁵⁵⁰. Inclusive, no âmbito internacional, é defendido que a formação da coisa julgada na Arbitragem é uma imposição da própria Convenção de Nova Iorque⁵⁵¹.

⁵⁵⁰ *The making of the arbitral award has a number of immediate effects. It terminates the arbitrators' jurisdiction over the dispute which they have resolved (§ 1) and marks the point in time from which the award is res judicata with regard to that dispute (§ 2). From that time onwards, the award can be voluntarily performed by the parties.* (Tradução livre: A prolação da sentença arbitral tem uma série de efeitos imediatos. Ela encerra a jurisdição dos árbitros sobre a disputa que eles resolveram (§ 1) e marca o momento a partir do qual a sentença arbitral adquire status de coisa julgada com relação à disputa (§ 2). A partir desse momento, a sentença arbitral pode ser executada voluntariamente pelas partes). (FOUCHARD, Philippe; GAILLARD, Emmanuel; GOLDMAN, Berthold. **Fouchard, Gaillard Goldman on international commercial arbitration**. The Hague: Kluwer Law International, 1999, p.775.). No mesmo sentido: BORN, Gary B. **International Commercial Arbitration**. 3. ed. Haia: Kluwer Law International, 2021, p.4099-4100 e, BLACKABY, Nigel et al. **Redfern and Hunter on International Arbitration**. 6. ed. Oxford: Oxford University Press, 2015, p.559-560.

Por outro lado, existem aqueles que entendem que a coisa julgada não está perfeitamente estabelecida na arbitragem internacional: *This article deals with the treatment that the principles of res judicata and issue preclusion have recently received in international arbitration. These principles, although entrenched in the procedural laws of many nations with regard to state court proceedings, are not clearly established with respect to international commercial arbitration.* (Tradução livre: Esse artigo lida com o tratamento que os princípios da coisa julgada e da "issue preclusion" receberam recentemente na arbitragem internacional. Esses princípios, mesmo que enraizados nas leis processuais de muitas nações com relação aos processos judiciais, não estão claramente estabelecidos na arbitragem internacional.). (MONTERO, Félix J.; RUIZ, Laura. *Res judicata and issue preclusion in international arbitration: an ICC case study*. **Les Cahiers de l'Arbitrage (The Paris Journal of International Arbitration)**, Paris, v. 1, p.19-45, 2016, p.19-20.).

⁵⁵¹ *As discussed elsewhere, one of the fundamental objects of international commercial arbitration is to provide a final, binding resolution of the parties' dispute. Indeed, avoiding multiplicitous proceedings in national courts is foremost among the parties' objectives in agreeing to international arbitration. Equally, as also discussed above, the fundamental purpose of the New York Convention (and other international arbitration conventions) is to facilitate the recognition and enforcement of international arbitration agreements and awards – specifically by ensuring that they are recognized as "binding" on the parties. In these circumstances, it would be surprising if both the parties' arbitration agreement and the Convention's provisions guaranteeing the binding character of arbitral awards were entirely silent concerning such matters. It would be even odder to conclude that the New York Convention left Contracting States free to afford awards no (or de minimis) preclusive effect. That would very arguably leave those states free to render arbitral awards all but meaningless, allowing relitigation of disputes without regard to the results of prior arbitral proceedings. This result is impossible to reconcile with the Convention's basic terms and objectives. (...) On a proper analysis, the New York Convention permits no such absurdity. Rather, the Convention is best understood as prescribing mandatory international standards that ensure the binding character of awards and forbid national courts from denying preclusive effects to such awards. In this regard, the Convention's implications with respect to the recognition of awards are similar to those with respect to the recognition of arbitration agreements – where the Convention's mandatory international standards limit the extent to which national courts may deny effect to such agreements.* (Tradução livre: Conforme discutido em outra parte, um dos objetivos fundamentais da arbitragem comercial internacional é fornecer uma solução final e vinculante para a disputa das partes. De fato, evitar processos múltiplos em tribunais nacionais é um dos principais objetivos das partes ao concordarem com a arbitragem internacional. Da mesma forma, como também discutido acima, o objetivo fundamental da Convenção de Nova Iorque (e outras convenções de arbitragem internacional) é facilitar o reconhecimento e a execução de acordos e sentenças de arbitragem internacional - especificamente garantindo que eles sejam reconhecidos como "obrigatórios" para as partes. Nessas circunstâncias, seria surpreendente se tanto a convenção de arbitragem das partes quanto as disposições da Convenção que garantem o caráter vinculante das sentenças arbitrais fossem totalmente omissas em relação a essas questões. Seria ainda mais

A jurisprudência da Corte Internacional de Arbitragem da Câmara de Comércio Internacional (“CCI”) já reconhecia o fato de a sentença arbitral ser apta à formação da coisa julgada desde 1979⁵⁵².

A doutrina estrangeira também reconhece que os conceitos de coisa julgada variam de acordo com a jurisdição analisada^{553 554}, o que pode dificultar a aplicação da coisa julgada na Arbitragem internacional. Justamente em razão disto, este instituto ganha novos contornos quando se trata de uma Arbitragem Internacional,

estranho concluir que a Convenção de Nova Iorque deixou os Estados Contratantes livres para conceder às sentenças nenhum (ou de minimis) efeito preclusivo. Isso deixaria esses Estados livres para tornar as sentenças arbitrais praticamente sem sentido, permitindo o novo julgamento de disputas sem levar em conta os resultados de procedimentos arbitrais anteriores. Esse resultado é impossível de ser conciliado com os termos e objetivos básicos da Convenção. (...) Em uma análise adequada, a Convenção de Nova York não permite tal absurdo. Em vez disso, a Convenção é melhor entendida como a prescrição de normas internacionais obrigatórias que garantem o caráter vinculativo das sentenças e proíbem os tribunais nacionais de negar efeitos preclusivos a tais sentenças. Nesse sentido, as implicações da Convenção com relação ao reconhecimento de sentenças são semelhantes às aquelas com relação ao reconhecimento de acordos de arbitragem - em que as normas internacionais obrigatórias da Convenção limitam a extensão em que os tribunais nacionais podem negar efeito a tais acordos.). (BORN, Gary B. **International Commercial Arbitration**. 3. ed. Haia: Kluwer Law International, 2021, p.4110-4111.).

No mesmo sentido: HANOTIAU, Bernard. **Complex Arbitrations: Multi-party, Multi-contract, Multi-issue – A comparative Study**. The Hague: Kluwer Law International, 2020, p.431.

⁵⁵² CCI. Sentença Arbitral nº 3383. Collection Of ICC Arbitral Awards Vol. I. Paris.

⁵⁵³ *Despite general recognition, the application of the principle of res judicata varies 9.174 as between jurisdictions. In common law jurisdictions, the estoppel of res judicata broadly falls into two categories: cause-of-action estoppel, which prevents either party from relitigating the same action against the other; and issue estop-pel, which prevents a party from questioning or denying an issue already decided in previous proceedings between the parties. Many civil law jurisdictions apply res judicata only as a cause-of-action estoppel, and the estoppel is said to attach only to the dispositive part of the judgment/award, not to the reasons. This is strictly applied in Switzerland, Germany, and Sweden, but less so in France, Belgium, the Netherlands, and Italy.* (Tradução livre: Apesar do reconhecimento geral, a aplicação do princípio da coisa julgada varia entre as jurisdições. Nas jurisdições de direito consuetudinário, o impedimento de trânsito em julgado se enquadra em duas categorias: impedimento de causa de ação, que impede que uma das partes litigue novamente a mesma ação contra a outra; e impedimento de questão, que impede que uma parte questione ou negue uma questão já decidida em procedimentos anteriores entre as partes. Muitas jurisdições de direito civil aplicam a res judicata somente como um impedimento de causa de ação, e diz-se que o impedimento está ligado somente à parte dispositiva da sentença/prêmio, não às razões. Isso é estritamente aplicado na Suíça, Alemanha e Suécia, mas menos na França, Bélgica, Holanda e Itália.). (BLACKABY, Nigel et al. **Redfern and Hunter on International Arbitration**. 6. ed. Oxford: Oxford University Press, 2015, p.559.).

⁵⁵⁴ Sobre a lei aplicável à coisa julgada na Arbitragem Internacional, sobretudo análise de casos em que este tópico foi discutido, ver: HANOTIAU, Bernard. **Complex Arbitrations: Multi-party, Multi-contract, Multi-issue – A comparative Study**. The Hague: Kluwer Law International, 2020, p.431-435.

sobretudo considerando as diversas leis aplicáveis ao procedimento arbitral internacional⁵⁵⁵.

Neste ponto é extremamente relevante mencionar o Relatório da *International Law Association* (“ILA”) sobre coisa julgada, já abordado em outros pontos desta dissertação⁵⁵⁶. Tal relatório foi elaborado precisamente por causa das várias interpretações que o instituto da coisa julgada pode ter. Assim, houve uma tentativa da ILA de estabelecer um conjunto transnacional de regras de *soft law* para serem utilizadas como orientação aos tribunais arbitrais ou adotadas pelas partes, se assim o desejarem, em Arbitragens Internacionais⁵⁵⁷. Em razão disto, o comitê estabeleceu que:

A coisa julgada relativa às sentenças arbitrais internacionais não deve necessariamente ser equiparada aos efeitos de coisa julgada de sentenças de cortes estatais e, portanto, pode ser tratada de forma diferente da coisa julgada nos termos da legislação nacional. As sentenças arbitrais internacionais, de acordo com as Recomendações, devem ser tratadas de forma diferente das demais sentenças. Isso se deve às diferenças entre a arbitragem internacional e a solução de controvérsias em tribunais domésticos, bem como ao caráter internacional da arbitragem, que não deve ser reduzida a noções domésticas relativas à coisa julgada que são válidas em um cenário doméstico, mas que dificilmente são apropriadas em um contexto internacional ⁵⁵⁸.

⁵⁵⁵ Sobre a vinculação de terceiros à coisa julgada no âmbito da Arbitragem Internacional, ver: PIKA, Maximilian. ***Third-Party Effects of Arbitral Awards: Res Judicata Against Privies, Non-Mutual Preclusion and Factual Effects***. The Hague: Kluwer Law International, 2019.

⁵⁵⁶ Como, por exemplo, nos itens 1.5, 2.4, entre outros.

⁵⁵⁷ O Relatório da ILA sobre coisa julgada é claro ao estabelecer que se aplica somente às Arbitragens Internacionais: *The Recommendations concern the effect of an international commercial arbitral award upon further or subsequent arbitration proceedings between the same parties. (...) They are not directly addressed to state courts faced with res judicata effects of arbitral awards in relation to jurisdiction, set aside or enforcement questions, but they may constitute persuasive authority for domestic courts when considering res judicata effects of international commercial arbitral awards.* (Tradução livre: As Recomendações dizem respeito ao efeito de uma sentença arbitral comercial internacional sobre procedimentos arbitrais posteriores ou posteriores entre as mesmas partes. (...)) Elas não são dirigidas diretamente às cortes estatais que se deparam com a coisa julgada gerada pelas sentenças arbitrais em relação a questões de jurisdição, anulação ou execução, mas podem constituir autoridade persuasiva para as cortes estatais ao considerarem os efeitos da coisa julgada das sentenças arbitrais comerciais internacionais.). (LY, Filip J.M. de; SHEPPARD, Audley William. ***ILA Final Report on Res Judicata and Arbitration***. V. 25. Toronto: *Arbitration International*, 2006, p.2-3.).

⁵⁵⁸ LY, Filip J.M. de; SHEPPARD, Audley William. ***ILA Final Report on Res Judicata and Arbitration***. V. 25. Toronto: *Arbitration International*, 2006, p.6.

De qualquer forma, a coisa julgada é um princípio reconhecido no Direito Internacional⁵⁵⁹, sendo que parte da doutrina até mesmo entende que, para que a coisa julgada tenha uma abordagem mais harmonizada na Arbitragem Internacional, deveria ter um regime mais autônomo e não depender das regras da sede da Arbitragem⁵⁶⁰.

5.2 A Homologação de Sentenças Arbitrais Estrangeiras

A homologação de sentenças arbitrais é um instituto que tem papel central nos ordenamentos jurídicos que privilegiam a Arbitragem, pois promove a efetividade e o reconhecimento internacional da Arbitragem⁵⁶¹. Quanto mais globalizada e complexa torna-se a sociedade, maior torna-se a necessidade de que o resultado da atividade jurisdicional exercida em um Estado tenha efeitos em outros Estados.

Assim, a relevância da homologação de sentenças arbitrais muito se relaciona com a promoção da segurança jurídica. Isto porque, a homologação permite que as partes envolvidas em um litígio internacional obtenham reconhecimento e cumprimento da sentença arbitral em território estrangeiro⁵⁶², fortalecendo a

⁵⁵⁹ SHEPPARD, Audley William. Chapter 8. *Res Judicata* and Estoppel. In: SANZ-PASTOR, Bernardo M. Cremades; LEW, Julian D.M. (ed.). **Parallel State and Arbitral Procedures in International Arbitration, Dossiers of the ICC Institute of World Business Law**. The Hague: Kluwer Law International, 2005, p.228.

⁵⁶⁰ SHEPPARD, Audley William. Chapter 8. *Res Judicata* and Estoppel. In: SANZ-PASTOR, Bernardo M. Cremades; LEW, Julian D.M. (ed.). **Parallel State and Arbitral Procedures in International Arbitration, Dossiers of the ICC Institute of World Business Law**. The Hague: Kluwer Law International, 2005, p.237.

⁵⁶¹ A homologação é o ato que torna a sentença estrangeira executória no território nacional. É, portanto, uma ação judicial necessária para que as decisões estrangeiras tenham validade no Brasil. Dessa forma, os países decidem quanto à validade das sentenças, utilizando-se do princípio da soberania, segundo as leis nacionais, podendo aceitá-las ou não. (NUNES, Thiago Marinho. Processo internacional: competências e processo no Brasil. Enciclopédia jurídica da PUC-SP. In: FINKELSTEIN, Claudio (coord.); LIMA, Clarisse Laupman Ferraz (coord). Enciclopédia Jurídica da PUC-SP - Tomo: Direito Internacional. 1. ed. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2017. E-book. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/495/edicao-1/processo-internacional:-competencias-e-processo-no-brasil>. Acesso em: 24 set. 2023.).

⁵⁶² Sobre a diferença entre reconhecimento e execução de sentença estrangeira: Resta reproduzir a distinção, clássica, entre o reconhecimento da sentença arbitral estrangeira e a sua execução. Acostumou-se a doutrina a atestar que as expressões não se equivalem, pois o escopo do reconhecimento da sentença consistiria na atribuição, à decisão arbitral, de valor igual àquele de uma sentença proferida pelo Estado que examina o pedido, enquanto que, com a execução, objetiva-se o adimplemento da decisão. A primeira, então, constituiria providência defensiva (faria valer na ordem interna do Estado requerido a autoridade da coisa julgada que emana da decisão, impedindo nova discussão sobre a matéria), enquanto a segunda teria caráter coercitivo (permitindo à parte a utilização dos meios coativos necessários à satisfação do direito reconhecido na decisão). Em termos

confiança no sistema arbitral e facilitando as relações comerciais entre diferentes Estados.

No Brasil, a homologação de sentenças arbitrais estrangeiras é regida pelo Capítulo IV da Lei de Arbitragem, que trata especificamente do reconhecimento e da execução de sentenças arbitrais estrangeiras no Brasil⁵⁶³. Além disso, a homologação também está sujeita, de maneira subsidiária⁵⁶⁴, às disposições do (CPC), especialmente no que diz respeito aos procedimentos aplicáveis aos pedidos de homologação perante o Poder Judiciário⁵⁶⁵.

Além da legislação nacional, o Brasil também é signatário da Convenção de Nova Iorque. Essa convenção estabelece uma estrutura internacional para o reconhecimento e a execução de sentenças arbitrais estrangeiras, incentivando a cooperação entre os Estados e a facilitação do cumprimento dessas decisões.

A legislação brasileira estabelece alguns requisitos que devem ser cumpridos para que uma sentença arbitral estrangeira seja reconhecida. A parte interessada em obter a homologação deve apresentar uma petição ao STJ, que é o órgão competente para processar e julgar os pedidos de homologação de sentença arbitral estrangeira.

Após a apresentação da petição, o STJ avaliará os requisitos legais para a homologação. Isso inclui verificar se a sentença arbitral estrangeira preenche os critérios de admissibilidade, como a competência do Tribunal Arbitral, a regularidade do procedimento e a conformidade com a Ordem Pública Brasileira.

rigorosamente lógicos, a conjunção alternativa ("ou") empregada no caput do art. 34 estaria equivocada, pois para executar a sentença arbitral estrangeira, será preciso, previamente, reconhecê-la. (CARMONA, Carlos Alberto. **Arbitragem e Processo**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2009, p.438.).

No mesmo sentido: ABBUD, André de Albuquerque Cavalcanti. **Homologação de Sentenças Arbitrais Estrangeiras**. São Paulo: Editora Atlas, 2008, p.51.

⁵⁶³ Em especial nos artigos 34 a 40 da Lei de Arbitragem.

⁵⁶⁴ Significa que somente será aplicável o CPC/2015 no tocante aos aspectos procedimentais da ação de homologação de decisão estrangeira, que não sejam regulados por tratado internacional ou pela lei especial. Nos aspectos em que o tratado internacional - ou, no silêncio ou inaplicabilidade deste, a Lei 9.307/1996 - contiver algum regramento específico, seja igual ou diferente, seja mais ou menos extenso, seja mais ou menos rigoroso, as normas gerais sobre homologação de decisão estrangeira do CPC/2015 simplesmente não se aplicam. (ARAÚJO, Nadia de; ALMEIDA, Ricardo Ramalho. O Código de Processo Civil de 2015 e a Homologação de Laudos Arbitrais Estrangeiros. *In*: CARMONA, Carlos Alberto (org.); LEMES, Selma Ferreira (org.); MARTINS, Pedro Batista (org.). **20 anos da Lei de Arbitragem**: homenagem a Petrônio R. Muniz. São Paulo: Atlas, 2017, p.711.).

⁵⁶⁵ Conforme artigo 960 e subsequentes do CPC.

Vale ressaltar que a homologação de sentença arbitral estrangeira não permite a revisão do mérito da decisão arbitral. O processo de homologação tem um caráter meramente formal e destina-se a garantir o cumprimento da sentença arbitral no Brasil, sem adentrar no exame do mérito da controvérsia⁵⁶⁶. Este é o chamado juízo de delibação⁵⁶⁷.

Caso a sentença arbitral atenda aos requisitos legais, o STJ proferirá uma decisão de homologação, reconhecendo a sentença como vinculante e executória no território brasileiro⁵⁶⁸.

⁵⁶⁶ Denegar ou acolher o pedido são respostas de mérito dadas pelo Poder Judiciário ao demandante. Negado o pedido, portanto, tem-se naturalmente a imutabilidade dos efeitos da sentença. No caso da decisão homologatória, o legislador fixou duas situações diferentes: se a homologação é negada apenas por conta de questões formais, nada impedirá a repropositura da demanda; nos demais casos, não há possibilidade de reapresentação do pleito. A impropriedade de linguagem, é preciso notar, leva o intérprete a erro, já que muitas vezes o Supremo Tribunal refere-se - como fez a Lei de arbitragem - a situações de extinção do processo sem julgamento do mérito como se fossem de denegação e extinção do processo com julgamento de mérito), levando o incauto a acreditar que teriam sido estabelecidas "exceções" à regra da imutabilidade dos efeitos da coisa julgada. Não é assim. As questões formais que levam à denegação da homologação poderiam até (rectius, deveriam) ter conduzido ao indeferimento da petição inicial, de sorte que o prosseguimento do feito terá sido teratológico. Rigorosamente, a deficiência formal haveria de produzir uma sentença terminativa, não definitiva, o que significa, em outros termos, que a ausência de documentos ou a falha naqueles apresentados pelo autor conduzem não à improcedência do pedido, mas sim à falta de um dos pressupostos processuais, tudo gerando sentença de extinção do processo sem julgamento de mérito. A sentença denegatória, em tais condições, não é decisão de mérito, daí porque admissível a repropositura da demanda. (CARMONA, Carlos Alberto. **Arbitragem e Processo**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2009, p.482-483.).

⁵⁶⁷ Ao redor do mundo, o chamado sistema da delibação é o adotado de modo francamente dominante pelos ordenamentos nacionais, para o reconhecimento de sentenças arbitrais estrangeiras. Com efeito, foi ele consagrado pela Convenção de Nova Iorque de 1958, lei comum no panorama internacional em matéria de importação da eficácia de laudos arbitrais, vigente hoje em 142 países. (...) Para que o provimento proferido alhures possa manifestar efeitos nesses Estados, a ordem jurídica exige apenas que se proceda a uma verificação de certas condições ou garantias mínimas, sem que se invada o mérito do julgamento efetuado na origem, a fim de aferir-lhe a justiça ou injustiça. Ao órgão interno é vedada a realização de um reexame das questões de fundo decididas no julgado delibando; essa matéria é terminantemente subtraída ao objeto de conhecimento do juiz, no "giudizio di delibazione". Não se pode invocar, nessa sede, nenhuma circunstância que não se inclua dentre as expressamente previstas no direito objetivo como oponíveis ao reconhecimento. Os requisitos que devem ser controlados no juízo deliberatório são em sua maioria formais, ou exteriores ao julgado peregrino. Geralmente, contudo, também se faz investigação limitada e superficial à luz do conteúdo da sentença, a fim de apurar se ela ofende certos postulados fundamentais ao sistema jurídico do país da importação: são os princípios integrados à ideia de ordem pública. De todo modo, trata-se de novo juízo, inconfundível com uma invasão no julgamento de mérito realizado no país a quo - sempre vedado. (ABBUD, André de Albuquerque Cavalcanti. **Homologação de Sentenças Arbitrais Estrangeiras**. São Paulo: Editora Atlas, 2008, p.20-24.).

No mesmo sentido, a jurisprudência pacífica do STJ entende que: "no juízo de delibação próprio do processo de homologação de sentença estrangeira, não é cabível debate acerca de questões de mérito, tampouco averiguação de eventual injustiça do *decisum*". (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Corte Especial). SEC nº 11.969/EX. Relator: Ministro Raul Araújo (Corte Especial). Julgado em: 16 dez. 2015. Publicado em: 02 fev. 2016.).

⁵⁶⁸ ABBUD, André de Albuquerque Cavalcanti. **Homologação de Sentenças Arbitrais Estrangeiras**. São Paulo: Editora Atlas, 2008, p.24-25.

A legislação brasileira não traz qualquer distinção, especialmente de normas aplicáveis, entre a Arbitragem nacional e internacional, exceto no que se refere ao processo de homologação de sentenças arbitrais emitidas fora do território nacional. Portanto, o legislador brasileiro optou por utilizar o critério geográfico para definir a internacionalidade da sentença arbitral. Ou seja, será considerada estrangeira a sentença arbitral que for proferida fora do território brasileiro, a despeito da nacionalidade ou residência das partes envolvidas, local de cumprimento ou assinatura da obrigação, natureza do contrato que originou a disputa, idioma ou moeda utilizada na transação jurídica⁵⁶⁹. Assim, analisando a legislação brasileira, é possível compreender que a internacionalidade é da sentença arbitral e não do procedimento arbitral, que aos olhos do Ordenamento Jurídico pátrio não se diferencia entre internacional e nacional⁵⁷⁰.

Uma vez homologada, a sentença arbitral estrangeira, terá ela os mesmos efeitos de uma sentença arbitral nacional⁵⁷¹. Assim, é possível reconhecer à sentença arbitral estrangeira homologada as mesmas garantias e efeitos que são concedidos à sentença arbitral nacional.

Um dos efeitos mais relevantes da sentença arbitral homologada, pois relaciona-se com o propósito da homologação de sentenças, é o efeito executório⁵⁷². A homologação permite que a sentença arbitral estrangeira seja executada no

⁵⁶⁹ Importante afirmar que o legislador brasileiro não estabeleceu regras distintas para a arbitragem nacional e a internacional, somente um processo diferenciado para homologação de laudos arbitrais emitidos fora do território nacional. Assim, para o direito pátrio, o critério para a determinação da internacionalidade do laudo é o geográfico. Laudo emitido fora do território brasileiro é estrangeiro, independente da nacionalidade ou domicílio das partes, local do cumprimento ou assinatura da obrigação, da natureza do contrato que deu origem ao litígio, idioma ou moeda do negócio jurídico. (FINKELSTEIN, Cláudio. *Arbitragem Internacional e Legislação Aplicável*. In: FINKELSTEIN, Cláudio et al. **Arbitragem Internacional: Unidroit, CISG e direito brasileiro**. São Paulo: Quartier Latin do Brasil, 2010, p.44.).

⁵⁷⁰ “Desta forma, podemos afirmar que o legislador pátrio optou por caracterizar a internacionalidade do laudo arbitral, e não do procedimento arbitral.”. (FINKELSTEIN, Cláudio. *Arbitragem Internacional e Legislação Aplicável*. In: FINKELSTEIN, Cláudio et al. **Arbitragem Internacional: Unidroit, CISG e direito brasileiro**. São Paulo: Quartier Latin do Brasil, 2010, p.44.).

⁵⁷¹ “Assim, às sentenças e aos laudos arbitrais estrangeiros se impõe o mesmo tratamento no Brasil. Para poderem surtir efeitos, devem ser homologados pelo Superior Tribunal de Justiça.”. (FINKELSTEIN, Cláudio. *Arbitragem Internacional e Legislação Aplicável*. In: FINKELSTEIN, Cláudio et al. **Arbitragem Internacional: Unidroit, CISG e direito brasileiro**. São Paulo: Quartier Latin do Brasil, 2010, p.44.).

⁵⁷² Neste sentido, estabelece a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: “a homologação em questão é procedimento necessário para que o título arbitral adquira o status executivo, nos termos do art. 515, VII, do Código de Processo Civil, e, assim, possa ser mobilizado em ação futura no Poder Judiciário brasileiro.”. (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Corte Especial). SEC nº 15.977/EX. Relator: Ministro Humberto Martins. Julgado em: 06 set. 2017. Publicado em: 15 set. 2017.).

Estado onde ocorre a homologação⁵⁷³. Isso significa que as partes vencedoras da disputa poderão buscar a efetivação dos direitos reconhecidos na sentença arbitral homologada, como o pagamento de quantias devidas, o cumprimento de obrigações específicas ou a transferência de bens. A execução da sentença é fundamental para garantir a efetividade da decisão arbitral e a satisfação dos direitos das partes.

Neste sentido, reconhecer que a sentença arbitral homologada tem as mesmas garantias daquela proferida em território nacional é também reconhecer que a sentença arbitral, após sua homologação, forma coisa julgada no território nacional.

5.3 A Coisa Julgada e o Impacto Da Homologação De Sentença Arbitral Estrangeira

Considerando que a homologação de uma sentença arbitral estrangeira tem como objetivo principal garantir a validade e eficácia desta sentença no Estado de destino, é crucial assegurar a formação de coisa julgada. Esse aspecto é de extrema importância, pois proporciona a segurança jurídica necessária e evita a possibilidade de surgirem decisões conflitantes. Isso significa que, uma vez homologada, a sentença arbitral estrangeira torna-se imutável e indiscutível no Estado onde ocorreu a homologação, podendo ser executada e cumprida como qualquer outra decisão judicial.

Assim, a homologação de sentenças estrangeiras desempenha um papel crucial no cenário internacional, sendo um instrumento fundamental para o desenvolvimento de negócios internacionais e para a resolução de conflitos de forma eficiente. A garantia de que as sentenças a serem homologadas formarão coisa

⁵⁷³ A experiência da arbitragem internacional, assim como nacional, mostra que a maior parte dos laudos produz efeitos executivos em sentido estrito, isto é, dão ensejo à prática de atos de execução forçada, sub-rogatórios ou coercitivos, orientados à satisfação do direito reconhecido na sentença com ou sem o concurso da vontade do obrigado. Se a sentença arbitral estrangeira, definida em conteúdo e substância pela lei com base na qual emitida, produz efeitos qualificados como executivos aos olhos do legislador pátrio, uma vez julgada procedente a demanda homologatória o direito brasileiro autoriza o interessado a instaurar demanda executória, no território nacional, a fim de obter o cumprimento forçado da obrigação (CPC, art. 475-N, inc. VI). O mesmo vale no caso de apenas parte da sentença, um ou alguns de seus capítulos terem efeito executivo, por exemplo, sobre o custo do processo. Apesar de o mais frequente ser a observação espontânea da decisão dos árbitros, e bem provável que a execução se mostre necessária ao vencedor, se a este já foi preciso postular judicialmente a homologação do laudo no Brasil. (ABBUD, André de Albuquerque Cavalcanti. **Homologação de Sentenças Arbitrais Estrangeiras**. São Paulo: Editora Atlas, 2008, p.263.).

julgada perante o Ordenamento Jurídico Brasileiro é um fator determinante para criar confiabilidade no Estado e posicioná-lo como um ambiente propício para a prática da Arbitragem. É justamente em razão disto que a doutrina⁵⁷⁴ e jurisprudência brasileira⁵⁷⁵ reconhecem que a sentença homologada gera coisa julgada.

Antes de sua homologação em território nacional, a sentença estrangeira não terá força de coisa julgada e apenas servirá como documento ou elemento de prova para eventuais processos paralelos. Todavia, nesta hipótese, a sentença estrangeira não homologada não obstará prosseguimento de demais processos no território nacional⁵⁷⁶.

Neste ponto, é crucial estabelecer a diferença entre a coisa julgada relacionada à sentença proferida no processo de homologação de sentença, da coisa julgada reconhecida pelo Ordenamento Jurídico em razão da homologação de uma sentença arbitral estrangeira propriamente dita. A primeira hipótese relaciona-se com o processo homologatório em si, ou seja, uma vez proferida sentença que aceita ou rejeita o pedido de homologação da sentença arbitral, esta sentença do STJ gera coisa julgada e é munida da eficácia preclusiva típica deste instituto. Assim, a decisão sobre a possibilidade ou não de homologação de uma sentença faz com que seja vedada a rediscussão de pontos que foram ou poderiam ter sido analisados naquele processo⁵⁷⁷.

⁵⁷⁴ ABBUD, André de Albuquerque Cavalcanti. **Homologação de Sentenças Arbitrais Estrangeiras**. São Paulo: Editora Atlas, 2008, p.104.

⁵⁷⁵ “A sentença estrangeira homologada passa a integrar o ordenamento jurídico nacional com autoridade de coisa julgada, o que prejudica o prosseguimento da ação de cobrança ajuizada com base no contrato em que firmada a cláusula compromissória.”. (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (4ª Turma). AgRg no Resp nº 1.316.522/RJ. Relatora: Ministra Maria Isabel Gallotti. Julgado em: 19 maio. 2016. Publicado em: 30 maio. 2016.).

⁵⁷⁶ Antes da homologação, a sentença estrangeira pode valer em território nacional como documento ou elemento de prova, mas não produzirá os efeitos de caráter decisório. Em outras palavras, a sentença estrangeira não homologada pelo STJ, pode ser usada, *verbi gratia*, para provar a existência de um processo judicial em curso no exterior, ou a participação das partes em determinado ato processual, ou mesmo as declarações de vontade que exprimiram naquele momento. Mas seu conteúdo decisório não será capaz de alterar as relações jurídicas mantidas em território nacional ou de se prestar, no Brasil, como base para quaisquer medidas coercitivas. (NUNES, Thiago Marinho. Processo internacional: competências e processo no Brasil. Enciclopédia jurídica da PUC-SP. In: FINKELSTEIN, Claudio (coord.); LIMA, Clarisse Laupman Ferraz (coord). Enciclopédia Jurídica da PUC-SP - Tomo: Direito Internacional. 1. ed. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2017. E-book. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/495/edicao-1/processo-internacional:-competencias-e-processo-no-brasil>. Acesso em: 24 set. 2023.).

⁵⁷⁷ Assim é que, homologado o laudo estrangeiro, a eficácia preclusiva da coisa julgada incidente sobre a decisão homologatória impedirá qualquer discussão ou rediscussão de pontos que foram ou poderiam ter sido examinados nessa sede. Já não importa se a decisão homologatória do Superior Tribunal de Justiça foi boa ou má, justa injusta, apoiada ou não em todos os pontos pertinentes ao julgamento do caso; nem se pode investigar sobre a validade, invalidade, eficácia etc. da sentença

Assim como os demais julgamentos de mérito proferidos pelas Cortes Estatais, o julgamento de mérito do processo homologatório, portanto, é capaz de tornar-se imutável e indiscutível em razão da coisa julgada⁵⁷⁸. Caso contrário, a todo o momento a decisão do STJ sobre a homologação poderia ser questionada.

De toda forma, caso a homologação de sentença arbitral não seja concedida por razões formais, por meio de uma sentença que não julgue o mérito do pedido homologatório, esta poderá ser reproposta. Tal decisão não forma coisa julgada (ao menos material, podendo gerar coisa julgada formal)⁵⁷⁹. Assim, se o processo homologatório for extinto em razão da ausência de algum de seus pressupostos⁵⁸⁰, ele poderá ser reproposto pela parte interessada. Por exemplo, caso seja extinto o processo em razão da ausência de documento comprobatório da convenção de Arbitragem – conforme exigência do art. 37, inciso II da Lei de Arbitragem⁵⁸¹ -, a parte pode mover nova demanda homologatória da mesma sentença, uma vez suprido esse vício formal⁵⁸².

O fato de a decisão de mérito sobre o pedido de homologação de sentença gerar coisa julgada difere do fato de a sentença arbitral estrangeira, após ser

homologada. (DINAMARCO, Cândido Rangel. **A arbitragem na teoria geral do processo**. São Paulo: Malheiros, 2013, p.288-289.).

⁵⁷⁸ Ficou assentado, anteriormente, que o provimento com que o Superior Tribunal de Justiça julga procedente ou improcedente o pedido de reconhecimento da sentença estrangeira, após apreciar as questões da delibação previstas no art. V da Convenção de Nova Iorque (arts. 38 e 39 da Lei de arbitragem), e jurisdicional e de mérito (supra, nº 5.2 e 5.3). Sendo assim, ele fica imunizado pela coisa julgada material (CPC, art. 467). Em outras palavras, o julgamento sobre o mérito do processo homologatório, uma vez esgotados os recursos cabíveis contra o decurso, torna-se imutável e indiscutível, por força da autoridade da coisa julgada. (ABBUD, André de Albuquerque Cavalcanti. **Homologação de Sentenças Arbitrais Estrangeiras**. São Paulo: Editora Atlas, 2008, p.249.).

⁵⁷⁹ O processo de homologação de sentença estrangeira, seja arbitral ou não, é atividade jurisdicional e contenciosa, e, para se iniciar, é preciso que o interessado se valha de seu direito de ação, consequentemente, a decisão final, seja positiva ou negativa, forma coisa julgada material. É claro que é possível, ao STJ, extinguir o processo sem resolução de mérito, entretanto, nesse caso não seria formada coisa julgada material, mas, apenas, formal. (BERALDO, Leonardo de Faria. **Curso de Arbitragem: nos termos da Lei nº 9.307/96**. São Paulo: Atlas, 2014, p.611.).

⁵⁸⁰ O STJ já entendeu que a extinção do processo homologatório por ilegitimidade de parte não impede a reproposição do pedido de homologação da mesma sentença arbitral, uma vez corrigido o vício que motivou a extinção: BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Corte Especial). SEC nº 3.035/FR. Relator: Ministro Fernando Gonçalves (Corte Especial. Julgado em: 19 ago. 2009. Publicado em: 31 ago. 2009.

⁵⁸¹ Lei de Arbitragem. Art. 37. A homologação de sentença arbitral estrangeira será requerida pela parte interessada, devendo a petição inicial conter as indicações da lei processual, conforme o art. 282 do Código de Processo Civil, e ser instruída, necessariamente, com: II - a convenção de arbitragem não era válida segundo a lei à qual as partes a submeteram, ou, na falta de indicação, em virtude da lei do país onde a sentença arbitral foi proferida.

⁵⁸² BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Corte Especial). SEC nº 967/GB. Relator: Ministro José Delgado. Julgado em: 20 mar. 2006. Publicado em: 04 dez. 2006.

homologada, ter força de coisa julgada no Ordenamento Jurídico Brasileiro. De um lado, tem-se a coisa julgada da decisão sobre a homologação, de outro, a coisa julgada da sentença arbitral estrangeira em si.

Esta segunda hipótese, que consiste na incorporação ao Ordenamento Jurídico Brasileiro de uma sentença com força de coisa julgada, importa à presente dissertação. Isto porque essa incorporação pode impactar nos demais procedimentos correlatos, bem como ser impactada por procedimentos já existentes.

Desta forma, é importante conceber que a existência de um processo paralelo em andamento no Poder Judiciário brasileiro (ou na Arbitragem), com objeto idêntico ou conexo àquele do processo que resultou na sentença estrangeira, não constitui um obstáculo à homologação dessa sentença no Brasil. De acordo com o parágrafo único do artigo 24 do CPC, essa circunstância não é motivo para negar a homologação da sentença estrangeira e nem para suspender o processo de homologação em curso⁵⁸³.

Essa disposição legal reforça a autonomia e a eficácia da Arbitragem Internacional, permitindo que a sentença proferida no exterior seja reconhecida e executada no Brasil, independentemente da existência de litígios semelhantes em tramitação nos tribunais nacionais ou estrangeiros.

Ao adotar essa abordagem, o Ordenamento Jurídico Brasileiro promove a celeridade e a eficiência na resolução de disputas internacionais, evitando a duplicidade de procedimentos e garantindo que a sentença arbitral estrangeira possa produzir seus efeitos no Estado, desde que cumpridos os requisitos legais para a homologação.

Dessa forma, a possibilidade de existência de processos paralelos não constitui um fundamento válido para impedir a homologação da sentença arbitral estrangeira no Brasil, nem para suspender o processo de homologação em curso⁵⁸⁴.

⁵⁸⁵.

⁵⁸³ CPC. Art. 24. A ação proposta perante tribunal estrangeiro não induz litispendência e não obsta a que a autoridade judiciária brasileira conheça da mesma causa e das que lhe são conexas, ressalvadas as disposições em contrário de tratados internacionais e acordos bilaterais em vigor no Brasil. Parágrafo único. A pendência de causa perante a jurisdição brasileira não impede a homologação de sentença judicial estrangeira quando exigida para produzir efeitos no Brasil.

⁵⁸⁴ Cuidando-se de competência internacional concorrente, como na hipótese em exame, a tramitação de ação no Brasil ou no exterior que possua o mesmo objeto da sentença estrangeira homologanda não impede o processo de homologação, sendo certo, ainda, que a suspensão do andamento deste feito ofenderia o disposto no art. 90 do Código de Processo Civil. (BRASIL. Superior Tribunal de

A discussão é transferida para o campo da coisa julgada quando analisamos a relação sucessiva entre o processo de homologação e outro processo paralelo em curso, seja em Arbitragem ou no Poder Judiciário brasileiro. Assim, ao deslocar-se para o campo da coisa julgada, a relação entre o processo de homologação e o processo paralelo no Brasil adquire uma dinâmica diferenciada.

A homologação da sentença arbitral estrangeira, ao formar coisa julgada, estabelece uma barreira à rediscussão das questões já decididas no processo paralelo. Isso significa que as questões que foram objeto de análise e resolução na sentença arbitral estrangeira não podem ser reabertas ou questionadas novamente em qualquer processo paralelo brasileiro (seja ele arbitral ou judicial)⁵⁸⁶.

Justiça (Corte Especial). SEC nº 9.880/EX. Relatora: Ministra Maria Thereza de Assis Moura. Julgado em: 21 maio. 2014. Publicado em: 27 maio. 2014.).

No mesmo sentido: BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Corte Especial). SEC nº 14.519/EX. Relator: Ministro Francisco Falcão. Julgado em: 17 maio. 2017. Publicado em: 14 jun. 2017; BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Corte Especial). SEC nº 14.518/EX. Relator: Ministro Og Fernandes (Corte Especial). Julgado em: 29 mar. 2017. Publicado em: 05 abr. 2017; BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Corte Especial). SEC nº 5.692/EX. Relator: Ministro Ari Pargendler. Julgado em: 20 ago. 2014. Publicado em: 01 set. 2014; BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Corte Especial). SEC nº 9.714/EX. Relatora: Ministra Maria Thereza de Assis Moura. Julgado em: 21 maio. 2014. Publicado em: 27 maio. 2014; BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Corte Especial). SEC nº 6.069/EX. Relator: Ministro Cesar Asfor Rocha. Julgado em: 24 nov. 2011. Publicado em: 16 dez. 2011; e, BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Corte Especial). SEC nº 349/JP. Relatora: Ministra Eliana Calmon. Julgado em: 21 mar. 2007. Publicado em: 21 maio. 2007.

⁵⁸⁵ Da mesma maneira, um processo em curso no exterior, não obsta, necessariamente, que um juiz nacional ou árbitro reconheçam sua competência: Assim, o processo em curso no exterior não obsta que o juiz nacional exerça sua atividade cognitiva. Esta se desenvolverá normalmente e o trânsito em julgado da decisão final impedirá “em termos definitivos, qualquer repercussão, no território nacional do resultado a que se chegue no outro país”. Em outras palavras, faz-se coisa julgada. (BARROS, Octávio Fragata M. de. Concorrência de Julgadores na Arbitragem Internacional: O Brasil e a “Litispendência Arbitral”. **Revista Brasileira de Arbitragem**, Porto Alegre, v. 4, n. 15, p.7-26, jan. 2007, p.8.).

⁵⁸⁶ Neste sentido, o mesmo raciocínio vale para homologação de sentenças judiciais estrangeiras, que podem gerar impactos em arbitragens desenvolvidas no território brasileiro. Nestes casos, também é cabível uma análise sobre a validade da cláusula compromissória e competência do judiciário estrangeiro para decidir sobre aquela questão: O cerne da litispendência internacional e arbitragem está justamente na possibilidade de um juiz estatal reconhecer a inexistência, invalidade ou ineficácia da cláusula compromissória e daí obter jurisdição para julgar o litígio. (...) Na arbitragem, havendo cláusula compromissória válida, não há que se falar em competência do tribunal estatal para julgar a lide. De fato, qualquer litígio abrangido por uma cláusula compromissória que tenha sido apreciado definitivamente pelo Poder Judiciário está em desacordo com a vontade das partes e, portanto, deve ser desconsiderado pelo tribunal arbitral. O tribunal arbitral, em vista do princípio da competência-competência, terá o direito de, autonomamente, averiguar se o objeto da arbitragem está abrangido pela cláusula compromissória e, a partir daí, julgar definitivamente determinada controvérsia, não obstante a existência de uma ação judicial paralela. Com exceção feita aos casos de renúncia à cláusula compromissória, é dos árbitros o privilégio de julgar o litígio. Nesta linha, os árbitros devem cumprir seu ofício e julgar o objeto proposto, mesmo que o Poder Judiciário já tenha proferido uma sentença. (BARROS, Octávio Fragata M. de. Concorrência de Julgadores na

Inclusive, é até mesmo possível que uma das partes esteja buscando a homologação para se valer da coisa julgada no Brasil, podendo, assim, opô-la ao procedimento paralelo em curso no Brasil⁵⁸⁷.

Desta forma, se for constatada a tríplice identidade entre a sentença arbitral estrangeira homologada e um processo brasileiro em curso⁵⁸⁸, tal processo (arbitral ou judicial) deverá ser extinto⁵⁸⁹. A recíproca também é válida, ou seja, caso o processo (arbitral ou judicial) em trâmite no Brasil transite em julgado e forme a coisa julgada antes de homologada a sentença arbitral estrangeira, a coisa julgada formada no território nacional será um óbice para a homologação da sentença arbitral estrangeira^{590 591}.

Arbitragem Internacional: O Brasil e a "Litispêndência Arbitral". **Revista Brasileira de Arbitragem**, Porto Alegre, v. 4, n. 15, p.7-26, jan. 2007, p.14.).

O tema da litispêndência internacional entre processos arbitrais e judiciais possui poucas definições: *There does not yet exist a clear and global transnational lis alibi pendens – exception in the arbitration and jurisdiction conventions. Arbitration and court proceedings belong to separate worlds with their own jurisdiction and enforcement convention, which have neglected the interface between arbitration and court jurisdiction.* (Tradução livre: Ainda não existe uma *lis alibi pendens* transnacional clara e global - exceção nas convenções de arbitragem e jurisdição. A arbitragem e os procedimentos judiciais pertencem a mundos separados com suas próprias convenções de jurisdição e execução, que negligenciaram a interface entre a arbitragem e a jurisdição judicial.). (VAN HOUTTE, Hans. *Parallel proceedings before state courts and arbitration tribunals: is there a transnational lis alibi pendens – exception in arbitration or jurisdiction convention?* **Arbitral Tribunals or State Courts: who must defer to whom?**, Zurich, n. 15, p.35- 54, 2001, p.53-54.).

⁵⁸⁷ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Corte Especial). SEC nº 12.781/EX. Relator: Ministro João Otávio de Noronha (Corte Especial). Julgado em: 07 jun. 2017. Publicado em: 18 ago.2017; e, BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Corte Especial). SEC nº 1.302/KR. Relator: Ministro Paulo Gallotti. Julgado em: 18 jun. 2008. Publicado em: 06 out. 2008.

⁵⁸⁸ "O mesmo se pode dizer quanto a uma sentença arbitral estrangeira já homologada no Brasil, caso exista processo tramitando, no Judiciário, com as mesmas partes, *causa petendi* e pedido." (BERALDO, Leonardo de Faria. **Curso de Arbitragem: nos termos da Lei nº 9.307/96**. São Paulo: Atlas, 2014, p.342.).

⁵⁸⁹ "A sentença estrangeira homologada passa a integrar o ordenamento jurídico nacional com autoridade de coisa julgada, o que prejudica o prosseguimento da ação de cobrança ajuizada com base no contrato em que firmada a cláusula compromissória." (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (4ª Turma). AgRg no Resp nº 1.316.522/RJ. Relatora: Ministra Maria Isabel Gallotti. Julgado em: 19 maio. 2016. Publicado em: 30 maio. 2016.).

A doutrina também estabelece: De outra parte, se a sentença que reconhece o julgado estrangeiro transitar em julgado antes da conclusão do processo nacional sobre idêntico litígio, este último passa a ser inviável, independentemente do momento em que tem início. Afinal, tornado imune pela autoridade da res iudicata, o provimento homologado impede a instauração ou o prosseguimento, no Brasil, de demanda igual à decidida no exterior. Também aqui, este último processo deverá ser extinto sem julgamento do mérito, por força da coisa julgada anterior. (ABBUD, André de Albuquerque Cavalcanti. **Homologação de Sentenças Arbitrais Estrangeiras**. São Paulo: Editora Atlas, 2008, p.104-105.).

⁵⁹⁰ "Havendo a Justiça brasileira, definitivamente, resolvido controvérsia quanto a um dos temas do pedido de homologação da sentença arbitral, deve a pretensão ser negada quanto a isso por obediência à coisa julgada." (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Corte Especial). SEC nº 1/EX. Relatora: Ministra Maria Thereza de Assis Moura. Julgado em: 19 out. 2011. Publicado em: 01 fev.

Por outro lado, caso a demanda homologatória seja julgada improcedente, a sentença arbitral estrangeira não ingressará no Ordenamento Jurídico, de forma que não há como falar em um possível conflito de sentenças⁵⁹².

2012). No mesmo sentido: A obrigatoriedade da sentença arbitral, de acordo com os arts. 18 e 31 da Lei nº 9.307/96, significa, entre outras características, a impossibilidade de ser ela revista ou modificada pelo Poder Judiciário, o que a confere, no Brasil, o status de título executivo judicial (art. 475-N, IV e VI, do CPC), sendo executada da mesma forma que a sentença judicial. Na doutrina, a equiparação entre a sentença arbitral e a judicial resulta, até mesmo, no reconhecimento da existência de coisa julgada também com relação à sentença arbitral (...). Portanto, se a sentença arbitral estrangeira, depois da sua homologação, adquire plena eficácia no território nacional e não pode, em razão da sua obrigatoriedade, ser revista ou modificada pelo Poder Judiciário, não há como se admitir a continuidade de processo estatal com o mesmo objeto da sentença homologada. (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3ª Turma). REsp nº 1.203.430/PR. Relator: Ministro Paulo de Tarso Sanseverino. Julgado em: 20 set. 2012. Publicado em: 01 out. 2012.).

No mesmo sentido, a doutrina entende que: caso a decisão proferida pelo Judiciário pátrio transite em julgado em primeiro lugar, já não será mais possível homologar o decisum forasteiro. Isso porque eventual procedência do pedido de reconhecimento ofenderia a autoridade da coisa julgada incidente sobre a sentença nacional; (...) Registre-se que o impedimento pode derivar tanto de pronunciamento da Justiça doméstica sobre o objeto da sentença delibanda, quanto de julgado nacional que tenha reconhecido, em caráter definitivo, decisão estrangeira sobre o mesmo conflito resolvido pela outra, trazida depois à homologação. (ABBUD, André de Albuquerque Cavalcanti. **Homologação de Sentenças Arbitrais Estrangeiras**. São Paulo: Editora Atlas, 2008, p.103-104.). No mesmo sentido: BARROS, Octávio Fragata M. de. Concorrência de Julgadores na Arbitragem Internacional: O Brasil e a "Litispendência Arbitral". **Revista Brasileira de Arbitragem**, Porto Alegre, v. 4, n. 15, p.7-26, jan. 2007.

⁵⁹¹ Neste ponto é importante também trazer a concepção da doutrina estrangeira que entende que decisões de jurisdição também poderiam ser oponíveis à procedimentos paralelos em curso: *One of the most difficult situations for a tribunal is when it is faced with a prior decision that another court or tribunal has jurisdiction over the dispute. Does this have res judicata effect? If it is a decision of the courts at the place of arbitration, then the tribunal must abide by that decision. But if it is a foreign court or tribunal, the Common Law answer seems to be negative, while the answer is more qualified in Civil Law jurisdictions. It would seem that the answer depends upon whether that prior decision would be recognised by the courts of the place of arbitration: if it would, then it should be respected by the later arbitral tribunal.* (Tradução livre: Uma das situações mais difíceis para um tribunal é quando ele se depara com uma decisão anterior sobre a qual outro tribunal ou corte tem jurisdição sobre a disputa. Isso possui efeito de coisa julgada? Se for uma decisão dos tribunais no local da arbitragem, então o tribunal deve respeitar essa decisão. Mas se for um tribunal estrangeiro, a resposta no direito de common law parece ser negativa, enquanto a resposta é mais qualificada nas jurisdições de direito civil. Parece que a resposta depende de saber se essa decisão anterior seria reconhecida pelos tribunais do local da arbitragem: se sim, então ela deve ser respeitada pelo tribunal arbitral posterior.). (SHEPPARD, Audley William. Chapter 8. *Res Judicata* and Estoppel. In: SANZ-PASTOR, Bernardo M. Cremades; LEW, Julian D.M. (ed.). **Parallel State and Arbitral Procedures in International Arbitration, Dossiers of the ICC Institute of World Business Law**. The Hague: Kluwer Law International, 2005, p.219-242, p.231.).

⁵⁹² Diversa é a solução se a demanda homologatória é julgada improcedente. Nessa hipótese, o provimento estrangeiro não ingressa no ordenamento nacional e portanto, deixa de manifestar aqui qualquer efeito ou autoridade decisória. Diante da demonstrada diversidade de objetos entre o juízo de delibação e o processo concluído no exterior, fica fácil perceber que o decisum tornado imutável no Brasil será apenas o que não reconhece o direito ao reconhecimento, não o proferido no Estado a quo sobre a lide material (supra, nº 5.2). Nenhum óbice haverá, assim, a que o processo conduzido pela autoridade judiciária pátria chegue a seu termo. (ABBUD, André de Albuquerque Cavalcanti. **Homologação de Sentenças Arbitrais Estrangeiras**. São Paulo: Editora Atlas, 2008, p.105.).

Cumpra também mencionar que, caso uma sentença arbitral estrangeira não seja homologada em razão da existência de coisa julgada no Ordenamento Jurídico Brasileiro que verse sobre a mesma demanda, é possível que seja reconhecido que a homologação desta sentença violaria a Ordem Pública⁵⁹³. Isto porque a coisa julgada é matéria de Ordem Pública e a homologação de sentença arbitral em

⁵⁹³ No âmbito internacional (Suíça), a coisa julgada foi reconhecida como matéria de Ordem Pública e gerou a anulação da sentença que a violava: Ausente tratado internacional em contrário, os limites objetivos e subjetivos da coisa julgada de sentença arbitral estrangeira devem ser decididos de acordo com a *lex fori*, ou seja, os princípios desenvolvidos pela jurisprudência do Tribunal Federal Suíço em matéria de coisa julgada. (LUSVARGHI, Leonardo Augusto dos Santos. Note: A.____ LLP v. B., Federal Supreme Court of Switzerland, 1st Civil Law Chamber, Case No. 4A_633/2014, 29 May 2014. **Revista Brasileira de Arbitragem**, Porto Alegre, v. 14, n. 54, p.167-174, jan. 2017, p.170.). Ainda: *Instead, the main discussion addresses whether res judicata forms part of procedural public policy. This assessment is particularly delicate since res judicata serves both private and public interests of justice, consistency, legal certainty and efficiency. In this regard, it is the position of Swiss law that the public interests were overriding and that res judicata is part of procedural public policy. Hence, any arbitral award rendered in conflict with an earlier (Swiss or foreign) decision's res judicata will be set aside under Article 190(2) lit. e PILA. (...) By contrast, other countries are averse to reviewing res judicata by virtue of procedural public policy. For example, Singapore, which implemented the UNCITRAL Model Law, rejected the application of public policy to res judicata. Equally, the Québec Supreme Court has rejected the argument. Most consistently, French jurisprudence once reviewed tribunals' application of res judicata on public-policy grounds, yet shifted the review stating that public policy forbids nothing but irreconcilability. Furthermore, in Germany, where the Federal Court of Justice has applied public policy to the application of res judicata by arbitral tribunals in its judgment of 11 October 2018 (I ZB 9/18), a progressive stream in scholarship seeks to merely apply public policy when an arbitral tribunal has not even addressed the issue of res judicata. This is also the solution of jurisprudence under section 10 FAA that examined a 'manifest disregard of the law'. This restriction stands against the rationale that the application of res judicata by a subsequent arbitral tribunal is regarded as an ordinary application of the law under the tribunal's prerogative. Hence, in order to prevent any révision au fond, set-aside courts should not review the application of res judicata.* (Tradução livre: Em vez disso, a discussão principal aborda se a coisa julgada faz parte da política pública processual. Essa avaliação é particularmente delicada, uma vez que a coisa julgada serve tanto a interesses privados quanto públicos de justiça, consistência, segurança jurídica e eficiência. A esse respeito, a posição da lei suíça é de que os interesses públicos foram superados e que a coisa julgada faz parte da política pública processual. Portanto, qualquer sentença arbitral proferida em conflito com o trânsito em julgado de uma decisão anterior (suíça ou estrangeira) será anulada de acordo com o Artigo 190(2) lit. e PILA. (...) Por outro lado, outros países são avessos à revisão da coisa julgada em virtude da política pública processual. Por exemplo, Cingapura, que implementou a Lei Modelo da UNCITRAL, rejeitou a aplicação da política pública à coisa julgada. Da mesma forma, a Suprema Corte de Quebec rejeitou o argumento. De forma mais consistente, a jurisprudência francesa já revisou a aplicação da coisa julgada pelos tribunais com base na política pública, mas mudou a revisão afirmando que a política pública não proíbe nada além da irreconciliabilidade. Além disso, na Alemanha, onde o Tribunal Federal de Justiça aplicou a política pública à aplicação da coisa julgada por tribunais arbitrais em sua sentença de 11 de outubro de 2018 (I ZB 9/18), uma corrente progressiva de estudos busca simplesmente aplicar a política pública quando um tribunal arbitral nem sequer abordou a questão da coisa julgada. Essa também é a solução da jurisprudência sob a seção 10 FAA que examinou um "manifesto desrespeito à lei". Essa restrição é contrária à lógica de que a aplicação da coisa julgada por um tribunal arbitral subsequente é considerada como uma aplicação ordinária da lei sob a prerrogativa do tribunal. Portanto, para evitar qualquer *révision au fond*, os tribunais de retirada de terras não devem revisar a aplicação da coisa julgada.). (PIKA, Maximilian. **Third-Party Effects of Arbitral Awards: Res Judicata Against Privies, Non-Mutual Preclusion and Factual Effects**. The Hague: Kluwer Law International, 2019, p.78-81.).

desrespeito à coisa julgada, viola também a Ordem Pública. Neste ponto, também pode ser aplicável o artigo V.2b da Convenção de Nova Iorque^{594 595}.

Para a análise da formação da coisa julgada e seu potencial conflito com um eventual procedimento nacional, é irrelevante o momento em que a sentença homologanda tenha alcançado o trânsito em julgado no exterior. Enquanto essa sentença não for reconhecida no Brasil, qualquer autoridade que possa ter sido conferida a ela de acordo com a lei de origem não produzirá efeitos no sistema jurídico nacional. Da mesma forma, o momento em que o pedido de reconhecimento foi formulado também não é relevante⁵⁹⁶. Assim, prevalecerá a decisão que primeiro transitar em julgado no Brasil, seja a sentença arbitral cuja homologação se pretende ou o processo correlato (arbitral ou judicial) brasileiro⁵⁹⁷. Há que se considerar, todavia, que o STJ já proferiu decisão no sentido de que a sentença

⁵⁹⁴ Artigo V.2b da Convenção de Nova Iorque: 2. O reconhecimento e a execução de uma sentença arbitral também poderão ser recusados caso a autoridade competente do país em que se tenciona o reconhecimento e a execução constatar que: b) o reconhecimento ou a execução da sentença seria contrário à ordem pública daquele país.

⁵⁹⁵ *Res judicata issues may arise when a dispute that has already been decided in arbitration is subsequently submitted to court adjudication. When raised in relation to a foreign award, Article III of the NY Convention requires that 'each Contracting State shall recognise arbitral awards as binding and enforce them in accordance with the rules of procedure of the territory where the award is relied upon'. This provision impliedly refers to the res judicata effects of arbitral awards but does not provide any guidelines as to what national courts should do when faced with more than one award or decision over the same dispute.* (Tradução livre: Questões de coisa julgada podem surgir quando uma disputa que já foi decidida em arbitragem é posteriormente submetida à adjudicação judicial. Quando levantadas em relação a uma sentença arbitral estrangeira, o Artigo III da Convenção de Nova Iorque exige que "cada Estado Contratante reconheça as sentenças arbitrais como vinculantes e as execute de acordo com as regras de procedimento do território onde a sentença é invocada". Essa disposição se refere implicitamente aos efeitos da coisa julgada das sentenças arbitrais, mas não fornece orientações sobre o que os tribunais nacionais devem fazer quando confrontados com mais de uma sentença ou decisão sobre a mesma disputa.). (SANZ-PASTOR, Bernardo M. Cremades; MADALENA, Ignacio. *Parallel Proceedings in International Arbitration*. In: PARK, William W. (ed.). **Arbitration International**. Oxford: Oxford University Press, 2008, p.507-540, p.520-521.).

⁵⁹⁶ Para esse fim, pouco importa o momento em que a sentença homologanda tenha transitado em julgado no exterior. Enquanto não reconhecida no Brasil, a autoridade que porventura ela tenha adquirido segundo a lei de origem nenhuma força tem aos olhos do sistema jurídico nacional (CPC, art. 483; supra, nº 5.1.2). Também não tem relevo o momento em que formulado o pedido de reconhecimento. Uma vez transitada em julgado a sentença pátria, surge a vedação a que se proponha ou se julgue a demanda deliberatória de provimento sobre a mesma lide. O óbice ao prosseguimento da homologação tampouco depende do teor do julgado peregrino: quer o conteúdo deste contrarie o decisum brasileiro, quer com ele coincida, inviável se faz o julgamento do mérito. (ABBUD, André de Albuquerque Cavalcanti. **Homologação de Sentenças Arbitrais Estrangeiras**. São Paulo: Editora Atlas, 2008, p.104.).

⁵⁹⁷ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Corte Especial). SEC nº 9.714/EX. Relatora: Ministra Maria Thereza de Assis Moura. Julgado em: 21 maio. 2014. Publicado em: 27 maio. 2014; e, BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Corte Especial). AgRg na SEC nº 854 / EX. Relator: Ministro Luiz Fux. Relatora para o Acórdão: Ministra Nancy Andrighi. Julgado em: 16 fev. 2011. Publicado em: 14 abr. 2011.

estrangeira deve prevalecer e ser homologada caso ela tenha transitado em julgado no exterior antes do trânsito em julgado do processo paralelo instaurado no Brasil⁵⁹⁸.

A existência e aplicação adequada de mecanismos de competência e litispendência internacional são de extrema relevância para garantir que não ocorra o conflito de coisas julgadas entre a sentença estrangeira homologada e uma eventual sentença nacional, o que garante a efetividade dos institutos da coisa julgada e Arbitragem. Sobre tudo tratando-se de Arbitragem Internacional, é relevante que haja respeito à cláusula compromissória por todas as jurisdições relacionadas com o litígio⁵⁹⁹. Por outro lado, sabe-se que as disputas estão cada vez mais complexas, de forma que é possível que, mesmo tendo sido respeitada a cláusula arbitral, teriam sido gerados litígios correlatos em jurisdições diversas⁶⁰⁰.

⁵⁹⁸ “Não há no caso impedimento à homologação das sentenças estrangeiras em virtude de coisa julgada nacional posterior, da mesma forma que não se sobrestou o processo de homologação por litispendência.”. (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Corte Especial). SEC nº 854/EX. Relator: Ministro Massami Uyeda. Relator para o acórdão: Ministro Sidnei Beneti. Julgado em: 16 out. 2013. Publicado em: 07 nov. 2013.).

⁵⁹⁹ O que precisa ficar claro é que, caso exista uma convenção arbitral prevendo que o processo tramite no Brasil ou no exterior, não poderá uma das partes ajuizar ação perante o Judiciário brasileiro, sob pena de extinção imediata, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, VII, do CPC. Essa discussão não pode ser apreciada sob o prisma da litispendência ou da coisa julgada, mas, sim, da convenção de arbitragem. Assim, a nossa jurisdição estatal não terá competência em razão da existência de convenção arbitral, sendo desnecessário qualquer debate em torno da coisa julgada ou da litispendência. (BERALDO, Leonardo de Faria. **Curso de Arbitragem: nos termos da Lei nº 9.307/96**. São Paulo: Atlas, 2014, p.461-462.).

⁶⁰⁰ Os litígios paralelos também podem derivar de uma divergência em relação à interpretação da cláusula arbitral: No Brasil, tivemos recentemente um caso a esse respeito. Duas empresas paulistas discordaram da interpretação da cláusula compromissória inserida em Contrato de Compra e Venda de Ações. A cláusula tinha o seguinte teor: “Seção 15.1. arbitragem. Qualquer disputa ou controvérsia relacionada a validade, interpretação, desempenho e executabilidade deste Contrato será resolvida exclusivamente em caráter definitivo por arbitragem. A arbitragem será conduzida por 3 (três) árbitros indicados de acordo com as Regras ICC então em vigor. Todos os procedimentos de arbitragem relacionadas a este Contrato serão realizados na língua inglesa, no Rio de Janeiro, Brasil. Qualquer decisão ou sentença do tribunal de arbitragem será final e obrigatória para as Partes, e executável de acordo com os seus termos por qualquer tribunal de jurisdição competente. No limite permitido pela lei, todos os direitos de apelação ou revisão de qualquer sentença tal por qualquer corte ou tribunal são pelo presente instrumento renunciados pelas Partes deste Contrato.” (g.n.) Enquanto uma parte entendia que a expressão “conduzida por 3 árbitros apontados de acordo com as regras da ICC então vigentes” implicaria na intervenção da CCI como autoridade de nomeação dos árbitros, para fins de instalação de uma arbitragem ad hoc, a outra entendia que a arbitragem deveria ser submetida à Corte Internacional da arbitragem, devendo, a arbitragem, correr sob a administração da CCI. Cada parte iniciou um procedimento arbitral da forma que entendia correta. Instaurados dois procedimentos arbitrais para processar e julgar o mesmo objeto, uma das partes ajuizou ação judicial postulando a suspensão de ambos os procedimentos até que o Poder Judiciário chegasse a uma decisão definitiva acerca da interpretação da cláusula compromissória. O Poder Judiciário, reconhecendo a limitação de sua atuação em casos em que a vontade das partes prevê arbitragem, rejeitou o pedido da parte. Reconhecendo a capacidade de os árbitros decidirem sua própria jurisdição, o Poder Judiciário recusou-se em opinar sobre a correta interpretação a ser dada. A conclusão do caso que ora se comenta foi que o tribunal arbitral constituído sob a égide da CCI, institucional, reconheceu sua competência, enquanto que o tribunal arbitral *ad hoc* renunciou sua jurisdição, pois entendeu que a

Todo o discutido acima somente é aplicável por ocasião da análise do procedimento de homologação de sentença arbitral estrangeira e da existência de procedimentos correlatos no Brasil. É importante ressaltar que a coisa julgada gerada no âmbito nacional não afeta a validade ou os efeitos da Arbitragem Internacional⁶⁰¹, sendo relevante apenas quando se busca a homologação da sentença estrangeira em território nacional. Isto é, a coisa julgada gerada em um processo nacional não afeta, em princípio, a Arbitragem Internacional (podendo ter impactos a depender das regras sobre homologação e coisa julgada do Estado em

arbitragem deveria ser processada pela Corte Internacional de arbitragem da CCI. (BARROS, Octávio Fragata M. de. Concorrência de Julgadores na Arbitragem Internacional: O Brasil e a "Litispendência Arbitral". **Revista Brasileira de Arbitragem**, Porto Alegre, v. 4, n. 15, p.7-26, jan. 2007, p.24.).

⁶⁰¹ *Finally, judgments rendered by national courts do not have binding effects before arbitral tribunals established in accordance with an international agreement, when the same case that is being heard before the national court is subsequently brought to an international forum. In Lucchetti v. Peru, the Annulment Committee expressly recognized that a clear distinction must be made between res judicata at international and at national level: While an international judgment which is res judicata will in principle constitute a legal obstacle to a new examination of the same matter, res judicata at national level produces its legal effects at national level and will in international judicial proceedings not be more than a factual element. This must be so, because it cannot be left to each individual State to create, through its own rules of res judicata, obstacles to international adjudication. The Committee refers in this respect to the case of Inceysa Vallisoletana S.L. v. Republic of El Salvador, in which the tribunal stated that the decision on the legality of an investment could not be left up to the courts of the host State, since that would give the possibility to redefine the scope and consent of its own consent to ICSID jurisdiction unilaterally and at its complete discretion. (...) In contractual disputes, the governing law will be established in the contract itself and the applicable mandatory rules. When the applicable law is a common law jurisdiction, the binding precedent and the doctrine of stare decisis play a more important role. However, when the dispute is governed by a civil law system, national legislation becomes much more relevant. In both systems, however, previous awards are not formally binding.* (Tradução livre: Por fim, as decisões proferidas por tribunais nacionais não possuem efeitos vinculantes perante tribunais arbitrais estabelecidos de acordo com um acordo internacional, quando o mesmo caso que está sendo julgado pelo tribunal nacional é posteriormente levado a um fórum internacional. No caso Lucchetti v. Peru, o Comitê de Anulação reconheceu expressamente que deve ser feita uma clara distinção entre a coisa julgada em nível internacional e em nível nacional: enquanto uma decisão internacional que é coisa julgada constituirá, em princípio, um obstáculo legal a um novo exame da mesma questão, a coisa julgada em nível nacional produz seus efeitos legais apenas em nível nacional e será, em processos judiciais internacionais, apenas um elemento factual. Isso deve ser assim, porque não se pode deixar a cada Estado individual criar, por meio de suas próprias regras de coisa julgada, obstáculos à adjudicação internacional. O Comitê faz referência, nesse sentido, ao caso Inceysa Vallisoletana S.L. v. República de El Salvador, no qual o tribunal afirmou que a decisão sobre a legalidade de um investimento não poderia ser deixada para os tribunais do Estado hospedeiro, pois isso daria a possibilidade de redefinir unilateralmente e a seu inteiro critério o escopo e o consentimento de sua própria jurisdição em relação ao CIADI. (...) Em disputas contratuais, a lei aplicável será estabelecida no próprio contrato e nas regras obrigatórias aplicáveis. Quando a lei aplicável é de uma jurisdição de *common law*, o precedente vinculante e a doutrina do stare decisis desempenham um papel mais importante. No entanto, quando a disputa é regida por um sistema de direito civil, a legislação nacional se torna muito mais relevante. Em ambos os sistemas, no entanto, as decisões anteriores não possuem vinculação formal). (SANZ-PASTOR, Bernardo M. Cremades; MADALENA, Ignacio. *Parallel Proceedings in International Arbitration*. In: PARK, William W. (ed.). **Arbitration International**. Oxford: Oxford University Press, 2008, p.507-540, p.522-523.).

que a sentença nacional possa repercutir), mas pode ser relevante no processo de homologação da respectiva sentença arbitral estrangeira.

Uma outra hipótese que pode ser ventilada é a de surgir, após a homologação da sentença arbitral estrangeira, eventual processo (arbitral ou judicial) correlato à sentença homologada. Considerando que a sentença arbitral estrangeira já terá caráter de coisa julgada no Brasil, a esta hipótese aplicar-se-ão as mesmas soluções que são dadas para o início de uma nova demanda em que já há coisa julgada formada sobre a questão. Ou seja, se idênticas as partes, causa de pedir e pedido, esta nova demanda deve ser extinta sem julgamento de mérito. Se houver divergência quanto a algum destes elementos, a coisa julgada terá efeito indireto sobre a nova decisão⁶⁰².

Também é possível que seja buscada a homologação em território brasileiro de duas sentenças arbitrais estrangeiras correlatas ou até mesmo conflitantes. Caso as sentenças possam coexistir sem que haja conflito de coisas julgadas entre elas, não há qualquer empecilho para a homologação de ambas. Por outro lado, caso as sentenças sejam conflitantes, especialmente considerando que não cabe ao STJ apreciar o mérito das sentenças homologandas, será válida a primeira sentença que for homologada e sua homologação obstará a homologação da outra sentença, em razão da coisa julgada e para evitar que existam coisas julgadas conflitantes no Ordenamento Jurídico Brasileiro⁶⁰³.

Outro problema que pode ser verificado nestes casos é a anulação da sentença homologada no Estado de sua sede. Nestas situações, surgem questões relevantes quanto aos efeitos da coisa julgada e à possibilidade de proposição de novas demandas ou o prosseguimento de demandas já existentes. A anulação da sentença arbitral homologada implica na perda de sua força de coisa julgada,

⁶⁰² Para mais detalhes sobre este ponto, ver item 3.3 acima.

⁶⁰³ Tratando desta hipótese, Leonardo Beraldo discorre: Sobre a jurisprudência francesa, destacamos o caso Hilmarton, que se passou na Suíça. Nesse país, uma sentença arbitral foi proferida por árbitro único e houve a rejeição do pedido inicial de reparação civil, contudo, a sentença foi anulada pelo Judiciário suíço, determinando-se que outra sentença fosse proferida. A nova sentença arbitral, ao contrário da primeira, julgou procedente o pedido. Nesse interregno, em Paris, a primeira sentença arbitral foi homologada. Ocorre que, pouco depois disso, a segunda sentença arbitral foi homologada em Versalhes. Diante dessa situação ridícula, a Corte de Cassação francesa cassou a sentença homologatória da Corte de Apelação de Versalhes e manteve a validade e eficácia da homologação da primeira sentença arbitral, e que tinha sido previamente homologada pela Corte de Apelação de Paris. O fundamento foi a necessidade de se preservar e respeitar a autoridade da coisa julgada. (BERALDO, Leonardo de Faria. **Curso de Arbitragem: nos termos da Lei nº 9.307/96**. São Paulo: Atlas, 2014, p.603-604.).

desfazendo os efeitos vinculantes e imutáveis que ela possuía⁶⁰⁴. Em razão disto, torna-se possível o início de nova demanda ou o prosseguimento de demanda já existente. Inclusive, quando a sentença é anulada no Estado em que foi proferida, essa anulação pode ter reflexos no processo de homologação.

Assim, a anulação da sentença em sua sede pode ser um fator determinante para a não homologação no Brasil. O Ordenamento Jurídico Brasileiro exige que a sentença estrangeira seja válida e eficaz em seu Estado de origem para que possa ser homologada^{605 606}. Se a sentença arbitral for declarada nula em sua sede, isso será um impedimento para a homologação no Brasil, pois a sentença homologanda não será válida⁶⁰⁷. A anulação em outro Estado também pode impactar no relacionamento de coisas julgadas⁶⁰⁸.

⁶⁰⁴ A homologação da sentença estrangeira, de qualquer forma, não impedirá que sua força se desmantele se eventualmente for acolhida a demanda rescisória ou a demanda revisional: considerando que a homologação não outorga força própria à sentença (homologar, não custa recordar, significa apenas oficializar), a desconstituição da decisão estrangeira significa a perda completa de sua eficácia, ainda que regularmente homologada. Com o laudo arbitral estrangeiro ocorrerá exatamente o mesmo. (CARMONA, Carlos Alberto. **Arbitragem e Processo**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2009, p.474).

⁶⁰⁵ Lei de Arbitragem. Art. 38. Somente poderá ser negada a homologação para o reconhecimento ou execução de sentença arbitral estrangeira, quando o réu demonstrar que: VI - a sentença arbitral não se tenha, ainda, tornado obrigatória para as partes, tenha sido anulada, ou, ainda, tenha sido suspensa por órgão judicial do país onde a sentença arbitral for prolatada.

Convenção de Nova Iorque. V.1. O reconhecimento e a execução de uma sentença poderão ser indeferidos, a pedido da parte contra a qual ela é invocada, unicamente se esta parte fornecer, à autoridade competente onde se tenciona o reconhecimento e a execução, prova de que: e) a sentença ainda não se tornou obrigatória para as partes ou foi anulada ou suspensa por autoridade competente do país em que, ou conforme a lei do qual, a sentença tenha sido proferida.

⁶⁰⁶ Para posicionamento contrário, ver: FOUCHARD, Philippe; GAILLARD, Emmanuel; GOLDMAN, Berthold. **Fouchard, Gaillard Goldman on international commercial arbitration**. The Hague: Kluwer Law International, 1999, p.902.

⁶⁰⁷ Por fim, é preciso discorrermos sobre a situação em que a sentença arbitral estrangeira foi decretada nula durante o processo de homologação no Brasil. Como deve proceder a parte requerida nesse processo? A nosso ver, deve informar imediatamente ao relator esse fato novo, pois, nos termos do art. 38, VI, da LA, é hipótese de não homologação. E se essa informação não for trazida nos autos, subsistirá, ao interessado, o direito de requerer a homologação, junto ao STJ, da sentença judicial estrangeira que decretou a invalidade da sentença arbitral estrangeira já homologada? Segundo ANDRÉ DE ALBUQUERQUE CAVALCANTI ABBUD, essa nova demanda homologatória deve ser extinta, por pretender vulnerar a coisa julgada incidente sobre o decisum homologatório. Afinal, apesar de o réu poder ter deduzido no juízo de delibação a exceção do art. V, n. 1, e, deixou de fazê-lo, sujeitando-se assim à eficácia preclusiva da coisa julgada, que abarca tanto as questões que foram submetidas ao conhecimento do juiz quanto aquelas que poderiam tê-lo sido, mas não o foram (CPC, arts. 471, caput, e 474 c/c art. 267, inc. V). (BERALDO, Leonardo de Faria. **Curso de Arbitragem: nos termos da Lei nº 9.307/96**. São Paulo: Atlas, 2014, p.617).

⁶⁰⁸ Importante analisar neste ponto a SEC nº 9.412, em que o STJ entendeu que a decisão de tribunal estrangeiro (Estados Unidos) optando por não anular a sentença arbitral não vinculava o STJ. Assim, é possível que, em sede de delibação, o STJ entenda ausentes requisitos que foram tidos como presentes pelo tribunal estrangeiro ou, como foi no caso, entenda que a sentença violou a ordem pública brasileira: BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Corte Especial). SEC nº 9.412/US. Relator:

Em que pese a existência de diversos institutos que visam evitar a homologação de uma sentença arbitral que conflite com uma sentença (arbitral ou judicial) já existente em âmbito nacional, é possível que seja interiorizada sentença arbitral em conflito com coisa julgada já existente ou até mesmo que seja gerada coisa julgada conflitante com uma sentença arbitral estrangeira homologada.

Como visto, a sentença arbitral homologada é passível de anulação mesmo após sua homologação. Todavia, essa sentença deve ser anulada em seu país de sede, tendo o Tribunal de Justiça de São Paulo (“TJ-SP”) já decidido que uma sentença homologada no Brasil não poderá ser objeto de ação anulatória neste Estado⁶⁰⁹.

Por outro lado, o STJ reconhece que, caso uma sentença proferida no Brasil viole a autoridade de sentença estrangeira homologada, essa pode ser cassada pela via da reclamação^{610 611}. De qualquer forma, ainda que não se utilize da reclamação, é possível retirar do sistema jurídico brasileiro tal sentença, seja por meio da ação anulatória, caso a sentença seja arbitral ou por meio da ação rescisória caso a sentença seja de jurisdição estatal⁶¹².

Ministro Felix Fisher. Relator para o Acórdão: Ministro João Otávio de Noronha. Julgado em: 19 abr. 2017. Publicado em: 30 maio. 2017.

⁶⁰⁹ BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo). Apelação Cível nº 0014578-23.2004.8.26.0100. Relator: Desembargador Francisco Loureiro. Julgado em: 03 abr. 2014. Publicado em: 03 abr. 2014.

⁶¹⁰ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Corte Especial). AgRg na Rcl nº 14.005 / SP. Relator: Ministro João Otávio de Noronha. Julgado em: 16 set. 2015. Publicado em: 05 out. 2015.

⁶¹¹ É controverso na doutrina se a reclamação pode ser aplicável à arbitragem. A despeito dessa controvérsia, é possível admitir que uma sentença arbitral seja anulada em razão da violação de coisa julgada, ou seja, a violação da coisa julgada formada pela sentença homologada.

⁶¹² Vale lembrar que, se mesmo afrontando a res iudicata formada sobre o resultado da demanda deliberatória julgada procedente, o Judiciário pátrio proferir sentença em processo sobre o mesmo conflito, este julgamento estará viciado e, uma vez tornado irrecorrível, pode ser atacado pela via da ação rescisória (CPC, art. 485, inc. IV). O mesmo se aplica, por identidade de razões, à decisão de reconhecimento emitida em violação a coisa julgada incidente sobre sentença nacional (infra, nº 15). (...) Apenas por meio de ação rescisória podem as partes impugnar a sentença de mérito proferida no processo de homologação, revestida pelo involucro da res iudicata (infra, nº 15). (ABBUD, André de Albuquerque Cavalcanti. **Homologação de Sentenças Arbitrais Estrangeiras**. São Paulo: Editora Atlas, 2008, p.105 e 249.).

CONCLUSÃO

Este trabalho teve como objetivo analisar o impacto que a coisa julgada gera na Arbitragem Comercial, tanto o impacto que a coisa julgada da sentença arbitral gera no sistema jurídico como um todo, como também o impacto que a coisa julgada oriunda das sentenças judiciais gera na Arbitragem e, ainda, o impacto gerado pela coisa julgada das sentenças arbitrais estrangeiras homologadas.

A partir da análise dos elementos básicos e teorias acerca do instituto da coisa julgada, foi possível verificar que: i) a conceituação de coisa julgada, geralmente, parte da premissa de que se trata de um fenômeno que visa conferir segurança jurídica ao Direito, uma vez que assegura a imutabilidade e indiscutibilidade das sentenças; ii) não é mais possível conceber a coisa julgada como um dos efeitos da sentença; iii) na realidade, a coisa julgada tampouco pode ser classificada como um efeito, mas, sim, uma situação jurídica garantida à sentença, tornando-a indiscutível e imutável (sendo certo que a autoridade da coisa julgada é justamente a imutabilidade produzida pela *res iudicata*); iv) uma vez que a *res judicata* imutabiliza o conteúdo de mérito da decisão, ela tem um caráter processual, mas que repercute sobre o direito material; e v) há uma relação lógica de antecedência e consequência entre trânsito em julgado e a coisa julgada.

Como visto, entende-se que a bifurcação dos conceitos de coisa julgada material e formal foi útil para esclarecer o entendimento acerca da diferenciação entre os efeitos que são típicos da coisa julgada daqueles que, hoje, são por muitos classificados como preclusão. De qualquer forma, a Arbitragem é um procedimento menos suscetível a recursos, o que faz com que seja de menor relevância ao tema a discussão em torno da existência de uma separação entre coisa julgada formal e material, importando para a Arbitragem a imutabilidade garantida pela coisa julgada.

Neste ponto, também foi possível concluir que coisa julgada é uma característica da sentença, independentemente de seu caráter. O que resta imutável pela coisa julgada é o *decisum* da sentença e esse atinge todos os efeitos da sentença.

Os efeitos positivos e negativos e a eficácia preclusiva da coisa julgada são relevantes para a compreensão do impacto que esse instituto gera no Ordenamento Jurídico. O efeito negativo da coisa julgada refere-se à indiscutibilidade da decisão acobertada pela coisa julgada. Entende-se por efeito positivo da coisa julgada a

vinculação do julgador do segundo processo em reconhecer a existência da decisão anterior e sentenciar utilizando como premissa o que já foi outrora decidido. A eficácia preclusiva também se mostra relevante, na medida em que visa resguardar a autoridade da coisa julgada, como exigência de Ordem Pública, estabilizando-se as relações jurídicas.

Também é importante reconhecer que os institutos jurídicos da preclusão, coisa julgada e eficácia preclusiva não podem ser confundidos. A eficácia preclusiva da coisa julgada deve ser atrelada à sua capacidade de retirar das partes o direito de levantar todas as questões propostas ou proponíveis relacionados a ela. Este efeito da coisa julgada não corresponde à preclusão, pois além de tratar-se apenas de um efeito de um instituto completamente diverso (coisa julgada), na preclusão a eficácia preclusiva tem efeitos endoprocessuais e na coisa julgada efeito panprocessual.

Uma vez estabelecidos os contornos teóricos da coisa julgada, em seguida, admitiu-se que o Direito Brasileiro atribuiu caráter jurisdicional à Arbitragem, de forma que as decisões proferidas nesta via geram os mesmos efeitos das proferidas por juízes, bem como também são capazes de gerar coisa julgada. Isto porque a coisa julgada é uma das características da jurisdição. Trata-se de uma garantia do Estado Democrático de Direito, que estabelece que todas as lesões a um direito podem ser submetidas à jurisdição – capaz de gerar provimentos de natureza definitiva e que não podem ser alterados pelos demais órgãos e poderes.

O reconhecimento da coisa julgada na Arbitragem mostrou-se relevante, pois: i) trata-se de uma cláusula pétrea da Constituição Federal Brasileira, de forma que se pode afirmar que houve uma política legislativa que prestigiou esse instituto fazendo com que se aplique aos procedimentos jurisdicionais (sejam eles arbitrais ou judiciais); ii) os direitos que são abrangidos pela coisa julgada são privilegiados no sistema e adquirem uma força maior do que aqueles que somente se tornaram estáveis, o que torna impossível a conclusão de que o legislador brasileiro visou equiparar as sentenças arbitrais e judiciais somente em seus efeitos; e iii) reconhecer a formação da coisa julgada na Arbitragem é relevante para o fechamento operacional deste sistema, garantindo sua autonomia, caráter jurisdicional e verdadeira equivalência entre as sentenças judiciais e arbitrais.

Assim, admitir que a Arbitragem é capaz de formar coisa julgada não significa, de maneira alguma, equiparar o instituto da Arbitragem ao processo judicial. Na

realidade, garantir a formação da coisa julgada na Arbitragem significa garantir não apenas que a Arbitragem se estabeleça como uma alternativa válida ao processo judicial, mas também que suas sentenças impactem o mundo jurídico como verdadeiros atos da atividade jurisdicional.

A análise da presente dissertação também permitiu concluir que a Arbitragem e o processo estatal compartilham conceitos e preceitos gerais que se aplicam a ambos os institutos, não sendo possível isolar os dois sistemas. Assim, até mesmo a doutrina sobre Direito Processual Civil e seus institutos constituem importante fonte de inspiração para a Arbitragem, que está inserida dentro dos ramos do Direito Processual. Desta maneira, excetuadas as particularidades previstas em lei (a submissão à ação anulatória, a proibição da reapreciação do mérito por outro órgão, o prazo de 90 (noventa) dias para propositura de uma ação anulatória, dentre outros) é aplicável à Arbitragem a mesma disciplina da coisa julgada prevista para as decisões proferidas pelas Cortes Estatais. Pode-se afirmar que os elementos clássicos da coisa julgada estão presentes na Arbitragem.

Até mesmo porque a coisa julgada é exigência de Ordem Pública relacionada à atividade jurisdicional (o que engloba a Arbitragem). O reconhecimento deste aspecto na Arbitragem significa que: i) a coisa julgada formada na Arbitragem pode ser cognoscível de ofício; ii) as partes têm o dever de informar sobre esta coisa julgada; iii) trata-se de matéria que não pode ser transacionada e tampouco renunciada; e iv) a despeito de não constar no rol de hipóteses do artigo 32 da Lei de Arbitragem, é possível a anulação de uma sentença em razão de existência de coisa julgada sobre o objeto daquela demanda.

A partir da conclusão de que a Arbitragem é capaz de formar coisa julgada, foi possível concluir também que a coisa julgada gera impactos na Arbitragem. Para a análise do impacto da coisa julgada sobre os processos (arbitrais ou judiciais), é importante analisar os elementos que identificam as demandas em questão (pedido, causa de pedir e partes). Caso haja a perfeita identidade entre os elementos da demanda de ambas as Arbitragens ou da Arbitragem e procedimento judicial, é imperioso que o procedimento que não formou coisa julgada (seja ele arbitral ou judicial) seja extinto sem julgamento do mérito, sob pena de violar o princípio da segurança jurídica, permitindo-se que sejam geradas duas coisas julgadas sobre a mesma demanda. Por outro lado, caso os elementos identificadores da demanda de ambos os procedimentos se relacionem em alguma medida, mas não sejam

perfeitamente idênticos entre si, a primeira coisa julgada formada deve ser levada em consideração para o julgamento da segunda demanda, o que não necessariamente obstará o segundo julgamento. Quando se analisa novas demandas cujo objeto se relaciona com aquele da coisa julgada, a coisa julgada comporta-se como pressuposto processual negativo.

Para que seja possível analisar os impactos da coisa julgada formada na Arbitragem em outra Arbitragem ou no processo judicial, as partes têm o *dever* de revelar sobre a existência da coisa julgada. Até mesmo porque as partes podem optar pela confidencialidade do procedimento arbitral, de forma que o árbitro ou o juiz não seriam capazes de saber sobre a existência da coisa julgada, a menos que informado pelas partes. É possível admitir, inclusive, que a confidencialidade poderia ser relativizada nestes casos.

Na Arbitragem, de forma semelhante ao Processo Civil, a coisa julgada não pode prejudicar terceiros, mas é admitido que esta os beneficie. Há sentido em considerar esse racional para a Arbitragem, pois esta disposição é voltada para a proibição da rediscussão da questão que gerou coisa julgada e tem como parâmetro de diferenciação o exercício dos princípios processuais (ampla defesa, contraditório e devido processo legal), também prestigiados na Arbitragem.

Também restou claro que, além das sentenças de mérito (parciais ou não), há sentido em considerar que, na Arbitragem, as decisões jurisdicionais, especialmente aquelas que versam sobre a competência dos árbitros, seriam capazes de gerar coisa julgada. Isto porque a competência-competência é um princípio prestigiado na Arbitragem, de forma que garantir que as decisões de competência dos árbitros vinculariam os demais processos, não apenas garantiria o instituto da Arbitragem, como auxiliaria no fechamento do sistema arbitral.

No que tange ao tema das tutelas coletivas, existindo coisa julgada formada em sede de ação que verse sobre a tutela coletiva perante o Poder Judiciário, é natural que esta vincule também a Arbitragem. De igual forma, admitindo-se a Arbitragem Coletiva, também deve ser admitida a aplicação do mesmo regime de coisa julgada previsto em lei para as demandas coletivas julgadas perante o Poder Judiciário e a incidência dos efeitos *erga omnes* ou *ultra partes*, a depender do direito sobre o qual verse o processo.

Já com relação ao cenário internacional, não obstante as diferenças de abordagem que os Ordenamentos Jurídicos de cada Estado atribuem à coisa

julgada, seus efeitos práticos costumam ser os mesmos: garantir que uma questão já decidida não possa ser rediscutida.

Também foi possível concluir que reconhecer que a sentença arbitral estrangeira homologada é equiparada e tem as mesmas garantias daquela proferida em território nacional, significa reconhecer também que a sentença arbitral estrangeira, após sua homologação, forma coisa julgada no território nacional. Esta garantia da coisa julgada às sentenças arbitrais estrangeiras homologadas não apenas assegura a efetividade do procedimento homologatório, como proporciona a segurança jurídica necessária. A incorporação da sentença arbitral estrangeira ao Ordenamento Jurídico Brasileiro pode impactar nos demais procedimentos correlatos em curso no território nacional, bem como pode ser impactada pela existência ou formação de coisa julgada no território nacional.

O devido respeito à coisa julgada por todos os sistemas envolvidos na solução de litígios não apenas assegura a coesão do Ordenamento Jurídico, como garante a segurança jurídica das partes.

REFERÊNCIAS

ABBUD, André de Albuquerque Cavalcanti. **Homologação de Sentenças Arbitrais Estrangeiras**. São Paulo: Editora Atlas, 2008.

ALMEIDA, Cássio Drummond Mendes de. **Arbitragem e Coisa Julgada**. Londrina: Thoth, 2021.

ALVES, Rafael. Flexibilidade do procedimento arbitral e perda de direito. *In*: MACHADO FILHO, José Augusto Bitencourt (org.) et al. **Arbitragem e Processo. Homenagem ao Prof. Carlos Alberto Carmona - Volume II**. São Paulo: Quartier Latin, 2022, p. 427 – 442.

ALVES, Rafael Francisco. **Árbitro e Direito: o julgamento de mérito na Arbitragem**. São Paulo: Almedina, 2018.

ALVIM, Eduardo Arruda; DANTAS, André Ribeiro. Direito Processual Arbitral: Natureza Processual da Relação Jurídica Arbitral e Incidência do Direito Constitucional Processual. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 234, n. 1, p. 1-17, ago./2014.

ALVIM, Eduardo Arruda. **Direito Processual Civil**. 6. ed. São Paulo, Saraiva, 2019.

ALVIM NETTO, José Manoel Arruda. **Coisa Julgada nas Ações Coletivas**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

ALVIM NETTO, José Manoel de Arruda. **Ensaio sobre a litispendência no direito processual civil**. V. 2. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1970.

ALVIM NETTO, José Manoel de Arruda. **Manual de Direito Processual Civil**. 16. ed., São Paulo: Ed. RT, 2013.

ALVIM NETTO, José Manoel de Arruda. Notas Sobre A Coisa Julgada Coletiva. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 88, n. 88/31, p. 31-57, out./dez. 1997.

ALVIM, Thereza; ALVIM NETTO, José Manoel de Arruda. Coisa julgada. *In*: CAMPILONGO, Celso Fernandes (coord.); GONZAGA, Alvaro de Azevedo (coord.). Enciclopédia Jurídica da PUC-SP - Tomo: Processo Civil. 2. ed. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2021. *E-book*. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/177/edicao-2/coisa-julgada>. Acesso em: 19 mar. 2023.

ALVIM, Teresa Arruda. **Nulidades do processo e da sentença**. 11.ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2022.

ALVIM, Thereza. **Questões prévias e os limites objetivos da coisa julgada**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1977.

APRIGLIANO, Ricardo de Carvalho. **A Ordem Pública no Direito Processual Civil**. 2010. 329 f. Tese (Doutorado em Direito Processual Civil). Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2010.

APRIGLIANO, Ricardo de Carvalho. Jurisdição e Arbitragem no novo Código de Processo Civil. *In*: MELO, Leonardo de Campos (coord.); BENEDUZZI, Renato Resende (coord.) et al. **A Reforma da Arbitragem**. São Paulo: Editora Forense, 2016, p. 233-266.

APRIGLIANO, Ricardo de Carvalho. **Normas Processuais Aplicáveis à Arbitragem**: parâmetros para a aplicação das normas processuais gerais ao processo arbitral. 2022. 342 f. Tese (Livre Docência em Direito Processual Civil). Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2022.

ARAÚJO, Nadia de; ALMEIDA, Ricardo Ramalho. O Código de Processo Civil de 2015 e a Homologação de Laudos Arbitrais Estrangeiros. *In*: CARMONA, Carlos Alberto (org.); LEMES, Selma Ferreira (org.); MARTINS, Pedro Batista (org.). **20 anos da Lei de Arbitragem**: homenagem a Petrônio R. Muniz. São Paulo: Altas, 2017, p. 705-714.

ARENHART, Sergio Cruz. Breves observações sobre o procedimento arbitral. **Jus.com.br**, 12 ago. 2005. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/7161/breves-observacoes-sobre-o-procedimento-arbitral> Acesso em: 09 abr. 2023.

ARMELIN, Donaldo. Notas sobre sentença parcial e Arbitragem. **Revista de Arbitragem e Mediação**, São Paulo, v. 18, n. 1, p. 274-300, jul. 2008.

ASSIS, Araken de. **Eficácia civil da sentença penal**. 2 ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

ASSIS, Araken de. **Processo Civil Brasileiro - Parte especial: procedimento comum (da demanda à coisa julgada)**. V.3. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

ATTARDI, Aldo. *In tera di limiti oggettivi della cosa giudicata*. **Rivista Trimestrale di Diritto e Procedura Civile**, Milano, ano XLIV, p.475-539, 1990.

BAPTISTA, Luiz Olavo. *What compensates tears? A case study in how to determine damages in large proportion disasters in Brazil through Class Arbitration*. **Kluwer Arbitration Blog**, 13 maio. 2019. Disponível em: <https://arbitrationblog.kluwerarbitration.com/2019/05/13/what-compensates-tears-a-case-study-in-how-to-determine-damages-in-large-proportion-disasters-in-brazil-through-class-arbitration/>. Acesso em: 24 mar. 2023.

BARBOSA, Antônio Alberto Alves. **Da preclusão processual civil**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1994.

BARROS, Octávio Fragata M. de. Concorrência de Julgadores na Arbitragem Internacional: O Brasil e a "Litispendência Arbitral". **Revista Brasileira de Arbitragem**, Porto Alegre, v. 4, n. 15, p. 7-26, jan. 2007.

BASSO, Maristela. As leis envolvidas nas arbitragens comerciais internacionais: campos de regência. **Revista de Direito Bancário do Mercado de Capitais e da Arbitragem**, São Paulo, v. 3, n.9, p. 307-314, 2000.

BECKER, Rodrigo Frantz. **Conflito de coisas julgadas**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017.

BEDAQUE, José Roberto dos Santos. Sentença Arbitral: Limites Objetivos da Coisa Julgada. In: MACHADO FILHO, José Augusto Bitencourt (org.) et al. **Arbitragem e Processo. Homenagem ao Prof. Carlos Alberto Carmona - Volume II**. São Paulo: Quartier Latin, 2022, p. 107 – 126.

BENEDUZI, Renato Resende. Extensão Subjetiva da Coisa Julgada Material em Arbitragens Societárias. In: MONTEIRO, André Luís (Org.); PEREIRA, Guilherme Setoguti J. (Org.); BENEDUZI, Renato (Org.). **Arbitragem Coletiva Societária**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021, p. 537-558.

BERALDO, Leonardo de Faria. **Curso de Arbitragem: nos termos da Lei nº 9.307/96**. São Paulo: Atlas, 2014.

BLACKABY, Nigel et al. **Redfern and Hunter on International Arbitration**. 6. ed. Oxford: Oxford University Press, 2015.

BONATO, Giovanni. Panorama da Arbitragem na França e na Itália. Perspectiva de Direito Comparado com o Sistema Brasileiro. **Revista Brasileira de Arbitragem**, São Paulo, v. 43, p. 59-92, jul./set. 2014.

BONIZZI, Marcelo José Magalhães. **Princípios do processo no novo Código de Processo Civil**. São Paulo: Saraiva, 2016.

BORN, Gary B. **International Commercial Arbitration**. 3. ed. Haia: Kluwer Law International, 2021.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm Acesso em: 25 set. 2023.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 4.657, de 04 de setembro de 1942**. Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro. Rio de Janeiro, RJ: Presidência da República, 1942. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del4657.htm Acesso em: 25 set. 2023.

BRASIL. **Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990**. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078compilado.htm Acesso em: 08 out. 2023.

BRASIL. **Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996.** Dispõe sobre a arbitragem. Brasília, DF: Presidência da República, 1996. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/9307.htm Acesso em: 01 out. 2023.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.** Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/10406compilada.htm Acesso em: 01 out. 2023.

BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015.** Código de Processo Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm Acesso em: 25 set. 2023.

BRASIL. Senado Federal. Anteprojeto de Reforma do Código de Processo Civil. **Senado Federal**, 2010. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/496296/000895477.pdf?sequence=1&isAllowed=y> Acesso em: 19 mar. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Corte Especial). AgRg na Rcl 14005 / SP. Relator: Ministro João Otávio de Noronha. Julgado em: 16 set. 2015. Publicado em: 05 out. 2015.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Corte Especial). AgRg na Rcl nº 14.005 / SP. Relator: Ministro João Otávio de Noronha. Julgado em: 16 set. 2015. Publicado em: 05 out. 2015.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Corte Especial). AgRg na SEC 854 / EX. Relator: Ministro Luiz Fux. Relatora para o Acórdão: Ministra Nancy Andrighi. Julgado em: 16 fev. 2011. Publicado em: 14 abr. 2011.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Corte Especial). REsp nº 1.102.460. Relator: Ministro Marco Buzzi. Julgado em: 17 jun. 2015. Publicado em: 23 set. 2015.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Corte Especial). SEC nº 1/EX. Relatora: Ministra Maria Thereza de Assis Moura. Julgado em: 19 out. 2011. Publicado em: 01 fev. 2012.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Corte Especial). SEC nº 349/JP. Relatora: Ministra Eliana Calmon. Julgado em: 21 mar. 2007. Publicado em: 21 maio. 2007.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Corte Especial). SEC nº 854/EX. Relator: Ministro Massami Uyeda. Relator para o acórdão: Ministro Sidnei Beneti. Julgado em: 16 out. 2013. Publicado em: 07 nov. 2013.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Corte Especial). AgRg na SEC nº 854 / EX. Relatora: Ministra Nancy Andrighi. Julgado em: 16 fev. 2011. Publicado em: 14 abr. 2011.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Corte Especial). SEC nº 866/EX. Relator: Ministro Felix Fischer. Julgado em: 17 maio. 2006. Publicado em: 16 out. 2006.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Corte Especial). SEC nº 967/GB. Relator: Ministro José Delgado. Julgado em: 20 mar. 2006. Publicado em: 04 dez. 2006.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Corte Especial). SEC nº 1.302/KR. Relator: Ministro Paulo Gallotti. Julgado em: 18 jun. 2008. Publicado em: 06 out. 2008.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Corte Especial). SEC nº 3.035/FR. Relator: Ministro Fernando Gonçalves (Corte Especial). Julgado em: 19 ago. 2009. Publicado em: 31 ago. 2009.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Corte Especial). SEC nº 5.692/EX. Relator: Ministro Ari Pargendler. Julgado em: 20 ago. 2014. Publicado em: 01 set. 2014.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Corte Especial). SEC nº 6.069/EX. Relator: Ministro Cesar Asfor Rocha. Julgado em: 24 nov. 2011. Publicado em: 16 dez. 2011.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Corte Especial). SEC nº 9.412/US. Relator: Ministro Felix Fisher. Relator para o Acórdão: Ministro João Otávio de Noronha. Julgado em: 19 abr. 2017. Publicado em: 30 maio. 2017.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Corte Especial). SEC nº 9.714/EX. Relatora: Ministra Maria Thereza de Assis Moura. Julgado em: 21 maio. 2014. Publicado em: 27 maio. 2014.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Corte Especial). SEC nº 9.880/EX. Relatora: Ministra Maria Thereza de Assis Moura. Julgado em: 21 maio. 2014. Publicado em: 27 maio. 2014.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Corte Especial). SEC nº 11.969/EX. Relator: Ministro Raul Araújo (Corte Especial). Julgado em: 16 dez. 2015. Publicado em: 02 fev. 2016.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Corte Especial). SEC nº 12.781/EX. Relator: Ministro João Otávio de Noronha (Corte Especial). Julgado em: 07 jun. 2017. Publicado em: 18 ago. 2017.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Corte Especial). SEC nº 14.518/EX. Relator: Ministro Og Fernandes (Corte Especial). Julgado em: 29 mar. 2017. Publicado em: 05 abr. 2017.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Corte Especial). SEC nº 14.519/EX. Relator: Ministro Francisco Falcão. Julgado em: 17 maio. 2017. Publicado em: 14 jun. 2017.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Corte Especial). SEC nº 15.977/EX. Relator: Ministro Humberto Martins. Julgado em: 06 set. 2017. Publicado em: 15 set. 2017.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (2ª Seção). AgInt nos EDcl no AgInt no CC 170.233/SP. Relator: Ministro Moura Ribeiro. Julgado em: 14 out. 2020. Publicado em: 19 out.2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (2ª Seção). AgInt no Conflito de Competência nº 153.498. Relator: Ministro Moura Ribeiro (2ª Seção). Julgado em: 23 maio. 2018. Publicado em: 14 jun. 2018.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (2ª Seção). Conflito de Competência nº 185.702/DF. Relator: Ministro Marco Aurélio Belizze. Julgado em: 22 jun. 2022. Publicado em: 30 jun. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (2ª Seção). Conflito de Competência nº 185.705/DF. Relator: Ministro Marco Aurélio Belizze. Julgado em: 22 jun. 2022. Publicado em: 30 jun. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (2ª Turma). AgRg no REsp nº 1.565.055/SC. Relator: Ministro Mauro Campbell Marques. Julgado em:15 dez. 2015. Publicado em: 18 dez. 2015.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (2ª Turma). Conflito de Competência nº 111.230. Relatora: Ministra Nancy Andrighi. Julgado em: 08 maio. 2013. Publicado em: 03 abr. 2014.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (2ª Turma). REsp nº 598.148/SP. Relator: Ministro Herman Benjamin. Julgado em: 25 ago.2009 Publicado em: 31 ago. 2009.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (2ª Turma). REsp nº 1.656.361/RJ. Relator: Ministro Herman Benjamin. Julgado em: 17 out. 2018. Publicado em: 22 abr. 2019.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (2ª Turma). REsp nº 1.682.986/RJ. Relator: Ministro Herman Benjamin. Julgado em: 19 set. 2017. Publicado em: 09 out. 2017.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3ª Turma). AgInt no AREsp nº 600.811/SP. Relator: Ministro Paulo de Tarso Sanseverino. Julgado em: 06 out. 2016. Publicado em: 13 out. 2016.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3ª Turma). EDcl no AgRg no AREsp nº 531.918/DF. Relator: Ministro Moura Ribeiro. Julgado em: 01 dez. 2016. Publicado em: 12 dez. 2016.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3ª Turma). REsp nº 219.172/SC. Relatora: Ministra Nancy Andrighi. Julgado em: 20 ago. 2001. Publicado em: 01 out. 2001.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3ª Turma). REsp nº 1.203.430/PR. Relator: Ministro Paulo de Tarso Sanseverino. Julgado em: 20 set. 2012. Publicado em: 01 out. 2012.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3ª Turma). REsp nº 1.324.430/SP. Relatora: Ministra Nancy Andrighi. Julgado em: 19 nov. 2013. Publicado em: 28 nov. 2013.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3ª Turma). REsp nº 1.634.069/SP. Relator: Ministro Paulo de Tarso Sanseverino. Julgado em: 20 ago. 2019. Publicado em: 28 ago. 2019.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3ª Turma). REsp nº 1.745.411/RS. Relator: Ministro Marco Aurélio Bellizze. Julgado em: 17 ago. 2021. Publicado em: 20 ago. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3ª Turma). REsp nº 1.903.359/RJ, Relator: Ministro Marco Aurélio Bellizze. Julgado em: 11 maio. 2021. Publicado em: 14 maio. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (4ª Turma). AgInt no REsp nº 1.707.239/SP, Rel. Min. Raul Araújo (4ª Turma). Julgado em: 20 abr. 2020. Publicado em: 04 maio. 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (4ª Turma). AgRg no Resp nº 1.316.522/RJ. Relatora: Ministra Maria Isabel Gallotti. Julgado em: 19 maio. 2016. Publicado em: 30 maio. 2016.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (4ª Turma). AREsp nº 1.199.079/PB. Relator: Ministro Raul Araújo. Julgado em: 16 mar. 2020. Publicado em: 24 mar. 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (4ª Turma). REsp nº 191.934/SP. Relator: Ministro Barros Monteiro. Julgado em: 21 set. 2000. Publicado em 04 dez. 2000. Republicado em: 12 fev. 2001.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (4ª Turma). REsp nº 1.082.498/MT. Relator: Ministro Luis Felipe Salomão. Julgado em: 20 nov. 2012. Publicado em: 04 dez. 2012.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (6ª Turma). AgRg no REsp nº 643.998/PE. Relator: Ministro Celso Limongi (Des. convocado do TJSP). Julgado em: 15 dez. 2009. Publicado em: 01 fev. 2010.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (6ª Turma). REsp nº 400.104/CE. Relator: Ministro Paulo Medina. Julgado em: 13 maio. 2003. Publicado em: 09 jun. 2003.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). SE nº 5.206-7 AgR / Reino da Espanha. Relator: Ministro Sepúlveda Pertence. Julgado em: 12 dez. 2001. Publicado em: 30 abr. 2004.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (2ª Turma). RE nº 592.912 AgR / RS. Agravante: União. Agravados: Imelda Anna Haab e outro. Relator: Ministro Celso de Mello. Julgado em: 03 abr. 2012. Publicado em: 22 nov. 2012.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (3ª Turma). RE nº 102.382/MG. Relator: Ministro Carlos Madeira. Julgado em: 27 abr. 1986. Publicado em: 25 maio. 1986.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de Goiás (2ª Seção Cível). Ação Rescisória nº 5305119-54.2020.8.09.0000. Relator: Desembargador Silvânio Divino de Alvarenga. Julgado em: 19 out. 2022. Publicado em: 21 out. 2022.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (21ª Câmara Cível). Apelação nº 0048422-56.2009.8.19.0205. Relatora: Desembargadora Denise Levy Tredler. Julgado em: 05 jun. 2018. Publicado em: 08 jun. 2018.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (1ª Câmara Cível). Apelação nº 0082986-91.2009.8.19.0001. Relatora: Desembargadora Vera Maria Soares Van Hombreeck. Julgado em: 14 jul. 2009. Publicado em: 20 jul. 2009.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (14ª Câmara Cível). Apelação nº 0001369-51.2005.8.19.0001. Relator: Desembargador Mano Guimaraes Neto. Julgado em: 03 maio. 2007. Publicado em: 18 maio. 2007.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial). Apelação Cível nº 1031861-80.2020.8.26.0100. Relator: Desembargador Cesar Ciampolini. Julgado em: 30 jun. 2021. Publicado em: 01 jul. 2021.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (4ª Câmara de Direito Privado). Agravo de Instrumento nº 416.598-4/0. Relator: Desembargador Enio Zuliani. Julgado em: 29 set. 2005.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (6ª Câmara de Direito Privado). Apelação Cível nº 1114140-31.2017.8.26.0100. Relatora: Desembargadora Ana Maria Baldy. Julgado em: 27 jul.2023. Publicado em: 08 ago. 2023.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (25ª Câmara Cível). Apelação com Revisão nº 1117830-0/7. Relator: Desembargador Antônio Benedito Ribeiro Pinto. Julgado em: 26 fev. 2008.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo). Apelação Cível nº 0014578-23.2004.8.26.0100. Relator: Desembargador Francisco Loureiro. Julgado em: 03 abr. 2014. Publicado em: 03 abr. 2014.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial). Apelação Cível nº 031861-80.2020.8.26.0100. Relator: Desembargador Cesar Ciampolini. Julgado em: 30 jun. 2021. Publicado em: Publicado em: 01 jul. 2021.

BUENO, Cássio Scarpinella. Coisa julgada e sentença denegatória em mandado de segurança. **Revista de Processo / Instituto Brasileiro de Direito Processual (IBDP)**, São Paulo, v. 20, n.80, p. 223-235, out./dez. 1995.

BUENO, Cassio Scarpinella. **Curso Sistematizado de Direito Processual Civil**. Vol. I. 11. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022.

BUENO, Cassio Scarpinella. **Curso Sistematizado de Direito Processual Civil**. Vol. II. 11. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022.

BULOW, Oskar. **Klage und Urteil. Eine Grundfrage des Verhältnisses zwischen Privatrecht und Prozess**. Berlin: Carl Heymanns, 1903.

CABRAL, Antonio do Passo. Alguns mitos do processo (II): Liebman e a coisa julgada. **Revista do Ministério Público do Rio de Janeiro: MPRJ**, Rio de Janeiro, n. 52, p. 29-54, abr./jun.2014.

CABRAL, Antonio do Passo. **Coisa julgada e preclusões dinâmicas: entre continuidade, mudança e transições de posições processuais estáveis**. 4. ed. Salvador: Editora Juspodivm, 2021.

CABRAL, Antonio do Passo. Coisa Julgada. *In*: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim *et al.* **Breves comentários ao novo Código de Processo Civil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 1349 – p. 1378.

CAHALI, Francisco José. **Curso de Arbitragem**. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018.

CALAMANDREI, Piero. **Instituições de Direito Processual Civil**. Vol. 1. 2. ed. Campinas: Bookseller, 2003.

CÂMARA, Alexandre Freitas. **Arbitragem: Lei n. 9.307/96**. 3. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2002.

CAPRASSE, Olivier. A constituição do Tribunal Arbitral em Arbitragem multiparte. **Revista Brasileira de Arbitragem**, Porto Alegre, v. 2, n. 8, p. 83-100, out./dez. 2005.

CARMONA, Carlos Alberto. **Arbitragem e Processo**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2009.

CARMONA, Carlos Alberto. O processo arbitral. **Revista de Arbitragem e Mediação**, São Paulo, v. 1, n. 9, p. 21-31, jan./abr. 2004.

CARMONA, Carlos Alberto (org.); LEMES, Selma Ferreira (org.); MARTINS, Pedro Batista (org.). **20 anos da Lei de Arbitragem: homenagem a Petrônio R. Muniz**. São Paulo: Atlas, 2017.

CARNELUTTI, Francesco. *Efficacia, autorità e immutabilità della sentenza*. **Rivista di Diritto Processuale Civile**, Padova, v. 12, n. 1, p. 205-214, 1935.

CASELLA, Paulo B. (Coord.). **Arbitragem: lei brasileira e praxe internacional**. 2. ed. rev. e ampl. São Paulo: Lr, 1999.

CAVALCANTI, Marcos de Araújo. **Coisa julgada e questões prejudiciais: limites objetivos e subjetivos**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019.

CCI. Sentença Arbitral nº 3383. Collection Of ICC Arbitral Awards Vol. I. Paris.

CHIOVENDA, Giuseppe. ***Cosa giudicata e preclusione, in Saggi di Diritto Processuale Civile. Vol. III.*** Milão: Giuffrè, 1993.

CHIOVENDA, Giuseppe. ***Instituições de Direito Processual Civil. Vol. I.*** Tradução por: J. Guimarães Menegale. 2. ed. São Paulo: Editores Largo do Ouvidor, 1942.

CHIOVENDA, Giuseppe. ***Sulla coda giudicata, in Saggi di Diritto Processuale Civile. Vol. II.*** Milão: Giuffrè, 1993.

CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. ***Teoria Geral do Processo.*** 16. ed. São Paulo: Malheiros, 2000.

COMITÊ BRASILEIRO DE ARBITRAGEM. German Arbitration Act 1998 (Book 10 ZPO). **CBar**, 22 dez. 1997. Disponível em: <https://cbar.org.br/site/legislacao-internacional/alemanha/> Acesso em: 15 out. 2023.

COMITÊ BRASILEIRO DE ARBITRAGEM. Nueva Ley Peruana de Arbitraj 2008. **CBar**, 2008. Disponível em: https://www.cbar.org.br/PDF/Ley_Peruana_de_Arbitraje_2008.pdf Acesso em: 15 out. 2023.

COSTA, Guilherme Recena. ***Partes e Terceiros na Arbitragem.*** 2015. 293 f. Tese (Doutorado em Direito Processual Civil). Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2015.

COUTURE, Eduardo J. *La cosa juzgada como presunción legal.* **Revista Jurídica**, Porto Alegre, v.17, n. 3, p. 5 - 20, set-out./ 1955.

DINAMARCO, Cândido Rangel. ***A arbitragem na teoria geral do processo.*** São Paulo: Malheiros, 2013.

DINAMARCO, Cândido Rangel. ***A instrumentalidade do processo.*** 15. ed. São Paulo: Malheiros, 2013.

DINAMARCO, Cândido Rangel. Arbitragem Coletiva. *In*: MACHADO FILHO, José Augusto Bitencourt (org.) et al. ***Arbitragem e Processo. Homenagem ao Prof. Carlos Alberto Carmona – Volume I.*** São Paulo: Quartier Latin, 2022, p. 241 – 258.

DINAMARCO, Cândido Rangel. ***Fundamentos do Processo Civil Moderno.*** T. I. 6. ed. São Paulo: Malheiros, 2010.

DINAMARCO, Cândido Rangel. ***Instituições de Direito Processual Civil.*** Vol. I. 6. ed. São Paulo: Malheiros, 2009.

DINAMARCO, Cândido Rangel. ***Instituições de Direito Processual Civil.*** Vol. III. 6. ed. São Paulo: Malheiros, 2009.

DINAMARCO, Cândido Rangel. ***Litisconsórcio.*** São Paulo: Malheiros Editores, 1996.

DOMIT, Otávio Augusto. ***Iura Novit Curia e Causa de Pedir***. Revista dos Tribunais: São Paulo, 2016, Parte III, item 2.1.2.

DUTCH CIVIL LAW. Code of Civil Procedure. **Dutch Civil Law**, [s.d.]. Disponível em: <http://www.dutchcivillaw.com/legislation/civilprocedure044.htm#:~:text=Only%20a%20final%20or%20partial,on%20which%20it%20is%20made> Acesso em: 15 out. 2023.

ESTELLITA, Guilherme. **Da coisa julgada: fundamento jurídico e extensão aos terceiros**. Rio de Janeiro: Tese, 1936.

FABRÍCIO, Adroaldo Furtado. **A ação declaratória incidental**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

FABRÍCIO, Adroaldo Furtado. A coisa julgada nas ações de alimentos. **Revista Forense**, Rio de Janeiro, v. 87, n. 313, p. 3-15, jan./mar.1991.

FARAH, Lucas; TEIXEIRA, Bruno Barreto de A. Relatório Analítico - Invalidade de Sentença Arbitral. In: LUÍS, Daniel Tavela (coord.); KULESZA, Gustavo Santos (coord.); PEREIRA, Laura Gouvêa de França (coord.) et al. Pesquisa CBar-ABEArb 2016. **CBar**, 2016. Disponível em: <https://cbar.org.br/site/wp-content/uploads/2017/08/4-Relatorio-Invalidade-de-Sentenca-Arbitral-03.08.pdf> Acesso em: 05 dez. 2022.

FICHTNER, José Antonio. MANNHEIMER, Sergio Nelson. MONTEIRO, André Luis. **Teoria Geral da Arbitragem**. Rio de Janeiro. Forense, 2019.

FINKELSTEIN, Cláudio. Arbitragem Internacional e Legislação Aplicável. In: FINKELSTEIN, Cláudio et al. **Arbitragem Internacional: Unidroit, CISG e Direito Brasileiro**. São Paulo: Quartier Latin do Brasil, 2010, p. 43 – 50.

FINKELSTEIN, Cláudio et al. **Arbitragem Internacional: Unidroit, CISG e Direito Brasileiro**. São Paulo: Quartier Latin do Brasil, 2010.

FONSECA, Rodrigo Garcia da. Reflexões sobre a Sentença Arbitral. **Revista de Arbitragem e Mediação**, São Paulo, v. 6, n. 1, p. 40-74, jul. 2005.

FOUCHARD, Philippe; GAILLARD, Emmanuel; GOLDMAN, Berthold. **Fouchard, Gaillard Goldman on international commercial arbitration**. The Hague: Kluwer Law International, 1999.

FRAGA, Affonso. **Instituições do Processo Civil do Brasil**. T. II. São Paulo: Saraiva, 1940.

GARCIA NETO, Paulo Macedo. **Arbitragem e Conexão**. São Paulo: Almedina, 2018.

GAZZETTA UFFICIALE DELLA REPUBBLICA ITALIANA. Codice di Procedura Civile. **Gazzetta Ufficiale della Repubblica Italiana**, 28 out. 1940. Disponível em:

https://www.gazzettaufficiale.it/dettaglio/codici/proceduraCivile/1_1_1 Acesso em: 15 out. 2023.

GIUSTI, Gilberto; MARQUES, Ricardo Dalmaso. As Partes na Arbitragem Internacional: Direito Brasileiro, UNIDROIT e CISG - "Extensão" dos Efeitos da Cláusula Compromissória. *In*: FINKELSTEIN, Cláudio et al. **Arbitragem Internacional**: Unidroit, CISG e Direito Brasileiro. São Paulo: Quartier Latin do Brasil, 2010, p. 247 – 266.

GIUSTI, Gilberto. O árbitro e o juiz: da função jurisdicional do árbitro e do juiz. **Revista Brasileira de Arbitragem**, São Paulo, v. 2, n. 5, p. 7-14, 2005.

GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. **Curso de Direito Processual Civil: Teoria geral**. Vol. 1. 18. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021.

GRECO FILHO, Vicente. **Direito Processual Civil Brasileiro**. Vol. 2. 18. ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

GRECO, Leonardo. **Instituições de Processo Civil**. Vol. I. Rio de Janeiro: Forense, 2009.

GRINOVER, Ada Pellegrini. **Ação declaratória incidental**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1972.

GRINOVER, Ada Pellegrini. Coisa Julgada *Erga Omnes*, *Secundum Eventum Litis* E *Secundum Probationem*. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 30, n. 126, p. 9-21, ago. 2005.

GRINOVER, Ada Pellegrini. **Direito Processual Civil**. 2. ed. São Paulo: Bushatsky, 1975.

GRINOVER, Ada Pellegrini; GONÇALVES, Eduardo Damião. Conferência sobre Arbitragem na tutela dos interesses difusos e coletivos. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v. 31, n. 136, p. 249-267, jun. 2006.

GRINOVER, Ada Pellegrini. Notas ao § 3º. *In*: LIEBMAN, Enrico Tullio. **Eficácia e autoridade da sentença: e outros escritos sobre a coisa julgada**. Rio de Janeiro: Revista Forense, 1945, p. 33 – 60.

GUERRERO, Luis Fernando. Árbitros, juízes e conflitos de competência. *In*: PINTO, Ana Luiza Baccarat da Motta (coord.); SKTINEVSKI, Karn Flavnicka (coord.). **Arbitragem Nacional e Internacional**: os novos debates e a visão dos jovens arbitralistas. Rio de Janeiro: Elsevier, 2012, p. 77 – 87.

GUERRERO, Luis Fernando. **Convenção de Arbitragem e Processo Arbitral**. São Paulo: Atlas, 2009.

GUIMARÃES, Luiz Machado. **Estudos de Direito Processual**. Rio de Janeiro: Editora Jurídica e Universitária, 1969.

GUIMARÃES, Luiz Machado. Preclusão, coisa julgada, efeito preclusivo. *In*: GUIMARÃES, Luiz Machado. **Estudos de Direito Processual**. Rio de Janeiro: Editora Jurídica e Universitária, 1969, p. 9 – 32.

HANOTIAU, Bernard. **Complex Arbitrations: Multi-party, Multi-contract, Multi-issue – A comparative Study**. The Hague: Kluwer Law International, 2020.

HELLWIG, Konrad. **Wesen und subjektive Begrenzung der Rechtskraft**. Leipzig: A. Deichertsche, 1901.

HOFFMANN JÚNIOR, Lício. **A eficácia preclusiva da coisa julgada**. Salvador: Editora JusPodivm, 2019.

LEAL, Rosemiro Pereira (coord.). **O ciclo teórico da coisa julgada: de Chiovenda a Fazzalari**. Belo Horizonte: Del Rey, 2007.

LÉGIFRANCE. *Code de procédure civile*. **Légifrance**, [s.d.]. Disponível em: https://www.legifrance.gouv.fr/codes/section_lc/LEGITEXT000006070716/LEGISCTA000023421452 Acesso em: 15 out. 2023.

LEGISLATION.GOV.UK. *Arbitration Act 1996*. **Legislation.Gov.UK.**, 1996. Disponível em: <https://www.legislation.gov.uk/ukpga/1996/23/contents> Acesso em: 15 out. 2023.

LEMES, Selma Ferreira. A sentença arbitral. **Revista de Arbitragem e Mediação**, São Paulo, v. 2, n. 4, p. 26–33, jan./mar., 2005.

LIEBMAN, Enrico Tullio. **Eficácia e autoridade da sentença e outros escritos sobre a coisa julgada**. Rio de Janeiro: Forense, 1945.

LOPES, Bruno Vasconcelos Carrilho. **Limites objetivos e eficácia preclusiva da coisa julgada**. São Paulo: Saraiva, 2012.

LUSVARGHI, Leonardo Augusto dos Santos. Note: A.____ LLP v. B., Federal Supreme Court of Switzerland, 1st Civil Law Chamber, Case No. 4A_633/2014, 29 May 2014. **Revista Brasileira de Arbitragem**, Porto Alegre, v. 14, n. 54, p. 167-174, jan. 2017.

LY, Filip J.M. de; SHEPPARD, Audley William. **ILA Final Report on Res Judicata and Arbitration**. V. 25. Toronto: *Arbitration International*, 2006.

LY, Filip J.M. de; SHEPPARD, Audley William. *ILA Recommendations on Lis Pendens and Res Judicata and Arbitration. Seventy-second International Law Association Conference on International Commercial Arbitration*, Toronto, Canadá. **Oxford University Press**, Oxford, v. 25, n. 1, p. 83-85, jun. 2006.

MACHADO FILHO, José Augusto Bitencourt (org.) et al. **Arbitragem e Processo. Homenagem ao Prof. Carlos Alberto Carmona – Volume I**, São Paulo: Quartier Latin, 2022.

MACHADO FILHO, José Augusto Bitencourt (org.) et al. **Arbitragem e Processo. Homenagem ao Prof. Carlos Alberto Carmona - Volume II**. São Paulo: Quartier Latin, 2022.

MAGALHÃES, José Carlos de. PALMA, Tania F. Rodrigues. A Coisa Julgada na Arbitragem. **Revista de Arbitragem e Mediação**, São Paulo, v. 63, p. 121-135, out. 2019.

MARIANI, Rômulo Greff. Aplicação de Institutos do Processo Estatal à Arbitragem. In: MACHADO FILHO, José Augusto Bitencourt (org.) et al. **Arbitragem e Processo. Homenagem ao Prof. Carlos Alberto Carmona. Volume II**. São Paulo: Quartier Latin, 2022, p. 507 – 518.

MARINONI, Luiz Guilherme. Arbitragem e Coisa Julgada Sobre Questão. **Revista de Arbitragem e Mediação**, São Paulo, v. 15, n. 58, p. 99-117, jul. 2018.

MARINONI, Luiz Guilherme (coord.); ARENHART, Sérgio Cruz(coord.); MITIDIERO, Daniel (coord.). **Comentários ao Código de Processo Civil. Vol. VIII**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Novo Curso de Processo Civil**. Vol. I. São Paulo: RT, 2015.

MARINONI, Luiz Guilherme. Coisa Julgada sobre questão, inclusive em benefício de terceiro. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 259, n. 1, p. 1-18, set. 2016.

MARINONI, Luiz Guilherme. **Coisa julgada sobre questão**. 2. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Novo Curso de Processo Civil**. Vol. I. São Paulo: RT, 2015.

MARTINS, Pedro A. Batista. Aparentamentos sobre a Arbitragem no Brasil. **Batista Martins**, [s.d.]. Disponível em: <http://batistamartins.com/wp-content/uploads/kalins-pdf/singles/apontamentos-sobre-a-Arbitragem-no-brasil-2.pdf>. Acesso em: 26 mar. 2022.

MARTINS, Pedro A. Batista. Arbitragem Através dos Tempos: Obstáculos e Preconceitos à sua Implementação no Brasil. **Batista Martins**, 08 ago. 2017. Disponível em: <http://batistamartins.com/en/Arbitragem-atraves-dos-tempos-obstaculos-e-preconceitos-sua-implementacao-no-brasil/>. Acesso em: 04 dez. 2022.

MARTINS, Pedro A. Batista; LEMES, Selma Ferreira; CARMONA, Carlos Alberto. **Aspectos fundamentais da Lei de Arbitragem**. 1. ed. Rio de Janeiro: Ed. Forense, 1999.

MARTINS, Pedro A. Batista (Org.); ROSSANI GARCEZ, José Maria (Org.). **Reflexões sobre Arbitragem: in memoriam do Desembargador Cláudio Vianna de Lima**. São Paulo: LTr, 2002.

MARTINS, Pedro A. Batista. Sentença Arbitral Parcial, Coligação de Contratos e Litisconsórcio Necessário. **Batista Martins**, [s.d.]. Disponível em: <http://batistamartins.com/sentenca-arbitral-parcial-coligacao-de-contratos-e-litisconsorcio-necessario/>. Acesso em: 08 abr. 2023.

MELO, Leonardo de Campos (coord.); BENEDUZZI, Renato Resende (coord.) et al. **A Reforma da Arbitragem**. São Paulo: Editora Forense, 2016.

MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro. **Teoria Geral do Processo**. Vol. 1. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.

MESQUITA, José Ignacio Botelho de. **A coisa julgada**. Rio de Janeiro: Forense, 2006.

MONTEIRO, André Luís (Org.); PEREIRA, Guilherme Setoguti J. (Org.); BENEDUZZI, Renato (Org.). **Arbitragem Coletiva Societária**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021.

MONTERO, Félix J.; RUIZ, Laura. *Res judicata* and issue preclusion in international arbitration: an ICC case study. **Les Cahiers de l'Arbitrage (The Paris Journal of International Arbitration)**, Paris, v. 1, p. 19-45, 2016.

MONTORO, Marcos André Franco. **Flexibilidade do procedimento arbitral**. 2010. 415 f. Tese (Doutorado em Direito Processual). Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2010.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. A eficácia preclusiva da coisa julgada material no sistema do Processo Civil Brasileiro. *In*: MOREIRA, José Carlos Barbosa. **Temas de Direito Processual**. São Paulo: Saraiva, 1977, p. 97 – p. 110.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. Ainda e sempre a coisa julgada. *In*: MOREIRA, José Carlos Barbosa. (org.). **Direito Processual Civil: ensaios e pareceres**. Rio de Janeiro: Borsoi, 1971, p. 133 – 146.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. **A legitimação para a defesa dos interesses difusos no Direito Brasileiro**. São Paulo: Saraiva, 1984.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. Coisa julgada e declaração. *In*: MOREIRA, José Carlos Barbosa. **Temas de Direito Processual. Primeira Série**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 1988, p. 81 – 90.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. (org.). **Direito Processual Civil: ensaios e pareceres**. Rio de Janeiro: Borsoi, 1971.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. Eficácia da sentença e a autoridade da coisa julgada. *In*: MOREIRA, José Carlos Barbosa. **Temas de Direito Processual. Terceira Série**. São Paulo: Saraiva, 1984, p. 99 – 113.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. **Questões prejudiciais e coisa julgada**. Rio de Janeiro: Borsói, 1967.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. **Temas de Direito Processual. Primeira Série.** 2. ed. São Paulo: Saraiva, 1988.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. **Temas de Direito Processual.** São Paulo: Saraiva, 1977.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. **Temas de Direito Processual.** Terceira Série. São Paulo: Saraiva, 1984.

MIRANDA, Francisco Cavalcanti Pontes de. **Comentários ao Código de Processo Civil.** T. V. Rio de Janeiro: Forense, 1974.

MIRANDA, Francisco Cavalcanti Pontes de. **Tratado da ação rescisória das sentenças e de outras decisões.** 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1976.

MIRANDA, Francisco Cavalcanti Pontes de. **Tratado das ações.** Vol. 1. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1970.

NANNI, Giovanni Ettore. Efeito Vinculante de Convenção de Arbitragem Estipulada no Curso de Processo Judicial – Impossibilidade de Revisão da Sentença Arbitral – Viabilidade da Arbitragem. **Revista Brasileira de Arbitragem**, Porto Alegre, v. 1, n. 3, p. 150-169, jan.2004.

NANNI, Giovanni Ettore (org.); RICCIO, Karina (org.); DINIZ, Lucas de Medeiros (org.). **Comitê Brasileiro de Arbitragem e a Arbitragem no Brasil.** São Paulo: Almedina, 2022.

NERY, Ana Luiza; NERY JUNIOR, Nelson. Legitimidade e Coisa Julgada na Arbitragem Coletiva: um olhar voltado ao mercado de capitais. *In*: MONTEIRO, André Luís (Org.); PEREIRA, Guilherme Setoguti J. (Org.); BENEDUZI, Renato (Org.). **Arbitragem Coletiva Societária.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021, p. 25-58.

NERY JUNIOR, Nelson. **Princípios do Processo na Constituição Federal.** 12. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

NERY JUNIOR, Nelson. **Teoria Geral dos Recursos.** 6. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2004.

NEVES, Celso. **Coisa julgada civil.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 1972.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Novo Código de Processo Civil – Lei 13.105/2015.** São Paulo: Método, 2015.

NEVES, José Roberto de Castro. Os Cegos e o Remédio para Cachorro: a Natureza Jurídica da Arbitragem. *In*: MACHADO FILHO, José Augusto Bitencourt (org.) et al. **Arbitragem e Processo. Homenagem ao Prof. Carlos Alberto Carmona - Volume II.** São Paulo: Quartier Latin, 2022, p. 107 – 126.

NEW YORK ARBITRATION CONVENTION. United Nations Convention on the Recognition and Enforcement of Foreign Arbitral Awards (New York, 10 June 1958). **New York Arbitration Convention**, 10 jun. 1958. Disponível em: <https://www.newyorkconvention.org/english> Acesso em: 15 out. 2023.

NIEVA-FENOLL, Jordi. **Coisa Julgada**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

NUNES, Thiago Marinho. Processo internacional: competências e processo no Brasil. Enciclopédia jurídica da PUC-SP. *In*: FINKELSTEIN, Claudio (coord.); LIMA, Clarisse Laupman Ferraz (coord). Enciclopédia Jurídica da PUC-SP - Tomo: Direito Internacional. 1. ed. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2017. *E-book*. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/495/edicao-1/processo-internacional:-competencias-e-processo-no-brasil>. Acesso em: 24 set. 2023.

PARENTE, Eduardo de Albuquerque. **Processo arbitral e sistema**. São Paulo: Atlas, 2012.

PARENTE, Eduardo de Albuquerque. Teoria Geral do Processo Arbitral. *In*: NANNI, Giovanni Ettore (org.); RICCIO, Karina (org.); DINIZ, Lucas de Medeiros (org.). **Comitê Brasileiro de Arbitragem e a Arbitragem no Brasil**. São Paulo: Almedina, 2022, p. 103-133.

PARK, William W. (ed.). **Arbitration International**. Oxford: Oxford University Press, 2008.

PEREIRA, Guilherme Setoguti J.(coord.); LEVY, Daniel (coord.). **Curso de Arbitragem**. 2. ed. São Paulo: Thomson Reuters, 2021.

PÉREZ, Francisco G. Prol. O Caso Julgado na Arbitragem Internacional. Alguns Pontos a Considerar. **Revista Brasileira de Arbitragem**, Porto Alegre, v. 9, n. 35, p. 37- 47, jan. 2012.

PIKA, Maximilian. **Third-Party Effects of Arbitral Awards: Res Judicata Against Privies, Non-Mutual Preclusion and Factual Effects**. The Hague: Kluwer Law International, 2019.

PINTO, Ana Luiza Baccarat da Motta (coord.); SKTINEVSKI, Karn Flavnicka (coord.). **Arbitragem Nacional e Internacional: os novos debates e a visão dos jovens arbitralistas**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2012.

PINTO, José Emilio Nunes. Anotações práticas sobre a produção de prova na Arbitragem. *In*: FINKELSTEIN, Cláudio et al. **Arbitragem Internacional: Unidroit, CISG e Direito Brasileiro**. São Paulo: Quartier Latin do Brasil, 2010, p. 79 – 100.

PORTO, Sérgio Gilberto. **Coisa julgada civil**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

POTHIER, Robert Joseph. **Traité des obligations, selon les règles, tant du for de la conscience, que du for extérieur**. T. II. Paris: Letellier, 1813.

PRADO, Viviane Muller. Arbitragem Coletiva e Companhias Abertas. **Revista de Arbitragem e Mediação**, São Paulo, v. 52, p. 99-122, jan./mar. 2017.

PROCURADORIA-GERAL DISTRITAL DE LISBOA. Lei n.º 63/2011, de 14 de Dezembro. PGDL, 2011. Disponível em: https://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?artigo_id=1579A0042&nid=1579&tabela=leis&pagina=1&ficha=1&so_miolo=&nversao Acesso em: 15 out. 2023.

RICCI, Edoardo F. A impugnação da sentença arbitral como garantia constitucional. In: RICCI, Edoardo F. **Lei de Arbitragem brasileira: oito anos de reflexão – questões polêmicas**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004, p. 17 – 27.

RICCI, Edoardo F. **Lei de Arbitragem brasileira: oito anos de reflexão – questões polêmicas**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

ROCCO, Ugo. **Trattato di Diritto Processuale Civile**. Vol. II. Torino: Utet, 1957.

ROCHA, Ibraim. **Litisconsórcio, Efeitos da Sentença e Coisa Julgada na Tutela Coletiva**. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2002.

SANZ-PASTOR, Bernardo M. Cremades; MADALENA, Ignacio. *Parallel Proceedings in International Arbitration*. In: PARK, William W. (ed.). **Arbitration International**. Oxford: Oxford University Press, 2008, p. 507 – 540.

SCHINEMANN, Caio César Bueno. Coisa Julgada Arbitral: a natureza jurídica da sentença arbitral imutável. **Revista de Arbitragem e Mediação**, São Paulo, v. 65, p. 1-13, jun. 2020.

SESTER, Peter Christian. **Comentários à Lei de Arbitragem e à Legislação Extravagante**. São Paulo, Quartier Latin, 2020.

SETOGUTI, Guilherme; CABRAL, Thiago. Preclusão e Revelia na Arbitragem. In: MACHADO FILHO, José Augusto Bitencourt (org.) et al. **Arbitragem e Processo. Homenagem ao Prof. Carlos Alberto Carmona – Volume I**. São Paulo: Quartier Latin, 2022.

SHEPPARD, Audley William. Chapter 8. *Res Judicata* and Estoppel. In: SANZ-PASTOR, Bernardo M. Cremades; LEW, Julian D.M. (ed.). **Parallel State and Arbitral Procedures in International Arbitration, Dossiers of the ICC Institute of World Business Law**. The Hague: Kluwer Law International, 2005, p. 219 – 242.

SILVA NETO, Orlando Celso da. Princípios do processo na Arbitragem. In: CASELLA, Paulo B. (Coord.). **Arbitragem: lei brasileira e praxe internacional**. 2. ed. rev. e ampl. São Paulo: Lr, 1999, p. 335 – 370.

SILVA, Ovídio A. Baptista da. **Sentença e coisa julgada: ensaios e pareceres**. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2006.

SILVA, Ovídio A. Baptista da. **Teoria Geral do Processo Civil**. 3. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002.

SILVA, Ricardo Alexandre da. **A nova dimensão da coisa julgada**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019.

TALAMINI, Eduardo. **Coisa julgada e sua revisão**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

THEODORO JUNIOR, Humberto. Arbitragem e Terceiros: Litisconsórcio Fora do Pacto Arbitral: Outras Intervenções de Terceiros. *In*: MARTINS, Pedro A. Batista (Org.); ROSSANI GARCEZ, José Maria (Org.). **Reflexões sobre Arbitragem: in memoriam do Desembargador Cláudio Vianna de Lima**. São Paulo: LTr, 2002, p. 246 – 248.

THEODORO JUNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil – Vol. 1**. 63. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022.

TOSCAN, Anissara. **Coisa Julgada Revisitada**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2022.

TUCCI, José Rogério Cruz e. **Comentários ao Código de Processo Civil. Vol. VIII: Artigos 485 ao 538**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

TUCCI, José Rogério Cruz e. **Comentários ao Código de Processo Civil: arts 318 a 338 - Parte Especial**. Saraiva: São Paulo, 2017.

TUCCI, José Rogério Cruz e; AZEVEDO, Luiz Carlos de. **Lições de história do processo romano**. São Paulo: RT, 1996.

TUCCI, José Rogério Cruz e. **Limites subjetivos da eficácia da sentença e da coisa julgada civil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

VAN HOUTTE, Hans. *Parallel proceedings before state courts and arbitration tribunals: is there a transnational lis alibi pendens – exception in arbitration or jurisdiction convention?* **Arbitral Tribunals or State Courts: who must defer to whom?**, Zurich, n. 15, p. 35- 54, 2001.

VERÇOSA, Fabiane. *Da mihi factum, dabo tibi ius*: Arbitragem, contraditório e *iura novit curia*. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 240, n. 40, p. 471-499, nov. 2015.

VON SAVIGNY, Friedrich Karl. **System des heutigen römischen Rechts**. Darmstadt: Editora de Berlin, 1974.

WALD, Arnaldo. Os meios judiciais do controle da sentença arbitral. **Revista de Arbitragem e Mediação**, São Paulo, v. 1, n. 1, p. 40 -65, jan.-abr. 2004.

WAMBIER, Luiz Rodrigues; TALAMINI, Eduardo. **Curso Avançado de Processo Civil. Vol. III**. 16. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim *et al.* **Breves comentários ao novo Código de Processo Civil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

WATANABE, Kazuo. **Da Cognição no Processo Civil**. 2. ed. rev. e atual. Campinas: Bookseller, 2000.

WATANABE, Kazuo; GABBAY, Daniela Monteiro. Admissibilidade e adequação da Arbitragem coletiva como um mecanismo de acesso à justiça no mercado de capitais e seus aspectos procedimentais. **Revista Brasileira de Arbitragem**, Porto Alegre, v. 68, n. 17, p. 67-94, jan. 2020.

WLADECK, Felipe Sripes. **Impugnação da sentença arbitral**. Salvador: JusPodivm, 2014.

WLADECK, Felipe Sripes. **Meios de controle judicial da sentença arbitral nacional**. 2013. 445 f. Dissertação (Mestrado em Direito Processual Civil). Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2013.

YARSHELL, Flávio Luiz. Breves considerações sobre Arbitragem e prova. Disponível em: www.cartaforense.com.br/conteudo/colunas/breves-consideracoes-sobre-Arbitragem-e-prova/9779-.cessoem:05ma1o2010. **Carta Forense**, [s.d.]. Acesso em: 10 abr. 2023.

ZAVASCKI, Teori Albino. Defesa de Direitos Coletivos e Defesa Coletiva de Direitos. **Doutrinas Essenciais de Direitos Humanos**, São Paulo, v. 5, n. 1, p. 1385-1407, jan. 2011.

ZOCAL, Raul Longo. **Arbitragem, Jurisdição e anulação de Sentenças arbitrais**. São Paulo: Quartier Latin, 2022.